



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2012 – São Paulo, quarta-feira, 26 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHÁ X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLÁ X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTABELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONÇA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1306/1306: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 1295/1301 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 1295/1301 por estarem em

consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após o prazo recursal, autorizo o estorno de valores depositados a maior pela ré. Int.

0016510-49.1993.403.6100 (93.0016510-0) - FUAD LATIF KFOURI X HIDEO SATO X HIRITOMI YUKI X HIROKO NAKANDAKARI X HELIO FRANZINI X HELIO DOTTA X HELIO DALIO X HELIO APARECIDO FERRAZ X GLORIETE ALVES DA SILVA MODOLO X GILBERTO BAIONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 619: Assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que o pedido articulado na petição de fls. 609/611 já foi apreciado e negado em sede de apelação, mantendo-se a sentença tal como lançada. Destarte, nada a deferir quanto aos pedidos da parte autora. Int.

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9) - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 327: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 118/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos e créditos apontados pela ré. Havendo discordância acerca dos mesmos, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

A parte autora requer deste juízo o deferimento de 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Indefiro, haja vista que a mesma regularmente intimada, retirou os autos, permanecendo com os mesmos além do prazo que lhe fora deferido, haja vista que retirou os autos em carga dia 19/07/2012, sendo feita a sua devolução apenas hoje, 13/08/2012. Mas, para que não ocorra prejuízo para a parte, defiro o prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas para sua manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015499-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015499-0) - MARIA CRISTINA CASSIANO BIM X BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY X EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a petição de fls. 135/136 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo

legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 219/221: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044866-83.1995.403.6100 (95.0044866-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada diante do despacho de fl. 159. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação ao bloqueio de veículo conforme documento de fl. 88. Int.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.363/364: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa

Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0) - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a petição de fl. 247 como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da documentação juntada as fls. 253/257 e 265/271 e sobre o pedido de habilitação das herdeiras de Rogério Schmidt Sachett. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento ao determinado no despacho de fl. 430. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao determinado no despacho de fl. 352. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022579-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022579-5) - ALTAIR ELIAS THEODORO X ANTONIO JOSE DE SANTANA X ANTONIO SOARES DE MELO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Compulsando os autos, observo a ausência da petição protocolada sob número 201261000021863-1/2012, datada de 01/02/2012, onde a Caixa Econômica Federal juntou ao feito guia de depósito judicial. Destarte, determino a ré, que no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia da petição e de outros documentos que a instruíram. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do acordo firmado nestes autos, conforme petição de fl. 666. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X

ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia dos executados diante do despacho de fl. 206. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 391, e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 188: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 711. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações contidas na petição de fl. 712. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4316

MONITORIA

0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO SILVAIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVAIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSÉ ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ e JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA QUEIROZ, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 24.803,58, atualizado para 10.04.2006, referente ao Contrato de Crédito Educativo n.º 21.1349.185.000047-10. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 210/217 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as

partes, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores descritos às fls. 195/197. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009113-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO STAHELIN

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS ROBERTO STAHELIN, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 36.743,72, atualizado para 23.02.2011 (fl. 35), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0255.260.0000296-06. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 56 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0019368-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA NICOLINI DE CASTRO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de NATALIA NICOLINI DE CASTRO, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 25.343,07, atualizado para 08.09.2011 (fl. 31), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0268.160.0000531-10. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 46/48 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003174-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SA SENA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de GILBERTO DE SÁ SENA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.583,98, atualizado para 07.02.2012 (fl. 22), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0256.160.0000717-09. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 40 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006966-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.381,07, atualizado para 03.04.2012 (fl. 25), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 4050.160.0000534-50. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 40 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2) - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P. R. I.

0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0012664-48.1998.403.6100 (98.0012664-3) - 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em sentença. ADELBA ALMEIDA e BEATRIZ CONCEIÇÃO ALMEIDA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, Alegam os autores, em apertada síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do demandante. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Sustentam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, pleiteiam que seja empregada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 4,69% ao ano, bem como a exclusão da taxa de administração. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 25/73. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 75), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Citada (fl. 79), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 83/123), na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a necessidade de intimação da União Federal, a carência da ação ante a falta de interesse processual, bem como a inépcia da inicial em face da ausência de pressuposto processual e a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 161), em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, tendo sido dado provimento ao mesmo (fls. 162/165). Redistribuído o feito, foram ratificados os atos processuais praticados naquele Juizado Especial (fl. 178). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 178), a parte autora apresentou réplica (fls. 183/185). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 189), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 187), quedando-se inerte a ré. Às fls. 192/193v. a União Federal requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da ré. À fl. 194 foram examinadas as preliminares suscitadas, deferida a inclusão da União Federal, a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 197/199) quedando-se inerte a ré. Apresentado Laudo Pericial às fls. 214/223, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 228/234 e 235/242. Em atenção ao determinado à fl. 267, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 268/272 e 273/278. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 280/281). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a presente ação em data anterior à noticiada adjudicação do imóvel pela parte ré. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, bem como ser juridicamente impossível o pedido, ficam as mesmas afastadas haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto

às demais preliminares suscitadas, ficam superadas diante da decisão de fl. 194. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 30 de junho de 1997, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (TABELA PRICE) (fls. 44/60). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.PARÁGRAFO PRIMEIRO: O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato.(...)PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (servidor público em empresas públicas e autarquias). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 220/629/630) e B (fl. 222), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NA COLUNAS (5) e (6) contém valores negativos, indicando que a autora pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Por, fim, quanto ao pedido de nulidade da Cláusula Décima Primeira e seus parágrafos, disciplina o Parágrafo Décimo Nono da Clausula Décima Segunda do contrato sob exame:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES(...)PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas nesta Cláusula não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a expressa dicção da cláusula acima transcrita, a Cláusula Décima Primeira não é aplicável ao presente contrato sendo, portanto, improcedente o pedido de declaração de sua nulidade.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e

juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do contrato de fls. 31/48 in verbis:CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem com as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento de renda familiar, são os constantes da letra c deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C , quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 214/223, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238).AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.III- O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH , caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes

do STJ.2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.5. Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

(SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fls. 215v./216, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ.7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004464-66.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO.I - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.II- Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.IV - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0008473-42.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 379) (grifos

nossos) Portanto, a parte autora somente tem direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, não sendo possível a adoção unilateral do Preceito Gauss. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros e da multa moratória Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Relativamente à multa moratória, dispõe a Cláusula Vigésima Nona da avença em exame: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENA CONVENCIONAL - A pena convencional a que estão sujeitos os DEVEDORES, na hipótese de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios ou do agente fiduciário, conforme o caso, e das demais cominações legais e contratuais. (grifos nossos) Por sua vez, o 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.298 de 01 de agosto de 1996 dispõe: Art. 52. (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) (grifos nossos) Portanto, do cotejo entre a regra acima transcrita e a cláusula contida no contrato de fls. 44/60, firmado em 30 de junho de 1997, ou seja, após a vigência da aludida norma, ressalta a sua dissonância com o ordenamento vigente, devendo a multa de mora ser reduzida ao patamar legalmente estabelecido. Neste sentido, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MULTA MORATÓRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STJ. A redução da multa moratória de 10% para 2% somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança. Não é admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento aos agravos. (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP nº 733.360, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ. 14/11/2005, p. 341) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTO EQUÍVOCO DO MAGISTRADO. ENCARGO MORATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. CONCESSÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. 1. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. In casu, incorreu em manifesto equívoco o douto juiz sentenciante ao concluir pela amortização negativa, que da simples análise da planilha de evolução do contrato constata-se sua inoccorrência. Reforma da sentença neste ponto em favor da CEF. 2. Segundo posição pacificada pelo STJ, a aplicação do percentual de dois por cento para a multa moratória só tem aplicação para os contratos firmados após a edição da Lei 9.298/96, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Se detectada a inadimplência, é possível a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66, porquanto, em diversos pronunciamentos desta Corte foi reconhecida a sua constitucionalidade. Pedido de concessão tutela apresentado pelo particular indeferido. 4. Apelação do particular improvida e apelação da CEF parcialmente provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002163-36.2010.405.8500, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/02/2011, DJ. 10/02/2011, p. 42) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DA POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI 8.177/91). AMORTIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH. Precedentes desta eg. Corte. 2. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas de poupança, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91. 3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 4. Tendo em vista que o contrato em causa foi firmado sob a égide da Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996, que modificou a redação do 1º, do art. 52, da Lei 8.078/90, deve a ele ser aplicada a limitação da multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação a 2% (dois por cento) do valor da prestação. 5. Tratando-se de remuneração pelo capital mutuado, os juros compensatórios incidem somente sobre o valor principal. 6. Apelações da CEF e dos autores parcialmente

providas. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2002.38.00.029896-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos, j. 11/05/2007, DJ. 18/06/2007, p. 108)(grifos nossos) Assim, a multa de mora deve ser reduzida para 2% (dois por cento) do valor da prestação, em consonância ao 1º do artigo 52 do CDC. Quanto aos juros moratórios, estabelecidos no único da Cláusula Décima Terceira do contrato sob exame, no percentual de 0,033% ao dia, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua fixação, devendo ser mantidos conforme o pactuado. Neste mesmo sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA SALDO DEVEDOR. TR. ANATOCISMO. JUROS. SENTENÇA REFORMADA.1- A limitação do encargo mensal configurou hipótese de sentença ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, posto que não houve pedido neste sentido, devendo haver redução, observados os limites do que foi pleiteado em Juízo, com exclusão da parte excedente.2- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.3- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.4- Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.5- Inexistência de valores a serem restituídos aos Autores.6- Dado provimento à apelação da Ré.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.031580-0, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 11/05/2010, DJ. 19/05/2010, p. 472/473)Da Taxa de Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 44/60), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta:CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem com as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento de renda familiar, são os constantes da letra c deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.(...)PARÁGRAFO SEGUNDO - A Taxa de Administração não será reajustada nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato, tendo, a partir daí, sua forma de atualização estabelecida por legislação específica emitida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.(grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de crédito e administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme a cláusula supra mencionada, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pelo autor. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUA. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV.

SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.38.00.020466-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 01/09/2008, DJ. 09/02/2009. p. 96CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/02/2008, DJ04/11/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2006.61.14.006973-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJ. 23/10/2008)EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES.1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança.2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação.4. Infringentes providos.(TRF4, Segunda Seção, EINF nº 2002.71.02.007407-5, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz j. 13/11/2008, DJ. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista.Do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, não ficou comprovado nos autos qualquer contribuição dos mutuários ao FCVS. Desta forma, ante a ausência de previsão contratual, e tampouco de contribuições ao Fundo, resta improcedente o pedido de cobertura pelo FCVS.Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de

capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008). (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante, bem como a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) do valor da prestação, em consonância ao 1º do artigo 52 do CDC. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (servidor público em empresas públicas e autarquias), bem como para reduzir a multa moratória para 2% (dois por cento) do valor da prestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma

prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007540-4) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença ADELBÁ ALMEIDA e BEATRIZ CONCEIÇÃO ALMEIDA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0003130-02.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.003130-9), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos, pleiteando, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais. Alegam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam que a dívida executada extrajudicialmente não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, havendo discordância quanto aos índices aplicados no reajuste das prestações, às quais deveriam ser aplicados os índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), e não a TR. Aduzem, ainda, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66 e na Resolução de Diretoria - RD nº 08/70 do BNH, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à prévia notificação do devedor. Foram juntados documentos às fls. 32/84, complementados às fls. 88/115. Às fls. 131/135 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (167/182), em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 390/398). Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 217. Citada (fl. 238), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a extinção do feito sem resolução do mérito ante a inépcia da inicial, a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 240/295). A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 365/376. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 399), os autores informaram não terem mais provas a produzir (fl. 400), quedando-se inerte a parte ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Igualmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na anulação da execução extrajudicial e utilizou-se da via adequada para tanto. Ademais, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. No tocante à discussão relativa à carência da ação por ser juridicamente impossível o pedido, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Relativamente ao procedimento da execução extrajudicial este tem sua previsão legal nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º

Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa, vol 1930-08, p. 1682). Destarte, ante a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme a fundamentação supra, tem-se que o mesmo é plenamente aplicável. No caso em tela, a parte autora sustenta que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação da mesma, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. Processo AgRg no REsp 719998 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0012192-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3

- TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 326PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697093 Processo: 200401500130 UF: RN Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000235937 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00344 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 Processo: 200301082064 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000197302 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00490 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, na qual alegou a regularidade dos procedimentos executivos, não acostou um único documento comprovando ter cumprido todas as formalidades legais previstas no Decreto-lei nº 70/66, em especial a notificação pessoal dos autores acerca das datas dos leilões do imóvel. Alega simplesmente ter cumprido todos os ditames legais previstos no artigo 31 e 32 do aludido Decreto-lei nº 70/66, entretanto não comprova suas assertivas, em claro descompasso ao determinado no inciso II do artigo 333, do Código de Processo Civil. Dessarte, tendo afirmado a parte autora que não foi notificada previamente sobre a realização dos leilões, cumpriria à parte ré, que alega ter realizado as notificações comprovar que o fez, ou seja, a esta caberia o ônus de positivar o fato negativo, já que em seu poder o processo administrativo. Portanto, ao afirmar que a parte autora foi regularmente notificada, a Caixa Econômica Federal deveria desincumbir-se de comprovar que assim o fez, o que, de acordo com o constante nos autos, acabou não acontecendo. Assim, à mingua de provas nos autos, acerca da realização da notificação pessoal dos executados, a inexistência desta tem o condão de contaminar, integralmente, o procedimento executivo extrajudicial acarretando a sua nulidade. Este, também, tem sido o entendimento jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade.3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito.4. Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.6. Apelação provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973743 Processo: 200361040011163 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300123147 Fonte DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INEXISTÊNCIA. LEILÃO ANULADO. 1. Para a validade do leilão extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de hipoteca é necessário observar se seus trâmites foram regularmente obedecidos. O agente financeiro deve mostrar-se diligente, utilizando-se de todos os meios necessários para a localização do mutuário.2. A ausência de intimação válida do devedor sobre a realização do leilão, inviabiliza sua realização.3. Nulidade do leilão ante a ausência de notificação para purgação da mora e da intimação da realização dos leilões, em face de as mesmas não terem ocorrido conforme prevê o Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelações não providas.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200335000044406 Processo: 200335000044406 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/05/2008 Documento: TRF100274749 Fonte e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 253 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MANIFESTAÇÃO EM RAZÕES DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÕES POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DEVEDORES SE ENCONTRAVAM EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO. NULIDADE.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes.2. É intempestiva a denúncia da lide apresentada pela parte ré apenas em razões de apelação (art. 71, CPC).3. O

Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte têm reiteradamente reconhecido a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66.4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).5. A comunicação dos mutuários sobre as datas dos leilões se submete, por analogia, ao disposto no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que exige ordinariamente sua realização pessoal.6. Não havendo nenhum elemento que indique que os mutuários se encontravam em lugar incerto ou não sabido, afiguram-se nulas a notificação inicial e a intimação acerca das datas dos leilões efetuadas por meio de editais.7. Remessa oficial provida. Denúnciação da lide não conhecida. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000682199 Processo: 200001000682199 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF100231515 Fonte DJ DATA: 06/07/2006 PAGINA: 80 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Desta modo, ante a ausência de comprovação de regularidade no cumprimento das formalidades relativas à execução extrajudicial, realizada pela parte ré, resta caracterizada a nulidade da mesma em face da inobservância do regramento estabelecido no Decreto-lei nº 70/66. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que este não deve ser deferido, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não ocorreu in casu. No caso vertente, o mero dissabor em ver a sua pretensão negada pela empresa pública, sob o argumento de defesa dos direitos creditórios desta, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEC.-LEI Nº 70/66. SÚMULA 199 DO STJ. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.1. Os Tribunais vêm se manifestando, tanto no sentido de que não basta o mutuário não ter sido encontrado no imóvel adquirido, para que se justifique a notificação do leilão por edital, como que tal notificação, quando por carta emitida por Cartório de Títulos e Documentos, acaso frustrada, deve ser feita por notificação judicial. O art. 31, IV do DL 70/66, exige a expedição de mais de um aviso reclamando o pagamento da dívida, norma cujo conteúdo expressa o mesmo entendimento expresso pela Súmula 199 do STJ, que se mostra de aplicabilidade ao caso, em decorrência de atendimento ao princípio ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet.2. No presente caso, como se infere dos documentos existentes nos autos, não houve a comprovação pela ré de que o autor foi devidamente notificado pessoalmente da data e hora dos leilões. Visto que a comunicação através de edital é insuficiente, devendo ser o último recurso a ser utilizado.3. A execução extrajudicial, excepcional via para tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente na alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado (...) Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto à comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais. Precedentes da jurisprudência (STJ, 1ª T., REsp nº 37.792-7/RJ).4. Não se configura dano moral a utilização do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, sem a intimação pessoal do devedor para o leilão, se o mutuário já há muito vinha inadimplente e, mesmo após três avisos para purgar a mora quedou-se inerte.5. Apelo parcialmente provido. (TRF2, SEXTA TURMA, AC nº 1998.51.01.015167-0, Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho, j. 14/09/2005, DJ. 13/10/2005, p. 172) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA.1. A notificação pessoal do devedor para purgar o débito em atraso, até a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, constitui-se em pré-requisito para realização do leilão extrajudicial. Nulidade do procedimento de execução ante a falta de notificação pessoal do mutuário, que, no caso, foi notificado através dos Correios.2. É incabível o pedido de devolução das parcelas pagas a título de prestações do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato de mútuo, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.3. A falta de notificação pessoal do mutuário para purgar a mora e evitar a execução extrajudicial do imóvel, não é causa de indenização por danos morais, em face da inoportunidade de constrangimento ilegal, exposição do devedor ao ridículo ou situação vexatória. Apelação provida, em parte, apenas para declarar a nulidade do leilão. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2005.83.00.006118-7, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 05/06/2008, DJ. 15/10/2008, p. 321)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, improcedente o pedido de indenização pleiteado pelo autor, em face da inexistência de ato ilícito perpetrado pelos réus a ensejar o alegado dano moral. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo

suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade da execução extrajudicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027424-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027424-0) - MARIA SAMPAIO TAVARES(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) Vistos, etc.MARIA SAMPAIO TAVARES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizada por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que sofreu no período em que esteve presa, à época da ditadura militar.Afirma que foi detida, em 1º/12/1970, e levada à sede do Departamento Estadual de Ordem Política e Social da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DEOPS), um dos vários órgãos da ditadura militar voltados a reprimir atos contrários ao regime político que vigorava na época, a fim de ser apurada sua suposta participação em movimentos considerados terroristas à época. Sustenta que, durante o cárcere (ela ficou presa entre 1º/12/1970 e 20/05/1971), sofreu os mais variados tipos de tortura em atos de interrogatório, que lhe infligiram danos morais e físicos intensos, tendo ainda sido privada do contato com parentes e amigos, além de ter perdido o emprego. Mesmo após o decurso dos anos, aduz que não consegue esquecer todo o mal que sofreu no cárcere, tendo desenvolvido traumas deveras marcantes.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/163.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual e sustentando a prescrição da pretensão deduzida pela autora como matéria prejudicial. Já no mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que a requerente já obteve, na seara administrativa, indenização autorizada pela Lei Estadual nº 10.726/2001. Frisa ainda a falta de provas quanto à ocorrência dos fatos e dos danos narrados na petição inicial.A contestação da Fazenda do Estado de São Paulo veio instruída com os documentos de fls. 193/220.A União Federal também ofertou contestação, na qual arguiu, em preliminar, inépcia a petição inicial por formulação de pedido genérico e a carência da ação por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 241/439.Houve réplica (fls. 443/459).Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIODECIDO:O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda.As preliminares suscitadas pelas rés devem ser afastadas.Não verifico a inépcia da petição inicial, pois o pedido de indenização por danos morais não precisa ser quantificado. A jurisprudência tem ratificado esse entendimento. A respeito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 3. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em sessenta mil reais (R\$ 60.000,00), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida. 4. Recurso especial desprovido (RESP 200800621556. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:01/07/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 200801446125. REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:23/03/2009). Também não há que se falar em falta de interesse processual. Se a autora julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão não ressarcida, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Os fatos trazidos pela petição inicial, ainda numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexos causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz

Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pelas rés o pagamento de indenizações à requerente na esfera administrativa. A que foi paga pela Fazenda do Estado de São Paulo tem por fundamento a Lei Estadual nº 10.726/2001, da qual destaco os seguintes dispositivos: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. (...) Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Os grifos feitos nos dispositivos mencionados reforçam que a indenização paga pela Fazenda do Estado de São Paulo abrange também os danos morais. Quanto à União Federal, a indenização paga à autora obedeceu às regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual trago à colação os seguintes dispositivos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. (...) Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência

constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento) Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. A Lei nº 10.559/2002, como se depreende dos dispositivos acima destacados, confere ao anistiado, comprovado o afastamento do trabalho remunerado à época da ditadura, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de indenização, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia continuar auferindo se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Assim, conclui-se que, de fato, não houve previsão de pagamento de reparação por danos morais na esfera federal. Apesar disso, o fato de a autora ter recebido pagamento de indenização por danos morais pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo exonera a União Federal de proceder a uma nova indenização pelo mesmo motivo, salvo se comprovado fato novo. Desse modo, ao se reconhecer a responsabilidade civil do Estado por atos praticados à época do governo dos militares, as pessoas jurídicas de direito público são solidariamente responsáveis. Essa idéia encontra-se sedimentada no caput do artigo 927 do atual Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, todo aquele que concorre para o dano, praticando ato ilícito, é responsável pela reparação. A título de exemplo, trago à colação o seguinte julgado, que, conquanto

trate de matéria distinta, bem ilustra o entendimento ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENIENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente a tese trazida no especial, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241). 3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. 4. A Cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenientes. 5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda. 6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte (RESP 200200916104. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 11/10/2004 PG:00267). A solidariedade ora reconhecida implica dizer que as rés concorreram para os prejuízos suportados pela autora, ou seja, agiram conjuntamente, pouco importando definir a parcela de participação de cada uma nos eventos narrados na petição inicial. A ditadura militar não pode ser compartimentada. Logo, não há como afirmar que existiam as ditaduras estaduais e a federal. A autora, embora tenha estado sob custódia de órgãos pertencentes à União e ao Estado de São Paulo, foi vítima de atos perpetrados por um único regime. O critério quantitativo de que se valeu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo está previsto em lei e não desvirtua o cunho moral da indenização que lhe foi paga. A tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela Lei Estadual nº 10.726/2001 para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. Esse é caminho que a doutrina e a jurisprudência têm trilhado. A subjetividade, em casos desse jaez, gera nos lesados o sentimento de injustiça. Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia à autora, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ou que eram desconhecidos por ela. No caso destes autos, não há prova de danos não indenizados, seja documental ou oral. Disso tudo que foi apresentado se conclui que a autora não tem direito a receber valor suplementar a título de indenização por danos morais. Em razão disso, e tendo em vista que os danos demonstrados nesta demanda são os mesmos já levados em consideração na seara administrativa, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida na seara administrativa estadual, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão da autora levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha a demandante decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA (SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA, JONAS TADEU VIANA e GABRIELA APARECIDA VIANA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirmam que são esposa e filhos, respectivamente, de Benedito Aparecido Viana, que faleceu em 1º/11/2007. A co-autora Carmen, após a morte do cônjuge, dirigiu-se a uma agência da ré para efetuar o saque do FGTS pertencente ao falecido, quando foi surpreendida com a negativa do funcionário do banco, que argumentou que o dinheiro já havia sacado por Maria do Socorro Barros da Silva. Diz que a conduta do preposto da ré causou-lhe prejuízos de ordem material - no valor do saldo que havia na conta vinculada ao FGTS (R\$ 84.706,65, valor atualizado) - e constrangimento indevido, originando danos morais. Ressaltam que a ré foi negligente ao pagar o FGTS a terceiro, sem exigir a apresentação de alvará judicial. Além disso, ponderam que os documentos de Benedito Aparecido Viana extraviaram-se, sugerindo que eles podem ter sido utilizados, com intuito fraudatório, para a efetivação do

saque do FGTS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/39. Na contestação (fls. 51/56), alega a ré não ter o dever de indenizar os autores, pois não houve ilicitude na sua conduta. Defende que o procedimento que culminou no saque do FGTS deu-se nos termos da Circular CEF nº 487, tendo Maria do Socorro Barros da Silva apresentado os documentos necessários. Houve réplica (fls. 62/65). Foram requisitados documentos e informações do INSS, sobrevindo o ofício e os documentos de fls. 128/137. A ré também juntou cópia dos documentos apresentados no dia do saque (fls. 71/89), ao passo que os autores trouxeram cópia do processo administrativo da pensão por morte deferida pelo INSS (fls. 155/173). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, pondero que a autora Gabriela Aparecida Viana era menor na época do ajuizamento da ação, o que demandaria a intervenção do Ministério Público Federal como custos legis, o que acabou não ocorrendo. Apesar disso, tendo em vista que ela já alcançou a maioria no curso da demanda e que os direitos discutidos são meramente patrimoniais (disponíveis, portanto), deixo de determinar a remessa dos autos do MPF, pois seu interesse em atuar na causa já se esvaiu. A jurisprudência tem seguido esse entendimento: Ação promovida contra espólio. Herdeiro menor. Caso em que não era de rigor a intervenção do Ministério Público, até porque Se, no curso do processo e estando este em fase recursal, o menor atinge a maioria, cabe-lhe defender-se por si mesmo, dispensada a assistência ministerial. 2. Reparação de dano. Segundo o acórdão estadual, Oferecendo os elementos dos autos certeza da realização do negócio que pretende o apelante negar, tornam-se desprezíveis suas alegações. Matéria de prova (Súmula 7/STJ). 3. Falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Agravo desprovido (AGA 199900406273. REL. NILSON NAVES. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 19/06/2000 PG: 00145). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito. 3. Embargos de declaração não conhecidos (AC 00373969420024039999. REL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. TRF 3. 7ª TURMA. DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 647). À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Está claramente demonstrado nos autos que a pessoa que sacou o FGTS de Benedito Aparecido Viana era companheira dele. Corroboram isso os documentos de fls. 129/131, que indicam que Maria do Socorro Barros da Silva é uma das beneficiárias da pensão por morte da qual o falecido é o instituidor. A alegação dos autores de que os documentos extraviados do falecido podem ter sido usados por terceiro desconhecido para fraudar o saque do FGTS também não merecem consideração. Afinal, foi a própria companheira quem retirou o dinheiro e, a propósito, declarou o óbito de Benedito Aparecido Viana (vide documentos de fls. 24 e 21). Ademais, é de se presumir que os autores conhecem Maria do Socorro Barros da Silva ou que, pelo menos, sabiam da existência da união estável mantida entre ela e o falecido. Isso porque a pensão por morte paga pelo INSS foi desdobrada para beneficiar a companheira e os demandantes, conforme se verifica nas informações de fls. 128, e não se tem notícia de que os autores tenham se insurgido contra esse fato junto à autarquia previdenciária. Eventual irregularidade ou nulidade no reconhecimento da união estável pelo INSS deverá ser apurada em processo autônomo, visto que essa controvérsia, levantada pelos autores no curso da demanda, não faz parte da causa de pedir nem influi, como matéria prejudicial, no exame da causa. Se Maria do Socorro Barros da Silva era companheira de Benedito Aparecido Viana, tem ela, a princípio, direito sucessório, o que lhe garante participação no acervo patrimonial deixado pelo falecido, observadas as regras do Código Civil aplicadas aos conviventes, que são ligeiramente diferentes, no campo do direito das sucessões, daquelas aplicáveis aos cônjuges sobreviventes. De todo modo, como existem sucessores concorrentes e pertencentes a classes distintas (cônjuge, companheira e filhos), devem ser aferidos os quinhões da legítima cabíveis a cada um deles, o que leva à conclusão de que, num primeiro momento, a companheira não faria jus ao saque integral do FGTS (assim como o dinheiro sacado também não poderia ser retirado inteiramente pelos autores). Feitas essas considerações, é preciso verificar se a ré agiu corretamente ao autorizar o saque feito pela companheira. Ao requerer a retirada do dinheiro na agência da Caixa Econômica Federal, Maria do Socorro Barros da Silva apresentou os documentos de fls. 81/89, que não dão notícia da existência de outros dependentes do falecido - na certidão expedida pelo INSS (fl. 81), aliás, consta apenas ela como beneficiária da pensão por morte. Consoante se verifica na Circular Caixa nº 487, a certidão de óbito não é exigida para o deferimento de saque do FGTS por não-titular da conta, único documento, no caso dos autos, que indica os autores como sucessores de Benedito Aparecido Viana. O INSS só ficou sabendo da existência de outros dependentes em 05/12/2007, quando a co-autora Carmen Aparecida da Silva Viana protocolou pedido de concessão de pensão por morte (fls. 216). Como o saque foi feito em 21/11/2007 (fls. 75), a autarquia não poderia imaginar que havia outros sucessores. A ré, de outro lado, poderia sabê-lo, desde que exigisse do terceiro a apresentação da certidão de óbito. Ocorre que a certidão de óbito, em que pese ser documento público, embasa-se, no que toca às informações que não têm relação com a causa da morte e os dados pessoais do falecido, nas declarações prestadas por quem noticia a morte. Portanto, e partindo do pressuposto de que nem sempre o declarante do óbito pertence à família do morto, não se pode exigir da instituição bancária que

pague o FGTS a terceiro fiando as informações prestadas por particular ao oficial do registro civil. A propósito, destaco que a certidão do INSS é a única exigência imposta pela Lei nº 6.858/1980 para que o dependente consiga efetuar o saque do FGTS. Dispõe o artigo 1º, caput, dessa lei: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Pelo texto da lei, o alvará judicial somente é imposto na ausência de dependentes declarados perante a Previdência Social. No caso dos autos, apenas Maria do Socorro Barros da Silva constava como dependente do falecido nos cadastros do INSS. A exigência legal não se mostra desarrazoada, já que o INSS, para emitir tal certidão, precisa analisar se existem provas de que o vínculo de dependência alegado pelo sobrevivente é real. Como se vê, apesar de a certidão do INSS não dar conta da existência de outros dependentes no caso concreto, trata-se de documento muito mais confiável que a certidão de óbito. Tem que ser levado em consideração que não tinha como o INSS saber que havia outros dependentes quando emitiu a certidão, pois, conforme já dito, a declaração da autarquia é anterior ao pedido administrativo da co-autora Carmen de concessão do benefício previdenciário. Não tendo o INSS faltado com a verdade que lhe era posta quando da expedição da certidão de dependentes, e considerando que a ré, além de não poder saber da existência de outros sucessores, exigiu, quando do pagamento do FGTS, documentos hábeis e previsto em lei para comprovar a qualidade de dependente única da companheira, não há ilicitude na conduta praticada pelo preposto do banco e, por conseguinte, dever de indenizar. Por fim, obtempero que o constrangimento mencionado pelos autores na inicial não configura dano moral, pois, pelo que se depreende da narrativa dos fatos, os autores não foram tratados com desrespeito nem foram vítimas de abuso de direito. A negativa do saque do FGTS não se deu, ademais, por intransigência do preposto do banco, mas por mera impossibilidade material de se fazer o pagamento, já que não mais havia saldo a ser retirado da conta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenham os demandantes decaído integralmente de suas pretensões, deixo de lhes imputar o ônus da sucumbência, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES (SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. REGINA BLESSA LOPES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser indenizada, por enriquecimento ilícito, no valor da diferença entre o saldo devedor do contrato de financiamento e o valor da alienação a terceiros do imóvel adjudicado pela ré em leilão extrajudicial. Sustenta, em síntese, que em 26 de agosto de 1999 adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré, sob as regras do denominado Sistema Hipotecário. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Narra que, diante de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, tendo a ré promovido a execução extrajudicial da garantia hipotecária, ocorrendo a adjudicação do bem imóvel pela ré em 23 de outubro de 2000. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não observou a ré as exigências legalmente estabelecidas, especialmente no tocante à prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que, ao proceder a venda do bem adjudicado a terceiros em 20 de novembro de 2009, houve diferença entre o saldo devedor e o resultado da execução hipotecária. Argumenta que tal diferença importa em enriquecimento ilícito da ré devendo, assim, referido saldo remanescente ser pago à autora a título de indenização compensatória pela perda do imóvel que ofereceu em garantia. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. Remetidos os autos à 7ª. Vara Federal Cível, face à existência de prevenção (fl. 36), foi suscitado, por aquele juízo, conflito negativo de competência (fls. 40/41), o qual foi julgado procedente, fixando a competência para apreciar o feito nesta 1ª Vara Federal Cível (fl. 53/55). Em cumprimento à determinação de fl. 57, a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 58/59). Citada (fl. 62), a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (fls. 63/75), postulando pela improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), a autora ofereceu réplica (fls. 104/105) Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 107), a autora requereu a produção de prova documental (fl. 139), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inc. I do C.P.C., por ser desnecessária a produção de provas em audiência. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sobre a qual alega a autora a existência de saldo remanescente resultante da diferença entre o valor da dívida e aquele apurado na venda a terceiros do imóvel adjudicado pela ré. Sustenta a autora que referido saldo deve lhe ser pago por configurar enriquecimento ilícito. A parte ré, em suas razões defensivas, alega que no

momento da alienação do imóvel a terceiros, ocorrida em 29 de setembro de 2009, o contrato de financiamento já estava extinto desde 23 de outubro de 2000, quando houve a adjudicação do bem e o encerramento da execução, não guardando o ato de alienação do imóvel a terceiros qualquer relação com a extinta execução extrajudicial. Assim, sustenta a ausência qualquer ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória postulada pela parte autora. De acordo com o documento de fls. 78/79, observo que a autora celebrou com a ré contrato de mútuo sob o Sistema Hipotecário com aplicação, em caso de inadimplência, da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70/66. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação desta, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exequente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, Corte Especial, EAG n.º 1.140.124, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2010, DJ. 21/06/2010)(grifos nossos) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou a regularidade da notificação, de acordo com o documento de fl. 114, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei n.º 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extrajudicial, delineada no Decreto-Lei n. 70, de 21.11.1966.2. Descabida a alegação de nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal dos devedores - art. 31, 1º, do DL 70/66, uma vez que restou comprovado nos autos que houve a notificação por intermédio do Serviço Registral de Títulos e Documentos. (TRF4, Primeira Turma, AG n.º 2004.04.01053906-7, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 02/08/2005, DJ. 17/08/2005, p. 657) SFH. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 70/66. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO LEILÃO. CABIMENTO. - No âmbito do procedimento do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32). - Não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários, se o agente fiduciário faz prova nos autos de que foram os devedores devidamente notificados, através do cartório de títulos e documentos. - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. (TRF4, Terceira Turma, AC n.º 2003.04.01.032556-7, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 30/06/2005, DJ. 20/07/2005, p. 483) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI N.º 70/66. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO DO ATO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. INCABIMENTO.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.2. Notificação pessoal demonstrada à fl. 210v., preenchendo o requisito previsto na norma de regência. Cientificado o apelante acerca das etapas do procedimento da execução extrajudicial, inexistente qualquer viés de irregularidade.3. Constatada a regularidade do procedimento extrajudicial, não há como reconhecer devida qualquer indenização seja proveniente de dano moral ou material. Ademais, as prestações pagas pelo então mutuário não são repetíveis, sob pena de lhe permitir moradia graciosa.4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC n.º 2007.83.00.005092-7, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 16/12/2010, DJ. 28/01/2011, p. 371) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.1. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando os documentos já acostados aos Autos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.2. O STF já se pronunciou em diversos julgados (AI-AgR 688010, RE-AgR 408224 e RE 287453) pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º. 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a

referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.3. No caso, houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que os documentos acostados aos Autos comprovam que houve a notificação pessoal para purgar a mora.4. Não se verifica qualquer nulidade na notificação realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca contígua àquela onde residia a devedora, como é caso. - (AC 20028100002633, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 09/04/2009)5. Ressalte-se que os avisos do primeiro e do segundo leilão foram feitos por publicação de edital em jornal de grande circulação, sendo, portanto, válidos. 6. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2008.81.00.006867-1, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/10/2010, DJ. 18/11/2010, p. 382)(grifos nossos) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Portanto, constatada a lisura do procedimento extrajudicial, verifica-se que o imóvel, dado em garantia ao contrato de mútuo, foi adjudicado à ré em 23 de outubro de 2000 pelo valor de R\$111.129,82 (cento e onze mil cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) conforme a Carta de Arrematação de fls. 129/132, registrada perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP em 19 de janeiro de 2001 (fls. 135/136). Ocorre que, na ocasião da adjudicação, o valor da dívida executada estava estimado no montante de R\$133.260,48, ficando em aberto, após a referida adjudicação do bem imóvel, um saldo devedor da mutuária para com a Instituição Financeira no valor de R\$22.130,66 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, disciplina o artigo 7º da Lei nº 5.741/71, também aplicável às execuções extrajudiciais do Decreto-lei nº 70/66, por ser norma de direito material.Art . 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. (grifos nossos) Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 605.357, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 170)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 605.456, Rel. Min. Eliana Calmon, 01/09/2005, DJ. 19/09/2005, p. 267)(grifos nossos) Assim, uma vez adjudicado o bem pela credora hipotecária na execução extrajudicial, está encerrada a relação jurídica material e processual, não subsistindo mais tanto o contrato de mútuo quanto a dívida que, no presente caso, era maior que o valor do bem dado em garantia. A única hipótese autorizadora de devolução de saldo remanescente, seria aquela prevista no 3º do artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.(grifos nossos) Entretanto, como acima já salientado, o imóvel foi adjudicado por valor inferior ao débito, ocorrendo a extinção da obrigação. Portanto, após a adjudicação, a propriedade do bem imóvel passou a ser da ré, não existindo mais nenhuma relação jurídica entre mutuante e mutuário, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a

maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 886.150, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/2007, DJ. 17/05/2007, p. 217)(grifos nossos) Assim, decorridos quase nove anos após o término daquela relação jurídica, o valor pelo qual a ré alienou imóvel de sua propriedade, não tem o condão de gerar quaisquer reflexos sobre o patrimônio jurídico da autora. Destarte, pretender a autora imputar à ré o cometimento de conduta ilícita, sendo certo que esta na realidade estava a observar os parâmetros legais no que concerne à recomposição de seu crédito. Neste mesmo sentido, o seguinte precedente judicial do C. Superior Tribunal de Justiça.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 198.428, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20/06/2000, DJ. 21/08/2000, p. 122) Assim, tendo-se pautado a ré pela estrita observância da legalidade, diante do contido no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. Corroborando o entendimento acima adotado, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. DOENÇA DO TRABALHO INCAPACITANTE. LEGITIMIDADE.1. Voltando-se a demanda não apenas à indenização pela seguradora, em cobertura de sinistro por doença do trabalho (lesão de esforço repetitivo), mas também à conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato, legitima-se como litisconsorte passivo da seguradora o agente financeiro.(...)5. Indevida indenização por danos morais, quando verificado que o agente financeiro, no exercício regular do direito de haver seu crédito, promove o procedimento de execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-lei 70/66.6. Os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido com a demanda, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC.7. Apelação da autora provida em parte. Apelação da Caixa Seguradora desprovida.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 200271000014220, Rel. Juiz Fed. Conv. Taís Schilling Ferraz, j. 04/08/2004, DJ. 18/08/2004, p. 502)ADMINISTRATIVO. SFH. INADIMPLÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONVOCAÇÃO DE LEILÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Quando o evento for objetivamente capaz de gerar danos morais, independentemente da publicidade ou mácula pública que ele possa causar, desde que seja considerado um fato contrário a direito (ilícito), o responsável pelo ato deve ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária.2. Na hipótese, a autora propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, pelo fato da Caixa Econômica Federal não lhe ter oportunizado quitar seu imóvel pelo valor ofertado aos demais mutuários do Conjunto Parque dos Coqueiros e pelo constrangimento a que foi submetida em face da Execução Extrajudicial do Imóvel em questão.3. Se a Caixa executou extrajudicialmente o imóvel, objeto do contrato, baseado na inadimplência da autora, não há que se falar em ato ilícito da Caixa do qual tenha decorrido qualquer dano moral à autora, pois caberia a esta pagar o valor do financiamento nos moldes estabelecidos na ação que afirma ter ajuizado para revisar as prestações contratuais.4. Deve ser ressaltado que, não há como obrigar a Caixa a celebrar acordo com determinado mutuário, pois, além de inexistir prova que ateste violação ao princípio da isonomia, a celebração de acordo de contrato deve obedecer a preenchimento de requisitos estipulado pela própria Administração, conforme a sua autonomia de vontade.5. No caso sub judice, a parte autora não demonstrou a existência de ato ilícito praticado pela Caixa, do qual possa ter se originado um dano moral e/ou material à postulante.6. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.84.00.010441-8, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 05/04/2011, DJ 14/04/2011, p. 52)CIVIL. SFH. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da jurisprudência do STF, é constitucional.2. Se o credor preferir executar a dívida hipotecária vencida e não paga de acordo com o procedimento previsto no DL 70/66 deverá formalizar junto ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, de modo que este último promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhe oportunidade para purgar a mora.3. Ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado, mediante comunicação ao devedor por meio de editais, sendo desnecessária, nessa fase, a notificação pessoal.4. No caso dos autos, a certidão de fl. 77-v atesta que a mutuária foi devidamente intimada para purgação da mora, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.5. Visto que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66 tem a constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, bem como em razão de ter a CEF seguido regularmente os ditames do referido ato normativo, não há que se falar na ocorrência de danos morais.6. Apelação não provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2006.83.00.008144-0, Rel. Des. Fed Rogério Fialho Moreira, j. 26/11/2009, DJ. 11/12/2009, p. 184)CIVIL. SFH.

IMÓVEL ADJUDICADO. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES. DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PELO MUTUÁRIO.1. Tendo o imóvel sido adjudicado com observância dos trâmites do Decreto-lei nº 70/66, é incabível a anulação da execução extrajudicial da qual resultou a adjudicação do imóvel. Precedentes do Tribunal.2. A inadimplência de prestações por parte do mutuário deu azo à execução extrajudicial, e assim sendo, torna-se indevida a indenização de quaisquer valores, até mesmo porque o procedimento de execução foi regularmente cumprido. Precedente do Tribunal. Apelação provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2005.85.00.003228-3, Rel. Des. Fed. Augustino Chaves, j. 01/10/2009, DJ. 22/10/2009, p. 549)CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. INCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A EFEITO PELAS REGRAS DO DECRETO-LEI 70/66, CONSUMADA PELO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.1. Prova nos autos da existência de notificação do devedor para purgar o débito, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido certificado que a mutuária recusou-se a apor sua assinatura. Certidão do Tabelião que goza de fé pública e presunção de veracidade, até prova em contrário. Ausência de prova quanto à irregularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente financeiro. Validade do leilão.2. A execução extrajudicial do imóvel da maneira como foi realizada, no caso, não enseja indenização por danos morais, em face da inocorrência de constrangimento ilegal, exposição do devedor ao ridículo ou situação vexatória.3. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2007.05.00.081922-8, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, 30/10/2008, DJ. 02/12/2008, p. 306) (grifos nossos) Quanto à indenização acerca dos danos materiais, dispõe o artigo 402 do Código Civil:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Em relação ao valor remanescente relativo à dívida da mutuatária para com a instituição financeira, este foi extinto por ocasião da adjudicação do bem imóvel, não ocorrendo qualquer liame com a quantia posteriormente auferida pela ré quando da alienação de bem que passou a integrar a sua propriedade, com acima já amplamente salientado. Portanto, no que concerne ao pedido de indenização, por danos materiais, inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio da autora. Além disso, a petição inicial não mencionou em que consistiram os prejuízos, pois a autora não apresentou nenhuma prova que embasasse o pedido de indenização. Não cabe indenização por danos hipotéticos, conforme se denota do julgado abaixo:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 458 e 469 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, infere-se que o recurso integrativo não versou sobre o dispositivo supra, razão pela qual inarredavelmente incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.3. À demonstração da dissidência pretoriana é necessário que o aresto combatido e o paradigma tenham partido de premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que impõe ao recorrente a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (Precedentes: AgRg no Ag 1.026.612/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; AgRg no Ag 1.036.279/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; REsp 1.049.666/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10 de novembro de 2008).4. A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato ímprobo perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial.5. Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008).6. No caso sub examinem, o Tribunal a quo, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou que [...] é irrelevante se os serviços foram efetivamente prestados para o Município [...] (fl. 1.937), bem como que, [...] mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, estará o Município se locupletando [...] (fl. 1.938). Logo, ressoa evidente que os servidores, apesar de terem sido contratados sem a devida realização de concurso público, prestaram os serviços que lhes foram designados, de modo que inexistiu prejuízo a ser reparado.7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido(STJ, Primeira Turma, RESP n 1.113.843, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/09/2009, DJ. 16/09/2009) (grifei) Assim, para aferição da existência do dano

material, é necessária a comprovação do que os autores efetivamente vieram a perder, e o apontado prejuízo não restou demonstrado, sendo indevida a respectiva indenização. Portanto, diante da fundamentação supra, não vislumbro a ocorrência do alegado dano e, destarte, não há como acolher o pedido dos demandantes no que concerne ao pagamento de indenização. Por fim, no tocante ao pedido de declaração de litigância de má-fé, com a consequente aplicação de multa, suscitado pela ré, prevêm os artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC, acima transcrito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer delas nos presentes autos. A absurda interpretação da legislação e dos fatos não é fato suficientemente idôneo para a caracterização da má-fé da autora, requisito este imprescindível para a caracterização da responsabilidade por dano processual, sendo certo que tal requisito, por não ser presumível, não ficou devidamente comprovado nos autos. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO.

PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 418.342, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/2002, DJ. 05/08/2002, p. 337) PROCESSUAL CIVIL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CONFIGURADA. Não caracterizada má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado, uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que se lhe dá o juízo. Recurso conhecido e provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 21.185, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 27/10/1993, DJ. 22/11/1993, p. 24898) (grifos nossos) Destarte, incabível a declaração da litigância de má-fé e tampouco a cominação da penalidade legalmente prevista. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010302-53.2010.403.6100 - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IMBRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno, hora extra e banco de horas, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, prêmios e bonificações, salário maternidade, valores gastos com vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação de serviço, abonos, participação nos lucros, nos termos do art. 7º, inciso XI, da CF/88, auxílio-doença nos primeiros 15 dias, pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista (pagos em folha). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 578/579 e fls. 593/594 os procuradores da autora informaram a renúncia ao instrumento de mandato que a eles foi outorgado. Afirmaram, ainda, que, na tentativa de cumprirem ao disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, tomaram conhecimento de que a autora

abriu falência. Determinada a intimação dos procuradores da autora para que informassem o nome e endereço do síndico da massa falida (fl. 602), afirmaram que desconhecem (fl. 603). Determinada a intimação da autora na pessoa de seu representante legal (fl. 604), este se recusou a receber o mandado de intimação, conforme certificado à fl. 607. Em consulta ao sistema de andamento processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificou-se que a ação ajuizada pela autora, na qual requereu autofalência (processo n.º 0037076-06.2010.8.26.0100), foi extinta sem resolução de mérito, conforme cópias juntadas aos presentes autos. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc Trata-se embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com os quais se pretende o saneamento de omissões e contradições. A Eletrobrás sustenta, em suma: que a sentença se contradisse ao reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e afastar algumas leis de regência; contradição quanto ao termo inicial da prescrição dos juros, ao argumento que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no acórdão transcrito na sentença, o mês de julho de cada ano vencido como tal; omissão quanto ao termo inicial da prescrição do principal; omissão em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, afirmando que a petição inicial somente foi aditada após o decurso do prazo extintivo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Contradição no afastamento de leis de regência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Consigno que a embargante ataca a sentença genericamente, sem esclarecer qual a legislação de regência ela considera indevidamente afastada, o que inviabiliza o exame do ponto contraditório alegado, inclusive para fins de prequestionamento. 2. Contradição quanto ao termo inicial da prescrição dos juros. Não há a contradição alegada, pois o trecho da sentença impugnado pela embargante refere-se à prescrição dos juros moratórios. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça transcrito na sentença diz que a prescrição é de cinco anos (item 6), iniciando-se sua contagem a partir do momento da restituição do empréstimo compulsório (item 6.2, letra b). A lesão que ocorre em julho de cada ano vencido diz respeito à pretensão de cobrança da correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 6.2, letra a). 3. Omissão quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão principal. A sentença nesse ponto não é omissa, visto que definiu claramente que o termo inicial da contagem do prazo extintivo é a data da realização da 143ª AGE, ou seja, 30/06/2005. O que pretende a embargante não é aclarar a sentença nessa parte, mas sim modificar o fundamento dela, ao argumento de que o termo a quo deve ser a data da 142ª AGE. Esse tipo de inconformismo deve ser veiculado em recurso de apelação, meio processual hábil à pretensão deduzida. 4. Omissão em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, tendo em vista que o aditamento da inicial ocorreu após o termo final do prazo quinquenal. Não houve omissão da sentença, já que se entendeu que a prescrição não se operou. Só há necessidade de o juiz dizer expressamente que a pretensão não está prescrita se existir provocação da parte. Se inexistir essa provocação e o mérito é normalmente analisado, presume-se que a matéria prejudicial restou afastada. De todo modo, pontuo que o aditamento da petição inicial modificou apenas o valor conferido à causa, e só foi feito em decorrência da determinação de fls. 56. Não existe no Código de Processo Civil previsão para a tese sustentada - de que a prescrição, ao ser interrompida, retroage à data do aditamento da petição inicial. Sobre o assunto, discorre Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): Observe-se que, ainda que o juiz venha a praticar o ato previsto no art. 284, a ação proposta já existe e à data da propositura retroagirá a interrupção da prescrição, bastando que o autor compre a determinação judicial e, posteriormente, o disposto nos 2º e 3º deste artigo. Idêntico raciocínio vale mesmo no caso de o órgão jurisdicional indeferir liminarmente a inicial, posto que este ato é sentença, e sentença pressupõe processo instaurado, isto é, ação proposta. Ainda que o ato citatório tenha levado mais de cem dias para ser levado a cabo, não se pode imputar à parte o ônus por uma demora a que não deu causa. Nesse sentido é a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE

OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 603, trazendo aos autos cópia da inicial e da Exceção de Pré-Executividade referentes à Execução Fiscal n.º 0014781-37.2010.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que é titular da conta corrente n.º 00000590-3, mantida na agência Líbero Badaró da ré. Aduz que, em 08/08/2010, ocorreu um saque efetuado por terceiro, no valor de R\$ 239,90. Desconfiado de ter sido vítima de fraude, procurou a ré e noticiou o ocorrido. O funcionário da agência bloqueou o cartão, por razões de segurança, e instaurou procedimento interno para averiguação do ocorrido. Dez dias depois, o autor recebeu a notícia de que o banco concluíra não ter havido fraude no saque efetuado. Diante da recusa da ré em reconhecer a clonagem do cartão, procurou uma delegacia de polícia para lavrar boletim de ocorrências. Conta o autor que o saque indevido lhe trouxe prejuízos de ordem material (já que o dinheiro sacado não lhe foi devolvido) e moral, requerendo que a ré seja condenada a pagar indenizações de R\$ 239,90 e de R\$ 30.600,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/21. Na contestação (fls. 27/43), a ré alega que é dever do autor guardar o cartão da conta corrente e manter sigilo sobre a senha. Observa também que é procedimento comum dos golpistas, no caso de clonagem, sacar o crédito integral mantido na conta, o que não ocorreu na hipótese vertente, em que há, inclusive, diversos outros débitos em datas próximas que não foram contestados. Por essas razões, aduz não ter responsabilidade sobre o ocorrido, sendo indevidas as indenizações por danos morais e materiais. Na hipótese de ser condenada, requer a fixação do valor da indenização em patamar menor que aquele pretendido pelo autor. A contestação está instruída com os documentos de fls. 44/53. Houve réplica (fls. 61/65). Saneado o feito (fls. 73), foi deferida a produção de prova oral. Intimadas as partes da data da audiência, a ré propôs acordo ao autor (fls. 24), o qual, intimado, apenas noticiou a desistência da produção da prova oral (fls. 76). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o requerimento de fls. 82, pois o autor foi intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo. Se ele não o fez, é de se considerar que houve uma negativa tácita. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No que tange ao desfalque alegado pelo autor em sua conta n.º 00000590-3, no valor de R\$ 239,90. As provas apresentadas indicam que a operação bancária foi efetuada no dia 08/05/2010, às 16:40 horas (fl. 49). Portanto, está demonstrada o saque e o prejuízo material alegado pelo autor. Quanto à tese da Caixa Econômica Federal - de que o cartão e a senha podem ter sido transferidos voluntariamente pelo autor a terceiro -, ela não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer elemento probante, de que o autor valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). Não se pode inferir que o autor descumpriu seu dever de guardar o

cartão e de manter sigilo sobre a senha apenas porque ocorreu saque indevido na conta corrente dele. Passando ao exame dos pedidos do autor, os danos materiais decorrem do saque indevido feito na conta nº 00000590-3, e equivalem ao valor do desfalque - R\$ 239,90. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser suposta, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva, é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata da questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Quanto à indenização por danos morais, entendo que ela é incabível, dada a inexistência de prejuízos à honra ou à imagem do autor. O Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Não há nos autos alegação ou prova de que o desfalque tenha ocasionado apontamentos em órgãos de restrição ao crédito, situações de recusa na prestação de serviços ou na venda de produtos no comércio pela inexistência de saldo na conta corrente ou prejuízo ao sustento da família - cabendo lembrar que o autor desistiu da prova oral cuja produção havia requerido. Desse modo, há que se concluir que o dano material não repercutiu negativamente na honra ou na imagem do autor. Corroborando esse posicionamento, confira-se: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA POUPADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MANTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. É inviável à apelada produzir prova de fato negativo, qual seja, a prova de que não realizou o referido saque ou de que não revelou sua senha a terceiro. 3. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes. 4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da apelada, a legitimar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao seu cartão magnético, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não a própria titular da conta poupança. 5. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal. 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, configura-se o dever e indenizar o dano material experimentado pela apelada. 7. De acordo com entendimento do C. STJ, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato é apto, ou não, a causar dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. 8. Considerando o

não esgotamento das economias existentes em conta poupança, bem como que a apelada não comprovou que a falta do valor sacado indevidamente prejudicou o sustento de sua família, o simples saque indevido no caso em tela não é suficiente para configurar dano moral, caracterizando mero aborrecimento não indenizável. 9. Apelação parcialmente provida (AC 00048851220084036126. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 132).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 239,90 a título de indenização por danos materiais, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária será aplicada desde a data do desfalque, adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

0013004-35.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, interessada em adquirir um imóvel que lhe impusesse menor ônus financeiro que aquele no qual atualmente vive, compareceu a um dos leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal, tendo se interessado por um apartamento. Para garantir o negócio, diz que deu em caução o valor de R\$ 1.700,00. A autora acabou desistindo da aquisição, pois não conseguiu vender a tempo o imóvel no qual residia - o dinheiro da venda seria utilizado para amortizar parte do prelo do imóvel leiloado, e acabou pedindo a devolução da caução. Afirma que foi surpreendida com a recusa das rés em devolver o dinheiro. Por causa desse desfalque, ficou impossibilitada de pagar as parcelas em atraso do financiamento do imóvel de sua titularidade, tendo ainda sofrido danos morais, decorrentes, inclusive, da conduta abusiva das rés. Pretende, assim, a restituição do dinheiro dado em garantia do negócio e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/49.Na contestação (fls. 67/75), as rés argüiram, preliminarmente, a prescrição trienal das pretensões deduzidas na petição inicial. No mérito, aduzem que a retenção da caução está prevista em instrumento contratual, razão pela qual inexistente o dever de devolver o dinheiro. Defendendo a licitude de suas condutas, ponderam que inexistente o dever de indenizar por danos morais, até porque, a despeito disso, a autora não fez prova dos prejuízos alegados. Requerem, na hipótese de condenação, que a indenização por danos morais seja fixada em patamar razoável e proporcional.A contestação está instruída com os documentos de fls. 76/102.Não houve réplica (fl. 110).Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 112/113).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a preliminar de prescrição. Pela teoria da actio nata, a pretensão surge com a violação do direito, o que encontra respaldo, a propósito, no disposto no artigo 189 do Código Civil. No caso vertente, a violação surgiu ao ser a autora comunicada de que não receberia seu dinheiro de volta, o que ocorreu depois de 5/11/2008, data da confecção da notificação de fls. 42. Partindo-se do pressuposto de que o prazo prescricional é de três anos, a autora ajuizou a ação antes de decorrido esse lapso temporal (em 28/07/2011), razão por que o direito alegado ainda pode ser concedido judicialmente.Quanto ao mérito, afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam às normas consumeristas, a relação jurídica entre as partes rege-se pela lei de licitações, conforme previsto no edital às fls. 76. Desse modo, aplica-se-lhe ainda o regime da responsabilidade objetiva, porém regulada pela sistemática do artigo 37, 6º, da Constituição da República. A ré EMGEA também se submete ao regime de responsabilidade objetiva constitucional, visto que é uma empresa pública que não é exploradora de atividade econômica, não se enquadrando, ademais, no conceito de fornecedor, por não prestar serviço a consumidor. A diferença entre as responsabilidades objetivas previstas na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor reside exclusivamente na possibilidade de se inverter o ônus da prova com base no segundo diploma legal. De todo modo, ainda que se aplicasse o regime de responsabilidade consumerista, não seria o caso de se deferir essa inversão, pois, além de não estar presente a hipossuficiência técnica da autora, as provas já carreadas aos autos são suficientes para a solução da causa. Discorrendo sobre a finalidade das regras de distribuição do ônus da prova, ensina Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, v. 2, 2008):Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve

ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos. Feitas essas ponderações, destaco que o edital de concorrência pública de imóveis juntado às fls. 76/100 dispõe o seguinte: 10 - DO PAGAMENTO 10.1 - O licitante vencedor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da divulgação do resultado final, para efetuar o pagamento da parte ofertada em recursos próprios como forma de pagamento.(...) 11 - DA DESISTÊNCIA 11.1 - O licitante vencedor interessado em desistir da compra do imóvel deverá preencher o Termo de Desistência, que constitui o Anexo IV deste Edital, na respectiva agência de contratação. 11.2 - A não apresentação, pelo adquirente, da documentação necessária à contratação, no prazo previsto no subitem 10.1, será considerada desistência da operação. 12 - DA MULTA 12.1 - O licitante vencedor perde em favor da EMGEA o valor depositado em caução, a título de multa, nos casos de: 12.1.1 - desistência; 12.1.2 - não cumprimento do prazo para comparecimento; 12.1.3 - não cumprimento no prazo para pagamento do valor de entrada ou total, se venda à vista; 12.1.4 - não enquadramento para utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, se for o caso; 12.1.5 - não formalização da venda, no prazo estabelecido, por motivos ocasionados pelo licitante, inclusive restrições; 12.1.6 - descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas no presente edital. Pelo que se vê, há previsão da retenção do valor dado pela autora. Cumpre agora verificar se as cláusulas que estipulam essa penalidade são ou não abusivas. O valor depositado pela autora vem definido pelo edital de concorrência como caução, tendo por finalidade habilitar os interessados em participar do procedimento para aquisição do imóvel. A propósito, transcrevo o item 2.2 - DA HABILITAÇÃO 2.1 - A habilitação dar-se-á pela comprovação do recolhimento de depósito a título de caução, em conta vinculada (Operação 008), de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel, conforme especificado no Anexo II, para cada imóvel pretendido. 2.2 - O depósito previsto no subitem anterior deverá ser efetuado pelo licitante em qualquer Agência da CAIXA, mencionados no aviso de Venda, que constitui o Anexo I deste Edital. 2.3 - A liberação da caução aos licitantes vencidos ou desclassificados será efetivada, após a homologação da licitação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, independente de qualquer comunicação por parte da CAIXA. 2.3.1 - Havendo recurso, a liberação da caução do proponente será efetivada após o julgamento e homologação do resultado do certame. 2.3.2 - Para obter a liberação do valor caucionado, os licitantes vencidos ou desclassificados devem comparecer à Agência onde efetuaram o depósito, munidos de uma via do recibo de caução. 2.4 - A caução do licitante vencedor somente será liberada na apresentação do contrato particular ou escritura pública registrados no competente Registro de Imóveis e averbados junto à Prefeitura Municipal. 2.5 - A requerimento do licitante vencedor poderá ser liberado até 50% (cinquenta por cento) do valor da caução, para custear despesas concernentes ao registro do contrato ou escritura pública, e/ou como parte do pagamento do imóvel adquirido. 2.6 - A liberação do valor caucionado, conforme subitens 2.4 e 2.5 supra, não se aplicará no caso previsto nos subitens 13.9 e 13.9.1 deste Edital. A autora, como foi a vencedora do leilão (aliás, foi a única a ofertar lance para o imóvel), não teve a caução devolvida, sendo-lhe facultada a utilização de parte do dinheiro para custeio dos emolumentos do cartório de registro de imóveis e para amortização do preço final do bem adquirido. Ao desistir de participar do procedimento após ser declarada sua vitória, o dinheiro reverteu inteiramente em favor da ré EMGEA. Segundo o artigo 22, 5º, da Lei nº 8.666/1993, leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A mesma lei, no artigo 56, trata da caução: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004) II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. O artigo 56 é regra geral de licitação, aplicando-se, portanto, a todas as modalidades salvo previsão legal em contrário (não é o caso do leilão). Assim, tem-se que é exigível a garantia, e as rés cumpriram a lei ao imporem caução de apenas 5%. Quanto à perda do valor caucionado, a Lei nº 8.666/1993 nada prevê a respeito. Entretanto, não se trata de medida desarrazoada tomada pelas rés. Assim, no caso dos autos, a caução, além de ser um requisito para habilitação do licitante, transforma-se em sanção na hipótese de descumprimento do edital. A

respeito, trago à colação os seguintes julgados: LICITAÇÃO - DESISTENCIA - CAUÇÃO - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A DIVERGENCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. SENDO O OBJETO DE LICITAÇÃO DESCRITO DE MANEIRA CLARA PELO EDITAL, NÃO ENSEJA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EM DECORRENCIA DA DESISTENCIA DE UM DOS LICITANTES. RECURSO IMPROVIDO (RESP 199700935647. REL. MIN. GARCIA VIEIRA. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:04/05/1998 PG:00114 RSTJ VOL.:00107 PG:00083).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A CONDUTA OMISSA DO AUTOR. REVERSÃO DA CAUÇÃO, A TÍTULO DE MULTA, EM CONSONÂNCIA EXPRESSA COM AS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CEF. DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, em 19/11/1999, iniciou procedimento de aquisição de imóvel residencial junto à Caixa Econômica Federal na modalidade venda direta, sendo o único licitante, através de licitação, do tipo concorrência pública, nos termos do edital de nº 007/99. 2. Necessidade de comparecimento do autor em até 2 (dois) dias úteis para concretização do negócio sob pena de reversão para a CEF, a título de multa, do valor da caução por ele prestada. Previsão constante nos itens 2.1 e 12.1.2 do Edital de regência do certame(fl.s.31/33). 3. Ausência de comprovação, por parte do autor, das diligências que diz ter realizado junto à CEF antes do mencionado prazo. Ao contrário, o único documento anexado pelo autor, a carta endereçada à CEF (fl.s.12), datada de 23 de maio de 2000, atesta que este só se mobilizou perante a Caixa após saber sobre a perda da caução por ele prestada, ou seja, após passados quase 6(seis)meses da data de realização do negócio. 4. Memorando interno emitido pela CEF, em 18.05.2000 (fl.s. 52),o qual esclarece que o proponente (autor) não mais procurou a instituição financeira para conclusão da operação de compra e venda. 5. Inércia do autor que deu azo à perda da caução. Impossibilidade de devolução. 6. Ademais, tendo a CEF atuado em consonância com as disposições do edital e, ante a ausência de provas que corroborem a tese defendida pelo autor, não há que se falar em ato ilícito, nem em dano e, muito menos, em nexo de causalidade, de forma que deve ser afastada a indenização de natureza material e moral ora postulada. 7. Apelação improvida (AC 200383000182887. REL. Desembargador Federal Petrucio Ferreira. TRF 5. Segunda Turma. DJ - Data::03/08/2006 - Página::474 - Nº::148).ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo previsão contratual para a retenção de caução em caso de inobservância de cláusulas contratuais, não há que se falar em restituição dos valores pagos. 2. Recurso conhecido e improvido (PEDILEF 200435007155947. Rel. Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES. Turma Nacional de Uniformização. 15/06/2004).O edital, conforme já demonstrado, previa expressamente a possibilidade de retenção da garantia, não havendo óbices legais a esse tipo de cláusula em edital de licitação. Portanto, em sendo lícita a retenção do valor caucionado, não se impõe às rés o dever de indenizar os danos morais e materiais alegados pela autora.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha a demandante decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 206/213) em face da Sentença de fls. 196/201. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em erro material, tendo em vista que a comprovação da intimação pessoal do autor, no procedimento de consolidação da propriedade, foi devidamente juntada nos autos à fl. 177. Sustenta o embargante que, a Caixa juntou a prova da notificação do mutuário a afastar as alegações deduzidas na inicial. Cabia ao autor, ainda que se entenda pela aplicação da legislação consumerista, apontar a verossimilhança de suas alegações (na forma do art. 6º, do CDC) ou quando se exigisse a demonstração de um fato que a hipossuficiência do autor o impedisse de praticar. E prossegue, aduzindo que se houvesse dúvida da notificação, ainda que Certidão contida na av. 12, da Matrícula 60.550 seja dotada de fé pública, a prova se resolveria com a simples pesquisa no 8º Ofício de Registro de Imóveis, onde na av. 12, da Matrícula 60.550, se declarou expressamente que o autor foi intimado. Cabia ao autor requerer, sem quaisquer custos (beneficiário da Justiça Gratuita que é), os documentos do processo 538.977 daquela Serventia e poderia verificar, antes de ingressar com a ação, que assinou a notificação do Cartório. Por fim, requerer a juntada de documento novo de produção antiga e argumenta que não foi valorada a prova contida às fls. 177, a certidão do Ofício de Registro de Imóveis que demonstra a notificação. De se notar que a certidão do Ofício de Registro de Imóveis está amparada no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, o que não teria sido observado por

esse D. Juízo. Postula o provimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes e a conseqüente modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a embargante que acostou aos autos a documentação necessária a comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97. Disciplina o artigo 26 do referido diploma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) O 3º do artigo 26 acima transcrito, dispõe do procedimento administrativo a ser observado pelo credor fiduciário, no que concerne à consolidação da propriedade, a saber, a intimação pessoal do fiduciante, por meio de oficial do Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e, se este se encontrar em lugar incerto ou não sabido, a publicação de editais em jornais por três dias. Pois bem, na presente ação é justamente esse trâmite administrativo que está sendo questionado quanto à sua regular observância. Em sua contestação, a ré colacionou às fls. 128/157 a documentação relativa ao procedimento de leilão, previsto no artigo 27 da Lei em comento, não acostando a intimação pessoal a que se refere o artigo 26 da aludida regra. Devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 167) e a apresentar referida documentação (fl. 183), que comprovaria a regularidade da consolidação da propriedade, a ré alegou em suas petições de fls. 168/171 e 184/188:(...) REITERAR o contido na petição anterior protocolada em 10/10/2011 sob nº 201161000248518-1 (cópia anexa), ressaltando que é IMPOSSÍVEL a juntada de cópia do referido procedimento porque NÃO HÁ execução extrajudicial, posto que o contrato refere-se a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Lei nº 9.514/97). Conforme demonstrado em CONTESTAÇÃO, nos contratos em que a garantia é a alienação fiduciária de coisa imóvel, NÃO HÁ EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tal fato foi realçado pela petição anterior (cópia anexa), e, nesse ponto, só resta transcrever e nela contido, precipuamente, na parte que REITERA o contido na CONTESTAÇÃO, verbis:(...) na CONTESTAÇÃO restou claro não só a CARÊNCIA DE AÇÃO, como também que não cabe à CAIXA o ônus de demonstrar a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97 (inclusa a notificação para fins de mora) já que a Lei atribui ao Oficial de Registro de Imóveis Competente, que tem FÉ PÚBLICA, a responsabilidade pelo procedimento de consolidação de propriedade em nome do fiduciário, cujos termos ora faz-se por reiterar, verbis: (...) Em razão do exposto, demonstrada a total IMPOSSIBILIDADE de JUNTADA aos autos do processo de DOCUMENTO INEXISTENTE (é IMPOSSÍVEL a juntada de cópia do referido procedimento porque NÃO HÁ execução extrajudicial, posto que o contrato refere-se a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Lei nº 9.514/97), só resta aguardar o deferimento do anteriormente requerido e sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito ou de total improcedência do pedido, tal como demonstrado e requerido em defesa (CONTESTAÇÃO).(grifos, negritos e caixas-altas no original) Portanto, ao invés de trazer aos autos os documentos pertinentes ao deslinde da causa, preferiu a ré colacionar novamente certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que já constava dos autos às fls. 49/51, 114/119 e 172/177, desta feita com uma aldrabada seta à sua margem, tencionando demonstrar a este juízo o que já estava nos autos, ou seja, o registro da consolidação da propriedade. Entretanto, é justamente a afirmação do oficial do Registro de Imóveis, contida na Averbação 12 da Matrícula 60.550, que possui presunção relativa, e não absoluta, é que estava sendo questionada nestes autos, Aqui não está a se aplicar regras do Código de Defesa do Consumidor ou inversão do ônus da prova, que em momento algum foi deferida nestes autos, mas sim a aplicação do inciso II do artigo 333 Código de Processo Civil que dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe:(...)II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, alegando o autor que não foi notificado para purgar a mora, competia ao réu demonstrar que o autor foi notificado, haja vista que, como é cediço, não se provam fatos negativos. Neste sentido, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. FATO NEGATIVO PARA O DEVEDOR. ÔNUS DA CEF DE JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Caso em que o Autor, além de outras alegações, imputou vícios de ordem formal à execução extrajudicial, pedindo a juntada de cópia integral do respectivo procedimento, pedido esse que em nenhum momento foi apreciado pelo Julgador inicial. 2. Necessidade de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, para que possa haver um julgamento justo da lide, especialmente se algumas das irregularidades apontadas consistem na inexistência de notificação. 3. Prova de fato negativo impossível de ser produzida pelo Autor, cabendo ao agente financeiro, no curso regular do processo, demonstrar que zelou pela consecução de todos os atos prescritos pelo DL 70/66 para execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional. Precedente: AC 1997.35.00.009679-1/GO - Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.) - DJU de 07/12/2007. 4. Nulidade de ofício da sentença de fls. 170/174 e devolução do processo à origem, para, no prazo de 10 (dez) dias, ser juntada pela Requerida cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e, somente então, ser prolatada nova sentença pelo Juízo a quo. 5. Apelação do Autor prejudicada. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.36.00.005602-6, Rel. Juiz Fed., Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 02/06/2008, DJ. 30/06/2008, p. 290) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE POR FALTA DOS AVISOS E NOTIFICAÇÕES PREVISTOS NO PROCEDIMENTO DO DL 70/66. 1. A cópia do procedimento de execução extrajudicial pelas duas rés (CEF e agente fiduciário) não contém a demonstração de que foram feitos os dois avisos de cobrança prévios exigidos pelo art. 31 do DL 70/66, pelo que está correta a sentença em anular o procedimento de execução. Era ônus das Rés provar a existência de tais avisos, já que não pode o Autor provar o fato negativo (não ter recebido os avisos). 2. Apelação improvida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 1997.35.00.009679-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 31/10/2007, DJ. 07/12/2007, p. 26) (grifos nossos) Assim, não se desincumbindo a ré do seu ônus de provar a regularidade da consolidação da propriedade e, devidamente intimado pelo juízo, não trouxe aos autos cópias da notificação pessoal, a ação foi julgada procedente. Entretanto, não obstante os adjetivos amplamente destacados, por meio de grifos, negritos e caixas altas, de impossível e inexistente contidos na petição de fls. 184/188, a embargante, sob a rubrica de documento novo de produção antiga, traz às fls. 214/219 os documentos relativos ao processo administrativo nº 538.977 relativo à consolidação de propriedade. Entretanto, conforme se depreende das datas contidas nos aludidos documentos, não se trata de documentos novos na acepção jurídica do termo, conforme o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. (grifos nossos) Trata-se, na realidade, de documentos que já se encontravam na posse da embargante quando da apresentação de sua contestação, sendo certo que em duas oportunidades, após a juntada de sua defesa, continuou a sonegar tais documentos, sob a alegação de inexistentes, vindo agora, após a prolação da sentença, levar o juízo a surpresa ventilando matéria já preclusa. Portanto, não sendo matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não pode o autor omitir documentos durante o trâmite processual e, posteriormente, alegar omissão da sentença em sua análise. Os embargos de declaração não são o instrumento hábil a trazer elementos de defesa para o convencimento do magistrado, mormente quando se trata de argumentos e documentos que deveriam ter sido apresentados em contestação e não o foram. Neste mesmo sentido, ademais, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUÍLIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007) 2. O Tribunal de origem assentou que: Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial. (fls. 569.) 4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso. (STJ, 1ª Turma, RCREAG n.º 1.300.453, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/11/2010, DJ 30/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOUTRINA.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - É da jurisprudência deste Tribunal que o contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. II - Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque substanciais ou fundamentais, devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo. (STJ, QUARTA TURMA, RESP nº 431.716, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 19/12/2002, DJ. 19/12/2002, p. 370) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO ALEGADA EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AOS TRABALHADORES RURAIS. DESNECESSIDADE DA PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DE QUE IGNORAVA SUA EXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO APTOS A MODIFICAR O JULGADO EM FAVOR DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se conhece de preliminar de carência de ação, a qual consubstancia matéria de mérito, suscitada em sede de razões finais, pois em tal fase processual somente são admitidas alegações pertinentes a fatos e direitos surgidos com a fase instrutória, cabendo ao réu expor em contestação toda a matéria de defesa. Apenas o reconhecimento de ofício pelo magistrado das matérias elencadas no CPC (Art. 267, 3º) pode dar-se a qualquer tempo. (...) 4. Preliminar não conhecida e pedido julgado improcedente. (TRF3, 3ª Seção, AR nº 0015646-21.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12/01/2012, DJ 23/01/2012). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTO NOVO INADMISSÍVEL EM APELO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. ENDEREÇO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. Documento anterior ao próprio ajuizamento dos processos deveria ter sido acostado à contestação e não em sede de recurso. Esta a determinação constante do art. 396 do CPC, sendo certo que só é lícito às partes juntar, a qualquer tempo, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, nos termos do art. 397 do CPC. Pertinente, também, a invocação feita em contra-razões, do art. 517 do CPC, no sentido de que questões de fato não propostas em primeira instância só podem ser suscitadas na apelação quando tenham deixado de ser levantadas por motivo de força maior. Mesmo que assim não fosse, a notificação editalícia somente pode ser utilizada pela Administração Tributária como via adequada de se cientificar o contribuinte naquelas situações excepcionais em que este encontra-se em lugar incerto ou não sabido, o que definitivamente não se configurou no presente caso. O órgão da Receita Federal tinha pleno conhecimento do local em que se poderia encontrar o contribuinte para fins de recebimento da sua notificação, tanto que outras notificações foram normalmente recebidas. O cerceamento do direito de defesa do contribuinte na instância administrativa mostra-se evidente. (TRF4, 2ª Turma, AC nº 2004.04.01.019605-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 13/12/2005, DJ 18/01/2006, p. 599). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A DEFESA. Os documentos tidos como indispensáveis é que devem acompanhar a inicial e a contestação; quanto aos demais podem ser juntados aos autos em outras fases, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo. (...) Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, 1ª Turma, AG nº 2001.05.00.046862-4, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/02/2005, DJ 29/09/2005, p. 717). (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação acima, inexistente a omissão suscitada. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 196/201 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014650-80.2011.403.6100 - FORMAGGIONI & CIA LTDA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FORMAGGIONI & CIA. LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 7.503,73, devido por força da prestação de serviços mecânicos descritos na nota fiscal nº 056063, emitida em 10/09/2008. Alega, em apertada síntese, que presta serviços ao Departamento de Polícia Federal de manutenção e conserto dos veículos oficiais. Afirma que, quando o serviço é realizado, é emitida a nota fiscal, ocorrendo o pagamento poucos dias depois que ela é entregue, efetuado pela empresa Ticket Car S/A. Diz que os serviços relacionados na nota fiscal nº 056063, no valor de R\$ 4.825,51, não foram pagos pela terceirizada, tendo a ré se negado a pagar-lhe diretamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/34. Na contestação (fls. 48/51), a União Federal nomeou à autoria a empresa Ticket Serviços S/A, ao argumento de que os pagamentos dos serviços efetuados na frota oficial de veículos é incumbência exclusiva dela. Quanto ao mérito, reforçou que a

responsabilidade pelo pagamento dos prestadores de serviço é da empresa terceirizada. A contestação está instruída com os documentos de fls. 52/79. Houve réplica (fls. 81/83), tendo a autora se insurgido contra a nomeação à autoria. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 85 e 86). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A nomeação à autoria restou prejudicada em virtude da recusa da autora. Segundo o artigo 65 do Código de Processo Civil, aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação. No mérito, o pedido é procedente. Está claro que a Ticket Serviços S/A atua em nome da ré, já que os pagamentos são feitos com receitas da própria União Federal, dotadas no orçamento do Departamento de Polícia Federal. Aliás, conta na cláusula quarta, item 3, do contrato de fls. 53/65 o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - Das obrigações da contratante - São obrigações da contratante:(...)3. Efetuar o pagamento das faturas, nos termos e condições avançadas (sic) neste contrato, através de Ordem Bancária emitida à ordem e à conta da Contratada. Se a empresa terceirizada não repassou o dinheiro à autora, não é dela que a dívida deve ser cobrada, mas sim da União Federal, que é a destinatária dos serviços prestados pela demandante e da qual provém o dinheiro. Aliás, se o autor tivesse movido a ação contra a Ticket Serviços S/A, seria o caso de se deferir a nomeação à autoria, para correção do pólo passivo. A ré, na hipótese de se sentir lesada pela empresa contratada para intermediar a relação com os prestadores de serviço, deve promover ação de regresso, embasada na responsabilidade por descumprimento contratual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.825,51, sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora, ambos desde o vencimento da dívida, pelos índices previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, criado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005848-59.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANNY JANIO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a baixa definitiva de apontamentos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 41.952,66. Aduz que firmou com a ré contrato de empréstimo consignado em 16/04/2007, no valor de R\$ 10.990,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 467,82. Diz que deixou de honrar os pagamentos, resultando num débito cumulado de R\$ 27.767,61. Para quitá-lo, formulou acordo com a ré, ficando estipulado o pagamento de R\$ 3.616,80. Por fim, afirma que, apesar de ter pago o valor acordado, seu nome permaneceu cadastrado no SCPC, pelo valor de R\$ 20.976,33. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/26. Na contestação (fls. 32/45), a ré admite que, de fato, ocorreu o pagamento integral do débito, por meio da composição entabulada, em 21/09/2010, mas afirma que os apontamentos no SCPC e no SERASA foram baixados em 04/10/2010 e 03/10/2010, respectivamente. Ademais, defende que o ônus de cancelar os apontamentos é do próprio devedor, razão por que lhe foi entregue uma carta de anuência, para ser apresentada nos órgãos de restrição ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 59/66), recurso que não foi julgado até a presente data, conforme consulta efetuada no site do Tribunal Regional Federal desta região. Houve réplica (fls. 52/57). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a

senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso dos autos, não há que se falar, contudo, em inversão do ônus da prova, visto que, além de se tratar de uma faculdade do juiz, exercida segundo as circunstâncias da causa, a hipossuficiência técnica do autor não se verifica. Ademais, estão nos autos provas suficientes para o deslinde da demanda, juntadas, diga-se, pelo próprio interessado. A ré não provou sua alegação de que os apontamentos foram baixados em 03/10/2010 e 04/10/2010; o autor, de seu turno, demonstrou que seu nome permaneceu sujo até, pelo menos, 28/02/2012 (fl. 24), pois o protesto da nota promissória vinculada ao contrato de mútuo ainda era público. Apesar disso, segundo dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.492/1997, o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. A jurisprudência tem restringido o substantivo interessado ao devedor, conforme pode ser verificado a seguir: PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97. Agravo Regimental a que se nega provimento (AGA 200600887303. REL. MIN. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:09/03/2009). E ainda: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido (RESP 200600879856. REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:28/05/2007 PG:00360). No caso vertente, o protesto foi lavrado antes do pagamento integral da dívida, de sorte que a ré agiu no exercício regular de seu direito. Ao entregar a carta de anuência de fl. 23, o banco se desonerou de qualquer responsabilidade sobre a permanência do protesto, cuja baixa, a partir de então, passou a ser ônus exclusivo do devedor. Portanto, se o protesto persistiu por mais de um ano após a quitação regular, foi por causa da desídia do autor. Por essas razões, também é plenamente justificável que o próprio demandante arque com os emolumentos da serventia extrajudicial. Sendo lícita a conduta da ré, não há que se falar em dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha o demandante decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0013356-56.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Sentença. PAULO ROBERTO DOMINGOS e ANGELA MARCIA PEREIRA, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, o recálculo dos seguros, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, a quitação do financiamento após o pagamento de todas as prestações e a inaplicabilidade do processo de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como o reconhecimento de sua legitimidade ativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/96. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 103). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/212). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. A discussão engendrada nos autos, em sede de preliminar, relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ad causam. Dispõe a letra b do inciso I da cláusula vigésima nona do contrato de fls. 33/46, firmado em 24 de janeiro de 1996: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O DEVEDOR:(...)b) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresse consentimento da CEF. Pela análise do conjunto probatório, verifica-se que o não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da ré sobre o referido negócio jurídico, qual seja, a cessão de direitos do mutuário que firmou o contrato de financiamento com a ré. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados

pelo SFH:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação dos autores não se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 33/46 foi firmado em 24 de janeiro de 1996, ao passo que o compromisso de compra e venda foi celebrado em 12 de julho de 1999 (fls. 51/52), ou seja, em data posterior à data limite fixada pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, flagrante a ilegitimidade das partes para discutirem quaisquer aspectos relativos às questões atinentes às obrigações assumidas no contrato de mútuo. A legitimidade para vir a Juízo propor ações anulatórias ou questionar qualquer aspecto da relação contratual é admitida aos cessionários de financiamentos, subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de transferências, às quais não teve anuência o agente financeiro, desde que observado o estabelecido na respectiva norma legal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, reconheceu a ilegitimidade ativa para a ação. Quanto à legitimidade ativa do cessionário, esta Corte firmou o entendimento de que o adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, desde que firmados até 25.10.1996. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Nesse sentido: 2ª Turma, REsp n. 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJU de 16.05.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp n. 712.315/ PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 19.06.2006). No caso, o contrato foi firmado posteriormente à data referenciada (fl. 179). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.Processo REsp 895552 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação 26/03/2007 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 895.552 - CE (2006/0230857-7) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOREmenta PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela.III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00.IV - Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132398 Processo: 200561090019178 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF300133361 Fonte DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 410 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLOEmenta PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2001. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO APÓS 25/10/1996. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls.94/98) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. - Na espécie, alega a parte autora que contraiu os direitos e obrigações do financiamento imobiliário originários do contrato nº 110248001231-6, firmado por Marcos Vasconcelos Bezerra e Rita de Cássia Vasconcelos Bezerra, sendo imitado na posse na data da realização de Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compra e Venda no dia 10/07/2003. - Ressalte-se que o autor a partir da celebração do referido contrato de cessão assumiu o pagamento do financiamento, taxas e impostos referentes ao imóvel objeto da presente demanda. Aduz, que o contrato de financiamento em tela é garantido pela hipoteca, razão pela qual não se vislumbra prejuízo ao credor pela substituição do devedor. - Ocorre, contudo, que o autor devido a sérios problemas financeiros e familiares, encontra-se impossibilitado de honrar com as suas obrigações perante a CEF, porém busca um meio de realizar um acordo com a mesma, entretanto, a forma indevida de amortização do saldo devedor e cobrança de juros compostos aliada à falta do poder de discutir os termos do financiamento e perda de renda acabaram por inibir a capacidade de pagamento do mesmo. - In casu, a magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam do autor José Maceió Nunes, pois o mesmo não figura na relação

jurídica de direito material controvertida e, portanto, não possui legitimidade para discutir as cláusulas contratuais e sua violação ou não pela CEF. - Em contra-razões, a CEF e /ou EMGEA sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, haja vista a cessão de créditos por meio de instrumento particular a EMGEA; a legitimidade passiva da EMGEA e a ilegitimidade ativa, uma vez que se trata de contrato de gaveta. No mérito, alega a ausência de pagamento das prestações; a efetivação dos depósitos de acordo com a Lei nº 10.931/04; a legalidade dos juros contratados e da correta aplicação de amortização do saldo devedor, bem como a não aplicação do CDC em contratos do SFH. - Não merece reforma a decisão prolatada pelo juízo a quo, pelas razões abaixo aduzidas. - Cumpre ressaltar a legitimidade passiva ad causam da CEF concernente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo, inclusive, o STJ editado a Súmula nº 327. - No que se refere à cessão de créditos à EMGEA, o STJ e os TRFs sinalizaram no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF. - Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, sabe-se que os instrumentos particulares habitualmente utilizados por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação para transmissão de seus direitos sobre o imóvel adquirido são usualmente conhecidos como contratos de gaveta. Esses contratos eram considerados irregulares, pois contrariavam os ditames da Lei nº 4.380/64, que na sua vigência estabelecia que, nos contratos de compra e venda de imóveis com garantia hipotecária, não poderia o mutuário alienar o imóvel, sem o consentimento da Caixa Econômica Federal, sob pena de se vencer antecipadamente a dívida, com imediata execução do contrato. - O legislador previu na Lei 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 serem regularizados. - O STJ já se posicionou pela admissibilidade do contrato de gaveta, bem como pela legitimidade do cessionário para discutir as cláusulas do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - Precedentes citados. - In casu, afere-se que o citado contrato firmado pelo recorrente foi celebrado em 10.07.2003 (fls. 58/61), vale dizer, posteriormente ao prazo fixado pela lei 10.150/2001, o que denota, a meu ver, ausência de legitimidade por parte do apelante para ocupar o pólo ativo da relação jurídica processual. - Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 411405 Processo: 200751010189870 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179310 Fonte DJU - Data: 24/03/2008 - Página: 159 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo serem os autores carecedores da ação, em razão da ilegitimidade ativa ostentada pelos mesmos, por não terem participado da relação jurídica de direito material que deu causa à execução extrajudicial em discussão nestes autos, e o instrumento de cessão de direitos estar em total desconformidade com a legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos, com as formalidades de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0) - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3523

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

Republique-se o despacho de fls. 134: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015653-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Por ora, ante o pedido de desistência da ação formulado às fls. 103, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato em que conste a outorga de poderes específicos aos seus procuradores para desistir da ação. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Republique-se o despacho de fls. 140 e o Edital de citação nº 50/2012. Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int. Int.

0005355-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Intime-se a parte autora para que retire em secretaria os documentos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006093-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO PORTO MARINHO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006712-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURINA FERREIRA DA FONSECA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006720-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora / exeqüente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls.37.Solicite-se a devolução do mandado expedido. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA BATISTA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009962-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012432-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015627-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015700-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016127-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUCIO LOURENCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016673-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES STEIL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017428-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIENE LEITE DA ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017540-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020908-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004079-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON ANTONIO DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008487-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BRUNO PINO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010263-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARNALDO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010692-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAULO BREDEB BENTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011286-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZILEY DE FATIMA PATRAO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYSIAS JOSE FERREIRA

Por ora, ante o pedido de desistência da ação formulado às fls. 152, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato em que conste a outorga de poderes específicos aos seus procuradores para desistir da ação. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

0027983-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HIROSHI YOSHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI YOSHII

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição

de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006195-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 11.995,98 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0014039-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.019,48 (treze mil, dezenove reais e quarenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0016662-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 40.759,50 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0016690-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AROLDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DE LIMA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 26.486,47 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14.198,98 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0017555-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL ALVES TAMPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES TAMPELLINI

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.915,26 (treze mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0017595-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 26.257,31 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0018118-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CRISTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LOPES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.173,62 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a

mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 34.651,92(trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0004430-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de audiência de conciliação de fls. 44. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.39 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Intimem-se.

0006098-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 16.497,66 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0006459-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO IBRAHIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO IBRAHIM GONCALVES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 20.853,35 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos)., atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0006714-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.917,44 (doze mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença,

anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0006725-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAGNER FABIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER FABIANO ALVES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 22.460,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Diligência a secretaria o determinado na r. sentença de fls. 471/vº. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECOES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA Ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Considerando-se a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da

Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017851-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X KEYLA REGINA LEITE SIMI (SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE X JOAO JOSE LEITE NETO X KATYA PRISCILLA LEITE SIMI (SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO)

Apesar da parte ter sido devidamente intimada, em virtude do lapso de tempo decorrido, o alvará perdeu sua validade (60 dias). Assim, proceda a secretaria o cancelamento do alvará 64/2012, observadas as formalidades legais. Comparecendo a parte em secretaria, agende-se dia para retirada de novo alvará. Sem manifestação, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA (SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS (SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento n. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, depreque-se a reavaliação dos bens penhorados nos endereços declinados às fls. 186/187. Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, visto que, nos termos do despacho de fls. 263, valores inferiores a 5% do valor do débito não são objeto de bloqueio. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 220. Int.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO (SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI (SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da

Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Se em termos. expeça-se alvará de levantamento , conforme requerido às fls. 136.Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPÁ SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Tendo em vista todas as diligências infrutíferas para localização do executado, aguarde-se sobrestado no arquivado nova manifestação da exequente.Int.

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a União Federal da petição de fls.Não há que ser apreciado o pedido de suspensão de parcelamento, visto que expressamente previsto no art. 151, IV do CTN.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado pela exequente.Int.

0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA)

Dê-se ciência a União Federal da petição de fls.Não há que ser apreciado o pedido de suspensão de parcelamento, visto que expressamente previsto no art. 151, IV do CTN.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado pela exequente.Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls.186, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA
Defiro o prazo, improrrogável, de 30 dias para manifestação da exequente, conforme requerido.Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0005296-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006727-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO BISPO DA CUNHA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023323-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001236-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Defiro o prazo requerido para nova manifestação da exequente, independente de nova intimação.Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação da exequente, no arquivo. (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025190-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025190-4) - LEAL FELIPE NERI X ELIZABETH MARCONDES NERI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)
Fls. 453/457:Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito.Int.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 279, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 557/559: Manifestem-se as partes.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos.Int.

Expediente Nº 3019

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 408/492, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.181/182, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.180, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao impetrante da petição às fls. 851/854.Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste se houve concessão de efeito suspensivo nos autos da Ação Rescisória.Intimem-se.

0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre os ofícios às fls. 339 e 343/349. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Intime-se.

0028663-94.2005.403.6100 (2005.61.00.028663-0) - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
Vistos. Considerando que não há nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0009953-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009953-6) - WAGNER DOMINGUES MARTINS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da União Federal, às fls. 137/verso. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004721-62.2007.403.6100 (2007.61.00.004721-8) - ARALDO GOMES DE SOUZA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante da petição de fls. 513/527. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$3.018,53 (valor histórico). Intime-se. Cumpra-se.

0011577-37.2010.403.6100 - HARBIN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 429: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002578-61.2011.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
FOSBRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança buscando ter reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento do aumento da contribuição ao RAT, nos termos do Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, bem como de restituição dos recolhimentos efetuados entre fevereiro/2010 e fevereiro/2011, devidamente atualizado. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição social para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), a qual, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, impõe alíquotas variando entre 1% a 3%, de acordo com o risco da atividade preponderante. A Lei nº 10.666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), possibilitando a redução em até 50% ou aumento em até 100% da contribuição ao RAT, em razão do desempenho da empresa na ocorrência de doenças e acidentes de trabalho em relação à respectiva atividade econômica. A fim de regulamentar os critérios e a metodologia do cálculo, foram editados o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, os quais extrapolaram a margem razoável da liberdade para fixação de alíquota, afrontando os artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do CTN. In casu, o percentual atribuído à impetrante significou um incremento de 60% da alíquota do RAT, já que o seu grau de risco é considerado grave, aplicando-se a alíquota de 3%. Desta forma, requer que o recolhimento seja efetuado nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/166. A decisão de fls. 171/173 indeferiu a medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 181/189. Aduziu que não é a autoridade competente para manifestar-se sobre o FAP, pois cabe ao titular do Departamento de Políticas de

Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Política do Ministério da Previdência Social a apreciação de contestação quanto ao FAP. Sustenta legalidade/constitucionalidade das normas que estabelecem as alíquotas e definem atividade preponderante e risco leve, médio e grave, pugnando pela denegação da segurança. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público (fls. 191/192). Instada a manifestar-se sobre o pedido de inclusão da autoridade responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da demanda, o impetrante concordou com o pedido (fls. 199/200). Inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo (fls. 201). Informações prestadas às fls. 206/219, aduzindo legalidade da alíquota aplicada. A decisão de fls. 259 reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão (competências de 03 a 12/2010 e 02/2011 a 07/2011) até o montante dos depósitos efetuados. A Receita Federal manifestou-se sobre a suficiência dos depósitos às fls. 294/296, aduzindo a existência de diferenças para as competências 05/2010, 04 a 07/2011, acrescentando, ainda, quanto à competência 02/2011, que a análise restou prejudicada em face de erro nas informações da GFIP para a filial 54.091.707/002-60. Relato. Decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT tem legitimidade para responder à presente demanda, pois é a autoridade competente pela aplicação do SAT, considerando o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS. O que se questiona, in casu, é a constitucionalidade e legalidade do FAP e do procedimento determinado pelo Decreto nº 6.957/09. Não se pretende rever os critérios adotados na atribuição do FAP à impetrante, mas afastar sua exigência. Assim, considerado o objeto da demanda, a pretendida ordem de afastamento da exigência deve ter como destinatário a autoridade incumbida de sua aplicação. A pretensão da impetrante volta-se a excluir a incidência do FAP do cálculo da contribuição social ao SAT. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, sob o fundamento de que introduz novo encargo tributário indeterminável pelo contribuinte, institui progressividade nas alíquotas da contribuição, independentemente de autorização constitucional, toma como base fatos ocorridos no passado, o que ofende o princípio da irretroatividade da norma tributária, desvirtua a finalidade extrafiscal e foge à idéia de individualização da alíquota para cada empresa, pois tem por parâmetro a posição da empresa no ranking da subclasse de atividade econômica. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento nos artigos 7, inciso XXVIII, 195, inciso I, aliena a, e 201, 10, da Carta Política, bem como no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que instituiu contribuição para custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, a Lei nº 10.666/03 reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos artigos 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Decreto nº 6.042/07 incluiu no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o artigo 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando uma e outra ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após, o Decreto nº 6.957/09 alterou o Decreto nº 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337. Por fim, a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 substituiu a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico normativo, passo a apreciar as alegações da impetrante, iniciando pela afronta ao princípio da legalidade. Não há falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, afirmando a constitucionalidade da exação nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da

igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04-04-2003) Reconheceu-se que a norma legal definiu satisfatoriamente todos os elementos da hipótese de incidência tributária. Destarte, foram remetidos aos decretos tão-somente complementação de conceitos e fixação de critérios de execução, para dotar de maior eficácia os comandos legais instituidores da obrigação tributária. Ora, a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas e sua respectiva classificação, mediante decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto apenas detalharam seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (TRF4, AC 200672040030462, DJ 07/07/2009) Em que pese a argumentação da impetrante, situação análoga se verifica com as alterações introduzidas para criação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu redução e aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outra ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sobrevieram, então, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei, instituindo o FAP, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00). Não se trata de novo encargo tributário, mas de ampliação da faixa de alíquotas da contribuição ao SAT, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para as variáveis possíveis no intervalo entre 0,5% e 6%, sendo, portanto, determinável pelo contribuinte segundo metodologia implantada. Ressalte-se que, para redução ou aumento das alíquotas da aludida contribuição, foram fixados critérios legais, quais sejam, desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido pelos índices de frequência e gravidade dos eventos relacionados à incapacidade laborativa por riscos ambientais e de custo para o sistema decorrente de tais eventos (elementos de composição do FAP). Assim, não procede a alegação de que ao Poder Executivo foi remetida a disposição sobre os critérios e condições para fixação do quantum devido. A regulamentação está adstrita aos parâmetros estabelecidos no aludido artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que disciplinou satisfatoriamente o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. A classificação das atividades econômicas das empresas em face do grau de risco, bem como a aferição do desempenho da empresa na prevenção de incapacidades laborativas, por riscos ambientais, considerados os fatores frequência, gravidade e custo, referem-se a situações dinâmicas que exigem regulamentação por normas infralegais, que não têm apenas o propósito de concretizar critérios postos em lei, mas de implementar finalidade extrafiscal da imposição tributária, in casu, a prevenção de acidentes do trabalho. Impõe-se afastar, portanto, a apontada inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 10.666/06. Veja-se: TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Embora a definição do FAP seja da competência do Ministério da Previdência Social, a Lei nº 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, pelo que o INSS não detém legitimidade passiva em mandado de segurança contra ato privativo do Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolamento das disposições legais contidas na Lei 10.666/03. (TRF4, AC 5000065-25.2010.404.7205 SC,

Segunda Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 27/10/2011) Ainda, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por suas três Turmas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 332771, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, TRF3 CJ1 01/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 6. Agravo legal não provido. (AMS 329523, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.126/2010. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a

reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo às impugnações administrativas, cumpre ressaltar que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se questionar o efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso. O julgado a seguir guarda similitude com a matéria: (MS 15.046-DF - 2010/0027255-9 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Brasília-DF, 15.03.2010). IV - Conforme salientado pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se pleitear tal efeito decorrente da interposição do aludido recurso, posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos em tramitação. V - Quanto à exação questionada, cabe destacar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. VI - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. VII - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VIII - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, os julgados desta E. Corte: (AI 395490 - 5ª T. - Rel. André Nekatschalow - DJF3 CJ1 26/07/2010; AI 396883 - 5ª T. - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 26/07/10; e AI 402190 - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 15/07/10). IX - Quanto à exigibilidade da contribuição, tem-se que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece reparo. X - Agravo improvido. (AI 404486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 05/05/2011) Sob o prisma da extrafiscalidade e do exame de proporcionalidade, os argumentos da impetrante são frágeis, pois ignoram a expressa finalidade de instituição do FAP, voltada à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, criando mecanismos fiscais de incentivo por meio dos quais empresas que invistam mais em condições de melhoria para os trabalhadores e, portanto, onerem menos os cofres da Autarquia Previdenciária, arquem com menor carga tributária. A possibilidade de variação da carga tributária vem como forma de induzir ou estimular a sociedade empresária a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Não se vê finalidade meramente arrecadatória ou caráter sancionatório. Daí não se verificar desvirtuamento da finalidade extrafiscal. A progressão de alíquotas e a possibilidade de redução ou majoração por meio do FAP atendem, dentre outros, aos princípios da equidade na forma de participação no custeio, artigo 194, inciso V, da Constituição da República, e da isonomia tributária. Exsurge indefensável, ademais, a insurgência posta à progressividade, cuja autorização é extraída do 9º do artigo 195. Também não procede a insurgência quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para apuração da contribuição. Inicialmente, parte-se da classificação de cada contribuinte ante os graus de riscos ambientais decorrentes da atividade econômica exercida. Referido enquadramento decorre de impositivo legal (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e busca estabelecer tratamento igualitário, agrupando atividades em razão da maior ou menor ocorrência de eventos acidentários ou doenças do trabalho. Em fase subsequente, cumpre aferir o desempenho individual do contribuinte na prevenção de tais eventos (artigo 10 da Lei nº 10.666/03), em comparação com as demais empresas da subclasse, atribuindo-se o FAP. A análise comparativa só pode se dar por dados globais, mediante divulgação dos percentis de cada um dos elementos que compõem o FAP (gravidade, frequência e custo, por subclasse), sem identificação da situação específica dos demais contribuintes, porquanto necessária a preservação do sigilo de informações fiscais determinada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nessa segunda etapa, são considerados os resultados de investimentos realizados e providências adotadas pelo contribuinte em prevenção, individualizando-se a contribuição da empresa. O Ministério da Previdência Social divulga o FAP atribuído a cada contribuinte, de forma restrita, na rede mundial de computadores, facultada impugnação administrativa com efeito suspensivo da cobrança, conforme artigo 202-B, Decreto nº 3.048/99, introduzido pelo Decreto nº 7.126/10. Como se vê, não há falar em ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e do devido processo legal. À impetrante foi oportunizado o contraditório administrativo. Tampouco se pode afirmar, genericamente, que o cálculo do FAP resta dissociado do efetivo desempenho da empresa na prevenção de doenças e acidentes laborativos. Confirma-se, ainda, como sustento da

decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, AI 404609, Primeira Turma, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 18/03/2011) Afastada hipótese de indevida exigência tributária, não há falar em restituição de valores recolhidos a maior ou em créditos a favor do contribuinte. Diante do exposto, não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do FAP, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0006265-65.2011.403.6126 - MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010141-72.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ante a informação de fl. 47 em conjunto com a petição de fls. 51/66, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Embora o mandado de segurança nº 0030561-74.2007.403.6100 também tenha por objeto o cancelamento do arrolamento objeto do processo administrativo nº 19515.000429/2004-67, a causa de pedir é diversa. 2 - Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se digne a liberar o bem de propriedade deste peticionário arrolado anteriormente em razão da lavratura de Autos de Infração que não totalizam o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), ainda mais porque o

artigo 6º da LICC e o artigo 106 do Código Tributário Nacional autorizam que a lei mais benéfica retroaja a fatos passados, e também porque a Instrução Normativa 1.171/2011 da PGFN, não pode ir contra ao CTN, que tem hierarquia de Lei Complementar. Além do que, a única autuação em discussão que ensejou o arrolamento de bens deste contribuinte possui o valor de R\$318.798,52 (eis que a outra autuação com valor de R\$ 208.122,72 está comprovadamente parcelada administrativamente), fls. 09/10. Alega o impetrante ter sofrido duas autuações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PAs nºs 13808.000718/2001-41 e 19515.004533/2003-40), cujos débitos ultrapassariam o valor de R\$ 500.000,00, motivo pelo qual foi arrolado o bem imóvel descrito na inicial, autuado sob o nº 19515.000429/2004-67. Acrescenta que, com relação ao processo administrativo nº 13808.000718/2001-41, apresentou recurso administrativo que, até a data da propositura deste mandamus, aguarda julgamento de embargos de declaração no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Com relação ao processo administrativo nº 19515.004533/2003-40, informa que, por não lhe interessar continuar na discussão, utilizou-se dos benefícios legais e parcelou o suposto débito. Esclarece que o valor supostamente devido é apenas aquele referente à primeira autuação (R\$ 318.798,52), que está com a exigibilidade suspensa, pois aguarda julgamento de recurso perante o CARF. A segunda autuação encontra-se parcelada, dispensando garantia. Defende que o débito resultante da primeira autuação, mesmo sendo corrigido seu valor, não alcança o mínimo estipulado pelo Decreto nº 7.573/2011, o que justifica o afastamento do arrolamento retro mencionado. Acrescenta que o pedido de liberação do bem foi feito administrativamente, o qual, até o momento da propositura desta ação, não teria sido apreciado. Acostou os documentos de fls. 11/41. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à apreciação do pedido administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0013118-37.2012.403.6100 - CRISTINA MARINHO BRAGA X FABIO BARROS DE OLIVEIRA X MARCIO FREIRE DE CARVALHO X VANESSA QUEIROZ DE MENEZES X VANESSA ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO X VANESSA ULIAN (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança no qual os Impetrantes pleiteiam, em sede liminar, seja determinada à autoridade impetrada sua rematrícula no semestre seguinte do Curso de Direito e que possam realizar as provas de PRA - Programa de Recuperação Acadêmica no decorrer do semestre. Alegam que a Resolução nº 39 editada pela referida instituição de ensino impede a continuidade do curso pelo aluno que, a partir do 7º semestre, possua alguma dependência tanto acadêmica quanto financeira, entendendo que a atitude da impetrada é arbitrária e abusiva. Acostaram aos autos os documentos de fls. 16/40. A decisão de fls. 44 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/134, alegando que os impetrantes foram reprovados por nota em diversas disciplinas e têm comportamento acadêmico incompatível com a progressão aos últimos semestres do curso, bem como interpretam de forma equivocada as cláusulas contratuais e resoluções internas da instituição, que impedem os alunos, que possuem disciplinas a cursar em regime de dependência, de serem promovidos aos últimos semestres do curso. Aduz, ainda, que a impetrante Vanessa Queiroz de Menezes possui débitos pendentes. Pugnou pela denegação da segurança. Relatado. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios regentes do ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Da análise do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 126/129, cláusula 7ª, constata-se que o contratante está ciente de que a promoção aos semestres letivos seguintes dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Resolução nº 39/2007. Por sua vez, a Resolução nº 39/2007 dispõe: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria (fls. 61). Referida normatização, datada de 14/12/2007 e editada pelo Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, somente incluiu a condição ora questionada - ausência de pendências, quanto a disciplinas anteriores, para promoção ao 7º semestre - a partir do segundo semestre de 2008, ou seja, seis meses após sua edição, resguardando o direito daqueles que já estavam prestes a ingressar no referido período letivo. Os alunos, portanto, desde o início de 2008, já tinham ciência das novas regras. Sob a ótica da autonomia didático-científica e administrativa dada às instituições de ensino superior, a Resolução nº 39/2007 é válida e deve ser observada. Não se cogita, assim, da realização de provas de PRA - Programa de Recuperação

Acadêmica sem prejuízo da matrícula para o período seguinte, a partir do 7º semestre do Curso de Direito. A discricionariedade da atuação administrativa não se confunde com ilegalidade, cabendo à Universidade estabelecer o calendário das avaliações, inclusive das provas de recuperação. Assinale-se, em face dos limites da demanda, que tal calendário e as regras respectivas não são objeto do presente writ. Os impetrantes, conforme Históricos Escolares de fls. 112/123, não foram aprovados ou ainda estão cursando várias disciplinas de semestres anteriores ao que buscam cursar, fato admitido na própria inicial. Daí o obstáculo à pretensão voltada à progressão de semestre, nos termos da Resolução nº 39/2007. Portanto, se os impetrantes não cumpriram as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovados em todas as disciplinas do curso de Direito para o ingresso no semestre seguinte, não há falar em ato ilegal a ser afastado. Registre-se, ainda, que a situação de inadimplência da impetrante Vanessa Queiroz de Menezes constitui óbice à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0014589-88.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para determinar ao órgão administrativo responsável que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (...), fl. 73. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 75/186. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 194). Informações às fls. 198/212. Requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em face das informações apresentadas, verifica-se que parte da pretensão formulada neste writ não conta com resistência posta pela autoridade impetrada. Como decorrência, ausente interesse processual para o provimento de mérito. São elas: férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, excluídas expressamente da incidência tributária nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91; e abono pecuniário, art. 28, 9º, e, nº 6, do mesmo texto legal. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança não se presta à mera discussão de tese jurídica. Faz-se necessária demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do contribuinte. Não há fato ou circunstância descrita na inicial a indicar a inobservância da norma pela Administração Tributária ou o risco de indevida exigência. Por outro lado, matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não

repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Contudo, a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580) De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador. A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, bem como relativos aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0015133-76.2012.403.6100 - ERIKA CAMPOS CALCINA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a concessão de liminar para que seja inscrita no Conselho Regional de Medicina. Relata que é médica residente no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, formada pela Universidade Autônoma Gabriel René Moreno- Santa Cruz - Bolívia, com diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Mato Grosso, mas ao protocolar pedido de inscrição profissional definitiva teve o seu pedido negado, sob o fundamento de que não detém certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS em nível superior. Aduz ilegalidade do ato, visto que possui certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro em nível intermediário, permitindo-lhe ótima comunicação perante as pessoas de seu relacionamento profissional, além da exigência não encontrar embasamento legal, pois a Resolução nº 1831/2008 ultrapassa o poder regulamentar disciplinado pela Lei nº 3.268/57. Acostou aos autos os documentos de fls. 9/38. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Às fls. 46/48 consta petição da impetrante reiterando o pedido liminar. A decisão foi mantida (fl. 50). Informações às fls. 51/95. A autoridade impetrada defende a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se em face do indeferimento de seu pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958, o qual determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos

parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Como se vê, a Lei nº 3.268/57 atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização da profissão de médico, exigindo, para seu regular exercício, o prévio registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura e a inscrição no referido Conselho. Por sua vez, o Decreto nº 44.045/58 estabelece, dentre os requisitos para inscrição no Conselho de Medicina, a prova da revalidação do diploma de médico formado por faculdade estrangeira, de acordo com a legislação em vigor. Nenhum dos textos prevê a apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS nível intermediário superior, exigido pelo CREMESP como requisito imprescindível à inscrição do médico estrangeiro (fl. 12). A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo dispositivo. Ora, ao impor, para obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), nível intermediário superior, expedido por instituição oficial de ensino, a Resolução CFM nº 1.831/2008 extrapolou os limites do poder regulamentar conferido ao Conselho-réu. A exigência de novos documentos necessários para a complementação da inscrição - 3º, art. 2º do Decreto nº 44.045/58 - não se confunde com a imposição de requisitos não previstos em lei para o exercício profissional. Consoante precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. Veja-se a respectiva ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (REsp 1080770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) No mesmo sentido, julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/07/2007) CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O

artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (AMS 00163153920084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009)Importante ressaltar que a impetrante junta aos autos certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário, expedido pelo INEP (fl. 16). Ainda, traz declaração que demonstra ter sido selecionada para realizar o Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros (PCPME), pelo Instituto do Coração (HCFMUSP), a partir de 01 de março de 2012 (fl. 22), com término previsto para 28 de fevereiro de 2014, bem como declaração de estágio junto ao referido Instituto no mês de novembro de 2011. Também comprova realização de estágio junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, no período de 01/08/2011 a 31/10/2011 (fl. 24), além de ter sido aprovada para Curso de Especialização em Cardiologia para médico Estrangeiro (fl. 25). Tais estágios e aprovações, a envolver processo de seleção, indicam capacidade de comunicação na língua portuguesa. Some-se a revalidação de seu diploma em medicina (fls. 13 e 15). Segundo o Edital nº 002/FM/2011 da Universidade Federal de Mato Grosso, cuja juntada ora determino, para obter revalidação o candidato é submetido a prova escrita, em português (item 1.3.1.3), o que demonstra, mais uma vez, sua aptidão para compreender a língua portuguesa e que o indeferimento do pedido de inscrição da impetrante perante o Conselho-réu ofende o princípio da legalidade e da razoabilidade. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado, porquanto a impetrante se encontra impossibilitada de exercer sua profissão. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição da impetrante no CREMESP, desde que a exigência de proficiência em nível intermediário superior em língua portuguesa seja o único óbice existente. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão. Após, ao MPF.P.R.I.

0015343-30.2012.403.6100 - FABIO TABORDA GONCALVES MARQUES X MARILIA JOLY RIBAS DAVILA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FABIO TABORDA GONÇALVES MARQUES E MARILIA JOLY RIBAS DAVILA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja concluído o pedido de transferência referente ao imóvel denominado apartamento 22-B, 2º Pavimento - Bloco B, Residencial Alphalife, situado na Avenida Marco Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 1.081, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, protocolado sob o nº 04977007135/2012-61, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam que formalizaram, em 24.05.2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União- RIP nº 7047.0101221-54, instruído com os documentos necessários. Contudo, o processo não foi concluído, não obstante o art. 24 da Lei nº 9.784/99 preveja o prazo de cinco dias para a Administração concluí-lo. Aduzem que a demora causa situação embaraçosa, visto que necessitam, com urgência, realizar transações de aporte financeiro perante seus bancos, que exigem a apresentação de documentos relativos ao imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Informações às fls. 30/31. A autoridade impetrada aduziu que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifica-se, à fl. 16, requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 24/05/2012 (nº 04977.007135/2012-61). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e

sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 24/05/2012, há quase quatro meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo, uma vez que pode surgir a necessidade de apresentação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição - objeto do writ. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.007135/2012-61, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0015590-11.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X COORDENADOR GERENCIA GERAL PORTOS AEROP FRONT REC ALFANDEGAD ANVISA SP
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento da ação, considerando a petição de fls. 264. Intime-se.

0015591-93.2012.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP093496 - EDSON DA SILVA E SP321636 - HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE SP E DA BANCA EXAM DO VI EXAME ORDEM UN(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZETE BARBOSA DA SILVA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO E DA BANCA EXAMINADORA DO VI EXAME DE ORDEM UNIFICADO, pleiteando a concessão de liminar, para que a peça profissional da prova prático-profissional seja avaliada de forma criteriosa, com a finalidade de comprovação e atendimento exato do edital. Alega, em síntese, que a banca examinadora do VI Exame de Ordem Unificado lhe atribuiu a nota 5,05 na peça profissional de direito penal, com fundamento na alteração dos critérios de correção da prova prático-profissional. Contudo, o ato praticado viola princípios de direito administrativo, pois a prova não foi corrigida em conformidade com as regras e disposições do edital. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/106). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). Informações às fls. 115/141. Preliminarmente, defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Desde o ano de 2010, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil passou a ser unificado e realizado simultaneamente nas Seccionais da entidade. Consoante ressaltado em informações, o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pela impetrante não pode ser revisto pela autoridade impetrada, mas, sim, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A impetrante prestou o VI Exame de Ordem Unificado. Conforme Provimento nº 144/2011, aplicável ao certame, cuja juntada se determina, o Exame Unificado será executado pelo Conselho Federal (artigo 1º). A Coordenação Nacional de Exame de Ordem organizará o Exame de Ordem, elaborará seu edital e zelará por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização, bem como apreciará a arguição de nulidade de questões, deliberará a esse respeito e homologará as decisões pertinentes (art. 2º). Por fim, os recursos dos resultados competem à Banca Recursal da OAB, a qual será designada pelo Presidente do Conselho Federal (artigo 9º). Consoante expressamente previsto no Edital (fls. 24/51) compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas (item 5.11). Mais, não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando (item 5.11.1). Como se vê, as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem competência para alterar as notas atribuídas, quando da correção ou revisão, aos examinandos. Tampouco para determinar nova análise das respostas submetidas à banca revisora. Desse modo, a autoridade impetrada não detém legitimidade para responder ao presente writ, porquanto não poderia cumprir eventual ordem que viesse a ser concedida no sentido de submeter suas provas à nova revisão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Considerando que compete à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrenção de provas do certame unificado, não tendo as seccionais que aderiram ao modelo unificado qualquer ingerência em tal matéria, é incorreta a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora, uma vez que não têm eles ingerência alguma sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos contra os resultados das provas objetiva e prático processual do Exame da OAB. 2. A jurisprudência pátria é mansa no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função, não tendo o magistrado poder para alterar de ofício o pólo passivo da demanda. Precedentes: STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso; STJ, AGRESP 200902047420, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 06/08/2010. 3. Extinção do processo sem julgamento.(AC 200981020015767 AC - Apelação Cível - 515442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:07/07/2011) Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, impõe-se a extinção do processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

0015981-63.2012.403.6100 - PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para permitir funcionamento da rádio na classe A4, dentro dos limites técnicos especificados pelo Projeto já apresentado, até expedição do ato de licença de uso, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de apreender os equipamentos de radiodifusão e/ou atuem a IMPETRANTE até final conclusão do processo administrativo, no prazo máximo de 30 dias, tendente a autorizar a alteração da IMPETRANTE para a classe A4, fl 23.Inicialmente, informa que não é uma rádio pirata e que possui todos os requisitos legais para exploração do serviço de radiodifusão na cidade de Serra Negra/SP.Esclarece que o presente mandamus tem como origem a inércia do Ministério das Comunicações na análise do pedido de aumento de sua potência (alteração do enquadramento para classe A4), cujo requerimento e projeto de viabilidade técnica foram apresentados no citado órgão em 27.06.2008 (nº 53000.027022/2008). Em 26/07/2012 apresentou novo projeto de viabilidade técnica, autuado sob o nº 53000.035679/2012-66.Alega que possui todos os requisitos formais, sob a forma jurídica e técnica, para explorar os serviços na nova classe.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016160-94.2012.403.6100 - KLAUSS HASS(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X COORDENADOR DA CADEIRA DE PRATICA JURIDI E ESTAGIO SUPERVISIONADO-FMU

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante postula a concessão de liminar a fim de que se seja determinada ao impetrado a expedição do certificado de conclusão de curso.Aduz que era aluno do curso de direito da FMU, onde se formou no final do primeiro semestre de 2012. Durante o último semestre letivo do curso de direito, foi aprovado nas matérias que ainda estavam pendentes e regularizou sua situação ao entregar todas as atividades complementares. Dentre os documentos, estava o relatório de estágio. Nessa oportunidade, o impetrante foi informado por funcionário da secretaria que a entrega do relatório finalizava todas as pendências existentes, estando preenchidos todos os requisitos para a expedição do diploma.Contudo, o relatório de estágio apresentado ainda não fora contabilizado no sistema da secretaria, o que vem inviabilizando sua colação de grau. Informa, ainda, que foi aprovado no VI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, porém, sua inscrição nos quadros está condicionada à conclusão regular do ensino superior.Acostou os documentos de fls. 09/22Em que pesem as razões deduzidas, não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, notadamente para maiores esclarecimentos acerca de eventuais obstáculos à pretendida expedição do certificado de conclusão de curso.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Cumpra-se com urgência.P.I.

0016526-36.2012.403.6100 - CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP270042 - HAMIR DE

FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para impedir a exigência da contribuição social incidente sobre o terço de férias e o auxílio-doença pagos a funcionários da Impetrante, assim, como impedir a admoestação da autoridade administrativa que vise restringir a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos 5 anos, fl. 24. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/139. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Ao SUDI, para que conste no polo passivo o Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. P. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022759-20.2010.403.6100 - VETOR CIA/ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009267-87.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015222-02.2012.403.6100 - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da procuração na via original, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010338-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN BUENO KERBER

Providencie o requerente a retirada dos autos, conforme despacho às fls. 31. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 113. Intime-se.

0009396-92.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, às fls. 97/103, bem como se houve a interposição da ação principal. Intime-se.

0016363-56.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Diante da informação às fls. 145, verifico a não existência de prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais (guia GRU). Após, manifeste-se sobre a

contestação do requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053394-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053394-1) - WAGNER PETER SOMMER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PETER SOMMER

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.121/122, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.120, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7097

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 423/426, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. Int.

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA Defiro o prazo requerido às fls. 54/55, após requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0014855-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP196238 - ELIZABETH MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção do feito (fl. 80), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DE ALMEIDA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0021630-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DA SILVA RAIMUNDO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 53/61, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO(SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Int.

0013638-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SIMOES RAINHA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, fornecendo cópia autenticada ou com certidão de autenticidade do RG e do CPF da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o final do despacho de fl. 27 citando-se a ré. Int.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos juntados na ação, visto que protocolizou ação contra HERCULES VITÓRIO DA SILVA e os documentos juntados referem-se a RISONALDO FELIX DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015646-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito.Após, dê-se nova vista ao embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004606-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal efetivamente o que de direito, uma vez que os autos não encontravam-se arquivados e que houve juntada de planilha atualizada em junho de 2012. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016304-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0020963-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BORGES DA ROCHA

Defiro o prazo requerido à fl. 56, após requeira a Caixa o que de direito. Int.

0004200-44.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005647-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4)) HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Trata-se de restauração de autos findos de ação de repetição de indébito no 0015231-13.2002.403.6100, cujo extravio foi constatado após longa procura destes no arquivo, local em que se encontravam, após diversos pedidos de desarquivamento pela parte interessada.Todas as providências foram tomadas no sentido de localizar os autos no Arquivo Geral, porém as diligências restaram infrutíferas.Foi determinada a restauração sendo as partes intimadas para apresentarem cópias dos aludidos autos. A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos relevantes: cópias da inicial e documentos que a acompanhavam, mandado de citação e certidão positiva do oficial de justiça, réplica, substabelecimento, sentença de primeiro grau, recurso de apelação da União, contrarrazões ao recurso de apelação, acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, recurso especial interposto pela parte autora, bem como acórdão em referido Recurso Especial, dando-lhe provimento, novo acórdão do E. TRF da 3ª Região, embargos de declaração opostos contra tal acórdão, acórdão referente aos embargos, contrarrazões a recurso especial interposto pela União Federal, acórdão em referido recurso especial, bem como agravo e embargos de declaração a este opostos e respectivas decisões e pedido de desarquivamento de autos.Remetidos os autos à União Federal, não juntou qualquer documento, manifestando-se pela suficiência dos documentos juntados para a regular restauração do feito.É o relatório.DECIDO.Da análise de toda a documentação trazida pela parte autora na presente restauração, verifica-se que praticamente foram reproduzidas todas as principais peças processuais, assim como os documentos que acompanharam a inicial, apenas faltando cópias da contestação e do recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL.Entretanto, a própria União entendeu serem suficientes os documentos apresentados para a restauração, já que a sentença e o acórdão relativo a tal recurso especial têm o condão de suprir referidas faltas. Ademais, em consulta ao sistema processual, é possível encontrar outras informações relevantes acerca do processamento dos autos extraviados, tais como data

de envio ao E. TRF, de retorno, trânsito em julgado etc. Ante o exposto e à vista do que consta nos autos, nos termos do artigo 1.067 do CPC, julgo restaurados os autos no 0015231-13.2002.403.6100. À SEDI, para as providências cabíveis. Após, intime-se a parte autora, que inicialmente requereu o desarquivamento do feito, para que se manifeste em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016822-30.1990.403.6100 (90.0016822-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X IVAN KUDRNA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X UNIAO FEDERAL X IVAN KUDRNA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 292/296, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Defiro o levantamento do valor de R\$ 489.929,19 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), depositados nos Autos do Mandado de Segurança 98.0008581-5, atualizados, mediante alvará a ser expedido em favor do Tricury S/A, conforme peticionado as fls. 132. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratarem-se de autos findos.

0013399-90.2012.403.6100 - MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION (SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP320155 - GUILHERME SILVEIRA DINIZ) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A

Vistos etc. Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Conheço dos embargos de declaração de fls. 483/485, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. Int.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Dê-se vista a CEF acerca das certidões dos srs. Oficiais de Justiça bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada às fls. 355, aguarde-se a vinda da documentação solicitada às fls. 325, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 354. Int.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005616-81.2011.403.6100 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, através da qual SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO objetiva a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, decorrentes de constrangimento sofrido ao tentar ingressar em Ag. Caixa Econômica Federal - Av. Rio Branco. Aduz, em síntese, que ao tentar entrar em uma das agências da ré, foi barrada pela porta giratória e, mesmo tendo apresentado todos os seus pertences, não foi permitida sua entrada. Juntos documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Audiência de Instrução e Julgamento realizada (fls. 108/112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora pagamento por danos morais. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Nesse sentido temos a definição de Cahali: Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta e indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª edição. São Paulo: RT 1998, pág. 20) Oportuna, ainda, a definição de Orlando Soares: O conceito de dano moral diz respeito à ofensa ou violação que não fere propriamente bens patrimoniais de uma pessoa - o ofendido -, mas os seus bens de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, honra (à sua pessoa ou à de sua família), compreendendo-se na idéia de honra o que concerne à fama, reputação, conceito moral. Estima e outros. Pois bem. Da análise dos autos e do conjunto probatório nele contido, não há como se imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal passível de reparação por danos morais. Bastante esclarecedor foi o depoimento da própria parte autora, quando da instrução do feito (fls. 109): (...) que entrou e ficou esperando o Banco abrir; que foi barrada, e que após tentar entrar na Agência por 03 (três) vezes a porta não abria; que dizia ao segurança que não tinha nada, entretanto, a porta não abria; que cada vez que a porta travava tirava alguma coisa da bolsa, até a hora em que a depoente jogou tudo no chão; que ninguém veio atender a depoente; que foi solicitado que colocasse a bolsa no armário, mas que não podia guardar a bolsa, pois necessitava dos documentos que lá se encontravam; que não bateu no vidro, nem jogou a bolsa contra o vidro, somente no chão. A testemunha da ré, por sua vez relatou as fls. 111 que: (...) a Sra. Solange era a primeira da fila, mas a porta travou; que a porta é programada, e até um determinado nível de metal a porta não trava; que a primeira vez que a autora tentou entrar, a porta travou, o segurança para a autora retornar e entrar

novamente, mas ela não tentou e arremessou a bolsa no interior da porta giratório, tendo ficado presas na porta algumas coisas da autora, impedido ainda a entrada das outras pessoas; que a testemunha juntamente com outra funcionária para orientar a autora; que a autora disse que não havia nada dentro da bolsa; que a autora se exaltou, e que juntamente com o esposo, mostravam-se muito irritados, falando alto, gritando, dizendo que como tinham sido destrutados isso era constrangedor; que os próprios clientes do Banco que estavam na fila começaram a ficar irritados com a situação, começando a apontar e xingando a autora; que disseram que iam chamar a policia; que a autora tentou agredir uma funcionária da CEF, que era terceirizada, que se encontrava no auto atendimento, antes da porta giratória; que os funcionários da CEF se sentido intimidados se anteciparam e chamaram a policia; que com a chegada do policial, a autora despejou todos os objetos, e se percebeu que existiam objeto de metal, como pinças, molho de chaves, moedas; que o policial explicou o funcionamento da porta giratória; que o marido interveio e disse que a autora estava sob efeito de medicação forte e estava muito nervosa; que o marido da autora disse não iria entrar e sim registrar ocorrência; o policial chamou a autora e a depoente para irem à Delegacia registrar o Boletim de Ocorrências. Depreende-se que a autora portava metais quando da ocorrência dos fatos. Por outro lado, no momento em que a porta giratória travou mais uma vez foi solicitado à demandante que colocasse sua bolsa no armário. Todavia, a mesma, segundo seu próprio relato, por não mais trazer consigo quaisquer objetos de metal recusou-se a colocar a atender o que fora solicitado. Ora, de tal relato não é possível vislumbrar qualquer conduta ilícita perpetrada pela parte ré, daí não podendo advir, conseqüentemente, abalo à dignidade da autora. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a parte autora passou por mero dissabor, contratempo em seu ingresso na CEF, não se podendo inferir, do simples fato de a porta giratória travar, daí advir dano moral passível de reparação. O travamento da porta giratória, por si só, gera uma reação de desconforto, e a necessidade de depositar objetos em porta-metais ou de expor conteúdos de bolsas e embalagens, portadas por usuários dos serviços bancários, consistem em dissabores do cotidiano, vivenciados pela maioria das pessoas que ingressam, diariamente, em locais de acesso protegido ou restrito, não sendo possível elevá-los à categoria de dano moral passível de reparação, uma vez que se trata de uma medida de segurança. Assim, entendo que não houve, por parte da agência bancária, uma conduta ilícita que tenha gerado tratamento discriminatório em relação à autora. Em verdade, o banco agiu de forma cautelosa, não havendo por parte dos servidores da instituição bancária conduta abusiva ou excessiva. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

0014843-95.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista FBN (PRF).Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Tendo em vista o e-mail recebido da 4ª Vara de Campinas às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Ítala Maria Loffredo D'Ottaviano para o dia 6 de novembro de 2012, às 14hs30min, a ser realizada na 5ª Subseção Judiciária de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação para PRF a ser cumprido em regime de plantão.Int.

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).Defiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para a comprovação do depósito. Intimem-se.

0009806-53.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 257.2. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acerca do depósito de fls. 259 bem como do despacho de fls. 257, expedindo mandado a ser cumprido em regime de plantão.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/129: Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, devendo receber os autos no estado em que se encontra. Ao Sedi, para retificação da autuação. Dê-se vista à AGU.

0015900-17.2012.403.6100 - VALDIONOR ALVES CHAVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 439/440 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O conjunto probatório dos autos revelou-se apto e suficiente à valoração e formação da convicção desta magistrada (artigo 131 do Código de Processo Civil). Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Diante do requerimento da CEF de fl. 225 e do autor de fls. 228/229, HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 228/229, em relação a CEF, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de honorários advocatícios, a CEF, devidamente atualizados nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. MILAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA. ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e de ESTRELLA POSTAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. alegando, em síntese, que foi furtada em poder das correes uma encomenda por ela remetida a cliente, gerando danos materiais e morais. Afirma que, em 11/03/11, dirigiu-se aos à agência dos Correios terceirizada, cuja permissionária é a corrê ESTRELLA, com quem possuía contrato de prestação de serviços para remessa de encomendas, para envio, via SEDEX, de um equipamento topográfico no valor de R\$ 22.000,00, que seria locado por uma cliente, NÚCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., pelo valor mensal de R\$ 1.100,00. Feita a remessa, o objeto em questão não teria sido recebido em seu destino, uma vez que foi furtado no percurso,

conforme o B.O. que consta dos autos.A autora teria postulado pela indenização dos prejuízos causados, entretanto os Correios teriam indenizado apenas R\$ 126,90, sob a alegação de que não teria sido declarado o valor da mercadoria enviada, pelo que a indenização ficaria no patamar mínimo de R\$ 50,00, mais a devolução do valor da postagem.Alegou que a indenização deveria cobrir o valor integral do prejuízo, postulando ainda por lucros cessantes no valor da locação mensal, desde o extravio.Além disso, alegou a existência de danos morais, a serem indenizados.Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.000,00, mais R\$ 1.100,00 mensais desde o extravio, assim como de morais, no valor de R\$ 22.000,00. Citada, a corrê ESTRELLA apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, assim como a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alegou que não haveria direito à indenização por danos materiais postulada, na medida em que não teria contratado seguro ou declarado o valor da mercadoria enviada. Além disso, não haveria comprovação de existência de danos morais.A ECT contestou o feito, alegando preliminarmente a inépcia por ausência dos documentos necessários à instrução do feito, assim como ausência de interesse de agir.Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, impugnado as alegações constantes da contestação e as preliminares ali inseridas.Em decisão saneadora as preliminares arguidas foram afastadas, deferindo-se a produção de prova testemunhal que foi regularmente colhida.As partes apresentaram seus debates em audiência.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Tendo as preliminares já sido examinadas por ocasião da decisão saneadora, passo diretamente à análise do mérito.Inicialmente, importa esclarecer que se trata de questão relacionada à falha na prestação de um serviço público, qual seja de entrega de encomendas postais, que é monopólio do Estado, exercido pela ECT.Assim, aplicam-se as regras relativas à responsabilidade administrativa do Estado pela falha na prestação dos serviços que lhe incumbem.Por outro lado, a corrê ESTRELLA POSTAL é permissionária da prestação de referido serviço público, pelo que a ela se aplicam, igualmente, as normas referentes à responsabilidade civil do Estado perante o usuário de tal serviço.Desta forma, em relação ao usuário do serviço, a responsabilidade é solidária entre a agência permissionária e a ECT; eventuais questões relativas à parcela de responsabilidade de cada uma das corrés deve ser por elas resolvida, em ação própria.A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. Inicialmente, analiso o pedido relativo a indenização por danos materiais.De saída, importante esclarecer que é irrelevante a contratação ou não de seguro por parte da autora para a remessa da encomenda em questão, bem como se o valor foi ou não declarado. Com efeito, o fato de não ter declarado o valor e pago seguro correspondente de forma alguma tem o condão de afastar a responsabilidade das corrés por danos decorrentes de falhas na prestação de seu serviço. Apenas poderia facilitar uma indenização baseada no contrato de seguro.Não é demais apontar que, uma vez aceita pela agência a encomenda em questão sem a declaração de valor, não cabe agora a alegação de que falece à autora o direito de ser indenizada por seus danos em decorrência do furto da encomenda em poder dos Correios.A respeito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º, DA CF, ART. 186 DO CC E ART. 14 DO CDC. ECT. SEDEX. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DANO, AÇÃO DO AGENTE E NEXO CAUSAL. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, nos termos do art. 37, 6º, da CF, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexos causal. 2. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais decorrentes de extravio de mercadorias confiadas ao serviço postal, para entrega ao destinatário, pelo sistema SEDEX. 3. As provas colacionadas aos autos demonstram de forma suficiente que as mercadorias postadas foram efetivamente aquelas descritas na nota fiscal 038078, comercializadas pela autora e encaminhadas ao seu cliente, tendo sido comprovada a utilização costumeira do sistema SEDEX, para tal finalidade, bem como a veracidade da narrativa da autora, na detalhada documentação que acompanhou o desencadeamento de cada passo efetuado até a efetiva entrega de mercadoria substitutiva à empresa compradora. 4. Demonstrados o dano material e seu montante, a negligência do réu pela perda dos bens e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade da ECT sobre o evento danoso, devendo a mesma responder pelas consequências geradas pelo ocorrido, indenizando o prejuízo, independentemente da não contratação de seguro ou da não declaração do valor da mercadoria transportada. 5. Ademais, consoante o artigo 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 5. A indenização por danos materiais ficou restrita aos valores comprovados nos autos, que correspondem à soma do valor da mercadoria discriminada na nota fiscal e o valor pago para a prestação do serviço. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 7. Apelação improvida. Quanto à comprovação da existência do ato ilícito por parte das corrés, este é incontroverso. De fato, não foi contestado que a encomenda foi extraviada em poder dos correios, havendo B.O. nos autos (fls. 40/42) acerca de tal fato.Também é clara a ocorrência do prejuízo. Tanto a documentação que foi juntada com a inicial, quanto as testemunhas ouvidas deram conta de que o valor do equipamento extraviado girava em torno dos R\$ 20.000,00, sendo que há

nota fiscal emitida pela autora no valor de R\$ 22.000,00 nos presentes autos, datada de 11/03/2011 (data da postagem). Restou igualmente comprovado pelo contrato de locação juntado aos autos (fls. 24/26), bem como pela troca de mensagens eletrônicas entre a autora e sua cliente NÚCLEO que o bem extraviado era, de fato, o equipamento em questão. Tal fato também foi corroborado pela oitiva da testemunha WILLIAM BRUGNARA DE OLIVEIRA (fl. 438). Por fim, claro é o nexos causal entre o prejuízo decorrente do furto do bem e a falha na prestação das corrés. Assim, comprovado o prejuízo decorrente do extravio do equipamento em questão (R\$ 22.000,00), bem como a responsabilidade das corrés em tal prejuízo. Por outro lado, não foi comprovada a ocorrência de prejuízos decorrentes de lucros cessantes. Com efeito, o contrato de locação juntado aos autos dá conta de que referida locação era pelo período de um mês; ademais, a testemunha WILLIAM BRUGNARA DE OLIVEIRA foi categórica ao informar que não houve ruptura das relações comerciais entre as empresas. Ainda importa asseverar que os lucros cessantes devem ser aqueles que efetivamente deixou a autora de ganhar, não simplesmente elucubrações sobre um lucro que poderia ser obtido. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais, já previamente estabelecida, conforme consta acima, a existência de falha na prestação do serviço pelas corrés. Inicialmente, necessárias algumas notas acerca da possibilidade de indenização por danos morais tendo por vítimas pessoas jurídicas. Importante assentar, de saída, que de muito tempo a jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, desde que estejam relacionados a fatos condizentes com sua honra objetiva. Aliás, a Súmula 277 do E. STJ é justamente neste sentido: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Observe-se que o novo Código Civil, de forma expressa em seu artigo 52, estabeleceu ser extensível às pessoas jurídicas as proteções aos direitos da personalidade que com elas fossem compatíveis. Certamente que não são compatíveis com a pessoa jurídica os direitos da personalidade relacionados a caracteres subjetivos, como sofrimento, dor, privacidade etc.; mas aqueles relativos à honra objetiva, assim compreendida a imagem que o mundo exterior possui da empresa, são absolutamente compatíveis. Destarte, atos que denigrem a imagem da empresa, afetam sua credibilidade no mercado, entre outros, são passíveis de lesão a direito da personalidade legalmente amparado e, assim, podem fazer nascer responsabilidade por danos morais. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à honra objetiva da autora, à sua reputação, nome, estabilidade, marca ou símbolo, a caracterizar dano moral. No presente caso, verifico que o próprio cliente da autora esclareceu não ter havido qualquer abalo à relação contratual entre ambos, pelo que não houve dano objetivo à sua reputação. Além disso, o extravio de correspondências não está fora dos aborrecimentos possíveis na utilização do serviço postal; pelo contrário, é possível e relativamente comum, pelo que sua tão só ocorrência não é suficiente para a caracterização de tal prejuízo. Desta forma, não vejo a existência de dano moral no caso em tela. Em resumo, devem as rés indenizar, solidariamente, a autora pelo prejuízo decorrente do furto do equipamento tipográfico, no valor de R\$ 22.000,00; entretanto, não faz jus a autora a indenizações por danos materiais decorrentes de lucros cessantes, nem por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos materiais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as corrés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à autora, valor este que deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária desde a falha na prestação do serviço, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/2010 do CJF. JULGO IMPROCEDENTE, por seu turno, o pedido de condenação a indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como compensam-se os honorários advocatícios devidos aos seus procuradores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando seja a ré condenada a pagar os valores no rosto e cupons da obrigação ao portador nº 1743091, série AA, acrescido de correção monetária, juros compensatórios, e juros moratórios até 31/12/1995 e, a partir desta data, com a aplicação da Taxa Selic e expurgos inflacionários. Citada, a Eletrobrás ofereceu contestação, alegando preliminarmente, litisconsórcio necessário com a União Federal, falta de prova do alegado e ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência e prescrição e quanto à questão de fundo defendeu a improcedência do pedido (fls. 159/196). O autor apresentou réplica a fls. 444/509. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 533), a Eletrobrás requereu prova pericial e contábil (fls. 537). A autora requereu a expedição de ofícios aos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que forneçam cópia do registro do título como debênture (fls. 538/540). O feito foi convertido em diligência para acolhimento do litisconsórcio necessário com a União Federal (fls. 563). Citada, a União apresentou contestação, alegando a decadência do direito da autora de requerer o suposto crédito (fls. 573/581). A autora apresentou réplica à contestação da União a fls. 653. Instadas novamente as partes a especificarem provas (fls. 677), a autora e a Eletrobrás reiteraram os pedidos anteriores (fls.

679/681 e 678, respectivamente) e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 705). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos estão suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da existência de litisconsórcio necessário já foi resolvida a fls. 563, tendo sido acolhida para incluir a União Federal no pólo passivo. De outro lado, os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação do direito alegado, já que foram juntadas cópias do título representativo de tal direito, não sendo necessária a juntada de originais, até mesmo diante da natureza do título. Pelas mesmas razões, improcede também a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de mérito trazida, especificamente a prescrição, entretanto, razão assiste às rés. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. Necessária a verificação de a partir de quando houve a lesão ao direito da autora, surgindo sua pretensão, para perquirir a partir de quando correrá a prescrição. Ora, sendo os títulos em questão posteriores à Lei 5.073/66, que estipulou o prazo de resgate destes em 20 (vinte) anos, a partir do término de tal prazo, sem o devido pagamento, passa a correr o prazo prescricional para buscar-se o pagamento através da ação cabível, portanto passa a fluir o prazo de 5 (cinco) anos supra mencionado. Assim entende o E. STJ: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso da ELETROBRÁS conhecido em parte e, juntamente com o recurso da FAZENDA NACIONAL, improvido. (REsp 686153, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 18/04/2005, p. 277) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Incide correção monetária sobre os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre utilização de energia elétrica, sob pena de se desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF). 3. São devidos juros de mora, à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor a ser restituído (art. 2º, parágrafo único da lei 5.073/66). Incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996. 4. É cediço que a empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo compulsório devido à ELETROBRÁS, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 645595, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ Data: 28/03/2005, p. 209) No caso em tela, os títulos foram emitidos em 1972 quando da tomada do empréstimo compulsório, portanto seu resgate deveria ter ocorrido em 1992. A partir de tal momento passou a correr a prescrição quinquenal, portanto a pretensão restou prescrita em 1997, sendo a presente demanda proposta somente em 2011. Assim sendo, não há como não reconhecer a ocorrência da prescrição, a determinar a extinção do feito com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por NEG COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que a rescisão unilateral do contrato administrativo de permissão celebrado com a ré foi indevida. Relatou que a ré instaurou processo de extinção de permissão sob o número 72.04150.10, sob a alegação de que a autora teria efetuado a venda de selos fora do segmento varejo, ao final declarando extinta a permissão em questão. Alegou que interpôs recurso de tal decisão em 20/01/2011, sendo que referido recurso somente foi julgado em 20/06/2011, o que estaria em desacordo com o contrato, que estabeleceria o prazo de 90 dias para tal julgamento, sob pena de acolhimento da justificativa apresentada. Ainda prosseguiu alegando que a sindicância não teria observado o devido processo legal, uma vez que não teria sido ouvida, nem teria sido notificada acerca do resultado desta. Além disso, a decisão não teria sido fundamentada e a carta de descredenciamento teria sido assinada por quem não teria competência para tal. Por fim, alegou que a venda realizada não teria sido realizada fora do segmento varejo. Pediu declaração de nulidade da carta de extinção da permissão, bem como o reconhecimento de seu direito de permanecer com sua atividade até o surgimento de fato novo. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi negada, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré contestou o feito, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pela regularidade da extinção da permissão. Apresentou a ECT, ainda, reconvenção, alegando que a

extinção da permissão decorreu da constatação de duas irregularidades: venda de selos fora do segmento varejo, assim como o não cumprimento de cláusula referente à contratação de seguro, irregularidades estas cuja punição seria justamente a revogação compulsória da permissão. Além disso, alegou que o processo administrativo foi corretamente realizado, sendo a reconvinha notificada para a apresentação de recurso e não tendo esta, em tal peça, apresentado defesa no mérito. Pediu a determinação de encerramento das atividades da agência, com a devolução dos materiais de propriedade dos correios, assim como a abstenção de uso da marca, a prestação de contas, vale dizer, a apresentação dos documentos e arrecadações, bem como a determinação de alteração do contrato social da reconvinha, com a cominação de multa diária para tal. Formulou pedido de antecipação de tutela. Em réplica, a autora impugnou a preliminar apresentada, assim como reiterou os termos da inicial e novamente pediu antecipação da tutela. Contestando a reconvenção, o autor reconvinde alegou ausência de interesse de agir por parte da ECT, na medida em que não estaria mais exercendo atividades referentes à permissão, já que esta fora cassada. Prolatada decisão saneadora, as preliminares foram afastadas, assim como indeferidos os pedidos de antecipação de tutela. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à especificação de provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas, tanto na ação, quanto na reconvenção. A preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela ECT em sua contestação já foi analisada quando da prolação da decisão saneadora. Por outro lado, a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela reconvinha merece acolhida. Com efeito, a ECT, utilizando-se de suas prerrogativas enquanto empresa pública, através de processo administrativo para tal fim, revogou unilateralmente a permissão concedida à autora reconvinha para a exploração da atividade de agência dos correios. Assim, por seus próprios meios e com suas próprias forças pôs fim à exploração de referida atividade. Por outro lado, não há nos autos qualquer indicação de que a autora reconvinha tenha, em descompasso com tal revogação de permissão, continuado a tentar explorar referida atividade, utilizando-se dos materiais fornecidos pelos correios que, aliás, já deixou de fornecê-los e não mais passa para coletar correspondências, por obvio inviabilizando referida exploração. Por outro lado, a reconvenção deve se basear exatamente nos mesmos fatos deduzidos para a formulação do pedido na ação principal. No presente caso, a ECT amplia tal objeto, trazendo para o feito uma eventual análise de resistência ilegítima da autora reconvinha na extinção fática da permissão, o que não é possível através do presente meio, devendo ser, se o caso, objeto de ação autônoma. Desta forma, nada há no presente feito que demonstre a necessidade de provimento jurisdicional para concretizar a determinação de revogação da permissão, bem como de adequação do meio eleito, pelo que, de fato, não há interesse de agir por parte da ECT quanto aos pedidos formulados em sua reconvenção. Passo à análise do mérito na ação. Inicialmente, necessárias algumas considerações acerca da permissão. Em essência, a permissão é conceituada como o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração cede o uso de bem ou a exploração de serviço público. Entretanto, o artigo 175 da Constituição Federal, ao tratar da prestação de serviços públicos, permitiu com sua redação a conclusão de que tanto a permissão quanto a concessão configuram contrato administrativo, portanto também a permissão seria acordo de vontades e não ato unilateral. Esta foi a forma pela qual tal instituto foi tratado na Lei 8.987/95. Pois bem, passando a permissão de serviço público a ser contrato, restou como seu traço caracterizador exclusivamente a precariedade; ou seja, a permissão é deferida sem prazo e é passível da rescisão unilateral a qualquer momento. Ocorre que se admite também a permissão com prazo estabelecido no contrato, conforme, aliás, o caso em questão; assim, conforme claramente explicado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (...) a fixação de prazo aproxima de tal forma a permissão da concessão que quase desaparecem as diferenças entre os dois institutos. Em muitos casos, nota-se que a Administração celebra verdadeiros contratos de concessão sob o nome de permissão. Isto ocorre porque a precariedade inerente à permissão, com possibilidade de revogação a qualquer momento, sem indenização, plenamente admissível quando se trata de permissão de uso de bem público (sem maiores gastos para o permissionário), é inteiramente inadequada quando se cuida de prestação de serviço público. Desta forma, há que se aplicar à permissão objeto dos presentes autos os preceitos concernentes à concessão, em especial a necessidade de motivação e observância do devido processo legal para a rescisão unilateral do contrato, como ocorrida. De saída, não verifico a existência de vícios ou inobservância dos preceitos constitucionais no processo administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato. Conforme a documentação que consta do processo, o procedimento previsto no próprio contrato para tal rescisão foi amplamente observado, sendo que tal procedimento está em plena observância da Constituição Federal. O processo administrativo para a rescisão (chamada, erroneamente, pois não se trata a permissão in casu de ato unilateral, de revogação compulsória do contrato) está previsto contratualmente na cláusula 20; as cláusulas anteriores tratam da aplicação de outras penalidades. Pois bem, uma vez realizada a apuração dos fatos através de sindicância, a autora foi notificada para apresentar seu recurso administrativo acerca da conclusão pela rescisão; exerceu, aliás, seu direito de defesa, apresentando referido recurso, no qual não apresentou defesa de mérito. O fato de a primeira fase, de sindicância, não ter contado com sua participação em momento algum eiva tal procedimento de inconstitucionalidade, na medida em que lhe foi possibilitada a defesa, através de recurso próprio para tal fim, no qual poderia, inclusive ter deduzido razões de mérito e pedido a produção de provas, o que não realizou. Assim, não há falar em lesão ao

devido processo legal no processo mencionado. Por outro lado, também não merece acolhida a alegação de que o recurso deveria ter sido acolhido em razão do decurso do prazo contratual para a sua resolução. Com efeito, como já exposto, o processo para a rescisão unilateral (ou revogação compulsória, como menciona o contrato) é tratado na cláusula 20 de tal instrumento, pelo que a determinação constante da cláusula 19.6.3.2 não se aplica à espécie, voltando-se ao processo para a aplicação de outras penalidades. E não há em nenhum dos subitens da cláusula 20 a reprodução de disposição semelhante. A decisão que concluiu pela rescisão, por seu turno, foi devidamente fundamentada, demonstrando as razões para a aplicação da penalidade em questão. Por fim, não merece acolhida a alegação de que a carta de extinção teria sido assinada por pessoa sem poderes para tal. Com efeito, é plenamente possível a delegação de competência no âmbito da Administração Pública, passando o superior, detentor de uma determinada competência, para seus subordinados, o poder de realizar determinados atos, como ocorrido no presente caso. Desta forma, no que tange à regularidade formal do processo administrativo, nada a reconhecer que o eive de invalidade. Fundamentou a ré a rescisão contratual na prática de duas infrações contratuais que seriam puníveis com a pena em questão: a prática de vendas fora do segmento varejo, bem como a inexistência de contratação de seguro para garantia do pagamento de indenização de prejuízos que viesse a sofrer. Conforme a cláusula 3.4.1 do contrato em questão, a autora deveria atuar exclusivamente no segmento varejo, caracterizando-se este, nos termos contratuais, pela demanda de pequenas quantidades de produtos e serviços. Segundo a cláusula 3.12, o descumprimento de tal item era passível de rescisão ou extinção. A cláusula 21.1 do mesmo instrumento previa, por seu turno, o dever de manutenção de seguro, nos termos mencionados, sob pena, conforme determinado pela cláusula 21.5, de revogação compulsória. Verifica-se, destarte, que a penalidade aplicada igualmente era adequada às infrações apuradas pela ré. Importante ressaltar que os contratos administrativos são caracterizados pela presença das chamadas cláusulas exorbitantes, vale dizer, cláusulas que denotam prerrogativas da Administração, inexistentes no Direito Privado, tudo em prol da supremacia do interesse público sobre o particular. Dentre tais cláusulas exorbitantes encontra-se a rescisão unilateral, expressamente incluída no contrato em questão. Por fim, alegou a autora que não teria cometido infração de venda fora do segmento varejo. Neste tocante, trata-se de matéria de ordem fática que, assim sendo, implica na necessidade de produção de provas para a demonstração da alegação. Tendo tal alegação partido da autora, conforme as regras atinentes ao ônus probatório, deveria esta ter se desincumbido de prová-la. Entretanto, somente com a documentação que consta dos autos não há como se concluir que a venda em questão foi dentro do segmento varejo; ademais, oportunizada à parte autora a produção de outras provas que entendesse pertinentes, pediu o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Assim, não havendo provas da alegação em questão, não há como a acolher. Por outro lado, também não comprovou que mantivesse o seguro contratualmente exigido. Assim, por qualquer ângulo que seja a questão analisada, não houve irregularidade na aplicação da pena de rescisão unilateral pela ré ao contrato de permissão ora discutido. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da ação, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à reconvenção, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, CONDENO a ré reconvinde ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da reconvenção, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDGARD ALBANESE e SIRLEI DA SILVA ALBANESE, devidamente qualificados nos autos, objetivando o provimento jurisdicional que reconheça seu direito à cobertura do FCVS e, conseqüentemente, a quitação do saldo devedor. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos constantes na inicial. As partes foram regularmente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se os autores no sentido de que não há mais provas a produzir, tendo a CEF deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 188) Foi deferido o ingresso da União na qualidade de assistente simples da ré. É o Relatório. Decido. No tocante à preliminar argüida pela CEF, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona

sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Com relação à ilegitimidade dos autores, verifico que o contrato, ora discutido, foi pactuado em 14.10.1987 (fls.47/49). O contrato, ora questionado, insere-se no denominado contrato de gaveta. O legislador, atento à proliferação deste tipo de contrato, previu na Lei 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996, serem regularizados. Confira-se: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Tem-se, portanto, que embora irregulares, os contratos de gaveta são uma realidade social, produzem efeitos, e não importando a data em que foi celebrada a transferência, não devem ser ignorados, ficando à margem de qualquer regulamentação, sendo a solução mais sensível, por parte do Poder Judiciário, a de admitir a legitimidade do terceiro adquirente para revisão judicial das cláusulas dos contratos de mútuo, para assim, no caso, verificar se o direito que pleiteiam é procedente ou não. Modernamente, esta é a posição que vem se firmando na doutrina e na jurisprudência. Neste sentido, destaco os seguintes arestos deste E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000.1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido.2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro.3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental (TRF-3ª Região, AI. 2001.03.00.0246672, 5ª Turma, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, Data da Decisão: 16/02/2004, DJU: 15/03/2004). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.1. A Lei nº 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira.2. O novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado.3. Não havendo nos autos certidão de casamento que indique o regime de casamento pactuado pelos autores, há de se reconhecer, em princípio, a legitimidade do casal para a propositura do pedido, cabendo ao juízo de origem diligenciar mais acuradamente acerca desse ponto.4. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, AC 200561040027246 - 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Zauhy, Data da Decisão 02.10.2006, DJU 08.05.2007, p. 480). PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO PÓLO ATIVO POR SER O AUTOR CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA EM AÇÃO DESTINADA A DISCUTIR A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 10.150/2000 - RECURSO PROVIDO.1. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.2. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI 200603001074532 - 1ª Turma, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO, Data da Decisão 08.05.2007, DJU 05.06.2007, p. 268). Corretos, portanto, o pólo ativo e passivo da relação jurídica processual. Passo, então à análise do mérito. Busca-se, nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência

de duplo financiamento imobiliário pelos autores, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Não existe, portanto, qualquer razão que justifique a cobrança de parcelas, desde a quitação do financiamento, tampouco devem os autores sofrer quaisquer restrições em razão do financiamento contratado. Pelo exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, bem como declarada quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, conforme Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

002284-30.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI(SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ AUGUSTO CONSONNI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de relação de dependência de seu filho, para fins de apuração do cálculo do imposto de renda, enquanto perdurar sua incapacidade para o trabalho, autorizando-se a repetição do indébito referente aos anos-calendário de 2008 a 2010. Em sede de liminar, pretende que a ré se abstenha de aplicar multas ou quaisquer penalidades, possibilitando que o autor declare seu filho como dependente nas próximas declarações a serem feitas. Em prol de seu pedido alega que, devido à enfermidade que o acomete, seu filho encontra-se incapacitado para o trabalho de forma que, nos termos da legislação do imposto de renda, pode ser considerado como seu dependente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 113/114). A União Federal apresentou contestação (fls. 122/139) argüindo, preliminarmente, a carência de ação por não ter o autor formulado pedido administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 142/150. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 151

vº) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 152). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pelo autor, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a União contesta o mérito e nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de o autor socorrer-se do Judiciário em busca de seus interesses. Ademais, tendo havido contestação pelo mérito, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. No mérito, conforme exposto na antecipação de tutela (fls. 113/114, Apesar dos diversos documentos juntados aos autos, dando conta de que o filho do autor passou por diversos procedimentos médicos, obtendo inclusive auxílio-doença, tais documentos datam até o ano de 2010. Ou seja, não há nos autos nenhuma comprovação de que seu filho ainda permaneça incapacitado para o trabalho. Apesar de ter sido juntado, a fls. 33, detalhamento de crédito da competência 10/2011, o fato é que o documento de fls. 35, além de ser o único neste sentido juntado aos autos, demonstra que o benefício previdenciário foi prorrogado apenas até 30/09/2011. Assim, não restou claro se o filho do autor continua, ou não, a receber o referido benefício. Ademais, trata-se de auxílio-doença e não de aposentadoria, o que denota o caráter precário do benefício, revelando que a situação do filho do autor pode, em tese, ser revertida, se já não o foi. Assim, as alegações do autor não estão comprovadas nos presentes autos. A mera afirmação pela parte não goza da presunção juris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão do autor. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo do autor, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). E, apesar de regularmente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0023966-96.2011.403.6301 - NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarado definitivo o certificado de registro emitido em 18/03/2004; alternativamente, requer seja emitido um novo certificado de funcionamento sem data de validade, compelindo-se a ré a recadastrar a autora, como empresa de trabalho temporário, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto, alega que quando foi constituída obteve seu Certificado de Registro, mas por força da IN SRT/TEM nº 01/2001 este foi emitido com prazo de validade de 2 anos. Sustenta que a exigência de renovação seria ilegal, na medida em que a Lei nº 6019/74 nada dispôs sobre prazo de validade, não podendo instrução normativa criar obrigações. Em sede de tutela antecipada requer seja reconhecido seu direito de exercer livremente suas atividades, compelindo-se a ré a emitir novo certificado de registro de funcionamento sem data de validade e a recadastrar-la como empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A antecipação de tutela foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de antecipação de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 93/96). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Intimadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, tendo a ré se manifestado no sentido de não ter interesse na produção de outras provas além das existentes nos Autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito de exercer livremente suas atividades econômicas, compelindo-se a ré a emitir um novo certificado de registro autorizador de funcionamento sem data de validade, recadastrando a autora como empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, a Lei nº 6.019/74 estabelece as regras para que seja efetivado o registro da empresa de trabalho temporário no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário

depen­derá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 6º - O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos: a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País; c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social; d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical; e) prova de propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação; f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa. Informa a autora, em sua inicial, que tentou renovar seu certificado, mas não obteve êxito uma vez que existem pendências junto à Previdência Social, documento que apesar de dizer que acompanhava a inicial não foi juntada aos autos. Pois bem, conforme Nota Técnica nº 20/2012, no tocante ao alegado pela autora, manifestou-se a Secretaria das Relações do Trabalho (fls. 88): Findando-se os dois anos de validade do registro da empresa NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA, esta não renovou seu registro de trabalho temporário, passando, assim, para a situação Inativo/Expirado. Apesar de ter seu registro expirado em 2006, apenas em 08/02/2011 a empresa solicitou um novo registro de empresa de trabalho temporário. O protocolo foi realizado na Superintendência regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo sob o nº 46219.00257/2011-95 - solicitação RTT00019/2011 devendo ser analisado conforme os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº INSTRUÇÕES NORMATIVA Nº 14, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2009, Seção 1, página 61/62. Após a análise do processo pela Coordenação Geral de Relações do Trabalho verificou-se a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND. A empresa foi notificada através do ofício nº 301/2011/DITT/CGRT/SRT na data de 4 de abril de 2011. Contudo, não foi apresentada a documentação exigida, o que impossibilita o andamento do processo de solicitação de registro da empresa nesta SRT/MTE. (...) Desta forma, o recadastramento apenas servia para fiscalizar o desenvolvimento das atividades das empresas, fazendo com que fosse necessário, no período de dois anos, apresentar novamente os documentos exigidos junto a este Ministério. Atualmente o registro não mais possui prazo de validade. No entanto a entidade, ao longo de 5 anos, não promoveu seu recadastramento, sendo que quando buscou obtê-lo não satisfaz as exigências documentais constantes na instrução normativa vigente. Não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, visto que a pendência que a autora possui junto à Previdência Social mostra-se como fator impeditivo do registro de funcionamento, a teor do disposto na Lei em comento. Ressalto, ainda, nos termos da lei em comento, sem o referido certificado não possui a autora direito de exercer suas atividades. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído corrigidos de acordos com a Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LIMA BORGES representando por sua filha e curadora LEONOR BENTES BORGES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo lhe seja assegurado o direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria. Alega, para tanto, estar aposentado por invalidez desde 20/03/1974, tendo, em setembro de 2001, requerido indenização por anistia em face do ocorrido durante o período da ditadura, o que lhe foi concedido em 11/2002. Em novembro de 2011 foi notificado de que desde outubro de 2011 estariam suspensos seus proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Agente de Portaria, NI-S-III, por serem inacumuláveis com a indenização correspondente ao cargo de Arquivista em outro órgão. Afirma que a decisão administrativa não obedeceu ao devido processo legal, além do que, a União teria decaído do direito de anular. Ademais, houve violação ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em sede de tutela antecipada requereu o restabelecimento dos proventos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em um primeiro momento, tendo sido determinado à ré que procedesse ao restabelecimento dos proventos de aposentadoria do autor, abstendo-se de proceder a qualquer desconto a este título, mantendo inclusive o pagamento da indenização decorrente da anistia, recebida na forma da Lei nº 10.559/2002. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (fls. 144/148). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Posteriormente, a tutela antecipada foi cassada, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Pois bem. Com relação à decadência administrativa, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para a sua contagem é o dia em que a nulidade é conhecida o

que, no caso dos autos, aparentemente, ocorreu em outubro de 2011. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. NULIDADE. RESCISÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Administração tem o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de nulidade. 2. A prescrição administrativa para a prática desse ato há de ter como marco inicial o dia em que a nulidade é conhecida. 3. É eficaz o ato administrativo que anula contrato administrativo, de modo unilateral, com base em nulidade reconhecida. 4. Recurso não provido. (RESP 200101830445, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/04/2002 PG: 00178.) No mérito, não assiste razão ao autor. A Lei nº 6.683, de 28/08/1979, concedeu anistia àqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores públicos, militares e dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais, no período compreendido entre 02/09/1961 e 15/08/1979. Aos servidores civis e militares que foram demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, foi assegurado o direito de requererem o retorno ou a reversão ao serviço ativo. Em não havendo requerimento, ou em caso de indeferimento do pedido, eram eles considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. A Emenda Constitucional nº 26/85 manteve a anistia nos termos daquela Lei, mas assegurou o direito às promoções, na aposentadoria ou reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem os servidores civis ou militares no serviço ativo, dispondo, em seu art. 4º, 6º, que Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do caput deste artigo. O art. 8º do ADCT/88, por sua vez, ampliou o lapso temporal da anistia, para alcançar aqueles atingidos pelos atos ali mencionados, no período de 18/09/1946 a 05/10/1988, assegurando as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Carta, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. O art. 150 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, dispôs que: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. A lei foi regulamentada pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97, onde foram estabelecidos critérios específicos para a concessão, cálculo da RMI e reajustamento do benefício, garantindo ao segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como a seus dependentes em gozo de pensão por morte, a possibilidade de requerer a revisão do benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. O regulamento vigente, Decreto nº 3.048/99, deixou de estabelecer regras específicas em relação à aposentadoria excepcional de anistiado, estabelecendo, em seu art. 181, parágrafo único, que Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios. A questão, porém, ganhou nova disciplina com o advento da Medida Provisória nº 2.151, de 31.05.2001 (reeditada duas vezes). Posteriormente, a Medida Provisória nº 65, de 28-08-02, revogando a MP nº 2.151-2/01, dispôs novamente sobre a matéria, tendo sido convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002. Portanto, atualmente, os benefícios dos anistiados estão sob a égide da Lei nº 10.559/02, que expressamente assegura a concessão de benefício calculado com base em valor igual ao que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, observada a data de alteração da remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, respeitado o limite do teto estabelecido no art. 37, XI e 9º, da CF. O art. 19 da Lei 10.559/02 dispõe que os pagamentos dos benefícios relativos aos já anistiados, que vêm sendo feito pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas mediante convênio com o referido instituto, serão mantidos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela mesma lei, dispondo o parágrafo único que os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinadas pelo Ministério da Justiça. Já o art. 16 da Lei 10.559/02 dispõe que: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Observa-se, portanto, que a lei veda a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização, calcados no mesmo fundamento, qual seja a reparação, pelo Estado, dos prejuízos advindos da prática de atos de exceção pelo poder público, ressalvada aos beneficiários a opção pela prestação mais vantajosa. Com relação à percepção concomitante de benefícios manifestou-se a ré (fls. 158) nos seguintes termos: Em reexame de situação de inatividade do servidor em epígrafe, constatou-se a percepção na folha de pagamento do mês de SET/2011, de R\$ 6.380,65 (seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), pago a título de indenização, sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, cuja quantia corresponde ao valor integral devido a um ocupante do cargo de Arquivista no serviço ativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NS-III, cópia anexa, cumulativamente com o montante de R\$ 3.212,12 (três mil, duzentos e doze reais e doze centavos), pagos a título de proventos referentes

ao cargo de Agente de Portaria do Plano Geral de Cargos do poder Executivo - PGPE, cópia anexa. Ante a percepção concomitante da indenização correspondente ao cargo de Arquivista, sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, decorrente da Anistia na forma da Lei nº 10.559/2002, por ser inacumulável com os proventos de Agente de Portaria. O que se constitui em ilicitude da situação do Autor em relação aos seus pagamentos, relativo à anistia, a título de indenização sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, pois a mesma deveria ter por base o valor devido ao cargo de Arquivista, com a dedução do valor atribuído ao cargo de Agente de Portaria, conforme, inclusive foi firmado no deferimento da anistia concedida pelo Ministério da Justiça. Do anteriormente exposto, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da ré, ressaltando que é assegurado o direito do autor optar pelo benefício mais favorável, conforme preconiza o artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPI62628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. FORCE LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face do INMETRO aduzindo, em síntese, que a autuação com a aplicação de multa, em razão de eventuais irregularidades em equipamentos por ela produzidos e apreendidos em cliente seu, é indevida. Relatou que foi autuada por tal ente em 13/03/2009, em razão da reprovação de seus produtos ESTABILIZADORES DE TENSÃO, uma vez que estes estariam em desconformidade com a norma ABNT NBR 14373:2006. Alegou que tal autuação estaria incorreta, na medida em que tais estabilizadores teriam destinação exclusiva para eletrodomésticos, conforme constante de sua embalagem, pelo que não precisariam da certificação compulsória em questão. Subsidiariamente, alegou que o montante da multa aplicado estaria excessivo, em desproporção ao preço de custo de cada estabilizador e à própria infração. Pediu a anulação do auto de infração, formulando, ainda pedido de antecipação de tutela, para a suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão do seu nome do CADIN. Depositou o montante discutido. A antecipação de tutela foi deferida, nos termos requeridos, diante do depósito realizado nos autos. Citado, o INMETRO apresentou a sua contestação, alegando ser legal a autuação em questão. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de alguma outra prova, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre destacar que o INMETRO é autarquia federal criada pela Lei 5966/73, em seu artigo 4º, com atribuições de agência executiva, conforme o Decreto no 2.487/98. As competências de referida autarquia encontram-se delimitadas pelo artigo 3º da Lei 9933/99, incluindo desde a expedição de regulamentos técnicos relativos ao exercício de suas atividades inerentes, até o exercício concreto da polícia administrativa no campo da metrologia, portanto podendo realizar fiscalizações e autuações, com aplicação de penalidades cabíveis. Pois bem, da análise pura e simples da ABNT NBR 14373:2006, verifica-se claramente, ponto este não contestado pelo INMETRO, que os estabilizadores de tensão destinados ao uso exclusivo em eletrodomésticos não precisam de certificação compulsória, posto não se enquadrarem à norma mencionada. Ocorre que, como bem demonstrado pelo réu, os produtos apreendidos não traziam, de forma clara e livre de quaisquer dúvidas para o consumidor, a informação de que somente poderiam ser usados em eletrodomésticos em geral, vale dizer, que seu uso estaria proibido, vedado a equipamentos eletroeletrônicos e outros, podendo induzir ao uso indevido destes. Com efeito, da análise das embalagens dos produtos efetivamente apreendidos pelo INMETRO, que acompanham a contestação, verifica-se que ali consta que o uso dos produtos é ideal para freezer, geladeira, microondas e lavadora de roupas, ainda trazendo fotos de tais equipamentos, ao final acrescida a expressão etc. Por outro lado, não há qualquer aviso ou alerta de que o uso seria exclusivamente para tais equipamentos, podendo gerar dúvida e permitir o uso indevido e até mesmo perigoso para o consumidor. Assim sendo, agiu a autoridade do fiel exercício de seu poder de polícia, não havendo motivo para a anulação do auto de infração em questão. Ademais, também não há falar em excesso na multa imposta. O quantum de multa aplicado pelo fiscal está no âmbito de seu poder discricionário, apenas sendo balizado pelas limitações legais. Da análise da multa imposta, em cotejo com a legislação de regência, verifica-se que foi aplicada dentro de tais parâmetros de legalidade, pelo que não cabe ao Judiciário alterar o valor imposto discricionariamente pela Administração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. Mantenho a decisão antecipatória da

tutela, já que o valor depositado permanecerá garantindo o débito, até o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, converte-se o depósito judicial em renda. P.R.I.

0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir a incidência do IR sobre juros moratórios, bem como em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez, ou seja, aplicado para fins de incidência do imposto de renda a IN 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores indevidamente cobrados devidamente corrigidos. Afirma que ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, gerando, em consequência, reflexos financeiros; entretanto, sobre os valores pagos pela empregadora houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte em face dos juros de mora e do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Todavia, os juros moratórios têm caráter compensatório, e caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido, não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Réplica a fls. 96/103. Instadas as partes a especificarem provas, ambas informaram não ter outras provas a produzir (fls. 105 e 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Com relação à prescrição, tendo sido a demanda, ajuizada em 02/02/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese indevidamente, no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido da parte autora é a restituição de valores indevidamente recolhidos em 2008, não há que se falar em prescrição. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Com razão o autor, na medida em que a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente. Com efeito. Os valores pagos de uma só vez ao autor pela empregadora são relativos a verbas que tendo demorado a ser concedidas, acumularam uma boa soma. Caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a pagar mais imposto do que o que teria pago se recebesse oportunamente seus rendimentos. Tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente, do que aquele que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Assim, no cálculo do imposto de renda devido, deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês.No tocante aos juros de mora, importante observar que pouco importa se tal verba está ou não no rol legal de deduções; a questão que se põe é constitucional, vale dizer, se tais valores consubstanciam a hipótese de incidência constitucionalmente prevista para o imposto de renda.Senão vejamos.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos das pessoas jurídicas, a hipótese constitucional é o lucro obtido.Renda, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, é disponibilidade de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª Ed., 2002, p. 611)Continua ensinando o mestre ser necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização, por seu turno, é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. De outra feita, com razão o autor em relação aos juros de mora. Os juros de mora possuem natureza evidentemente indenizatória e, como tal, não se inserem na hipótese de incidência constitucional do IRPF.Anote-se que tal afirmativa é alicerçada no disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil o qual estabelece, literalmente, que os juros de mora possuem natureza de indenização: (...)Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Os juros de mora existem, justamente, para recompor o patrimônio dos prejuízos gerados pelo descumprimento da obrigação; assim, configuram uma compensação pela violação de um direito, pelo que claramente possuem natureza indenizatória.Este é o posicionamento do E. STJ, conforme o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:17/12/2008.)Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos.Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exhaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, e determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como para condenar a ré a restituir o valor indevidamente pago pelo autor, considerando-se, se o caso, os valores já recebidos por ocasião da declaração de ajuste anual.Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos acima explicitados.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010.Custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)
X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MIGUEL GANTUS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de cobrar os valores referentes ao Adicional de Férias do segundo período pagos a partir de julho de 1999, conforme Demonstrativo SRM Nº 03/2012 do TRT 2ª Região, perfazendo o total de R\$ 8.667,00. Sustenta, em suma, ter recebido os valores, de boa fé, e por determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores indicados no Ofício SRM 006/2012, até decisão final. Em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela, ingressou a ré com Agravo de Instrumento que teve seguimento negado fls. 120/124. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 125), tendo a ré se manifestado no sentido de não ter mais provas a produzir (fls. 126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual em que se encontram os autos. Passo, então, à análise do mérito. Com razão o autor. O processo administrativo, elencado a fl. 21 - Acórdão 4973/2009 - TCU - 2ª Câmara, não teve a participação do autor, situação que, do ponto de vista unicamente formal, não configura transgressão alguma, já que a relação jurídica examinada tem por legitimados o TCU e o respectivo ordenador da despesa, que foi ulteriormente considerada irregular. Todavia, a eficácia material da decisão extrapola estes extremos formais, na medida em que atinge o patrimônio jurídico daqueles que foram prejudicados pela decisão ora atacada. Neste caso, há que se observar o disposto na súmula vinculante nº 3 pelo Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Conclui-se, portanto, que não pode o autor ser compelido ao ressarcimento dos valores discutidos nos presentes autos. Por fim, ressalto que não cabe a devolução dos referidos valores, em razão do pagamento ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, tendo sido recebidos de boa-fé pelo autor. Neste sentido, vem se manifestando os Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO

EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR

PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE

DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os

descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração

Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o

dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou

culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser

buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e

autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição

ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da

recorrente. (RMS 18.780/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em

12/04/2012, DJe 11/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos

indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de

enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. Precedentes. 2.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147272/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS

INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-

CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra

omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões

relevantes. 2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é

devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de

equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso

dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa

expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem

a presunção de legalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.372/SC, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, para o fim de declarar o direito do autor a não devolução dos valores recebidos a título de adicional de férias de segundos períodos a partir de Julho/1999 (conforme Ofício SRM N° 006/2012 e demonstrativo SRM n° 003/2012), confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este atualizado nos termos da Res. CJF 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.

0003640-05.2012.403.6100 - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SPARC OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação ao terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente, condene a ré a restituir os valores, a seu ver, indevidamente pagos. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Pediu antecipação de tutela que foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no inciso I do art. 22, da Lei n° 8.212/9, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da autora sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, bem como sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Contra a decisão proferida em sede de tutela antecipada ingressaram as partes com recursos de Agravo de Instrumento. A União teve seu recurso foi provido para restringir os efeitos da tutela concedida em primeiro grau apenas às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 386/391). Já o recurso tirado pela autora teve negado seu seguimento (fls. 401/403). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da autora vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n° 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. Depois, tendo sido a demanda ajuizada em 29/02/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese indevidamente, no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. Em relação ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas. Confira-se: AI-AgR 710361 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AGA 200901940929 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010)O adicional de horas extraordinárias, por seu turno, é parcela que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando nessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Todavia, em relação ao aviso-prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Logo, ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência, consoante o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Já no que pertine ao auxílio-doença, é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária. Logo, o autor tem direito, em parte, às verbas indevidamente recolhidas. Posto isto, quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a

partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento de contribuição previdenciária da cota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença; sobre o terço constitucional de férias; e sobre o aviso prévio indenizado, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Condeno a ré, ainda, a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta decisão à E. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos. P.R.I.

0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores referentes às GRUs 17.409.205.430-7, 17.409.206.021-8, 17.409.206.610-0, 17.409.207.166-X, 17.409.211.442-3, 17.409.211.529-2, 17.409.211.685-X, 17.409.211.782-1, 17.409.211.855-0, 16.273.920.778-0, 16.273.921.517-1, 16.273.921.588-0, 16.273.923.032-4, 17.409.230.170-3, 17.409.230.402-8, 17.409.235.684-2, 16.273.924.447-3, 17.409.236.322-9, 17.409.236.643-0, 16.273.925.586-6 e 16.273.926.420-2, bem como declarar não ser necessário o provisionamento do valor relacionados aos títulos consoante exigência da IN Nº 5 de 30 de setembro de 2011, visto o integral pagamento dos títulos ora mencionados. A antecipação da tutela foi concedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ora discutido, em razão do depósito realizado a fls. 428, afastando quaisquer restrições por parte da ré. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de prova, as mesmas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com razão a ré, eis que a ação não tem condições de prosperar pela falta de interesse processual. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, o autor pretende objetivando a exclusão dos valores referentes às GRUs 17.409.205.430-7, 17.409.206.021-8, 17.409.206.610-0, 17.409.207.166-X, 17.409.211.442-3, 17.409.211.529-2, 17.409.211.685-X, 17.409.211.782-1, 17.409.211.855-0, 16.273.920.778-0, 16.273.921.517-1, 16.273.921.588-0, 16.273.923.032-4, 17.409.230.170-3, 17.409.230.402-8, 17.409.235.684-2, 16.273.924.447-3, 17.409.236.322-9, 17.409.236.643-0, 16.273.925.586-6 e 16.273.926.420-2, bem como declarar não ser necessário o provisionamento do valor relacionados aos títulos, consoante exigência da IN Nº 5 de 30 de setembro de 2011, visto o integral pagamento dos títulos ora mencionados. Ocorre que, cotejando os autos, verifico que, da documentação juntada aos Autos (fls. 363/364), consta o documento -Consultas Pagamentos e Parcelamentos, e no campo Consulta a Detalhes do Boleto, constam os campos Nosso Número, Vencimento e Valor Cobrado, não havendo qualquer referência no sentido de que os débitos, ora discutidos, encontrar-se-iam em aberto. Ressalto, ainda, que não juntou a parte Autora qualquer Notificação por parte da ré dos débitos elencados na inicial, tampouco qualquer aviso de inclusão no CADIN. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de falta de interesse processual, pois inexistente relação obrigacional entre as partes. Ante o

exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a própria ré reconhece a inexistência dos débitos elencados na inicial, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito realizado nos autos em favor da autora, independentemente do Trânsito em Julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 230/231, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0015115-55.2012.403.6100 - NORBERTO RIBEIRO ALVAREZ JUNIOR X MARISA CAGNO RIBEIRO ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autores acima, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ampla revisão do contrato n.º 1.0236.4166853-2, firmado em 07.08.2000. Em tutela antecipada, requerem autorização para pagamento das prestações nos valores que entende devido a não inscrição de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover execução judicial ou extrajudicial até final do processo. Juntou os documentos de fls. 36/105. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tal como nos autos n.º 0008029-72.2008.403.6100 e 0000374-15.2009.403.6100. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi

descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com

a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos (fls. 76/89), verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato, passando de R\$ 1.207,94 em setembro de 2000, para R\$ 1.169,18 em agosto de 2005, quando então houve a incorporação de valores atrasados, passando o valor das prestações para R\$ 1.208,69 em outubro de 2005, posteriormente para R\$ 951,42 em novembro de 2011, quando então houve nova incorporação de valores atrasados (fls. 63), passando o valor das prestações para R\$ 1.113,04 em janeiro de 2012, início da inadimplência dos autores. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. Quanto à forma de amortização preconizada pelos autores, menos razão lhes assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Quanto ao sacre, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é

própria. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Quanto o recálculo do prêmio do seguro com base nas circulares SUSEP n.º 111 de 03 de dezembro de 1999 e 121 de 03 de março de 2000, improcede o pedido tendo em vista que quando entraram em vigor as referidas circulares o contrato de financiamento, objeto da presente ação, que foi firmado em agosto de 2000, não existia no mundo jurídico. Importa asseverar, finalmente, que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei n.º 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c 285-A, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-65.2010.403.6100 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos. Diante do requerimento da exequente a fl. 120, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0002137-80.2011.403.6100 - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos. Diante do requerimento da exequente a fl. 115, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 7128

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-92.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-28.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 988/991 como embargos à declaração.Dê-se vista à União Federal para manifestação.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a designação desta magistrada para atuar em três varas simultaneamente, nesta semana, torna-se necessário readequar a pauta de audiências, a fim de viabilizar melhor prestação jurisdicional.Assim, cancelo a audiência marcada para o dia 20/setembro/2012, às 14:30 horas, e a redesigno para o dia 13/novembro/2012, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Dê-se ciência às partes e às testemunhas acerca do cancelamento da audiência, utilizando-se do meio mais célere, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários.Intimem-se pessoalmente, por mandado, as testemunhas acerca da redesignação da audiência.Intimem-se as partes.

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3881

MANDADO DE SEGURANCA

0011864-29.2012.403.6100 - FERNANDO HERIQUE FREIRES JOAQUIM(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 66/67: J. Oportunamente. Cobre-se o retorno dos autos.Int.

0016420-74.2012.403.6100 - YAMBANIS COMERCIAL E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a indicação de qual(is) autoridade(s) deve(m) constar no pólo passivo da demanda com o(s) endereços atualizados; a.2) no caso de ser mais de uma autoridade, forneça a segunda e/ou terceira contrafés completas (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicadas autoridade coatora; a.3) o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) o fornecimento da cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 554: Defiro o pleito da exequente-ré para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada-autora TRANSPORTADORA SILCOR LTDA (CNPJ nº 60.417.037/0001-41), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.003,47, atualizado até 20 de julho de 2012.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Primeiramente, manifeste-se a patrona dos autores, Dra. Maria Luisa Barbante Casella - OAB/SP nº 228.388 sobre o informado às fls.2308/2311 e 2313/2314.Por fim, expeçam-se as minutas de ofício requisitório no valor total de R\$ 225.868,03(duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizados até 10/2008, conforme cálculos de fls.2253/2253 verso, trasladados dos Embargos Execução nº 2009.61.00.001619-0, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.I.C. Fls.2322: J.Sim, em termos, com as cautelas legais, manifestando-se a parte contrária.I.FLS.2345:Vistos.as partes, pela imprensa oficial, através de seus advogados, para que compareçam na sede deste Juízo (Av. Paulista, nº. 1682/8º andar Bela Vista, São Paulo / SP) em audiência agendada para o dia 06 de novembro de 2012 às 15:30. I. C.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5998

MONITORIA

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fls. 668/669: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 671/773: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES(SP274843 - JULIO ROBERTO MORENO) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Fls. 244/247: Tendo em vista a regularização da representação processual, conforme determinado, passo a apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a corré SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exarado pela autora a fls. 242. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Diante da certidão retro, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 59. Sobrevinda a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), conforme requerido a fls. 65. Prejudicada, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SALES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Fls. 79: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005538-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DI SESSA

Fls. 43: Defiro pelo prazo requerido. Após, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 42. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008459-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JO OLIVEIRA PRIMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009690-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Diante da discordância manifestada a fls. 513/518, prossiga-se com o feito executivo. Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

Expediente Nº 5999

DEPOSITO

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO

formulado entre as partes, conforme informado a fls. 125/136, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027273-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3)) WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

MANDADO DE SEGURANCA

0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 391/412:Manifeste o impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

0037253-75.1996.403.6100 (96.0037253-5) - NIRO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0031451-52.2003.403.6100 (2003.61.00.031451-3) - UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às impetrantes do desarquivamento dos autos.Após, manifeste-se a União acerca do requerido pelas impetrantes as fls. 311/351.Int.

0024726-03.2010.403.6100 - TATIBITATI CONFECÇOES E SERIGRAFIA LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000990-19.2011.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, o adicional noturno, bem como as horas extras, integram o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.) (TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.) (AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro prisma, o aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Neste compasso, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do

artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso , o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição . Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR)Do exposto, ante os termos do pedido, decorre que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as parcelas do décimo terceiro salário, possuem, também, natureza indenizatória e devem ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária.Nessa linha, cito: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória.3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (g.n.)(TRF da 1ª Região, AMS 200734000309620 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000309620, Fonte e-DJF1: 06/05/2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Em suma, o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo terceiro salário possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária do empregador. O mesmo se aplica às contribuições destinadas a terceiros, por terem a mesma base de cálculo.Cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (negritei)(TRF da 4ª Região, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010)No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por

consequente, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material.

13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros.

14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo terceiro salário, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as referidas contribuições previdenciárias, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, maté autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Cumpra-se a determinação contida à fl. 1.095, remetendo-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 410.581,00. R. P. I. O. DESPACHO DE FLS. 1172: Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado as fls. 1169. Após, publique-se a r. Sentença de fls. 1162/1169.

0004186-69.2012.403.6000 - ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL (MS008167 - CLEIDE JUCELINA P. VASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer seja determinada sua posse e investidura na função de Assistente Técnico, em face da aprovação no Concurso Público n 01/2011, Edital Normativo n 01/2011 - CRN-3. Alega ter sido aprovada em oitavo lugar no concurso público em comento e que foi desclassificada do certame por não atender ao item 15.9.2 do Edital, que determina a apresentação do certificado de conclusão de curso técnico em nutrição e dietética, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Nutricionistas. Afirma que não possui o curso técnico requerido, mas que é formada em nutrição pela

Universidade Católica Dom Bosco, graduação maior que a exigida pelo Edital, razão pela qual está totalmente capacitada para o exercício do cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/60). O feito foi distribuído originariamente junto à 2ª Vara Federal de Campo Grande, que determinou a remessa para este Juízo, na forma de decisão de fls. 64/65. Deferida em parte a medida liminar, determinando a reserva da vaga da impetrante até a vinda das informações (fls. 70/70-verso). O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 75/79), e apresentou suas informações a fls. 84/132, pugnando pela denegação da segurança. Mantida a reserva da vaga da impetrante até ulterior deliberação (fls. 133). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 137/141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. A impetrante foi aprovada em 8 lugar no Concurso Público n 01/2011 CRN-3, para a vaga na função de assistente técnico do Conselho Regional de Nutricionistas na cidade de Campo Grande, tendo sido convocada para a apresentação de documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar prosseguimento aos termos do certame. Aos 11 de abril de 2012, foi cientificada acerca de sua desclassificação do concurso em comento, por não atender ao item 15.9.2 do Edital, no requisito de atribuições do cargo mencionados no anexo 1, em que é exigida a conclusão de curso técnico em nutrição e dietética, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas. Muito embora a impetrante não ostente a formação em curso técnico exigido pela norma editalícia, o documento de fls. 60 comprova a conclusão do curso superior de bacharelado em nutrição pela Universidade Católica Dom Bosco em 16 de dezembro de 2011, qualificação superior à exigida pelo certame. Deve-se ter em conta que as exigências previstas no edital representam o mínimo necessário para o exercício do cargo, de forma que candidatos que possuem nível de escolaridade superior podem prestar livremente provas que exigem nível médio. Impedir um candidato com formação superior de tomar posse de um cargo de nível médio é medida atentatória aos princípios da liberdade de exercício de qualquer trabalho e de livre acessibilidade aos cargos públicos previstos na Constituição Federal. Conforme bem salientado pelo i. representante do Parquet, o critério previsto no edital não pode ser analisado de forma isolada e de maneira absoluta, sem qualquer razoabilidade por parte do impetrado. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo APELRE 201150010017889 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 528401 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/03/2012 - Página::121) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (BACHAREL EM NUTRIÇÃO) - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - INOCORRÊNCIA. 1 - A controvérsia centra-se na possibilidade da apelada, que apresenta curso superior em Nutrição, ser nomeada para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Nutrição e Dietética na Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, sendo que o edital do concurso exigia dos candidatos curso Técnico em Nutrição. 2 - Sendo a impetrante graduada em curso de nível superior - bacharelado em Nutrição, está mais habilitada do que o exigido no Edital. 3 - Pretender que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 4 - Se um candidato em determinado concurso público apresenta escolaridade acima da exigida, na mesma área de atuação, não é razoável entender que ele deve ser impedido de exercer aquela função. Inclusive, pelo seu nível de instrução, terá ele mais capacidade para exercer o cargo. 5 - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar à impetrante o prosseguimento nas ulteriores fases do Concurso Público n 01/2011 para Cargos de Níveis Médio e Superior do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, anulando o ato de desclassificação motivado na ausência de certificado de conclusão de Curso Técnico em Nutrição e Dietética, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0001405-65.2012.403.6100 - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL ADMINIS TRIBUTARIA SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 136/142: Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme já determinado as fls. 98. Para tanto, intime-se o advogado beneficiário indicado as fls. 118 para carrear aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação. Uma vez em termos, expeça-se o referido alvará, e, com o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004228-12.2012.403.6100 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 91/98, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0005844-22.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 896/900, no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0007216-06.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 84/101, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0011250-24.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Skanska Brasil Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando tanto pela matriz como pelas filiais, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior a este título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da decisão.Aduz, em síntese, que tais verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Alega, outrossim, ser parte legítima para ingressar com a presente ação mandamental atinente aos valores que envolvem os consórcios HDS e URE RECAP.Juntou procuração e documentos (fls. 27/73).Deferida a medida liminar, para o fim de autorizar a impetrante (CNPJ nº 02.154.943/0001-02) a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, adicional de um terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado (fls. 78/80). Na decisão foi expressamente determinado que os seus efeitos não seriam estendidos às filiais e consórcios mencionados na inicialA União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 78/80 (fls.87/113).A fls. 125 este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 114/124. Alegou ilegitimidade passiva em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária realizados com a utilização do CNPJ dos consórcios. Encampou o ato ora tido como coator em relação ao pleito da matriz e de suas filiais. No mérito pugnou pela denegação da segurança, (fls.114/124). Negado seguimento ao agravo interposto pela União (fls. 126/130).A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 78/80 (fls. 133/146), ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância (fls. 151/154).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 148/148vº).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Deve ser registrado, de início, que a impetração foi interposta em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cargo que não existe na atual estrutura da RFB, como informado pela própria a fls. 115 verso. No entanto, em hipóteses como a presente, há de se aplicar a teoria da encampação, na medida em que a autoridade impetrada, no caso o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado e requereu a denegação da segurança, não tendo suscitado sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, à exceção dos recolhimentos de contribuição previdenciária realizados com a utilização do CNPJ dos consórcios. Neste caso, aduziu a impetrada que a autoridade competente para figurar no pólo passivo em relação aos consórcios é a da unidade da Receita Federal do Brasil que circunscreve o universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. Como o consórcio HDS está estabelecido em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, e o consórcio Ure Recap está sediado em Santo André, os mesmos, com efeito, não se encontram abrangidos pela região fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, carecendo referida autoridade de legitimidade passiva no concernente a este pedido.No que tange às filiais, há de se frisar que a própria autoridade impetrada destacou que em razão do estabelecimento matriz/centralizador da Impetrante, SKANSKA BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.154.943/0001-02 estar localizado no Município de São Paulo, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem legitimidade para responder pela impetração tanto em relação à matriz quanto aos estabelecimentos filiais.Posto isto, passo à análise do mérito.A impetrante impetrou o presente mandado de

segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando tanto pela matriz como pelas filiais, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior a este título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de

vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. (grifo nosso)(Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a este título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O instituto da compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Note-se ainda que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso no sentido de que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Assim, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, assim entendidos aquelas contribuições que têm como sujeito passivo o INSS, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, e não com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, como pretende a Impetrante. Quanto ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No presente caso, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido formulado pela Impetrante relativo aos recolhimentos efetuados pelos consórcios HDS e URE RECAP; 2) concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante, tanto pela matriz como pelas suas filiais, o direito de excluir as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior a este título com as demais contribuições previdenciárias vincendas, na forma da fundamentação acima, observada a prescrição quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificação do pólo passivo no qual deverá constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo P. R. I.O.

0012836-96.2012.403.6100 - PROMILLUS COML/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante seja determinado aos impetrados a apreciação imediata de seus pedidos de decadência de NFDL's PAF nº 10880.536057/2004-70, 10880.457539/2001-11, 10880.536055/2004-81 e 10880.536056/2004-25. Sustenta a impetrante haver ingressado

com os pedidos de revisão junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo em 25 de novembro de 2009 e que, transcorridos quase três anos, não foi proferida decisão pela Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 14/52). Deferido o pedido liminar, determinando a análise e conclusão dos pedidos de decadência, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 56/56-verso). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 65/73, esclarecendo que todos os pedidos já foram devidamente analisados, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou suas informações a fls. 74/86, esclarecendo que procedeu à análise e a conclusão dos pedidos de revisão apresentados pela impetrante. A fls. 87 a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido a fls. 88. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de falta de interesse processual, por perda superveniente do objeto, uma vez que os pedidos de revisão somente foram analisados após a propositura da demanda, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar. Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de revisão desde 25 de novembro de 2009, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos quase três anos dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos processos administrativos objeto do pedido. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0013856-25.2012.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja determinado seu imediato reingresso no parcelamento fiscal instituído pela Lei n 11.941/09. Afirma ter sido excluída do parcelamento sem qualquer notificação prévia e sem qualquer motivo de fato ou de direito, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 303/303-verso). A impetrante regularizou o valor da causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 316/318). O Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações a fls. 328/373, pugnando pela denegação da segurança, e o Delegado da Receita Federal do Brasil acostou manifestação a fls. 374/382, também postulando a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. As informações acostadas aos autos demonstram que a impetrante, embora devidamente notificada, não cumpriu o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, deixando de informar o número de prestações pretendido, o que inviabilizou o cálculo das parcelas e, portanto, a consolidação do parcelamento em questão. Tal fato, nos termos do 3 do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009 determina o cancelamento de ofício do pedido de parcelamento. Assim, não resta configurada qualquer ilegalidade no ato ora impugnado, posto que a exclusão do parcelamento decorreu de ato da própria impetrante, que não cumpriu as normas necessárias à consolidação de seu débito. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0014094-44.2012.403.6100 - VALMIR TADEU FABRI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR TADEU FABRI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em que pretende o impetrante seja declarada a ilegalidade do indeferimento de seu pedido administrativo objeto do processo n 684/2011, assegurando-lhe o direito de assinar receituário de agrotóxicos, conforme previsto no Decreto n 4.560/2002, que alterou a redação do inciso XIX, do artigo 6, do Decreto n 90.922/85. Afirma que desde a edição da Lei n 5.524, de 05 de novembro de 1968, os técnicos já estavam autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a juntada aos autos do documento que comprovasse a data da ciência da decisão proferida nos autos do Processo n PR 85/2012 (fls. 67/68). O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e alegou que somente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade impetrada aos 27 de junho de 2012 (fls. 69/74). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 75). Informações prestadas a fls. 78/125, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via processual eleita em face da necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual eleita, uma vez que a questão versada nos autos não depende de produção de provas, bastando a análise dos documentos colacionados aos autos em cotejo com a legislação de regência. Quanto ao pedido liminar, verifico a presença do *fumus boni juris*. O impetrante demonstrou nos autos a conclusão do curso de Técnico em Agropecuária em 29 de maio de 1987, com habilitação plena de agropecuária (fls.

25/26).Conforme o disposto no inciso XIX do artigo 6 do Decreto n 90.922/85, configura atribuição dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)Assim, ao que se denota, não poderia o impetrado restringir o campo de atividades do impetrante de modo a impedir a emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 278026, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, página 239.Ressalte-se que, nos termos do Artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer restrições ao desempenho de determinada atividade profissional.Presente também o periculum in mora, uma vez que o impetrante está impedido de exercer legalmente sua atividade profissional.Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada, suspendendo a eficácia da Decisão CEA/SP n 99/2012, proferida nos autos do Processo n PR-85/2012, devendo o impetrado assegurar ao impetrante o direito de assinar os receiptuários de agrotóxico, a fim de possibilitar o livre exercício de sua profissãoOficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0015188-27.2012.403.6100 - VIRGINIA DO CARMO LUISI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento a inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa.Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 42.

0015592-78.2012.403.6100 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Fls. 47/87: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrante.Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls .37.Intime-se e cumpra-se.

0015606-62.2012.403.6100 - JHF CONSTRUTORA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL
Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa.Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 65.

0015910-61.2012.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 153/170 como aditamento a inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa.Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 150.

0016286-47.2012.403.6100 - RENATO CHIMELLI DE JESUS(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO CHIMELLI DE JESUS em face do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP e SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, em que requer o impetrante seja assegurado seu direito de agendar o período de gozo de 48 (quarenta e oito) dias de férias, sendo 18 dias referentes ao exercício de 2010 e 30 dias referentes ao exercício de 2011.Com relação ao último período, requer seja determinado o pagamento da devida remuneração, acrescida do terço constitucional, ambas as medidas a serem atendidas no prazo máximo de 30 dias da ciência da decisão, sob pena de pagamento de multa diária.Sustenta que em 23 de abril de 2012 protocolou pedido de reconhecimento de seu direito de férias, que foi indeferido pelos impetrados em razão de ter gozado de licença para tratamento de saúde de 02 de agosto de 2010 a 27de janeiro de 2012.Afirma que a decisão administrativa é ilegal e arbitrária, uma vez que a Lei n 8.112/90 não impõe qualquer restrição ao direito de férias dos servidores como determinado pela Secretaria da Receita Federal.Afirma que não há como determinar a compensação do período de férias com o de afastamento de licença para tratamento de saúde.Juntou procuração e documentos (fls. 18/94).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada em sede

liminar. O artigo 77 da Lei n. 8.112/90 assegura ao servidor o direito a um período anual de 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. O inciso VIII, alínea b, do Artigo 102 da mencionada legislação estabelece que será considerado como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo (inciso VIII, alínea b). O impetrante esteve em licença para tratamento de saúde de 02 de agosto de 2010 a 27 de janeiro de 2012, devendo tal período ser considerado como de efetivo exercício para efeito de férias. Assim, ao menos em uma análise prévia, verifico que a norma interna da Secretaria da Receita Federal foi editada contrariamente ao dispositivo legal, razão pela qual a decisão administrativa ora impugnada não merece prosperar. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, A finalidade da norma que concede o descanso remunerado das férias ao servidor público é permitir que ele tenha boas condições de executar suas atribuições. Não é razoável considerar o período em que o servidor esteve em gozo de licença médica, recuperando-se de lesão ou moléstia, como período de descanso ou usufruto de férias (REO 200434000121900, e-DJF1 09.12.2009, pág 43). Ressalte-se que as férias devem vir acompanhadas do pagamento de 1/3 da remuneração mensal, nos termos do artigo 7, inciso XVII, da Constituição Federal. Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, e determino aos impetrados que, no prazo de 20 (vinte) dias, adotem as providências necessárias ao agendamento do período de 48 (quarenta e oito) dias de férias em favor do impetrante, com o pagamento do terço constitucional no tocante aos 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2011. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022342-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022342-0) - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO (SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP235055 - MARCUS PAULO JADON E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Fls. 68: Expeça-se novo mandado de citação e de busca e apreensão, conforme requerido. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015215-10.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por RÁDIO MÓVEL DIGITAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido liminar, objetivando autorização para a prestação de caução antecipada, para garantia do crédito tributário objeto dos PAFs ns. 53500019639/2009 e 53500011879/2010, uma vez que até o momento não foi ajuizada a competente ação de execução fiscal, a fim de assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Devidamente intimada, a autora retificou o valor da causa, comprovou o recolhimento das custas complementares, apresentou instrumento de mandato e documentos societários, além da apólice de seguro garantia acrescida de 30% do valor do débito e das cópias integrais dos processos administrativos fiscais mencionados na inicial (fls. 18/615). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOR recebo a petição de fls. 18/19 em aditamento à inicial. Passo à análise do pedido liminar. Considerando o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010,

Ministro Relator Luiz Fux, verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada. Conforme trecho da mencionada decisão, A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Admitiu-se, portanto, a garantia antecipada do crédito tributário em sede de processo cautelar. A autora acostou aos autos apólice de seguro garantia emitida de acordo com a Circular SUSEP n 232/03 e Portaria PGFN n 1.153/2009, que considerou o seguro garantia instrumento hábil para garantir débitos em favor da União Federal. Presente, ainda, o periculum in mora, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento necessário à regular prática das atividades empresariais da autora. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, admitindo a apresentação da Apólice de Seguro n 02-0775-0182443 (fls 100/104) como garantia antecipada aos débitos constituídos pelos Processos Administrativos Fiscais - PAFs ns. 53500019639/2009 e 53500011879/2010, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal, caso tais débitos sejam os únicos óbices existentes em nome da autora, e o título esteja adequado aos requisitos da Portaria n 1.153/2009, providência a ser adotada pela ré em 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da decisão. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, onde deverá constar RÁDIO MÓVEL DIGITAL S/A, CNPJ N 68.886.571/0001-09. Intime-se.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as requerentes intimadas para manifestarem-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 375, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o Banco Central do Brasil, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0048043-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048043-2) - KRUPP HOESCH MOLAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 286: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADA0 TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

FL.262. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 16 de agosto de 2012. Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

EMBARGOS A EXECUCAO

0009023-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X

LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 192/193: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte ITAÚ SEGUROS S/A.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal do teor da informação de fls. 191. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027894-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027894-4) - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL BUSSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Fls. 233/236: Diante dos dados fornecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6570

MANDADO DE SEGURANÇA

0013155-64.2012.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 71: o ofício em que notificada a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a liminar e o mandado de intimação da autoridade foram juntados aos autos em 15.08.2012 (fls. 49 e 50). O termo inicial do prazo para prestar informações e interpor agravo de instrumento em face da decisão em que deferida a liminar é 16.08.2012 e o termo final, 28.08.2012.Os autos permaneceram fora de Secretaria, com o Ministério Público Federal, de 22.08.2012. a 03.09.2012, no curso dos prazos para a autoridade impetrada prestar informações e recorrer da decisão em que deferida a liminar.Ante o exposto:i) as informações foram prestadas tempestivamente em 23.08.2012; ii) defiro a restituição do prazo de 10 dias, contados da publicação desta decisão, para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo recorrer da decisão de fl. 39/41; e iii) torno sem efeito a certidão de fl. 51, em que afirmado decurso de prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada e manutenção dos autos em Secretaria.Publique-se.

0014251-17.2012.403.6100 - ROSITA FATIMA FIGUEIREDO X CHRISTIANO DORSA GARCIA X VICENTE DORSA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido administrativo de transferência sob o número 04977 006165/2012-51. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A análise da liminar foi diferida após a vinda das informações (fls. 33/34). Notificada (fl. 38), a impetrada não apresentou as informações, conforme a certidão de fl. 42. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 40). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto.Segundo, os impetrantes são adquirentes do domínio útil do imóvel e foram imitados na posse. O preço foi pago integralmente por eles aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil são os

próprios compradores. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Tendo em vista a manifestação da União à fl. 40 providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015320-84.2012.403.6100 - MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA X ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA X MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

LIMINAR DE FLS. 207/2011: Os impetrantes, nacionais da Bolívia, formados em Medicina, pedem a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que os inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Os textos normativos pertinentes às questões em julgamento são os seguintes: Lei nº 9.394/1996, artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Lei nº 3.268/1957, artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto nº 44.045/1958, alínea artigo 2º, 1º, letra f: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da

documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO Presidente da Câmara de Educação Superior MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 (*) Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g, da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, e nos Pareceres CNE/CES nºs 1.299/2001 e 146/2007, homologados por Despachos do Senhor Ministro da Educação, publicados no DOU de 4/12/2001 e de 24/9/2007, respectivamente, resolve: Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subseqüentes. Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade

ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ANTONIO CARLOS CARUSO RONCARESOLUÇÃO CFM Nº 1.831/2008 (Publicada no D.O.U. de 24 jan. 2008, Seção I, pg. 88) Modificada pela Resolução CFM nº 1842/2008 Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1º de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. (Redação dada pela Resolução CFM n. 1842/2008) RESOLUÇÃO CREMESP N.º 239, DE 24 DE JULHO DE 2012. Institui o Exame do Cremesp como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são julgadores e disciplinadores da prática médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente; CONSIDERANDO que o médico, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde atua, pode legalmente exercer todos os atos médicos permitidos pela legislação brasileira; CONSIDERANDO que o adequado exercício da Medicina, em benefício do paciente, depende fundamentalmente da boa formação médica no curso de Graduação; CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realiza, desde 2005, exame de avaliação dos egressos em caráter experimental e voluntário dos cursos de Medicina, demonstrando o desempenho insatisfatório dos egressos; CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação do ensino médico externa e independente, visando a adoção de medidas por parte das escolas e das autoridades de educação; CONSIDERANDO a pertinência de um instrumento de auto avaliação do egresso sobre os conhecimentos médicos adquiridos na Graduação; CONSIDERANDO que o 3º do artigo 2º do Decreto Federal idencial nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que aprovou o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina possibilita aos Conselhos exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária extraordinária realizada em 18/05/2012. RESOLVE: Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58. Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado,

sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. 1º Os resultados individuais e as notas obtidas são confidenciais, revelados única e exclusivamente aos participantes. 2º A prova e o resultado do exame farão parte dos demais documentos que compõem o prontuário do médico, sob a guarda do Setor de Registro Profissional do Cremesp, somente podendo ser entregue por requisição pessoal do próprio participante. 3º O participante que comparecer e não realizar a prova, independente da assinatura da frequência, não obterá o comprovante necessário para o registro no Cremesp. Art. 4º As instituições de ensino de Medicina receberão, em caráter confidencial, relatório conclusivo de desempenho de seus alunos, por área de conhecimento, sem a identificação pessoal dos participantes. Art. 5º O Exame do Cremesp será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina, com ênfase nos conteúdos básicos imprescindíveis ao bom exercício profissional. Art. 6º Os profissionais recém-formados ou oriundos de outros estados ou países, ainda sem inscrição, poderão requerer sua inscrição no Cremesp a qualquer tempo. Parágrafo único. A não participação do profissional no Exame do Cremesp subsequente à sua inscrição acarretará o imediato cancelamento de seu registro. Art. 7º A prova será elaborada sob a responsabilidade do Cremesp, que poderá contratar professores e/ou instituições competentes para a sua execução. Art. 8º A presente Resolução aplica-se apenas aos casos de primeira inscrição como médico. Parágrafo único. Os médicos que já possuem inscrição em outros regionais ao pleitear sua inscrição secundária ou transferência definitiva para o Cremesp não estão sujeitos à realização da prova. Da mesma forma, estão desobrigados os médicos que já possuam inscrição ou pedido de inscrição em andamento junto ao Cremesp no momento da entrada em vigor da presente Resolução. Art. 9º Esta resolução entra em vigor quando de sua publicação. São Paulo, 24 de julho de 2012. Renato Azevedo Júnior Presidente do CREMESP Fonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP. 25 de jul. 2012. Seção I, p.240. PORTARIA N.º 1787, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições, considerando: - o Parecer n.º 484/89, do então Conselho Federal de Educação, homologado em 01 de outubro de 1992; - a conclusão da padronização do teste de Língua Portuguesa para Estrangeiros, apresentado pela Comissão Permanente constituída pelo art. 1.º da Portaria n.º 500, de 07 de abril de 1994, RESOLVE: Art. 1.º Instituir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPEBRAS, a ser conferido em dois níveis: Parcial - Primeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Pleno - Segundo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Art. 2.º O Certificado será obtido pelos candidatos estrangeiros aprovados no Exame CELPE-BRAS aplicado por instituições, no Brasil e no Exterior, credenciadas pelo Ministério da Educação e do Desporto. Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, será expedido mediante o resultado da mensuração efetuada pelas instituições devidamente credenciadas e terá validade em todo o território nacional. Art. 4.º Poderão prestar o Exame CELPE-BRAS os estrangeiros com as seguintes características: - escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental; e - idade mínima de 16 anos. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MURILLO DE AVELLAR HINGEL Publicada no DOU de 02 de Janeiro de 1995 - Pág. 39 - Seção II PORTARIA N.º 643, DE 1.º DE JULHO DE 1998 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1.º O art. 3.º da Portaria n.º 1787, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) será expedido pela Secretaria de Educação Superior - SESU, mediante resultado de avaliação efetuada por uma comissão ad hoc, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Técnica do CELPE - BRAS, e terá validade em todo o território nacional. Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO RENATO SOUZA Publicada no DOU de 02 de Julho de 1998 - Seção 1A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é de que, apresentada prova de revalidação do diploma de formatura, sendo o requerente, brasileiro ou não, formado por Faculdade de Medicina estrangeira, é ilegal exigir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO. 1. Cumpridos os requisitos legais, ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul é vedado impedir o registro do diploma de médico estrangeiro seus quadros profissionais 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00036235620044036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução nº 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 01163755520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 45

..FONTE_REPUBLICACAO:).CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida (AMS 00163153920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209

..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00290070720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167

..FONTE_REPUBLICACAO:).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se dessarazoadada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido (AI 01027606120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o

processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Também é ilegal a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp como documento essencial para registro do médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Somente a lei pode impor restrições e requisitos para o exercício de profissão. A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp não tem previsão em lei. Os motivos acima demonstram que a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Mas apenas para os impetrantes MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA e ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA. É que somente eles apresentaram prova de que os respectivos diplomas de graduação em Medicina expedidos por universidades estrangeiras foram revalidados por universidades públicas no Brasil (fls. 65 e 76/77, respectivamente). O impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO ainda não teve seu diploma de graduação em Medicina revalidado no Brasil. O pedido para tal finalidade está em tramitação (fl. 94). O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Os impetrantes vêm sendo privados de exercer a profissão. Esta situação lhes retira meios de subsistência e se reproduz diariamente, de modo irreversível, na realidade. Defiro o pedido de liminar apenas para os impetrantes MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA e ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido destes de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. Defiro aos impetrantes as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita). Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. DECISÃO DE FL. 338:1. Fls. 298/301331/334: recebo a petição como pedido de desistência deste mandado de segurança pelo impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. O mandado de segurança prosseguirá em relação aos demais impetrantes. 2. Fls. 306/328: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se esta e a decisão de fls. 207/211.

0015777-19.2012.403.6100 - MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO X MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1. Os impetrantes, MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO e MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES, nacionais da Bolívia, formados em Medicina, pedem a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que os inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. 2. Preliminarmente, esta impetração constitui repetição da deduzida nos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. Os pedidos deduzidos naqueles autos e seus fundamentos jurídicos foram repetidos na petição inicial deste mandado de segurança. É inafastável a competência absoluta deste juízo ante o inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei nº

11.280/2006. Este dispositivo estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver o ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Além disso, nesta data extingui sem resolução do mérito o mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (desistência), quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. Julgamento desse teor também atrai a competência deste juízo, por prevenção, com base no inciso II do mesmo artigo 253 do CPC, segundo o qual se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Mas a competência por prevenção deste juízo está limitada apenas ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, único da presente impetração que também figura como impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100. A impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES não figura como impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, e sim somente na presente impetração. Deve ser mantida a competência do juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. Assim o impõem os princípios da livre distribuição e do juiz natural. Para a impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES deve ser mantida a livre distribuição do feito ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por meio de desmembramento do feito. A presente impetração prosseguirá, neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, somente quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. No sentido de o desmembramento ser a solução cabível, a fim de também evitar a violação do princípio do juiz natural em relação ao litisconsorte que teve causa distribuída livremente e para quem deve ser mantido o juízo fixado nesta distribuição livre, cito Humberto Theodoro Júnior (obra citada, páginas 33/34): Uma grande dificuldade oferece também a aplicação do inciso II, quando cogita da distribuição, após o encerramento do processo primitivo, de outra causa em que o antigo demandante volta a juízo, reiterando o pedido, mas já então em litisconsórcio com outros autores e, às vezes, com parcial alteração dos réus da demanda. Se entre eles se manifesta um litisconsórcio necessário, o pedido será o mesmo, apenas com a inclusão do litisconsorte que faltou no primeiro processo. A distribuição será automaticamente endereçada ao juízo prevento (o da causa anterior, extinta). Se outros autores novos são litisconsortes facultativos não estarão, em regra, participando do mesmo pedido formulado pelo demandante originário. Formularão pedidos próprios iguais e apoiados nos mesmos fatos e fundamentos, mas não o mesmo pedido. Nesse caso, a prevenção perdura para o autor da ação extinta, mas não para os litisconsortes facultativos. O juiz prevento mandará desmembrar o litisconsórcio. Os novos demandantes terão de se submeter à distribuição normal de suas demandas. Apenas o autor da ação primitiva permanecerá vinculado à competência funcional determinada pelo art. 253, II. Do contrário, os litisconsortes facultativos estariam escolhendo o juízo para apreciar seus pedidos, sem passar pelo critério normal de definição do juiz natural. Estariam praticando, para pedidos ainda não deduzidos em juízo, a chamada distribuição dirigida, que importa afastar, sem razão de direito, a necessária distribuição livre. Como bem salientado pelo ilustre processualista, na reiteração de demanda idêntica, com inclusão, na nova demanda, de litisconsortes que não integram a demanda em curso ou extinta sem mérito para apenas um deles, seria muitíssimo fácil a escolha de juízo (distribuição dirigida), em detrimento da livre distribuição e do princípio do juiz natural. Assim, se ajuizada determinada demanda apenas com um autor, sendo conveniente ao advogado a manutenção do juízo ao qual o feito foi distribuído, por ser conhecido o entendimento deste em tema repetitivo, favorável à tese veiculada na inicial, bastaria ajuizar nova demanda idêntica, com o mesmo autor e outros litisconsortes. Sendo a causa seria remetida ao juízo prevento para o autor da primeira demanda e também para os demais os litisconsortes da nova demanda, estes na prática escolheram o juízo da causa. Daí a necessidade de desmembramento do feito somente em relação à parte que gerou a prevenção, mantendo-se a livre distribuição para os demais litisconsortes. Não se pode admitir que, para cumprir os princípios da livre distribuição e do juiz natural, sejam estes princípios violados, na aplicação das regras de prevenção descritas no artigo 253 do CPC, para os litisconsortes que tiveram o feito distribuído livremente. Ante o exposto, determino o desmembramento do feito em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. 3. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral destes autos, remetendo-as ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão da impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES do polo passivo deste mandado de segurança nº 0015777-19.2012.403.6100; e ii) distribuição de novo mandado de segurança ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo apenas em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. 4. Quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, determino-lhe que, em 10 dias, apresente: i) cópia autenticada do diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira que foi revalidado por universidade pública no Brasil (fl. 85, frente e verso), ou declaração firmada por seu advogado de que tal cópia é autêntica; e ii) o instrumento de mandato e a declaração de necessidade de assistência judiciais originais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Os documentos deverão ser apresentados em duas vias, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. 5. Esta decisão é assinada em duas vias. Uma delas instruirá as cópias desmembradas em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. Publique-se.

0015792-85.2012.403.6100 - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóveis. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão dos pedidos administrativos de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da impetrante de que há urgência em regularizar a situação dos imóveis, foi criada por ela própria, e não pela autoridade impetrada. A impetrante adquiriu o domínio útil dos imóveis por formal de partilha homologada por sentença de 15.05.2006 e levada a registro imobiliário em 20.11.2006. Mas apenas em 18.04.2011, passados quase cinco anos, a impetrante requereu a transferência dos imóveis para seu nome, na Secretaria de Patrimônio da União. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016015-38.2012.403.6100 - MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhe o recolhimento do ITR relativo aos anos de 2003 e seguintes, relativo ao imóvel Gleba B-1 do Sítio Guaratuba (NIRF n.º 3.049.968-2), inclusive o impedimento de ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança do respectivo crédito tributário (inscrito em dívida ativa sob os n.ºs 80808000045-92, 80811000802-94 e 80811000803-75) com a suspensão da exigibilidade até decisão final neste feito. Alega, em apertada síntese, que o imóvel encontra-se localizado no Parque Estadual da Serra do Mar, área de preservação permanente, razão pela qual não é cabível a exigência de apresentação de ato declaratório ambiental para usufruir a isenção prevista no artigo 10, 1º, inciso II, Lei n.º 9.393/96, como constou na fundamentação das notificações recebidas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 10, 1º, inciso II, Lei n.º 9.393/96 estabelece: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ...II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: .PA 1,7 de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de

18 de julho de 1989;... 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(grifos nossos)Para o Código Florestal então vigente à época dos fatos, Lei n.º 4.771/65, área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista sua localização. No presente feito, verifico neste juízo de cognição sumária e superficial, que o imóvel em questão situa-se na Praia de Guaratuba, Bertioga (fl. 26) e dentro do Parque da Serra do Mar (fls. 28/56) e não possui construções, nos termos dos documentos referidos, bem como se encontra em fase de desapropriação em razão de sua localização. Desta forma, a fundamentação constante das notificações de lançamento de fls. 16, 20/21 e 24 não podem subsistir, haja vista a previsão expressa da desnecessidade de ato declaratório ambiental por órgão público. Se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais acolho como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - LEI N. 9.393/96. 1. A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, 1º, II, a). 2. Por sua vez, a Lei n. 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b). 3. A relação jurídica tributária pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, razão pela qual impõe-se ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos em lei, não lhe sendo permitido qualquer interpretação extensiva para determinar a incidência ou afastamento de lei tributária isentiva. Recurso especial improvido.(RESP 200702498572, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2010.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA EM PORTARIA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A Lei n. 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A Instrução Normativa da SRF n. 67/97 estabelecia que, no momento da apresentação da declaração pelo contribuinte, esse deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, através do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. 3. A Instrução Normativa que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação do DIAC (Declaração de Informações e Atualização do Cadastro do ITR) à apresentação de Ato Declaratório Ambiental. 4. As instruções normativas não se prestam a impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor de imposto. 5. A Medida Provisória 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7 ao artigo 10 da Lei 9393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 6. Com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.(AMS 00023689020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 799 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO - LEI Nº 9.393/96 - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PROTOCOLIZADO NO IBAMA - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA CRIADA POR ATO NORMATIVO INFERIOR - SUCUMBÊNCIA - LIMITES. I - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. De acordo com o artigo 10 da mencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, 1º, II, a). II - A lei não exige prévia declaração da autoridade competente reconhecendo a área como sendo de preservação permanente, de forma que não poderia o administrador, por meio de simples Instrução Normativa, criar essa obrigação e assim inovar o ordenamento jurídico. III - Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa a texto superior que lhe é contrário. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da

exigência de apresentação de ADA protocolada no IBAMA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Precedentes do STJ e da Turma. IV - No que se refere à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa. V - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00155239020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 114 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste sentido, está presente o fumus boni iuris.O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a qualquer momento pode haver o ajuizamento da execução fiscal em face da impetrante, além do que poderá ocorrer o recolhimento indevido de tributo.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das dívidas ativas n.ºs 80808000045-92, 80811000802-94 e 80811000803-75. Intime-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016073-41.2012.403.6100 - M DRAGONETTI & CIA/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigência de apresentação da certidão negativa para o registro da transformação do tipo societário limitada para o sociedade por ações perante o impetrado. O pedido de liminar é para idêntico fim.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Inicialmente, registro ser pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente:É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos.É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052).Em outro julgamento mais recente,

realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que o registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, dispõe que os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com as certidões que especifica, dispondo ainda tal ato sobre os casos em que não se exigem tais certidões: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, 16 DE MAIO DE 2007. Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4o da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1o, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1o Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos

Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II- Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária;III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1o A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2o Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.Art. 2o São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1o desta Instrução:I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.Art. 3o Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento.Art. 4o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Art. 5o Fica revogada a Instrução Normativa no 89, de 02 de agosto de 2001.Conforme se extrai da Instrução Normativa n.º 105/2007, está motivada no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, para exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro e arquivamento de alteração contratual.Ainda que nenhuma dessas normas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes.A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso.O que importa é que as normas oram impugnadas conduzem a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial.Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por Carlos Maximiliano, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245).Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros.Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro do ato na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto ? e inconstitucional ? para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo.Ante o exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais descritos na Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, bem como desta ato administrativo normativo, assim como a relevância jurídica da fundamentação.Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, nem demanda mais qualquer valoração. Há conveniência na concessão da liminar, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração, têm conteúdo semelhante e conduzem a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para ordenar à autoridade impetrada que não exija certidão negativa de tributos para o registro da transformação do tipo societário limitada para o sociedade por ações da impetrante.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Expeça-se também mandado de intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, cientificando-o dessa decisão, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o seu interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI,

independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0016120-15.2012.403.6100 - M P M - AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Indefero o pedido de liminar. A fundamentação não é juridicamente relevante. Não há ato coator quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.06.070032-41, 80.6.06.148842-90, 80.6.09.005397-44 e 80.7.09.001355-51. Estes créditos já constam na situação de exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que estão em dia. Em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.11.028608-00 e 80.6.11.121621-48, foram encaminhados para ajuizamento da execução fiscal. O requerimento apresentado pela impetrante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de revisão dessas inscrições na Dívida Ativa, sob o fundamento de prescrição, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não se trata de recurso previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Somente as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No que diz respeito à falta de GFIP da competência de 13/2011, a GFIP foi apresentada apenas em 05.09.2012, na mesma data em que a Receita Federal do Brasil apontou sua falta. É provável que o envio da GFIP de 13/2011 tenha ocorrido depois de a Receita Federal do Brasil apontar sua ausência. Não há ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. A Receita Federal do Brasil, quando apontou a ausência da GFIP de 13/2011, ainda não sabia de sua transmissão, que ocorreu no mesmo dia. Quanto à GFIP de 10/2011, há controvérsia sobre se foi transmitida. A impetrante apresentou documento que, em princípio, provaria a transmissão dessa GFIP em 01.11.2011. Mas a Receita Federal do Brasil aponta a falta da GFIP de 10/2011. Esta controvérsia afasta a ausência de liquidez e certeza quanto a tal fato, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). A questão deverá ser esclarecida quando das informações. 2. Em 30 dias, recolha a impetrante as custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria: i) ofício às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016232-81.2012.403.6100 - AMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Concedo liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 11831.004520/2002-43 e para determinar às autoridades impetradas que não consideram estes créditos como impeditivos à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A fundamentação é juridicamente relevante. Aparentemente, a impetrante incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 11831.004520/2002-43, cumpriu nos prazos legais e regulamentares as exigências de opção pelo parcelamento, descrição dos débitos e renúncia do recurso administrativo e tem quitado as respectivas prestações. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Há risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para a execução do objeto social da pessoa jurídica. 2. Em 10 dias, regularize a impetrante a representação processual, a fim de apresentar termo de designação de Jefferson Dias Miceli para representá-la em juízo, na forma da cláusula quinta de seu contrato social. 3. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia da petição inicial, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para intimação do representante legal da União. 4. Apresentada a cópia descrita no item anterior, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas,

instruídos com cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016240-58.2012.403.6100 - DIOGO FAGNER LEITE DOS SANTOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento. A fundamentação é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens

e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança está presente e decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.2. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016265-71.2012.403.6100 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Retifico, em parte, por evidente erro material, a determinação contida no item 2 da decisão proferida na fl. 1771 dos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100, cuja cópia foi juntada na fl. 2 destes autos. Determino à Secretaria que restitua àqueles autos as originais das folhas 1726, 1728, 1733, 1737, 1758, 1762 e 1769, juntadas, respectivamente, nas fls. 45, 47, 49, 53, 60, 64 e 71 destes autos. Tais folhas dizem respeito à ação civil pública. Deverão ser mantidas cópias simples nestes autos. A Secretaria deverá encartar nos autos da ação civil pública essas folhas na sequência original em que se encontravam.2. Fls. 74/76: conforme decisões proferidas, não há prova de que os demais valores tornados indisponíveis, além do já levantado, sejam provenientes de vencimentos de ULYSSES FAGUNDES NETO. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, faculto-lhe a apresentação, em 10 dias, do extrato da conta corrente que compreenda todos os períodos em que houve os depósitos que deram origem aos valores tornados indisponíveis e de todos os demonstrativos de vencimentos dos mesmos períodos. É necessária a demonstração da correspondência total entre os valores depositados na conta e os valores recebidos a título de vencimentos tornados indisponíveis.Publique-se. Após, intime a Secretaria, nesta ordem, o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU). DECISAO FL. 173/174A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de adicional constitucional de 1/3 de férias e afastamento por doença, durante os 15 primeiros dias.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos

autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016432-88.2012.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA (SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedidos de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há

nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação há 4 e 6 anos. 2. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruída com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016505-60.2012.403.6100 - LIDER TAXI AEREO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO

1. Indefero o pedido de liminar, formulado para suspender a tramitação da licitação do Pregão Presencial nº 109/ADSP/SBSP/2012, até o julgamento final do presente writ. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. 2. Não é ilegal o item 7.6 do edital, ao estabelecer que não se aceitará proposta cujo valor mensal (após a fase de lances) for inferior ao mínimo nele estabelecido. O inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda a fixação de preços mínimos no edital, não se aplica à licitação cujos tipo e modalidade de julgamento é a maior oferta, critérios esses aplicáveis na concessão de uso de bem público. Ao contrário. A fixação de preço mínimo protege o interesse público. Constitui avaliação do valor mínimo do preço de uso do bem público. Tem fundamento de validade no inciso IV do artigo 45 da Lei nº 8.666/1993. 3. O item 6.3 b do edital, que fixa prazo de validade da proposta de, no mínimo 120 (...) dias corridos, é compatível com o artigo 6º da Lei nº 10.520/2002. Este dispõe que O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. O dispositivo legal faculta a fixação no edital de prazo de validade além do mínimo legal de 60 dias. 4. O descabimento da amortização das despesas com adequações, permanentes ou não, realizadas pelo concessionário na área objeto de concessão, conforme item 3.2 do anexo VI do edital, não é ilegal. O artigo 3º da Lei nº 5.332/1967 e o artigo 15 da Resolução ANAC nº 113/2009 apenas facultam ao concedente autorizar benfeitorias permanentes na área de concessão, desde que previstas expressamente no contrato. Não há nenhuma disposição normativa que imponha a obrigatoriedade de indenização de despesas realizadas no interesse do concessionário. A INFRAERO, em juízo prévio de conveniência e oportunidade, valendo-se da faculdade prevista nesses dispositivos normativos, resolveu estabelecer, previamente, no edital, que serão consideradas de interesse único e exclusivo do concessionário e insuscetíveis de amortização as adequações que porventura forem realizadas na área em concessão, permanentes ou não. 5. O edital não é omissivo no que diz respeito à exigência de documentos necessários à comprovação da capacidade técnica. Nele se exige a comprovação de homologação de Empresa de Transporte Aéreo Público não regular, por meio do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA e da Publicação no Diário Oficial da União - DOU da Outorga vigente, expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC. O item 4.1.1 do anexo VI do edital estabelece que No caso do CONCESSIONÁRIO prestar serviços de hangaragem e manutenção às aeronaves de terceiros, fica obrigado a comunicar sua intenção, previamente, à Gerência Comercial da INFRAERO, seja no início ou durante a vigência contratual, devendo, neste caso, apresentar Homologação - RBHA 145 para atividade de manutenção, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a ser juntada no contrato. A licitação tem por objeto a concessão de uso de área destinada, exclusivamente, à operação de táxi aéreo com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias ou próprias e de terceiros, localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas. O objeto da licitação é a concessão de uso de área, e não a prestação dos citados serviços de manutenção de aeronaves de terceiros. Tais serviços poderão ser prestados a terceiros na área (item 4.1 do anexo VI do edital), a critério do concessionário, segundo juízo de conveniência dele. Os únicos serviços autorizados na área, a ser prestados a terceiros, são a hangaragem e manutenção de aeronaves de terceiros. O concessionário não está

obrigado a prestar a terceiros serviços de manutenção de aeronaves. Como também não pode utilizar a área para outros serviços que não esses. Daí o descabimento da exigência pretendida pela impetrante, para a finalidade de habilitação técnica, de certificado para prestação de serviço de manutenção de aeronaves de terceiros. O edital exige apenas que a prova da habilitação técnica para a prestação de serviço de manutenção de aeronaves de terceiros seja exibida se tal serviço for efetivamente executado, por não ele ser o objeto da licitação, e sim a concessão de uso da área.6. A previsão no item 4.1.1.1 do anexo VI do edital de acréscimo de 50% ao preço mensal vigente no contrato, se o CONCESSIONÁRIO resolver prestar serviços de hangaragem e manutenção às aeronaves de terceiros, não é incompatível com o edital. Trata-se de regra prevista nele próprio, em seu anexo VI. A impetrante não comprova as afirmações, genéricas, de que esse acréscimo violaria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, o julgamento objetivo das propostas, a isonomia, o interesse público e a vinculação ao edital e representaria alteração do contrato fora das hipóteses previstas no artigo 65, I, da Lei nº 8.666/1993. 7. Não há interesse processual na impugnação, pela impetrante, da possibilidade de participarem da licitação qualquer empresa, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa legalmente estabelecida no País, como previsto no item 4.1 do edital. Se a pessoa jurídica licitante preenche os requisitos de habilitação previstos no edital e dispõe de autorização, concedida pelos órgãos competentes, para exploração de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular, nos termos do artigo 180 da Lei nº 7.565/1986, está provada a capacidade técnica e financeira. A pretensão da impetrante de restringir o número de licitantes viola o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).8. O item 4.2, g do edital não é ilegal, ao dispor não poder participar da licitação empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, à empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação. Trata-se de medida destinada a evitar combinação de preços entre licitantes do mesmo grupo empresarial. Além de permitir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. De qualquer modo, não constituiria motivo para suspender a licitação. Bastaria a suspensão de sua eficácia. Este último fundamento se aplicara também ao item 4.2 g.1 do edital, segundo o qual caso constatada tal situação, ainda que a posteriori, a empresa licitante será desqualificada, ficando esta e seus representantes incursos nas sanções previstas no Art. 90 da Lei 8.666/93. De qualquer modo, este dispositivo do edital não afronta o artigo 90 da Lei nº 8.666/1993. Em nenhum momento o edital afastou a necessidade de processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, para aplicação de penalidade.9. Não é ilegal o item 4.5.1 do edital ao dispor que nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa junto a INFRAERO, nesta licitação, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas. Este dispositivo também visa evitar a combinação de preços entre licitantes, bem como garantir o sigilo das propostas.10. Não é ilegal o item 7.1 e do edital. Este item estabelece a desclassificação das PROPOSTAS DE PREÇOS que não atendam às exigências deste Edital, seus Anexos, Esclarecimento(s) de Dúvida(s), ou que contiverem defeitos capazes de dificultar o julgamento. Não há violação do artigo 43, IV. Os Anexos e Esclarecimento(s) de Dúvida(s) integram o edital. A inobservância deles caracteriza inobservância do próprio edital.11. Não há ilegalidade no item 7.2 do edital, ao estabelecer que Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes do item relativo às PENALIDADES deste Edital. Este dispositivo não afasta a possibilidade de desistência por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão, conforme previsto no 6º do artigo 43 da Lei nº 8.66/1993.12. É genérica a impugnação da impetrante ao item 9.4 do edital, segundo o qual A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital não será conhecido. A impetrante não especifica que condições do edital para recorrer, cujo descumprimento autoriza o não conhecimento do recurso, não teriam previsão na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.13. Não há ilegalidade no item 14.4 do edital, quando estabelece que o PREGOEIRO poderá desqualificar a licitante ou desclassificar a PROPOSTA DE PREÇOS, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante. Há que se aguardar eventual aplicação concreta deste dispositivo pelo pregoeiro. Se o motivo por ele indicado para, eventualmente, desqualificar a impetrante ou desclassificar sua proposta for equivocado ou tendencioso, ela poderá impugnar, concretamente, a decisão. Não se pode presumir a má-fé quanto a atos administrativos ainda nem sequer praticados. Ao contrário. Presume-se a legalidade e a legitimidade dos atos estatais.14. Não é ilegal o item 15.4 do edital quando dispõe que A INFRAERO reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar sine die ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura da PROPOSTA DE PREÇOS e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. Este dispositivo não afasta a necessidade de fundamentação da decisão que revogar a licitação em razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como previsto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993. Há que se aguardar eventual decisão que revogue a licitação, para instaurar controle jurisdicional de eventual omissão na indicação das razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.15. O item 14.3.1 do edital não é ilegal ao dispor que da decisão da INFRAERO sobre a aplicação da penalidade caberá recurso sem efeito suspensivo no prazo de

05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência da decisão. A regra geral é a ausência de efeito suspensivo aos recursos de decisão que aplica penalidade, conforme 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. O edital não exclui a possibilidade de a autoridade atribuir efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, se presentes razões de interesse público, como previsto neste dispositivo legal.16. O prazo de vigência de 5 anos do contrato de concessão não é incompatível com o artigo 13 da Resolução ANAC 113/2009. O parágrafo único deste artigo autoriza a prorrogação dos prazos de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, sucessivamente, por prazos iguais, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária.17. A impetrante não prova a efetiva ocupação, por outra empresa, da área licitada. Além disso, a impetrante não demonstra legitimidade ativa para a causa quanto à defesa dos direitos e interesses da atual ocupante da área. De qualquer modo, a atual ocupação, por outra empresa, da área licitada, não impede a licitação desta pela INFRAERO. Aparentemente, está encerrado o prazo de vigência do contrato de concessão da área.18. O artigo 40 da Lei nº 7.565/1986, que dispensa do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves, nada dispõe sobre a concorrência pública para concessão de uso de área de bem imóvel público. Este dispositivo não incide na concessão de área destinada à operação de táxi aéreo.19. A decisão administrativa que resolveu a impugnação apresentada pela autora está fundamentada de modo suficiente. Fundamentação breve, sucinta e objetiva não se confunde com falta de motivação. A afirmada improcedência dos motivos da decisão administrativa nada tem a ver com a falta de motivação. De qualquer modo, jamais se poderia suspender licitação por falta de fundamentação de decisão administrativa que resolve impugnação. O máximo que se poderia determinar seria a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, se presente, de fato, a falta de fundamentação. O que não é o caso.20. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia integral dos autos, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da INFRAERO, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da INFRAERO no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a INFRAERO interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016561-93.2012.403.6100 - KIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente a análise das guias DARFs preenchidas equivocadamente para a correta alocação, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela aconteceu em 28/05/2012 e não há notícia nos autos que foi, ou está em vias de ser excluída do parcelamento. Publique-se.

0016755-93.2012.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X TCM PARTICIPACOES LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP189760E - ANA CAROLINA AGOSTI ALVARES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes requerem autorização para contratarem, única e exclusivamente, durante a vigência da greve dos funcionários da ECT, empresa privada (courier) para prestar serviços de entrega de correspondências com prazo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não há mais nenhuma margem para quaisquer debates sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020). Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342). Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. A interpretação que extraio desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978. As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas

de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...).Desta forma, neste juízo de cognição sumária e superficial, típico deste momento processual, o pedido das impetrantes não pode ser acolhido, pois na realidade trata-se de pedido para afastar momentaneamente o monopólio estatal do ECT, já que pleiteiam a prestação dos serviços de entrega das faturas e afins, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, haja vista a sua inconstitucionalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, providenciem as impetrantes a regularização da representação processual, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar que os signatários da procuração de fl. 16 foram investidos como representantes nos cargos de direção. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar mais uma contrafé. Após, intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da ECT, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da ECT no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a ECT interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002964-55.2012.403.6133 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação não é juridicamente relevante. Foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo o mandado de segurança nº 0004445-87.2011.403.6133. A liminar deferida nesses autos pelo juízo estadual, absolutamente incompetente, não foi ratificada pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Além disso, a liminar concedida pelo juízo estadual perdeu sua eficácia ante a prolação dessa sentença. Incide o 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região no polo passivo do mandado de segurança.4. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e para que, querendo, na condição de representante legal Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, diga sobre o ingresso deste no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013480-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIO CESAR MOREIRA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição.Se não retirados os autos, archive a Secretaria os autos (baixa-findo).Publique-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Universidade Federal de São Paulo e da União, que ainda nem sequer se manifestaram sobre o mérito do pedido do requerente de substituição, por bem imóvel, do valor em dinheiro dele tornado indisponível.2. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 84.3. Em seguida, publique a Secretaria esta decisão e a de fl. 84.3. Após, intime a Secretaria, nesta ordem, o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU), desta e da decisão de fl. 84.DECISAO FLS. 841. Retifico, em parte, por

evidente erro material, a determinação contida no item 2 da decisão proferida na fl. 1771 dos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100, cuja cópia foi juntada na fl. 2 destes autos. Determino à Secretaria que restitua àqueles autos as originais das folhas 1726, 1728, 1733, 1737, 1758, 1762 e 1769, juntadas, respectivamente, nas fls. 45, 47, 49, 53, 60, 64 e 71 destes autos. Tais folhas dizem respeito à ação civil pública. Deverão ser mantidas cópias simples nestes autos. A Secretaria deverá encartar nos autos da ação civil pública essas folhas na sequência original em que se encontravam.2. Fls. 74/76: conforme decisões proferidas, não há prova de que os demais valores tornados indisponíveis, além do já levantado, sejam provenientes de vencimentos de ULYSSES FAGUNDES NETO. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, faculto-lhe a apresentação, em 10 dias, do extrato da conta corrente que compreenda todos os períodos em que houve os depósitos que deram origem aos valores tornados indisponíveis e de todos os demonstrativos de vencimentos dos mesmos períodos. É necessária a demonstração da correspondência total entre os valores depositados na conta e os valores recebidos a título de vencimentos tornados indisponíveis. Publique-se. Após, intime a Secretaria, nesta ordem, o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fl. 5162: fica o Ministério Público Federal Fica intimado para manifestar-se nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, do CPC.2. Fl. 5166/5167: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício de transferência cumprido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se esta decisão.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736704-97.1991.403.6100 (91.0736704-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X BRENO MARTINS BORGES X BRENO GEORGES MARTINS BORGES

1. Fl. 69: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para apresentar o endereço do réu.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão, tendo em vista que o auxílio financeiro objeto desta demanda foi prestado em abril de 1981 (fl. 9). Intime-se (AGU).

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Em que pese a circunstância de os dois fatos cujo esclarecimento por prova pericial levou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 a anular a sentença - a observância ou não do plano de equivalência salarial e a ocorrência ou não de capitalização de juros - não serem objeto de causa de pedir nem de pedidos formulados na petição inicial, cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Determino a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar se houve ou não a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais do contrato de financiamento objeto desta demanda e se houve ou não a cobrança de juros capitalizados.3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 92, item 1), a perícia, o arbitramento e o pagamento dos honorários periciais obedecerão

ao disposto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Às partes fica facultada a formulação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias, e a indicação de assistentes técnicos. 5. No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o autor, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal.6. Apresente a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional.Publique-se.

0003236-85.2011.403.6100 - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
Vistos.Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MV-ES, a fim de viabilizar sua redistribuição. São Paulo, 30 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Converto o julgamento em diligência.Fls. 91/94: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam a autora e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se o INPI (PRF3).

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Vistos.Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MV-ES, a fim de viabilizar sua redistribuição. São Paulo, 30 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
1. Converto o julgamento em diligência.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela UNIÃO no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.3. Fls. 66/69: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)
1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos para esta 8ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento n.º 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 131/134: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0022477-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)
Em 15 dias, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a defesa prévia apresentada pela ré, em que suscitadas questões preliminares e prejudiciais.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0037955-72.2011.403.6301 - OSVALDO CANDIDO FILHO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias:i) regularizar sua representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato em sua via original; e iii) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.Publique-se. Intime-se.

0003367-26.2012.403.6100 - ARNALDO COHEN(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a manifestação, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004381-45.2012.403.6100 - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 441/459: traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0021350-48.2006.403.6100.2. Ficam as partes cientificadas do traslado acima determinado.3. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário do(s) sucessor(es) ou do ESPÓLIO DE CARLOS DONIZETE DE FREITAS, falecido cônjuge da autora (fls. 441/499). Na petição inicial se pede a extinção do contrato. Eventual sentença que decretar a extinção do contrato somente será eficaz se participarem da demanda os dois mutuários que o firmaram. Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no pólo ativo da lide o ESPÓLIO DE CARLOS DONIZETE DE FREITAS e apresente instrumento de mandato firmado do representante legal do espólio ou, se já realizada a partilha, indique o(s) sucessor(es) e apresente instrumento de mandato firmado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar essa qualidade. Registro que, se ainda não foi aberto o inventário, estando a autora na posse do bem imóvel descrito na petição inicial, poderá outorgar procuração em nome do espólio, na qualidade de administradora provisória dele (artigos 985 e 986 do CPC). Ainda, considerando que ninguém pode ser obrigado a ingressar em juízo, e tendo presente que a autora não pode também ser impedida de ingressar em juízo pela vontade do(s) litisconsorte(s) necessário(s), ela deverá providenciar a citação do(s) sucessor(es), se já houve partilha e este(s) não pretender(em) figurar no pólo ativo da demanda, a fim de que a sentença também produza efeitos em face dele(s), independentemente da posição que assumir(em) na lide. Com efeito, o ESPÓLIO DE CARLOS DONIZETE DE FREITAS ou o(s) seu(s) sucessor(es), se já realizada a partilha, poderá(ão) assumir uma destas posições: ficar(em) revel(is), ingressar(em) no pólo ativo ao lado da autora ou resistir(em) no pólo passivo à pretensão desta. Mas não pode(m) se recusar a ser(em) réu(s). Adoto expressamente a solução preconizada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, RT, 7.ª edição, 2003, p. 413/414), assim resumida pelos autores, com grifos e destaques deles: Litisconsórcio necessário ativo. Falso problema. Resumo. Na verdade, não existe o problema do litisconsórcio ativo não íntegro. O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual civil: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu no processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. Há a lide, e o potencial litisconsorte ativo necessário, por haver oposto resistência à pretensão do autor, será réu da ação judicial. Com isso, supre-se a exigência do direito material, de que a sentença somente pode produzir efeitos se proferida em face de todos os partícipes da relação jurídica material e daqueles em face de quem a lei determina deva ser formada a relação jurídica processual. O importante é que, com essa providência (citação, como réu, do litisconsorte ativo necessário), todos os partícipes da relação material estarão, necessariamente, na relação processual. Em que pólo? É indiferente. Daí a tese negativista haver suscitado um falso problema: não se estará movendo ação contra esse renitente. Em resumo: não existe o problema. O processo civil é mais simples do que se pretende fazê-lo parecer.4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora apresentar: i) cópia da certidão de óbito de CARLOS DONIZETE DE FREITAS; ii) se houver inventário, certidão de objeto e pé deste e cópia do compromisso do inventariante; e iii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha.5. Fls. 618/619: defiro. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação da autuação, a fim de incluir a União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.6. Oportunamente, os autos serão remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE CARLOS DONIZETE DE FREITAS ou, se já realizada a partilha, do(s) seu(s) sucessor(es) no pólo ativo ou passivo, conforme a posição que assumir(em) na demanda. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0004385-82.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SPI75634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente, em meio digital (CD de dados), gravação contendo a relação de todos os seus associados e os respectivos endereços, em cumprimento ao que se contém no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os

Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Publique-se. Intime-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 71/84 e 85: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de antecipação da tutela, já julgado e indeferido.2. Não conheço do pedido do autor de requisição de informações ao Departamento de Polícia Federal que indiquem os servidores que foram apostilados sem que houvesse a desistência das ações relativas a matéria de progressão funcional. Este requerimento também já foi apreciado e indeferido na decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela.3. As matérias preliminares suscitadas na contestação serão julgadas na sentença.4. Declaro encerrada a instrução processual.5. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em 10 dias, apresente a União o inteiro teor de todas as DCTFs transmitidas pela autora em 31.05.2007 que contêm a declaração dos valores dos créditos tributários objeto desta demanda.Publique-se. Intime-se.

0006508-53.2012.403.6100 - MAURICIO CORONADO X ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

1. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário da mutuária ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO, cônjuge do autor (fls. 151/178).Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua ela no pólo ativo da lide e apresente o instrumento de mandato.Contudo, considerando que ninguém pode ser obrigado a ingressar em juízo, e tendo presente que o autor não pode também ser impedido de ingressar em juízo pela vontade do litisconsorte necessário, ele deverá providenciar a citação de ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO como ré, se esta não pretender figurar no pólo ativo da demanda, a fim de que a sentença também produza efeitos em face dela, independentemente da posição que assumir na lide.Com efeito, ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO poderá assumir uma destas posições: ficar revel, ingressar no pólo ativo ao lado do autor ou resistir no pólo passivo à pretensão deste. Mas não pode se recusar a ser ré. Adoto expressamente a solução preconizada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, RT, 7.ª edição, 2003, p. 413/414), assim resumida pelos autores, com grifos e destaques deles:Litisconsórcio necessário ativo. Falso problema. Resumo. Na verdade, não existe o problema do litisconsórcio ativo não íntegro. O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual civil: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu no processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. Há a lide, e o potencial litisconsorte ativo necessário, por haver oposto resistência à pretensão do autor, será réu da ação judicial. Com isso, supre-se a exigência do direito material, de que a sentença somente pode produzir efeitos se proferida em face de todos os partícipes da relação jurídica material e daqueles em face de quem a lei determina deva ser formada a relação jurídica processual. O importante é que, com essa providência (citação, como réu, do litisconsorte ativo necessário), todos os partícipes da relação material estarão, necessariamente, na relação processual. Em que pólo? É indiferente. Daí a tese negativista haver suscitado um falso problema: não se estará movendo ação contra esse renitente. Em resumo: não existe o problema. O processo civil é mais simples do que se pretende fazê-lo parecer.2. Fls. 232/233: defiro. Remeta a Secretaria mensagem

eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação da autuação, a fim de incluir a União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.3. Oportunamente, os autos serão remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO no pólo ativo ou passivo, conforme a posição que assumir na demanda.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fl. 147: fica a ré intimada, nos termos do 4º do art. 267 do CPC, para manifestar-se sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, implicando o silêncio em concordância.Publique-se.

0016132-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Publique-se.

0016531-58.2012.403.6100 - DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:i) nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;ii) regularizar sua representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato em sua via original; iii) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 122/134).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

0046551-28.1995.403.6100 (95.0046551-5) - KAHORU NISHIMURA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0033137-02.2010.403.0000 (fl. 112, verso). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 297/298.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado-retorno) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0029472-

12.2009.403.0000 que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual (fls. 304/305). Não há necessidade de nova intimação das partes, que desta determinação já foram intimadas (fl. 293).

0008732-52.1998.403.6100 (98.0008732-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP079292 - SILVANA CANTALUPO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Reconheço o direito do impetrante ao levantamento da totalidade dos valores que depositou à ordem da Justiça Federal ante a concordância da União com tal levantamento por aquele.2. Em 10 dias, informe o impetrante se pretende a expedição de alvará de levantamento exclusivamente em seu nome ou também em nome de profissional da advocacia. No último caso, deverá indicar profissional da advocacia com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, comprovando a qualidade de representante legal de quem outorgou tais poderes, bem como informar os números de OAB, CPF RG daquele profissional.Publique-se. Intime-se.

0015651-23.1999.403.6100 (1999.61.00.015651-3) - TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Não conheço do pedido da impetrante de homologação de renúncia do direito em que se funda a demanda relativamente ao aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3% prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998. A segurança foi denegada em relação a este pedido. A desistência pela impetrante dos embargos de declaração opostos por ela no Supremo Tribunal Federal acarretou o transitio em julgado a sentença de mérito denegatória da segurança, proferida nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao citado aumento da alíquota da COFINS. Não é possível nem necessário substituir o julgamento de mérito em que denegada a segurança com base no artigo 269, I, do CPC, por novo julgamento de mérito, desta vez motivado no artigo 269, V, do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0044257-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044257-5) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade dos valores depositados nos autos.2. Não conheço dos pedidos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do nome da impetrante do Cadin. Este mandado de segurança está encerrado. A segurança foi denegada. Não se pode instaurar novo mandado de segurança dentro de mandado de segurança julgado definitivamente.Eventual ato coator que desrespeitou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do depósito dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal deverá ser impugnado por meio de demanda própria.Publique-se. Intime-se.

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 340/341: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026647-27.2011.4.03.0000 (fls. 318/330).Publique-se. Intime-se.

0010902-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019051-8)) LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 413/415: não conheço do pedido. Neste mandado de segurança não há nenhuma execução. Trata-se de sentença declaratória. Aliás, a sentença já declarou existente o direito à compensação pela impetrante no âmbito do lançamento por homologação. Não há nenhuma necessidade de renúncia de execução que jamais iria ocorrer nestes autos. A renúncia prevista no 2º do artigo 70 da Instrução Normativa nº 900/2008 se aplica ao contribuinte que tem título executivo condenatório, impondo à União a obrigação de restituir ao contribuinte valores em direito recolhidos indevidamente, restituição essa a ser processada na forma do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. O citado dispositivo da IN 900/2008 não se aplica ao contribuinte que já dispõe de decisão declaratória do direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação, como ocorre na espécie. Com efeito, a sentença já autoriza a apresentação, pela impetrante, de PER/DECOMP à Receita Federal, sem necessidade de homologação de renúncia para o exercício desse direito. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 412: arquite os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018762-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018762-4) - SHEILA DIB(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 93/94: proceda a Secretaria à expedição da certidão requerida. 2. Fica o advogado Vladimir Segalla Afanasieff intimado para retirar a certidão na Secretaria deste juízo. 3. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0023540-08.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 279/280: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 557, para receber nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação dela e da impetrante. A decisão embargada, ao receber as apelações apenas no efeito devolutivo, contém omissão. Deixou-se de considerar o fato de a sentença apelada ter considerado existente direito à compensação de créditos tributários. A compensação de crédito tributários somente pode ser realizada depois do trânsito em julgado, o que impede a execução provisória, por força dos artigos 7º, 2º, e 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º (...) (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Art. 14 (...) (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Tal fato, apontado quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, não foi observado na decisão de recebimento das apelações. Daí a incidência da regra geral do artigo 520 do CPC: as apelações produzem efeitos devolutivo e suspensivo. Este impede a execução provisória da sentença antes do trânsito em julgado. 2. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 557: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003638-35.2012.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante pede que se reconheça a impossibilidade de ver-lhe imputada responsabilidade pessoal, quer subsidiária ou solidária, frente às obrigações previdenciárias e fiscais/tributárias de CARPIO, Inc. e CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., declarando as manifestas ilegalidades demonstradas no presente writ, com seu julgamento de total procedência (fls. 2/28 e 356/358). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 374/382). Foi deferida liminar para o fim de suspender os efeitos do ato coator, consubstanciado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, lavrado nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010.02124-7 e, em consequência, reconhecer a inexistência da responsabilidade tributária do Impetrante quanto às obrigações de titularidade de Carpio, Inc. e Carpio do Brasil - Soluções de Informática Ltda. (fls. 384/390). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pediu a reconsideração da decisão agravada (fls. 398/420), que foi mantida pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 615). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 620/621). Por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nesta foram recebidos em 06.09.2012 (fl. 623). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, decreto a ilegitimidade passiva para a causa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este agente público não detém poderes para cumprir a ordem judicial, se concedida a segurança para encerrar a fiscalização em relação ao impetrante. Tal competência é do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, que figura como autoridade impetrada e prestou as informações. Ainda na fase de exame de

questões preliminares, é certo que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo afirma nas informações, inicialmente, que o impetrante não está sendo pessoalmente responsabilizado pelo débito em questão, apenas está sendo intimado na qualidade de representante legal da sócia CARPIO, INC., esta sim, incluída como sujeito passivo solidário na autuação fiscal. Esta afirmação da autoridade impetrada poderia conduzir à ausência de ato coator, em tese. Contudo, não há nenhuma dúvida de que o ator coator está caracterizado. É que, no final das informações, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo afirma que Nesse contexto, perfeitamente correto o procedimento da autoridade lançadora quando classifica o impetrante como contribuinte solidário, posto que caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (Art. 124 da Lei nº 5.172/66), bem como sua responsabilidade tributária pessoal (art. 135 da mesma Lei). A questão colocada para julgar é saber se o impetrante, na condição de procurador da pessoa jurídica estrangeira CARPIO, INC., pode ser considerado responsável solidário pelas obrigações tributárias de CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., de que aquela pessoa jurídica é sócia. A Receita Federal do Brasil considerou o impetrante responsável solidário pelos créditos tributários constituídos em face da pessoa jurídica CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., em razão da dissolução irregular desta, que não foi encontrada no endereço de sua sede. A autoridade impetrada entendeu que O termo de Sujeição passiva Solidária recai em face do procurador da empresa sócia do fiscalizado, a empresa CARPIO, INC., sendo representado legalmente, na época dos fatos geradores, por Luiz Gustavo Curti Natacci, ora impetrante. Afinal, é solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador (fl. 378). Contudo, não procedem tais fundamentos, no que diz respeito à imputação de responsabilidade solidária ao impetrante, com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Tal dispositivo incide somente nas situações em que há interesse jurídico no comportamento descrito na hipótese de incidência tributária. O interesse jurídico ocorre, por exemplo, se há mais de um proprietário, no caso do imposto sobre propriedade territorial urbana. Não há necessidade de que a lei estabeleça responderem solidariamente pelo recolhimento do tributo todos os proprietários do imóvel. A responsabilidade solidária decorre de serem proprietários do imóvel. Outro exemplo: no imposto de transmissão de imóveis a lei não precisa estabelecer que todos os adquirentes da propriedade são responsáveis solidários pelo pagamento do tributo. A responsabilidade solidária deles decorre do interesse jurídico decorrente da aquisição do imóvel. A responsabilidade do impetrante, na qualidade de mandatário ou representante, poderia decorrer do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Estes dispositivos dispõem que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Estes dispositivos não se aplicam ao impetrante. Ele não dispunha de poderes tampouco de meios para evitar a dissolução irregular da pessoa jurídica CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. Ele não é sócio nem administrador desta sociedade. Ele atuou apenas como procurador de CARPIO, INC., sócia de CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., dissolvida irregularmente. O que o impetrante poderia fazer, concretamente, na condição de procurador de CARPIO, INC., sócia da pessoa jurídica irregularmente dissolvida, para evitar tal dissolução? O impetrante disporia de poderes e de meios para evitar a dissolução irregular da pessoa jurídica? A resposta é negativa. O impetrante não recebeu poderes para gerir, administrar e dissolver a pessoa jurídica CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. nem meios materiais para fazê-lo tampouco praticou atos concretos com excesso de poderes ou infração da lei que contribuísse para tal dissolução irregular. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, para conceder a segurança, a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade do impetrante em relação às obrigações fiscais, previdenciárias e tributárias de CARPIO, Inc. e CARPIO DO BRASIL - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do polo passivo deste mandado de segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0005616-47.2012.403.6100 - HDI SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 381/420).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006319-75.2012.403.6100 - ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007528-79.2012.403.6100 - VANIA LUIZA AVALOS MACIEL(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, a impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 150/157).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0012451-51.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a expedição da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 69/70). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e indicou a impetrada correta (fls. 77/79). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81. Decisão à fl. 86 corrigiu de ofício o pólo passivo e determinou a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. De acordo com a certidão de fl. 90 a impetrante não a cumpriu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Registre-se. Publique-se.

0013473-47.2012.403.6100 - FRANCISCO JOAO TIANO X SONIA REGINA TIANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata conclusão do processo administrativo objeto do presente feito, bem como a inscrição do impetrante como foreiro do bem. O pedido de medida liminar foi postergado após a vinda das informações (fls. 25/26).Notificada (fl. 31), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 33/35). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 32). A impetrante requer a desistência do presente feito (fl. 38).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013495-08.2012.403.6100 - GLAUCIA REGINA DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a determinação que a autoridade coatora determine providências no sentido de que a impetrante tome posse de seu cargo. Decisão à fl. 30 determinou a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. De acordo com a certidão de fl. 31 a impetrante não a cumpriu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, a execução está suspensa, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Registre-se. Publique-se.

0014349-02.2012.403.6100 - WANDA NOGUEIRA FERRAZ - ESPOLIO X BENTO CARLOS NOGUEIRA FERRAZ(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários impugnados nos autos dos processos administrativos nºs 13804.005758/2010-19, 13804.005759/2010-55 e 13804.005760/2010-80 (fls. 2/11).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/114).A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. É que desde 16.05.2012, por meio da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2012, a impetrante alterou o domicílio fiscal para o município de Goiânia-GO (fls. 125/129).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 138).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 175 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943, que veicula textos legais relativos à cobrança e fiscalização do imposto de renda, dispõe no artigo 175 que A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante.No sentido desse dispositivo, a ele aludindo expressamente, o atual regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, dispõe no artigo 985 que A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no 3º do art. 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 175).O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo.Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza Delegacia da Receita Federal em Goiânia (1ª Região Fiscal - Brasília - DF).O impetrante indicou para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo.Com efeito, o inciso IX do artigo 298 da citada Portaria nº 587/2010 estabelece que Ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Derat, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbem as atividades relacionadas à gerência e à modernização da administração tributária e, especificamente: IX - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte (grifei e destaquei).Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Goiânia, Estado de Goiás, desde 16.05.2012. Desse modo, está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia. Compete a esta autoridade, no âmbito de sua jurisdição, em que se compreende o impetrante, expedir a certidão de regularidade fiscal para este, por força do inciso IX do artigo 298 da citada Portaria nº 587/2010.Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança.Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Goiás. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo.É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido.A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental.Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença.Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso

perante o juízo competente, a Justiça Federal em Goiás, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante e expedir para este certidão de regularidade fiscal. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo

impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014265-98.2012.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora reinicie de imediato suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e no prazo estabelecidos na legislação de regência e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais. A impetrante requer a desistência do presente feito (fl. 97).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012404-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X COLISTON ARAUJO TORIBIO

1. Fl. 41: defiro. Fica a requerente intimada para retirar os autos, em 5 dias, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento.2. Retirados os autos, proceda à Secretaria à baixa deles na distribuição.3. Se não retirados os autos, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014255-54.2012.403.6100 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre os documentos de fls. 102/164.Publique-se.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE

GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Não há prova inequívoca da fundamentação. A apuração, pelo Poder Judiciário, da presença dos requisitos para o gozo da imunidade tributária, à luz do artigo 14 do Código Tributário Nacional, depende da produção de prova pericial contábil. Também não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora noticiou no Tribunal Regional Federal da Terceira Região que teve concedido certificado de entidade de assistência social. Não há nenhuma notícia nos autos de que a ré esteja a exigir da autora créditos tributários nem de que tenha lavrado auto de infração. De qualquer modo, se lavrado auto de infração, cabe impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 15.4.2005 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 211/213). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Processo com conclusão aberta para sentença em 14.6.2012, recebido da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo no dia 06.9.2012, em razão de redistribuição nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proferida sentença nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em 14.9.2012. SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem a revisão contratual, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o expurgo do anatocismo e a declaração do valor efetivamente devido. Alegam, em apertada síntese, que houve anatocismo, em razão da capitalização de juros; a adesividade contratual, a existência de cláusulas abusivas e que a aplicação da TR seria ilegal. A petição inicial foi emendada (fls. 267/270). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos contratos de capital de giro, vinculados à conta corrente n.º 541-5, agência 1187 da ré, bem como para determinar que a CEF exibisse os documentos (fls. 271/273). Citada (fls. 280/281), a ré contestou (fls. 317/344). Preliminarmente, alega a incompetência deste Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF apresentou os documentos às fls. 290/316. Réplica às fls. 347/348. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 349), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 351) e a parte autora pleiteou a prova pericial contábil (fl. 352). Por meio da petição de fls. 353/363 os autores informam o descumprimento da tutela concedida. A ré se manifestou (fls. 369/560). A prova pericial foi indeferida (fl. 562). Houve pedido de reconsideração pelos autores (fls. 565/566) e a decisão foi mantida (fl. 567). As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 569/570, bem como determinada a especificação do pedido. A CEF agravou na forma retida (fls. 579/582). Petição dos autores às fls. 600/601. Houve audiência de conciliação (fls. 622/642), a qual restou infrutífera (fls. 652/654). O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 656/657). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. As preliminares foram analisadas e afastadas. Constatado a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os autores reconhecem a condição de devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido. Em síntese, sustenta que os juros são abusivos. Os devedores não foram compelidos a contratarem. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade,

imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, em razão de se tratarem de contratos de adesão. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Ademais, não é crível que os dois autores pessoas físicas, que são comerciantes, não saibam as conseqüências dessas cláusulas, pois trabalham com contratos com teor de complexidade muito maior. Além disso, acolhida a interpretação dos autores, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas contratuais. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Tampouco há anatocismo, pois este se caracteriza pela cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura. (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a

capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide neste caso porque o contrato foi assinado, na vigência do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Assim, sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros no presente caso, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Nesse sentido é o entendimento pacífico da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: Direito processual civil e econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de alienação fiduciária. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial (AgRg no REsp 842.571/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 280). Mas ainda que assim não fosse, verifica-se que a atualização do débito nada tem de ilegal. A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme autoriza a citada resolução, o que está de acordo com os contratos ora em discussão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE. 1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. 2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003. 3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (RESP 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PG: 00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os

autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e da ausência da fase de instrução. Registre-se. Publique-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelo autor. Afirma: erro material na extinção do processo sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse processual porque houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré; omissão na aplicação dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, em relação ao valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença; e desalinhamento do decisum ao condicionar o levantamento ao trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve erro material. Descabe reconhecer juridicamente o pedido para anular decisão administrativa já revista pela ré. Nada há para anular. Revisto o ato administrativo pela ré, desaparece do mundo jurídico o ato que se pretende anular. Também não cabe reconhecer a legitimidade de compensações. Se a ré já homologou as compensações e declarou a extinção dos créditos tributários, nem sequer existem mais compensações cuja legitimidade possa ser reconhecida na sentença. Daí o manifesta inutilidade prática de julgar o mérito. Reconhecimento jurídico do pedido haveria se a ré afirmasse que, realmente, o ato é nulo, mas ainda assim ele não será revisto. Ou que, realmente, as compensações são válidas, mas ainda assim não vou homologá-las. Aí sim haveria utilidade prática em condenar a ré por reconhecimento jurídico do pedido, julgando-se o mérito da demanda. A nulidade que a ré reconheceu, sem rever o ato administrativo, seria decretada para anulá-lo. A compensação cuja validade a ré reconheceu, sem homologá-la, seria homologada pela sentença. Em relação à omissão quanto ao valor dos honorários advocatícios, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. De qualquer modo, registro, em relação aos honorários advocatícios, que o pouco tempo de duração da demanda e a simplicidade dela determinaram o arbitramento deles no valor estabelecido na sentença. A questão do levantamento dos depósitos depois do trânsito em julgado da sentença constitui suposto erro de julgamento. A omissão na aplicação da interpretação da parte não caracteriza erro de procedimento. Reporto-me aos fundamentos expostos acima. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0000681-61.2012.403.6100 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Processo com conclusão aberta para sentença em 14.8.2012, recebido da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo no dia 05.9.2012, em razão de redistribuição nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proferida sentença nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em 17.9.2012. SENTENÇA autor pede seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração nº 301.406, e que sejam suspensas suas conseqüências, com a procedência do pedido e a condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Afirma o autor que na lavratura desse auto de infração foi descumprido o disposto no artigo 4º, I e II, da Portaria nº 26, de 13.11.1992, do Departamento Nacional de Combustíveis (fls. 2/11). A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 121/129). As partes afirmaram não pretender a produção de outras provas além da documental já produzida (fls. 240 e 241). O autor depositou o valor da multa à ordem da Justiça Federal (fl. 253). A ré informou que o valor depositado é integral e que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 248/249). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, as partes afirmaram que não pretendem produzir outras provas além da documental já juntada aos autos. Não procede a afirmação do autor de nulidade na lavratura do auto de infração por suposto descumprimento do artigo 4º, incisos I e II, da Portaria nº 26, de 13.11.1992, do Departamento Nacional de Combustíveis. O inteiro teor desse ato normativo é o seguinte: Portaria DNC Nº 26, de 13/11/1992 RESOLVE: Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PRs dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências. A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, do anexo I, do Decreto nº 507 de 23 de abril de 1992, e consoante o que estabelece o Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei 8176, de 08 de fevereiro de 1991. CONSIDERANDO a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração do combustíveis; CONSIDERANDO a necessidade de controle mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de PETRÓLEO e de álcool etílico carburante comercializados pelos Postos Revendedores, que possam

ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população; CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS e do IVVC pelas Fazendas Estaduais e municipais, respectivamente; CONSIDERANDO a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis, resolve: Art. 1º - Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa. Art. 2º - O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1 de fevereiro de 1993. Art. 3º - Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Parágrafo Único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR: I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado; II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado; III - Interdição, por ato da DIRETORA do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir: a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR; b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s). Parágrafo Único - A interdição que se trata neste artigo será mantida até a constatação pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado. Art. 5º - Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s). Parágrafo Único - Quando os referidos equipamentos forem de propriedade de terceiros, caberá a esses a responsabilidade do reparo. Art. 6º - A aquisição e revenda de combustíveis pelo PR em desacordo com as normas vigentes implicará a interdição, por ato da DIRETORA do DNC, dos equipamentos de abastecimento do(s) combustível(is) que apresente(m) irregularidade(s) por 3 (três) dias e, nas reincidências por 10 (dez) e 30 (trinta) dias, sucessivamente, sem prejuízo de outras penalidades. Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º - Revogam-se a Portaria nº 25, de 01 de outubro de 1992 do DNC e demais disposições em contrário. Por força do artigo 3º desse texto normativo, os livros de movimentação de combustíveis - LMCs dos 6 (seis) últimos meses devem permanecer no posto revendedor de combustíveis a disposição da fiscalização. A manutenção desses livros no posto revendedor independe de qualquer notificação prévia pela fiscalização ao posto revendedor de combustíveis. Constitui dever legal deste manter tais livros disponíveis para a fiscalização. Constatada pela fiscalização a ausência, insuficiência ou irregularidade dos LMCs dos 6 (seis) últimos meses, ela notificará o posto revendedor para apresentar, em 24 horas, os livros corretamente escriturados. Não sendo cumprida esta notificação, no todo ou em parte, não cabe à fiscalização notificar novamente o posto revendedor de combustíveis para sanar insuficiências ou irregularidades dos livros exibidos à fiscalização, e sim, desde logo, proceder à autuação do posto revendedor, por força do artigo 4º, I e II, do ato normativo transcrito acima. Os documentos que integram os autos do processo administrativo provam que a ré cumpriu exatamente o que se contém nesses dispositivos. Na primeira visita ao autor, a fiscalização constatou o descumprimento do dever previsto no artigo 3º da Portaria nº 26, de 13.11.1992, do Departamento Nacional de Combustíveis, de manter os livros de movimentação de combustíveis - LMCs dos 6 (seis) últimos meses, no posto revendedor de combustíveis, a disposição da fiscalização. Ante tal constatação a fiscalização procedeu à notificação do autor, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 26, de 13.11.1992, do Departamento Nacional de Combustíveis, para que apresentasse, no prazo de 48 horas, dos LMCs corretamente escriturados. Apresentados pelo autor os livros de modo incompleto, a fiscalização lavrou o auto de infração. Assim o autoriza primeira parte do artigo 4º, inciso II, da Portaria nº 26, de 13.11.1992, do Departamento Nacional de Combustíveis. Não cabia nova notificação do autor para apresentação dos livros apresentados de modo incompleto. Não há nenhuma previsão legal de segunda notificação. Quanto ao fato de o auto de infração não conter notificação para apresentação, ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de declaração da existência do LMC corretamente escriturado, conforme parte final do artigo 4º, inciso II, da Portaria nº 26, de 13.11.1992, do Departamento Nacional de Combustíveis, não tem o efeito de anular o auto de infração. Isso porque esta nova notificação não constitui requisito ou pressuposto do auto de infração. Esta nova notificação tem apenas uma finalidade: autorizar e fundamentar a imposição de outra penalidade, qual seja, a interdição do estabelecimento, conforme se extrai do inciso III, alíneas a e b, desse artigo. Finalmente, o registro do nome do autor, em cadastros de reincidentes, não tem como requisito de validade a prévia reincidência, e sim eventual ocorrência dela, no futuro, em caso de nova autuação. Daí ser lícita a manutenção do nome do autor nesse cadastro. Ressalvado, evidentemente, o disposto no 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999, segundo o qual Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa,

não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, o valor depositado pelo autor à ordem da Justiça Federal será convertido em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0013936-86.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para recolher as custas e apresentar cópias para instrução da contrafé, nem sequer se manifestou (decisão fl. 206, publicação de fl. 208 e certidão de fl. 209). Arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora pede a antecipação da tutela para: i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da Autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação; ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 192/193). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante tal recurso a autora formula pedido de reconsideração (fls. 203/212). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. No exercício do juízo retratação previsto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante a interposição do agravo de instrumento, reconheço a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. O 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 é ilegal. Este dispositivo, ao fixar em 30.09.2012 o prazo máximo de vigência dos contratos de franquia postal que vigoravam em 27 de novembro de 2007, viola o artigo 7º, cabeça, da Lei nº 11.668/2008. Com efeito, artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 11.668/2008 (este parágrafo único na redação da Lei nº 12.400/2011), estabelecem o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Por sua vez, o Decreto nº 6.639/2008, no artigo 9º e seus 1º e 2º (este 2º na redação do Decreto nº 6.805/2009), dispõe o seguinte: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Há duas regras. A primeira: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. A segunda: o prazo máximo para a ECT concluir as contratações a que se refere a cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 é 30 de setembro de 2012. Trata-se de duas regras distintas. A primeira se dirige às Agências de Correios Franqueadas: aquelas cujos contratos vigoravam em 27 de novembro de 2007 têm mantidos os efeitos desses contratos até que passem a vigorar os novos contratos. A segunda se dirige exclusivamente à ECT: esta tem até 30 de setembro de 2012 para concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008. Mas se a ECT não concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012, o descumprimento deste prazo não acarretará a ineficácia automática dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Não há essa previsão na Lei nº 11.668/2008. Aliás, a disposição legal é outra: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007.

Incide o princípio de hermenêutica dos textos normativos segundo o qual as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas de acordo com a cabeça do artigo a que se referem, e não o contrário. Violaria esse princípio afirmar que o prazo máximo de vigência dos contratos previstos na cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.688/2008 seria 30 de setembro de 2012, data esta prevista não naquele dispositivo, e sim no seu parágrafo único, e para finalidade diversa, de estabelecer prazo à ECT para conclusão das contratações. Este parágrafo único não pode subordinar a regra geral prevista na cabeça do artigo: a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 subsiste até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008. Se a lei pretendesse fixar o termo final de ineficácia dos contratos, de pleno direito, em 30 de setembro de 2012, o teria feito expressamente na cabeça do artigo. Além disso, esta interpretação vai ao encontro do princípio da continuidade do serviço público. Não haveria sentido em suspender a prestação do serviço público das Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 simplesmente porque a ECT não cumpriu o prazo para concluir as contratações a que se refere o artigo 7.º da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a antecipação da tutela a ECT poderá considerar extinto, de pleno direito, o contrato firmado com a autora. Há risco de constituição de situação fática irreversível, se não antecipada a tutela. Dispositivo Reconsidero a decisão de fls. 192/193 e defiro os pedidos de antecipação da tutela nos moldes formulados pela autora, com a observação de que a eficácia desta decisão permanecerá até a data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, quando se extinguirão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras, conforme 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Retifique-se o registro da decisão de fls. 192/193. Publique-se. Intime-se a ré, a fim de que a ré cumpra esta decisão.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o sindicato autor requer seja declarada a inexigibilidade de pagamento de contribuição previdenciária calculada com base no aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo junto ao 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, posto terem natureza indenizatória e não salarial, bem como a garantia do direito de compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados da distribuição desta demanda. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade dessa contribuição para todos os associados do autor e para permitir que compensem imediatamente os valores pagos nos últimos cinco anos a esse título. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo presentes, em parte, os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e

alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das

contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT

foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX)13.º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)Esta verba tem natureza salarial. Não tem função indenizatória e sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.DA COMPENSAÇÃO Não cabe a antecipação da tutela para autorizar a compensação dos valores já recolhidos até a data do ajuizamento da demanda.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme enunciado da Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.De qualquer modo, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, estabelece que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional é compatível com a Constituição do Brasil. Trata-se de restrição à antecipação da tutela ou concessão de liminar contra a Fazenda Pública, restrição essa que vem sendo pacificamente admitida pelo Supremo Tribunal

Federal, como, por exemplo, na ação declaratória de constitucionalidade nº 4 (ADC 4). Antes do trânsito em julgado, desse modo, a compensação não pode ser realizada com base em decisão judicial. Neste sentido, está presente, em parte, a verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, porque o não deferimento da presente liminar ensejará recolhimento indevido de tributo e indisponibilidade de utilização desta quantia para o exercício de seu objeto social. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para assegurar aos associados do sindicato autor o direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Defiro ao sindicato autor prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende terem direito seus associados mais doze prestações vincendas estimadas. No mesmo prazo, o autor deverá: a) recolher a diferença de custas processuais; e b) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas à autora pelo réu e para determinar a este que se abstenha de lavrar novas autuações contra aquela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela e de risco de dano de difícil reparação. A autora, autarquia criada pelo Município de Itapeverica da Serra para prestar serviços de saúde a cargo deste município, mantém dispensários de medicamentos em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSs. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de que as autuações já lavradas e eventuais novas autuações gerarão várias execuções e embargos à execução. A multiplicação de demandas sobre o mesmo tema causa prejuízo ao Poder Judiciário e à celeridade da prestação jurisdicional. Há interesse público na suspensão da eficácia dos créditos de multas já impostas à autora pelo réu e na abstenção deste na constituição de novos créditos a tal título. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Sem prejuízo, em 15 dias, regularize a autora a representação processual, mediante a exibição, em juízo, do instrumento original de mandato. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes apresentaram petição inicial da execução e memória de cálculo no valor total de R\$ 1.320,47, relativo aos honorários advocatícios e juros moratórios sobre estes (fls. 296/300).A executada impugnou o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso de execução por ser devido o valor de R\$ 136,93 considerado o valor da causa atribuído na petição inicial (fls. 310/314).Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fl. 319), os exequentes a responderam requerendo seja ela julgada improcedente (fls. 321/323).É o relatório. Fundamento e decidido.A impugnação ao cumprimento da sentença diz respeito à execução de honorários advocatícios, arbitrados no título executivo judicial transitado em julgado em 10% sobre o valor da causa.Segundo a petição de aditamento da petição inicial, apresentada em 18.12.2003 (fl. 97), à causa foi atribuído o valor de R\$ 7.237,08, não impugnado pela executada.Os honorários advocatícios foram arbitrados no título executivo judicial em 10% sobre o valor da causa.Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada utilizou o valor atribuído à causa na petição inicial, modificado pelo referido aditamento de fl. 97.Os exequentes atualizaram o valor atribuído à causa na petição de aditamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic (fls. 298/300).Em relação à correção monetária do valor da causa, para fins de apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, não há nenhum reparo a fazer à memória de cálculo dos exequentes.Ajuizada a demanda em novembro de 2003, eles atualizaram o valor da causa pelo índice desse mês, chegando ao valor de R\$ 9.875,65, sobre o qual incidem os honorários advocatícios de 10%, os quais totalizam R\$ 987,56.Ocorre que, além dos honorários advocatícios, sobre estes os exequentes também inseriram juros moratórios, os quais não têm previsão no título executivo judicial transitado em julgado.Além disso, a executada não estava em mora. Iniciada a execução nos termos do artigo 475-J do CPC, ela depositou, no prazo legal, o valor integral da execução, o que afasta a mora (fl. 315), se fossem devidos tais juros sobre os honorários advocatícios.Ante o exposto, a impugnação ao cumprimento da sentença procede em parte, para excluir a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios.Em razão da procedência parcial do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença, cabe a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Presente a sucumbência parcial dos exequentes e da executada, cabe distribuir proporcionalmente os honorários advocatícios.A sucumbência deve ser calculada sobre a diferença entre os valores que as partes apresentaram e os valores acolhidos nesta sentença.Os exequentes pediram R\$ 1.320,47 e obtiveram R\$ 987,56. A sucumbência deles é de R\$ 332,91.A executada apontou como devido o valor de R\$ 136,93, mas o valor devido é R\$ 987,56. Ela sucumbiu em R\$ 850,63.A diferença entre a sucumbência da executada e dos exequentes é de R\$ 517,72. A executada sucumbiu neste valor. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% de R\$ 517,72.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 987,56 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para abril de 2012, mês do depósito realizado pela executada.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a executada a pagar aos exequentes os honorários advocatícios no valor de R\$ 85,06 (oitenta e cinco reais e seis centavos), para abril de 2012.Com os honorários advocatícios ora arbitrados, os exequentes têm direito ao levantamento do valor de R\$ 1.072,62 (um mil e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para abril de 2012, mês do depósito realizado pela executada à ordem deste juízo, com os acréscimos legais da remuneração de depósito judicial até a data do efetivo levantamento.Em 15 dias, indiquem os exequentes profissional da advocacia com poderes especiais para fazer o levantamento dos valores, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional.Oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016722-70.1993.403.6100 (93.0016722-7) - LUIZ TADEU DOS REIS BLASI(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0052441-40.1998.403.6100 (98.0052441-0) - ULISSES BUSTAMANTE CABRAL X ROSA BUSTAMANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 515: indefiro a concessão de novo prazo. Não há nenhuma prova do justo impedimento que tenha impedido o autor de praticar os atos previstos no artigo 566 do Código de Processo Civil. Não cabe a concessão de prazos sucessivos, mantendo-se sem necessidade os autos paralisados em Secretaria, sem a prova do justo impedimento que tenha impedido a parte de praticar os atos.A autora dispõe do prazo prescricional de 5 anos para iniciar a execução, desde que os autos permaneçam no arquivo, sem onerar desnecessariamente a Secretaria deste juízo.2. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018526-58.2002.403.6100 (2002.61.00.018526-5) - CELMA DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente (fls. 85/88). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014782-21.2003.403.6100 (2003.61.00.014782-7) - JOSE VLADEMIR BABOSA X ANGELA CRISTINA FLORIANO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012058-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012058-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 171/192). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0026097-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026097-5) - MARCIA BRANDAO LEITE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(GO024430 - RUI FIGUEIREDO DE MORAES E GO013315 - WAISMAN AUGUSTO RIOS E GO023526 - AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004357-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004357-9) - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009349-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009349-0) - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 384/395).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901825-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075752-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X REGINA MARIA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X ARY MARTINS ARAUJO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X FERNANDO LEONE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X HARUNOBU KATO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X DAISY BEVILACQUA CORASSIN(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA DO CARMO CALMETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021295-83.1995.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6) - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X LEONEL LENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 314.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo quanto aos honorários advocatícios fixados em sede de impugnação à execução (fls. 531/532), que são objeto de agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 552/581).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0006535-03.2012.4.03.0000.Publique-se.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017841-03.1992.403.6100 (92.0017841-3) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006805-56.1995.403.6100 (95.0006805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-10.1995.403.6100 (95.0003135-3)) NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, da decisão de fl. 162, proferida nos autos do agravo em apenso, ao qual foi dado provimento.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0057195-30.1995.403.6100 (95.0057195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042585-57.1995.403.6100 (95.0042585-8)) IND/ TEXTIL EXPORTEX LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006693-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006693-7) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para:a) exclusão de CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e inclusão de FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., de acordo com as alterações sociais apresentadas às fls. 438/444;b) exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e inclusão da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016408-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016408-3) - LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0049935-23.2000.403.6100 (2000.61.00.049935-4) - FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X JOAO PAULO CUNHA X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X BENVINDA MARIA DOS SANTOS

BONES X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0017103-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017103-1) - MAURO HERNANDEZ LOZANO X SOLANGE SATO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 80/81, 103/111, 118/123, 170 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.038995-5 (fl. 173).2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 261/262: Exclua a Secretaria do sistema informatizado de acompanhamento processual a advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815. Após, junte o extrato de acompanhamento processual aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada.2. A parte aponta vício na publicação da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este juízo não dispõe de competência para reconhecer a nulidade de publicação do Tribunal. A competência para resolver a questão é do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender cabíveis. Publique-se.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA X MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 345/346: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Publique-se.

0036517-18.2000.403.6100 (2000.61.00.036517-9) - LUIS ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI LOURENCO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0040351-25.2002.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0012267-47.2002.403.6100 (2002.61.00.012267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049935-23.2000.403.6100 (2000.61.00.049935-4)) FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X JOAO PAULO CUNHA X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos do procedimento ordinário n.º 0049935-23.2000.403.6100, cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.3. Desapense e remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA para AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, com a observação de levantamento à ordem deste juízo, em razão da efetivação de penhora no rosto destes autos, requerida pela Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP e decretação de falência da exequente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP (fl. 348).3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016433-16.1988.403.6100 (88.0016433-1) - ARI MOTO YAMAZAKI X ELOHINA YAMAZAKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0016765-07.1993.403.6100 (93.0016765-0) - SOBRAL INVICTA S/A(SP080907 - EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0004734-81.1995.403.6100 (95.0004734-9) - RHODIA FARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 0093496-54.2006.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8) - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Fica CEF autorizada a levantar da conta em que depositado nela própria o valor remanescente dos honorários periciais (fl. 296), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, mais os acréscimos legais até a data da apropriação desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo do item 1 acima, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE BOSTON S/A X LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS, THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, BANCO DE BOSTON S/A e LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO e inclusão de ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 62.224.134/0001-43), BANKBOSTON ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 33.140.666/0001-02), BANCO ITAUBANK (CNPJ nº 60.394.079/0001-04), ITAU UNIBANCO S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ nº 65.654.303/0001-73), de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 339/367 e 388/425).2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0055813-31.1997.403.6100 (97.0055813-4) - COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016185-93.2001.403.6100 (2001.61.00.016185-2) - FATIMA MENDONCA DE MENEZES

MOURA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0018044-76.2003.403.6100 (2003.61.00.018044-2) - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007255-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007255-8) - STAR WORK SERVICOS LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP112687E - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA S DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. CARINA FERNANDA OZ)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8) - JOSE ALVES DUTRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0011333-16.2007.403.6100 (2007.61.00.011333-1) - ROMERO JOSE DA SILVA X JAILDE NILDA ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado constantes dos autos da cautelar nº 0084413-77.2007.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos da cautelar, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. A sentença proferida nestes autos julgou improcedentes os pedidos, deferiu as isenções legais da assistência judiciária e condenou os autores nas custas, mas não em honorários advocatícios (sentença proferida antes da citação, na forma do artigo 285-A do CPC). A execução das custas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação e não condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Nos autos da cautelar houve condenação dos requerentes (autores) ao pagamento de honorários advocatícios. Mas o Tribunal determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem aqueles beneficiários da assistência judiciária.Ante o exposto nada há para executar em relação a estes autos e aos da cautelar. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0002574-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002574-8) - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0008851-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008851-5) - ANTONIO ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025984-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-64.1998.403.6100 (98.0001010-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIA ALICE FRARE X LILIAN PIRES DA SILVA X LUZIA GONCALVES DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO CELESTINO DOS SANTOS(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A consulta no sistema de acompanhamento processual destes autos revela que os autos principais estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. A execução deverá prosseguir nos autos principais.4. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0001010-64.1998.403.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043676-85.1995.403.6100 (95.0043676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3)) DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE BOSTON S/A X LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS, THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, BANCO DE BOSTON S/A e LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO e inclusão de ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 62.224.134/0001-43), BANKBOSTON ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 33.140.666/0001-02), BANCO ITAUBANK (CNPJ nº 60.394.079/0001-04), ITAU UNIBANCO S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ nº 65.654.303/0001-73), de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 339/367 e 388/425).2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Os autos desta medida cautelar deverão permanecer apensados aos autos principais, da demanda de procedimento ordinário nº 0041531-56.1995.4.03.6100, para fins de consulta, uma vez que, considerando a grande quantidade de peças e documentos juntados a estes autos, o traslado para os autos principais representaria descumprimento da Meta nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, que propõe a redução da utilização de papel.4. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7) - SIDNEI FREITAS RAMOS(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos, com fundamento no item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do acórdão proferido nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0012793-82.2000.4.03.6100 (fls. 223/226). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.945: retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20120000075 de fl. 1.941, para fazer constar os honorários contratuais com destaque em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, nos termos da decisão de fl. 1.915, no valor de R\$ 11.644,53, para outubro de 2010. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.946. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022399-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022399-7) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 411: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 867,25, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0014920-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE SANTIAGO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 50, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARVALHO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0034595-92.2007.403.6100.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 76/91.

0014878-21.2012.403.6100 - AECIO DE SOUZA PEREIRA X MARIA DA PENHA MORAIS DE SOUZA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora Maria da Penha Morais de Souza Pereira para que regularize a sua representação processual bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Cautelar nº0015717-46.2012.403.6100 informada às fls.34/36, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007734-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência, oposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de HNK Materiais para Construção Ltda.Aduz que a excepta ingressou com a ação ordinária em apenso objetivando discutir os termos de contrato firmado entre a excipiente e a empresa Petra Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda. em agência situada em Curitiba-PR.Sustenta que a dívida em questão está sendo discutida nos autos

da ação monitória n.º 5509306-56.2010.404.7000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. Expõe que há no contrato mencionado cláusula de eleição de foro, razão pela qual o presente Juízo não seria o competente para processar e julgar a ação ordinária n.º 0026691-50.2009.403.6100. Requer a procedência do pedido de exceção, remetendo-se os autos à Seção Judiciária de Curitiba. A excepta manifestou-se às fls. 12/13. Intimada a providenciar a juntada de cópia do contrato firmado com a empresa Petra Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda., a excipiente manifestou-se às fls. 16 dando cumprimento ao despacho. Instada a se manifestar, a excepta requereu, às fls. 45/46, que a exceção seja julgada improcedente. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela ré Caixa Econômica Federal. Contudo, deixo de acolhê-la. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o contrato de abertura de limite de crédito (fls. 17/26) cinge-se, exclusivamente, à relação comercial de desconto de título estabelecida entre a excipiente e a ré Petra Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda. Observo, ainda, que, a despeito da duplicata n.º 165A ter sido objeto do contrato mencionado (fls. 28), não é razoável alegar qualquer tipo de conexão do pedido formulado nos autos em apenso com a pretensão de cobrança da ação monitória em trâmite perante a Justiça Federal de Curitiba. Entendo, outrossim, que eventual procedência do pleito anulatório de título mercantil sem lastro não altera o direito da Caixa Econômica Federal de requerer o pagamento de dívida originada do contrato de abertura de limite de crédito n.º 041/00001310. Logo, não vislumbro a alegada conexão, por afinidade, entre as demandas, eis que embasadas em fatos jurídicos diversos. Rejeito, por conseguinte, o argumento referente à existência de cláusula de foro de eleição, pois a excepta nem mesmo figura como contratante do contrato em questão. Destarte, tendo em vista que o protesto do título de crédito mercantil ocorreu no 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP e desconhecendo-se o foro do lugar do pagamento, concluo que o Juízo desta 9ª Vara Cível é o competente para processar e julgar a demanda sub judice. Por fim, não vislumbro prejuízo à excipiente com a manutenção dos autos em apenso no presente Juízo, pois a instituição financeira possui sucursal em todas as Subseções Judiciárias. Assim, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 12129

MONITORIA

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 80vº.

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Ciência da redistribuição dos autos. Fls. 57/83: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 88, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA

Fls. 35/67: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005086-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YURI EDUARDO SANCHEZ CERVANTES RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, intime-se a parte autora para que informe o endereço

atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERI DA SILVA SANTANA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 79.

0010229-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR JOSE DA SILVA RICO

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 95/96, nada requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 37.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas no que se refere ao grau de gravidade alcançado pela doença em questão e, conseqüentemente, a necessidade do autor de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perita Judicial a Dra. Evenete Marson Santos, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 87), os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pela ré, até o término da instrução.Int.

0023284-65.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A e ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que: a) seja autorizada a realização de toda e qualquer obra que se fizer necessária ao longo da Rodovia sem a imposição de ônus à autora; b) seja determinado que qualquer remoção/remanejamento das linhas de energia solicitado à autora seja realizada à custa do interessado em efetuar obras ou reparos de ampliação de rodovias; c) seja afastada em definitivo qualquer cobrança relativa ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como pela análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos da autora nas faixas de domínio público; d) as rés se abstenham de promover ato atentatório que impeça o acesso da autora para realizar manutenção ou obras nas redes de energia elétrica, independentemente do pagamento de qualquer valor em favor daquelas; e, e) a autora não seja obrigada a assinar qualquer documento que a obrigue a arcar com quaisquer ônus a se submeter às normas que disciplinam a cobrança em referência. Alega a autora, em síntese, que é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, em virtude de Contrato de Concessão n.º 187/98 firmado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica e, por conseguinte, para cumprir satisfatoriamente suas obrigações tem a

necessidade de instalar postes, cabos e demais equipamentos relacionados com o serviço de distribuição de energia no solo e no espaço aéreo municipal e em estradas de rodagem. Assevera que a legislação federal vigente, em especial o Decreto nº. 24.643/34, regulamentado pelo Decreto nº. 84.398/80, garante aos concessionários o direito de utilização de vias e das faixas de domínio público sem quaisquer ônus para a manutenção de tais linhas de distribuição e transmissão de energia elétrica. Contudo, argui que, a despeito da legislação setorial em vigor, solicitou a Rodovias do Tietê, ora ré, a autorização para ocupação das faixas de domínio para instalação da rede de distribuição de energia elétrica, porém, aquela enviou-lhe um Acordo de Ocupação de Faixa de Domínio, a Título Precário e Oneroso n. RT FX 14/11, o qual define as condições de uso para a ocupação da faixa de domínio. Aduz que notificou a ré Rodovias do Tietê informando sua discordância com as condições por ela impostas, uma vez que estão em desacordo com a legislação em vigor no que tange à remuneração pelo uso da faixa de domínio, a utilização a título precário da faixa de domínio, o remanejamento da rede de distribuição às expensas da autora e as penalidades, e, no entanto, a referida ré encaminhou a notificação à ré ARTESP para análise e considerações, a qual desconsiderou os argumentos apresentados pela autora, informando que a autorização para utilização da faixa de domínio na Rodovias do Tietê não seria emitida, bem como o processo interno seria arquivado. Sustenta a ilegalidade da conduta das rés, eis que somente a União tem competência para instituir e cobrar encargos em face das empresas concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica e, além disso, as exigências das rés acarretam o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, levando ao inevitável aumento de tarifas a ser suportado pelos consumidores. A inicial foi instruída com documentos (fls. 42/300 e 315/323). Intimada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL manifestou interesse em participar da ação na qualidade de assistente simples da autora (fls. 329/335-verso), sendo deferida a sua inclusão às fls. 352. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações (fls. 353). Citada, a ré ARTESP apresentou contestação às fls. 365/398, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, sustenta a legalidade das condições impostas pela Portaria nº. 18/2010. Também citada, a ré Concessionária Rodovias do Tietê S/A apresentou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que incluiu a ANEEL no polo ativo como assistente (fls. 561/580), reconvenção às fls. 606/623 e contestação às fls. 634/695. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação proposta pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, concessionária de serviço público, em face da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A e ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar as condições impostas pelas rés para ocupação das faixas de domínio para instalação da rede de distribuição de energia elétrica. Às fls. 352 foi deferida por este Juízo a inclusão da ANEEL no polo ativo da ação como assistente simples. Contudo, não vislumbro o interesse jurídico apto a manter a ANEEL na lide. A discussão se restringe às condições impostas à autora pela ARTESP, autarquia estadual, para a ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, em especial a cobrança de valores que poderá implicar no aumento dos custos da concessionária na distribuição de energia. Denota-se, destarte, que as consequências questionadas versam sobre o ônus financeiro a ser suportado pela concessionária de energia elétrica. Muito embora a ANEEL sustente seu interesse no deslinde da causa na violação das competências institucionais e no comprometimento da prestação do serviço público de energia elétrica, as consequências do julgado em nada interferirá na sua esfera de interesses, eis que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço por ela regulado. Com efeito, o fato de haver autarquia federal constituída para fiscalizar a concessão de determinado serviço público não é razão suficiente para se presumir o interesse desse ente ou do próprio ente político concedente e, assim, atrair para a competência da Justiça Federal contendas judiciais que envolvam interesses exclusivos das concessionárias de energia elétrica. Portanto, falece interesse jurídico à ANEEL em defender interesses meramente econômicos da concessionária, ou de atos irregulares, que não atingem as normas internas nem o poder regulador e regulamentador da autarquia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS - INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL - INEXISTÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Versa o mandamus originário a respeito da cobrança de valores, exigida pelos agravados, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Tal questão está relacionada com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para a agravante que, quiçá já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. II - Conquanto em sua manifestação afirme a ANEEL o interesse jurídico no deslinde da ação, em virtude de suas competências institucionais, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso no mandamus originário como litisconsorte ativo necessário do autor, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. III - Insta notar que o parágrafo único do artigo 5, da Lei n 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o

alcance que pretende emprestar a agravante. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há que se ter, inequivocamente, a possibilidade de existência de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado. Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado. IV - Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o condão, por si, de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores. V - Precedentes dos tribunais superiores. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00741862820074030000, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 06.05.2010, e-DJF3 24.05.2010). Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 352 e indefiro o pedido de assistência da ANEEL, e, na ausência de quaisquer das partes constantes do art. 109, I da CF, declaro a incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Comunique-se, imediatamente, o Ilustre Relator nos autos do Agravo de instrumento nº. 0025032-65.2012.4.03.0000 do teor desta decisão. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOTRASP em face da UNIÃO FEDERAL. O autor afirma que as sociedades cooperativas, representadas por ele, foram criadas a fim de prestar serviços e constituídas nos termos da Lei n. 5.764/71. Argumenta, outrossim, que o ato cooperado não gera receita para a sociedade cooperativa, não devendo a COFINS atingir as receitas decorrentes destes por estarem excluídas do campo de incidência tributária daquelas exações. Sustenta que a Medida Provisória nº 2.153-33, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional, uma vez que tal espécie normativa não tem o condão de revogar lei complementar. Diz que a imposição da COFINS necessita de lei complementar, nos termos do art. 146, inc. III, alínea c, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 174, parágrafo 2, da Constituição Federal, a sociedade cooperativa deve ter tratamento diferente das empresas comerciais. Discorre sobre a natureza da sociedade cooperativa concluindo que esta não tem receita própria ou faturamento, sendo que o lucro da cooperativa é repassado aos associados. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da COFINS. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 79, tendo a autora se manifestado por meio de petição de fls. 80/82. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/101). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária visando à suspensão da exigibilidade da COFINS sobre os atos cooperativos. De início, anoto que todas as leis têm o seu fundamento de validade na Constituição Federal. A Carta Maior tratou da COFINS no seu artigo 195, inciso I, alínea b. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República nos termos do caput do artigo 102 da Constituição Federal, já se pronunciou que as leis que versem sobre as contribuições previdenciárias do inciso I do artigo 195 podem ser ordinárias, não havendo a necessidade de lei complementar, conforme o julgamento proferido no ADC-1/DF, em dezembro de 1993. Destarte, a Lei Complementar n.º 70/91 é materialmente ordinária e poderá ser alterada por outra da mesma hierarquia. A revogação da isenção da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às cooperativas deu-se a partir de 30.06.99, com a MP n 1.858/99 (atualmente Lei nº 10.684/2003). Assim sendo, tendo em vista que as medidas provisórias têm força de lei ordinária, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, não vislumbro, nesta superficial análise, a alegada inconstitucionalidade da COFINS. Quanto à não incidência do tributo em questão, ressalvo, inicialmente, que não obstante a previsão constitucional de um regime tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, entendo que a norma ventilada não tem eficácia enquanto não for editada a lei complementar requerida, a não ser para vedar um tratamento mais gravoso em relação a outras sociedades. Portanto, até o advento da lei complementar, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos. Anoto, ainda, que em atenção ao princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, preconizado pelo caput do artigo 195 da Constituição Federal, as sociedades cooperativas não podem se furtar do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social. Alega o autor serem todos os atos de suas associadas cooperativos e em razão disso, não gerariam faturamento ou receita. Conquanto não tenham fim lucrativo e destinem os seus resultados, em regra, aos seus cooperados, isto não quer dizer que as sociedades cooperativas não realizem a hipótese de incidência do PIS. Saliente-se que é da própria essência das cooperativas o exercício de uma atividade econômica e, por conseguinte, a prática de operações de compra, de venda, de serviços, etc., que geram receitas e despesas. Destarte, em análise inicial, reputo devido o tributo em questão. Assim sendo, à falta de relevância dos fundamentos invocados, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se.

0007262-92.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL - INPI X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009237-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA CRISTINA DIODATTI

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64, expeça-se carta de cientificação à ré, nos termos do art. 227 do CPC. Int.

0012336-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012389-11.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em decisão.Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Assim, tendo em vista que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 1.597,84), e a ação versa sobre declaração de inexigibilidade de débito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Intime-se.

0012644-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 294 devendo atribuir à causa o valor pretendido atualizado até data da propositura da presente ação no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013152-12.2012.403.6100 - MARCONI COSTA AGUIAR(PR028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista o documento de fls. 13, que atesta a propriedade do veículo, discutido neste feito, ao Banco Itauleasing S/A, intime-o, em endereço a ser fornecido pelo autor, para que integre o presente feito, manifestando-se, no prazo de dez dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0013963-69.2012.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos os autos,Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Banco Dibens S/A em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, objetivando a suspensão do crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos da presente demanda.Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira do ramo bancário e vem sofrendo, recentemente, a cobrança de anuidades fixadas pelo réu, com base na Lei n.º. 12.514/2011, muito embora as atividades que pratica não correspondam àquelas objeto de fiscalizado pelo réu.Argui, ainda, que a anuidade cobrada pelo réu tem natureza tributária e não poderia ser cobrada porquanto a Lei n.º. 12.514/2011 é inconstitucional, na medida em que decorreu de conversão de medida provisória que não tinha por objeto a cobrança de anuidades pelos Conselhos e, portanto, desrespeitou a pertinência temática.Aduz, outrossim, que

referida lei prevê normas gerais de tributos que não admitem regulamentação por medida provisória, uma vez que o art. 146 da Constituição Federal exige para tanto a edição de lei complementar. Sustenta, por fim, que a referida lei viola o princípio da anterioridade, uma vez que foi aplicada à cobrança de anuidade de 2011, bem como o princípio da indelegabilidade do poder de tributar, porquanto outorga aos Conselhos profissionais a competência para alterar as alíquotas da anuidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/54). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 58). Citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 64/143, sustentando a exigibilidade das anuidades cobradas ao autor. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando afastar a cobrança de anuidades imposta pelo réu. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 1.411/51 que dispõe sobre a profissão do economista e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas, dispõe no seu art. 14, parágrafo único, que serão registrados perante os Conselhos Regionais de Economia as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. O Decreto nº 31.794/52 que regulamenta a referida lei prescreve: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Depreende-se do Estatuto Social juntado às fls. 35/48, que o autor consiste num banco comercial que tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimentos e de crédito, financiamento e de crédito), na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tais atividades são próprias das práticas bancárias controladas e regidas pelo Banco Central do Brasil, conforme se verifica das disposições contidas na Lei nº 4.595/64, in verbis: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Como se observa, na sua atividade básica, o autor não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CORECON, o que impede a cobrança de anuidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário

Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22.01.2009, publicado em 03.02.2009, e-DJF3 Judicial, p. 216). Ressalte-se que a questão já foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 79 que estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Reconhecida e inexistência de relação jurídica entre as partes, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº. 12.514/2011. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade a cobrança de anuidades em face do autor, inclusive as referentes aos exercícios de 2011 e 2012, até ulterior decisão deste Juízo. Intimem-se.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016455-34.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016183-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TINTAS RENNER SAO PAULO S/A

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0667053-85.1985.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ

ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de fls. 114, nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0016389-54.2012.403.6100 - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos os autos, Trata-se de ação cautelar proposta por João Rodrigues Junqueira em face da Caixa Econômica Federal com pedido de liminar, nos termos do art. 798 do CPC, a fim de sustar o protesto realizado pela requerida perante o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo. Alega o requerente, em síntese, que foi intimado para pagar ou declarar porque não o faz, a importância de R\$ 25.301,13 correspondente ao saldo de uma nota promissória emitida em 25.11.2011, vinculada a contrato celebrado entre as partes e que expirou o prazo em 13.09.2012. Aduz que recebeu a intimação após 14.09.2012, ficando o prazo prorrogado para o primeiro dia subsequente. Argui, ainda, que desconhece o débito cobrado, pois não recebeu nenhuma correspondência da requerida e que realizou pagamentos de algumas parcelas, os quais serão oportunamente comprovados. Argumenta, também, que o valor cobrado é superior ao valor inicial do contrato. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/18). É o relato do necessário. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, tendo em vista, que se trata de parte maior de 65 anos (fls. 05) determino a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Trata-se de pedido de sustação de protesto realizado pela requerida perante o 4º Tabelionato da Capital. Inicialmente, cumpre assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um posterior processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Ainda, a medida liminar inaudita altera parte depende de uma cognição sumária, extraída dos elementos trazidos com a própria petição inicial. No caso concreto, embora possa detectar algum dano em potencial, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Não existe qualquer indicio de defeito no preenchimento do título (nota promissória) alegado nos autos, nem qualquer demonstração de que existe o propósito de constranger indevidamente o requerente, ainda mais se tratando de cliente da própria instituição financeira credora. Além disso, não restou configurada a vinculação indevida do título a certo negócio, e ainda que fosse, assim como as circunstâncias acima, demandariam a manifestação da requerida em contraditório. Ressalte-se que não basta a mera apresentação da intimação do Cartório de Protesto, pois desprovida de qualquer elemento capaz de embasar uma decisão judicial favorável, vez que lhe falta o fumus boni iuris. Ademais, não ficou comprovado pelos documentos apresentados que o contrato firmado com a ré está eivado de nulidade. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cite-se a requerida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 256, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015367-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO SAL DA TERRA I(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Ciência às partes de redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal dando-lhe ciência de todo o processado nos presentes autos. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

No caso em exame, tratando-se de posse velha, é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ARTIGOS 924 E 928 DO CPC. LIMINAR. 1. Muito embora o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autorize o manejo das ações possessórias face ao esbulho presumido advindo de inadimplência de contrato de arrendamento residencial, o próprio Código de Processo Civil prevê certa limitação à concessão de liminares sem prévia oitiva da parte contrária constante do artigo 924. 2. Uma vez descaracterizada a posse nova, pelo transcurso de vários anos, imprescindível se faz a oitiva prévia do réu, sob pena de violação à Função Social da Posse, bem como, dada a natureza da demanda, de violação à Dignidade da Pessoa Humana. 3. Recurso desprovido. (AG 200702010097742, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/06/2008 - Página::230.) Assim, cite-se os réus para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0016219-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 12130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 129. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 142/144. Int.

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Fls. 158/159: Tendo em vista que o réu Raul Adis Amaral consta no contrato de fls. 08/16 como sócio dirigente da empresa ré, expeça-se Carta Precatória para citação de ambos no endereço indicado às fls. 158/159.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 139: Indefiro o pedido de consulta de endereço por este Juízo, uma vez que incumbe a parte as diligências necessárias à localização do endereço para citação dos réus. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 137. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 157/214: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 215. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 146. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Fls. 139/140: Segundo a consulta retro, o CPF do réu encontra-se cancelado. Assim, antes da apreciação do requerimento de citação editalícia, formulado às fls. 125, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando que informe a este Juízo o motivo que ensejou o cancelamento da inscrição no CPF n.º 174.255.168-88, bem como, caso possível, o atual endereço do réu Reinaldo Coniglio Rayol, conforme requerido pelo autor às fls. 117. Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 201/222: Dê-se vista às partes. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0007132-05.2012.403.6100 - EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 170/172, reencaminhando-a ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias pertinentes. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 12131

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Tendo em vista o pedido da impetrante de fls. 412/413 e a concordância da ré às fls. 420, arquivem-se os autos, até a comunicação pelo DD. Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais do requerimento da penhora no rosto dos autos do saldo remanescente das penhoras já deferidas às fls. 383 e 393. Int.

Expediente Nº 12132

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016710-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016710-9) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E Proc. PATRICIA FUDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO/SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 566: Tendo em vista que referido processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça devendo-se obedecer, portanto, à prioridade no cumprimento das determinações judiciais, e considerando que o despacho de fls. 565 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/09/2012, encontrando-se em curso, portanto, o prazo para o seu cumprimento, defiro o prazo suplementar improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora apresentar a sua manifestação nos termos do referido despacho.Int.

Expediente Nº 12134

MANDADO DE SEGURANCA

0022878-44.2011.403.6100 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 998/1078 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008011-12.2012.403.6100 - COLIMERIO ALVES DE BRITO X PETRONILIA MARIA DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7570

MANDADO DE SEGURANCA

0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 978: Concedo mais 5 (dias) para a autoridade impetrada se manifestar sobre a petição de fls. 968/974. Int.

0014822-85.2012.403.6100 - JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃOJOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos atrasados, referentes aos meses de junho e julho de 2012, bem como de seus vencimentos futuros.O impetrante alega, em suma, que teve sua prisão preventiva decretada em ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Objeto de Habeas Corpus, a ordem de prisão foi confirmada em segunda instância. Dessa forma,

sustenta o impetrante que, a partir de junho de 2012, a autoridade suspendeu o pagamento de seus vencimentos, em flagrante inobservância aos princípios da legalidade, presunção de inocência e devido processo legal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/65. Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 69), sobrevivendo a petição de fls. 70/71. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 73). Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 78/92) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do impetrante, bem como a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No caso em testilha, o impetrante objetiva o pagamento de seus vencimentos atrasados, relativos aos meses de junho e julho de 2012, bem como o restabelecimento de seus vencimentos futuros. Registre-se de antemão que o pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o artigo 44, inciso I, da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (...) Com efeito, não se trata de suspensão em razão de processo penal, mas sim de ausência de prestação de serviço, posto que o impetrante não está preso, mas deixou de prestar o serviço por sua livre vontade. Neste sentido, conforme pontuado pela autoridade impetrada em suas informações, evidencia-se que não constitui falta justificada a ausência ao trabalho para evitar a prisão decretada por autoridade judicial competente. Nessa perspectiva, trago à colação decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DE SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. LEGALIDADE. - O servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo. Ou seja: Não havendo prestação de trabalho, inexistente contraprestação pecuniária de salários, vencimentos ou qualquer forma de remuneração. (TRF 4ª Região, AMS nº 95.04.25466-7, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 16.06.99) - O fato do servidor ter deixado de exercer suas funções em decorrência de sua submissão à prisão preventiva não constitui motivação idônea que autorize a manutenção do pagamento de seus vencimentos, vez que referida circunstância, provocada pelo próprio agente público, mediante sua conduta tida por criminosa, não pode ser enquadrada como hipótese de caso fortuito ou força maior, pois não se verifica, in casu, ocorrência de imprevisibilidade ou inevitabilidade. (AG n. 137410 - Rel. Des. Fed. Fernando Marques - TRF 2ª Região). Grifos nossos. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada acerca da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0015143-23.2012.403.6100 - LINHAS BONFIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO LINHAS BONFIO S/A (CNPJ nº 03.081.434/0001-51), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; c) férias gozadas, indenizadas, terço constitucional e abono de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade e i) adicional de hora-extra. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/60. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 64), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 68/77), que foi recebida como aditamento. Foram solicitadas informações acerca dos autos relacionados no termo de prevenção, cujas cópias foram encartadas às fls. 82/112. Sobreveio nova petição da impetrante, em complementação à anterior (fl. 114). É o breve relato. Inicialmente, recebo a petição de fl. 114 como emenda à inicial. Outrossim, ante os documentos de fls. 82/112, afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, posto que as partes são distintas. Esclareço que, nesta demanda, figura no pólo passivo o estabelecimento matriz (CNPJ nº 03.081.434/0001-51), enquanto que aquele mandamus foi impetrado pela filial (CNPJ nº 03.081.434/0004-02). Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância parcial na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida também parcial, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a

seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; c) férias gozadas, indenizadas, terço constitucional e abono de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade e i) adicional de hora-extra. Vejamos. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríptico caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o,

ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros nupres normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período,

têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Desse modo, o aviso prévio indenizado não tem caráter salarial, sobre o qual não tem incidência a contribuição previdenciária. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL -

NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias indenizadas. No entanto, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias gozadas tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. Por sua vez, o abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, está expressamente excluído do salário-de-contribuição, consoante dicção do item 6 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Destarte, ante a previsão legal, resta afastada a inclusão do abono de férias na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. **SALÁRIO-MATERNIDADE** A turada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL**. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros

quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.

2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções.

3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.

3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação.

8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum.

9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.

10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.

11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.

12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.

13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).

AUXÍLIO CRECHEO auxílio-creche consiste em um

reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Eminente Minisro HUMBERTO GOMES DE BARROS: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86.** - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 413.322 - j. em 26/03/2003, pub. no DJ de 14/04/2003, pág. 173, destacamos) Reafirmando este posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: **O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. ADICIONAL DE HORA-EXTRA** Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: **PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST.** As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. **ADICIONAL NOTURNO** adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Sua natureza é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: **O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.** O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de

contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título de ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e de terceiros sobre: o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o abono de férias e o auxílio-creche, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se e oficie-se.

0015218-62.2012.403.6100 - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM
DECISÃO.NETÂNIA HODES SANTIAGO JACINTO devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM, pleiteando sua matrícula no 5º semestre no Curso de Enfermagem. Sustenta, em síntese, que propôs acordo de parcelamento das mensalidades vencidas, juntamente com as subsequentes, contudo, a autoridade impetrada se recusou a efetuar a aludida matrícula, condicionando a mesma ao pagamento dos valores em aberto à vista. Nestes termos, alega que a recusa da matrícula da Impetrante dificulta a possibilidade de a mesma obter estágio, através do qual seriam efetuados os pagamentos em atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve a emenda à inicial às fls. 26/29 e 31. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/36

como emenda à inicial. Outrossim, nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos) Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no

período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu a proposta de parcelamento, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência da impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO

A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0015540-82.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA SEVERINO DE FREITAS(SP213601 - ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DECISÃO Vistos, etc. SANDRA APARECIDA SEVERINO DE FREITAS, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional para que seja concedido medida liminar, inaudita altera pars com fundamento no artigo 798, do CPC, para que se aplique tratamento isonômico e razoabilidade além de interpretação e equidade à Impetrante nos moldes efetivamente conferidos aos candidatos, quando da correção de suas provas, concedendo-lhe 0,50 (cinco décimos) em sua prova. Também, que a OAB justifique a falta de pontos das questões peça item 3 e 9 e questões 1 item B e 3 da prova prático-processual. Alega a impetrante, em síntese, ter sido lesada pela autoridade coatora, uma vez que a Comissão de Estágio e Exame de Ordem não obedeceu aos parâmetros preestabelecidos no momento da correção da prova, tendo em vista que houve flagrante violação ao princípio da isonomia (art. 5º, da CF/88) (...) considerando que foi ignorado o teor da resposta dos Quesitos Peça 3, 9 e questões 1b e 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/139. À fl. 143 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 148/185). FUNDAMENTO E DECISÃO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 81/96. Nestes termos, a autoridade Impetrada registrou, verbis: Superadas por ventura as preliminares argüidas, o que se admite apenas por amor à argumentação, é oportuno frisar que, contrariamente à sua alegação, o Impetrante, não logrou êxito na prova prático-profissional do Exame de Ordem, uma vez que obteve grau insuficiente e inapto a cruzar os cancelos da habilitação. Como se pode observar de cada um dos quesitos nos espelhos da avaliação da prova e do recurso do Impetrante, sua inabilitação ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei nº. 8.906/94 e o co-profissional não mereceu obter a nota mínima de SEIS, imposta pelas normas reguladoras do certame (item 4.2.5 do Edital). A prova da impetrante foi devidamente corrigida. Assim, não há que se falar que tenha sido reprovada por erro material na correção dos quesitos 03 e 09 da peça prático-profissional, e na questão 01 e 03, ambas item b conforme suas alegações. Ademais, a candidata foi avaliada nos demais quesitos e questões, mas não obteve nota suficiente para aprovação. De acordo com os documentos juntados o recurso administrativo foi interposto e corrigido da maneira correta e a impetrante não tem razão em requerer nesse juízo uma nova correção de prova, tendo em vista que o mesmo foi devidamente fundamentado, como se pode observar das respostas ao recurso apresentado à Comissão Revisora pela impetrante, sendo algumas notas até modificadas. É dever da Ordem dos advogados do Brasil zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando, assim que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados. Por fim, há que se esclarecer que um dos métodos de avaliação utilizados em provas que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o da interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá fazer várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Desta forma, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de sua atividade, a Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. A Banca composta por três examinadores conferiu-lhe avaliação negativa e impediendo do acesso à aprovação, após verificar, corrigir e graduar sob ótica do Exame de Ordem a peça produzida pelo candidato, no uso normal e regular de suas atribuições e dentro da criteriologia estabelecida para o certame. A correção considerou e apreciou a peça prático-profissional segundo os princípios predeterminados, alistados no artigo 6º, 2º, alínea b do Provimento 114/11, levando-se em consideração a capacidade do candidato em identificar a

solução correta para o problema que diante dele se colocava, mas também outros critérios de apreciação objetiva e subjetiva do examinador, quanto à fundamentação jurídica, correção gramatical, capacidade de interpretação e a técnica profissional. Receberam as pretensões do Impetrante as soluções adequadas e compatíveis com o teor e o conteúdo de labor intelectual, qual seja, avaliação demeritória e inibitória da obtenção do certificado de aprovação arrolado no artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94. A decisão prolatada pela Comissão Revisora ateu-se aos moldes concernentes à espécie estatuídos pelas normas vigentes do certame, ainda que proferida de maneira sintética ou mesmo abreviada, eleva-se como perfeitamente válida, eficaz e legítima, prestando-se à sua escatologia natural, porquanto fincou sua fundamentação nos critérios adotados pelo regulamento da prova, plena e notoriamente conhecidos de todos os partícipes, em razão da publicidade dada pelo Provimento 144/11. Ademais, dos documentos juntados aos presentes autos, especialmente o de fls. 176/185, verifico que o recurso da candidata foi devidamente motivado. Diante desses fatos, cumpro-me esclarecer, que, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do E. TRF da 4ª Região, verbis: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, objetivando a inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados da OAB/RS. Sustenta, em síntese, que: a) existem critérios dissonantes entre o Regulamento do Exame da Seccional/RS e o Provimento nº 109/2005; b) deve ser anulada a questão nº 01 ou, ao menos, aceitar como correta a resposta dada pelo agravante. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que não há a alegada dissonância. Segundo o Provimento, o exame abrange duas provas: uma objetiva, e outra prático-profissional (art. 5º), cabendo à banca examinadora atribuir notas na escala de zero a dez, em números inteiros, na Prova Prático-Profissional. Vale dizer: a nota da prova prático-profissional deve ser atribuída em números inteiros. Esta prova, por sua vez, é constituída de questões práticas e peça processual, que podem ser avaliadas em números fracionários, desde que, ao final, a nota atribuída seja fixada em números inteiros, aliás, conforme consta expressamente do Regulamento da Ordem nº 01/2007 (art. 19). Nenhuma incongruência existe entre as duas normativas. Entender de forma diversa implicaria ou o arredondamento para números inteiros de cada uma das questões (são cinco) ou de cada uma das partes da prova (questões ou prova prática), em completo desvirtuamento das normas de regência do Exame. No caso presente, um somatório de pontos de 3,1 (peça processual) e 1,3 (cinco questões práticas), resultando 4,4 foi arredondado para 5,0, em conformidade com o edital. O critério do agravante implicaria computar 4, 0 para a peça processual e 2,0 para as cinco questões práticas. Sem qualquer base nas normativas do referido Exame da Ordem. No tocante à revisão das questões, há de observar: a) Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame (REsp 772.726/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 638); b) a resposta apontada como correta está dissociada dos precedentes juntados. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Intimem-se. Publique-se (TRF4, AG 2007.04.00.029862-7, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/09/2007). Destarte, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 83/90, visto que o Examinador declinou os motivos determinantes da não aprovação do candidato. Com efeito, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Logo, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, é de rigor o indeferimento. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016318-52.2012.403.6100 - BENEDITO ALVES DE LIMA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO ALVES DE LIMA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DE SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação da memória de cálculo da revisão do seu benefício com a inclusão dos recolhimentos realizados por meio de parcelamento de débito referente às contribuições previdenciárias dos períodos de 01 a 03/1994 e 04/1995 a 12/2002. A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP (fls. 11/91 e 92). Determinada a sua notificação (fl. 92/92-verso), a autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo do impetrante (fls. 99/358). Em seu parecer, o Ministério Público entendeu que não é caso para a sua intervenção nos autos (fl. 363). A Gerente Executiva do INSS em Osasco/SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentaram informações e defesa conjuntamente, requerendo, preliminarmente, o ingresso da referida autarquia no pólo passivo, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual

para o julgamento deste mandado de segurança, com a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP. No mérito, sustentaram a legalidade do ato discutido no presente writ (fls. 365/411). Posteriormente, a Justiça Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 413/414). Ato contínuo, o impetrante requereu a extinção do processo, por não ter mais interesse na continuidade do feito (fl. 418/419), porém aquele Juízo determinou o cumprimento da decisão declinatoria de competência (fl. 420). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a determinação de remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, observo que a Gerente Executiva do INSS em Osasco/SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereram a sua remessa para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado que a autoridade que efetivamente prestou as informações nos autos possui domicílio funcional naquela Subseção (fls. 365/412). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública

federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grifei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grifei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, a fim de que a Gerente Executiva do INSS em Osasco/SP passe a constar como autoridade impetrada. Intimem-se.

0016398-16.2012.403.6100 - ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP304516 - MAURO DE SOUSA PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópia do comprovante de inscrição no CPF; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001898-25.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR X RENAN CARLOS GARCIA RAMOS X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X RUMENIGUE CASTELLO ELIAS(SP316389 - ANDERSON DE CAMPOS COLTRI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO-SP

Fls. 52/54: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a parte impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 47, indicando a autoridade do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB com sede funcional nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 14, b, c e g da Lei federal nº 3.857/1960. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7583

MONITORIA

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901282-53.1986.403.6100 (00.0901282-6) - SEARS ROEBUCK(SP173238 - PEDRO SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E Proc. ALICIA DANIEL SHORES) X CIER COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E Proc. SOLANGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MAURO FERNANDO F G CAMARINHA E Proc. RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025629-34.1993.403.6100 (93.0025629-7) - BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014458-36.2000.403.6100 (2000.61.00.014458-8) - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO E SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016022-45.2003.403.6100 (2003.61.00.016022-4) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000152-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000152-5) - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

Fls. 23/25 - Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para requisição do suposto valor incontroverso. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7) - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 328: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1) - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007116-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033531-33.1996.403.6100 (96.0033531-1) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 114,87, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 162/165, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0044199-29.1997.403.6100 (97.0044199-7) - VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 892,62, válida para julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 215/219, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0002253-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002253-3) - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,00, válida para novembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 239, sob pena de

incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 7586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4) - JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA JABARDO X UNIAO FEDERAL
Fls. 282/285 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIVACIR CARLOS LEVATI X UNIAO FEDERAL X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 580/581 - Dê-se ciência aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS acerca do depósito de fl. 577 e do despacho de fl. 578, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, concedo ao advogado ORLANDO FARACCO NETO o prazo de 10 (dez) dias para ciência do cancelamento dos ofícios precatórios (fls. 589/594 e 595/600), ficando esclarecido, desde já, que, a fim de viabilizar a expedição de novas requisições em favor das co-autoras Ivone Fujiko Taciro e Sonia Maria Faria Sartorio, deverá o co-autor Divacir Carlos Levati regularizar a grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007553-18.2001.403.6120 (2001.61.20.007553-0) - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO)

Fls. 671/672 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0) - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO

CARMONA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do traslado dos documentos de fls. 166-172 dos Embargos em apenso. 2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, autorizo a compensação e intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF). 4. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Após, voltem conclusos. Int.

0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-08.1996.403.6100 (96.0002428-6)) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA (SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0036260-61.1998.403.6100 (98.0036260-6) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AUTORA para o pagamento do saldo remanescente indicado pela UNIÃO à fl. 234. Após, officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito (s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0012987-11.2003.403.0399 (2003.03.99.012987-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Esta execução teve início em 03/2006 para adimplemento dos honorários advocatícios fixados em favor da parte ré, fls. 613-621. A obrigação foi totalmente cumprida, conforme se verifica às fls. 742, 767 e 772. Após, o SESC informou, fls. 832-833, que as contribuições, de sua titularidade, depositadas em Juízo e convertidas em renda da União, não lhe foram repassadas. Intimada a manifestar-se a União Federal informou que ainda não possuía informações sobre o repasse ao SESC, e que o Juízo poderia intimar diretamente a Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança, órgão central da Receita Federal em Brasília, fls. 925 e 932-933. Decido. Em que pesem as decisões proferidas, bem como as diligências empreendidas pela 20ª Vara Cível, para atender ao pedido do SESC de fls. 832-833, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes apenas às partes. A forma por meio da qual os repasses serão efetuados ao SESC diz respeito apenas à União Federal e ao próprio SESC, sem qualquer relação com este processo, cuja obrigação foi totalmente cumprida. Pelo exposto, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019985-90.2005.403.6100 (2005.61.00.019985-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. 1. Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Fl. 625: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 2. Comprovada a hipótese, determino o cadastramento, pelo SEDI, de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 61.074.555/0001-72). 3. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. PA 1,5 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Recebo a Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026820-41.1998.403.6100 (98.0026820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012851-12.2005.403.6100 (2005.61.00.012851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-41.1998.403.6100 (98.0026820-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS)

Ciência às partes do desarquivamento da Carta de Sentença, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015748-66.2012.403.6100 - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(PE002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANESTO - BANCO DO URUGUAI S/A X BMC - BANCO MERCANTIL DE CREDITO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Aguarde-se eventual provocação da Exequente, por 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 5302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013940-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013940-9) - MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-78.1992.403.6100 (92.0005905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717063-26.1991.403.6100 (91.0717063-7)) AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037935-35.1993.403.6100 (93.0037935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033054-15.1993.403.6100 (93.0033054-3)) BATIKI BOUTIQUE LTDA - ME X SHOP TINTAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RECABECOTE S/C LTDA - ME X VALDEMIR AGENOR COSTA - ME X VALCIMARA MORGANA COSTA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033291-78.1995.403.6100 (95.0033291-4) - ADEMAR CAVALCANTE X MARILENE ROSSI CAVALCANTE X RUBENS CAVALCANTE - ESPOLIO (RONIVALDO CAVALCANTE)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004633-39.1998.403.6100 (98.0004633-0) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048271-88.1999.403.6100 (1999.61.00.048271-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CAFE ALTINOPOLIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059620-88.1999.403.6100 (1999.61.00.059620-3) - ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ALICE BARBOSA GUEIROS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3) - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016204-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016204-0) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021198-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021198-1) - EDSON DOMINGOS DE OLIVEIRA X CYBELE

PASSANESI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004914-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004914-5) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007630-88.2000.403.6111 (2000.61.11.007630-9) - MAURICIO NUCCI(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X 6 SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. JOSE DIRCEU DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020663-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020663-4) - INAPECO - INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA ORTOPEDICA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007250-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007250-6) - NZR ASSOCIADOS LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001657-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001657-0) - ELIEZER BRAGA JANUARIO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP147475 - JORGE MATTAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003904-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003904-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0717063-26.1991.403.6100 (91.0717063-7) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033054-15.1993.403.6100 (93.0033054-3) - BATIKI BOUTIQUE LTDA - ME X SHOP TINTAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RECABECOTE S/C LTDA - ME X VALDEMIR AGENOR

COSTA - ME X VALCIMARA MORGANA COSTA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031977-63.1996.403.6100 (96.0031977-4) - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2546

ACAO CIVIL PUBLICA

0013818-13.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a condenação das rés, em âmbito nacional, à obrigação de não fazer consistente em, imediatamente, deixar de cumprir e de aplicar o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98, e nos itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e dos itens 3.2 e 3.3, alínea d da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações.Os representantes judiciais da União e da ANATEL se manifestaram às fls. 180/209 e 243/259, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.DECIDO.Passo a análise das preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.No tocante à alegação de ilegitimidade ativa, noto que além das funções institucionais indicadas no artigo 129 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, zelar pelo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias e condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social. Conforme, ainda, o artigo 6º, incisos VII e XII da Lei Complementar em comento, compete ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos, bem como propor a ação civil pública coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.Logo, mostra-se devidamente demonstrada a legitimidade ativa para a propositura da presente ação, razão pela afasto a preliminar arguida pela União.A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagísticos e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade.A ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não de não fazer.No presente caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos dirigentes das rádios comunitárias, dos colaboradores e associados profissionais que pretendem manter residência na área da comunidade atendida, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos), à plena liberdade de informação.Na Ação Civil Pública, assim como em qualquer outra via processual, é possível ter como fundamento a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, porém como questão prejudicial, indispensável para o julgamento do mérito. A inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e dos itens 3.2 e 3.3, alínea d da Portaria 462 do Ministério das Comunicações constitui a causa de pedir e não o seu pedido principal.O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de cabimento de ação civil pública que declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica.Neste sentido: Ementas: 1. Contrato bancário. Juros. Capitalização em período inferior a um ano. Inadmissibilidade. Art. 5º da MP 2.087-29/2001, editada como MP 2.140-34. Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente. Controle difuso de

constitucionalidade, exercido em ação civil pública. Não usurpação de competência do Supremo. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, a, da CF. Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. 2. RECURSO. Agravo regimental. Reclamação. Inconsistente. Inexistência de razões novas. Rejeição. É de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada. (Processo: Rcl-AgR 1897 Rcl-AgR - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO; Relator: CEZAR PELUSO (PRESIDENTE); Sigla do órgão: STF).Ademais, o controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública não impede a reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ANATEL será apreciada em momento oportuno. Passo à análise do mérito. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Insurge-se o autor contra a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros quadrados a partir da antena transmissora destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte, bem como contra a exigência dos dirigentes manterem residência na área da comunidade atendida. O direito à comunicação social e ao serviço de radiodifusão comunitária está previsto no artigo 220 e seguintes da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. De acordo, ainda, com a Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (artigo 21), bem como compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o referido serviço (artigo 223). Portanto, a exploração dos serviços de radiodifusão depende de outorga da União, razão pela qual não merece acolhimento o argumento do autor no sentido de que o texto constitucional foi cristalino ao dispor que a criação de qualquer veículo de comunicação não será passível de interferência estatal (...). A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e nos termos do artigo 1º, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, conforme o 2º do referido artigo. Prevê a Lei, ainda, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. A fim de regulamentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, foi editado o Decreto nº 2.615/98 estabelecendo que a cobertura restrita de uma emissora de RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros quadrados a partir da antena

transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte. Conforme esclarece o documento de fl. 212/217, (...) considerando que todas as entidades que exploram o serviço de radiodifusão comunitária utilizam o mesmo canal e a mesma frequência, impôs-se a necessidade de se estabelecer limites para exploração do serviço, com vistas a se garantir que o maior número de entidades possa explorar o serviço. Ademais, as normas em questão exigem apenas que os dirigentes mantenham residência na área da comunidade atendida, visando garantir que os mesmos possuam laços com a comunidade. Dessa forma, não me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que a legislação em comento violou o direito à comunicação social ou de qualquer liberdade de associação ou de fundar e gerir associações, ao contrário, possibilitou que um maior número de entidades explore o serviço e de forma protegida com a relação às interferências de outras rádios, atendendo, ainda, a finalidade do Serviço de Radiodifusão Comunitária prevista no artigo 3º da Lei nº 9.612/98. Por fim, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as normas foram editadas no ano de 1998 e a presente ação ajuizada somente no ano de 2012. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a existência de possível prevenção deste feito com a Ação nº 0010460-45.2009.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal, passo à verificação da petição inicial, a fim de evitar o perecimento do direito. Analisando as alegações e documentos apresentados pelo autor, reputo necessária a regularização da exordial, antes da apreciação do pedido liminar. Assim, providencie o autor: a) A regularização de sua representação processual, juntando procuração que atribua poderes à sua irmã para propor ação judicial em seu nome, bem como procuração ad judicium outorgada em seu nome, representado por sua irmã. b) A juntada de cópia do contrato de mútuo habitacional. c) A juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes. Assevero que a apresentação dos referidos documentos é imprescindível à análise do pedido do autor, pois a consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA LADEIRA CARUANA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO) X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que ao Juízo cabe a todo momento buscar a conciliação entre as partes (artigo 125, IV do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012 às 15h30min. Intimem-se.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que cabe ao juízo a todo tempo buscar a conciliação entre as partes (artigo 125, VI do CPC) designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012 às 15h00. Intimem-se às partes pelo Diário Eletrônico. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039463-07.1993.403.6100 (93.0039463-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X ROBERTO TAJIKI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO X VERA LUCIA BOKOR X ALDA MARIA DE OLIVEIRA CALEIRO X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANA X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUSA SERPE X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X CLOVIS VALENTIE DE OLIVEIRA X EDILSON MARCOS DE MATTOS X ELMIRA SANCHES DE CARVALHO LEMES X ELZA REGO BARROS X GUIOMAR DE ARRUDA CAMARGO X HELENA DE ARRUDA RAMOS(SP224063 - CARLOS ROBERTO GASPARINI) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI X JANETE IGNACIO LEITE X LEILA COURY X MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES

BARRETO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RIBAS MOURA X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MARINA MARQUES FERREIRA X NOEMIA HELOISA DA CUNHA CORREA X RUTH BUENO PONTES NIGRO X TEREZA SOARES GIOVANELLI X ZELIA CHAGAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que a petição inicial foi subscrita pela advogada ROSANE PEREZ FRAGOSO MARIN OAB/SP- 104.658 em 17/12/1993, entretanto, esta advogada, somente representa o autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, nos termos da procuração de fl. 11. Dessa forma, reconsidero em parte o despacho de fl. 108, ressalvando que somente o autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO segue representado nos autos. Assim, determino a inclusão do nome da advogada referida no sistema processual(ARDA) bem como, considerando o lapso temporal decorrido, demonstre seu interesse de agir a teor do que dispõe o artigo 3º do C.P.C, in verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Emende ainda o autor sua petição inicial, em face do retorno sem cumprimento da carta de intimação expedida(fl. 146) uma vez que cumpre a parte atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Prazo : 10(dez) dias. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Providencie o co-réu BANCO SANTANDER cópia autenticada da procuração de fls. 1705/1707, e via original do substabelecimento de fl. 1708, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso não seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 1712/1717), deverá ser dado cumprimento ao despacho de fl. 1670. Int. DESPACHO DE FL. 1722: Vistos em despacho. Fl. 1721: Defiro ao autor José Roberto Boletta de Oliveira o prazo de 20 dias. Publique-se o despacho de fl. 1718. Int.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que as consultas efetuadas por este Juízo e juntadas às fls. 163/164 no Sistema da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL apresentaram endereços já diligenciados infrutiferamente, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 67 e 98, requeira a CEF o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Atente a PARTE AUTORA que já foram efetuadas 06 diligências em endereços distintos visando CITAR o réu, conforme atestam certidões de fls. 67, 98, 136, 146, 153 e 160. Silente, intime-se pessoalmente por carta com AR. I.C.

0019847-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019847-3) - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, no prazo

de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Requer, ainda, indenização por danos morais, em face do atraso na entrega das áreas de lazer do empreendimento, bem como rachaduras no imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Devidamente citada, a ré Caixa Seguros S/A apresentou defesa (fls. 192/216), alegando preliminarmente a nulidade de citação, o litisconsórcio passivo necessário da Brasil Resseguros - IRB, a carência da ação, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, contestou o feito às fls. 254/303, apontando as preliminares de ilegitimidade passiva quanto ao atraso na obra e à cobertura do seguro, a inépcia da inicial, o litisconsórcio ativo necessário dos pais do autor (co-mutuários) e a prescrição. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos do autor. A ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., citada por edital, ofertou contestação por negativa geral, aduzindo preliminarmente a nulidade da citação editalícia (fls. 496/497). Réplica às fls. 502/560. Às fls. 561/564 o autor requereu a produção de perícia contábil, perícia de engenharia, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pelas rés. As rés alegam inépcia da inicial pela falta de compreensão acerca do pedido. Em que pese a falta de técnica empregada na exordial, no contexto de seus elementos fáticos e jurídicos é possível se extrair com segurança a pretensão do autor e as questões relevantes que propiciam o amplo exercício do direito de defesa. Rejeito, ainda, a nulidade de citação da ré Caixa Seguros S/A, posto que não houve prejuízo, haja vista a apresentação da contestação tempestivamente (fls. 192/216). Não prospera, ainda, a necessidade de litisconsórcio da Brasil Resseguros - IRB, que não figura como parte do contrato de seguro firmado entre as partes. Afasto a alegada ilegitimidade da Caixa Seguradora e da CEF, corroborando o entendimento a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização. 2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. 3. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoranamento ou respectivo risco. 5. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. 7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 301329/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 19/05/2009) As alegações de ilegitimidade da CEF quanto a pedidos específicos serão apreciadas quando da prolação da sentença. No que tange ao litisconsórcio ativo, corroboro o entendimento que segue, no sentido de considerar a hipótese de litisconsórcio facultativo, e não necessário, conforme segue: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MUTUÁRIO EXIGINDO O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MUTUÁRIOS MÚLTIPLOS E SOLIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Havendo mais de um mutuário, todos solidariamente vinculados na obrigação de pagar o financiamento regido pelo SFH, cada um deles tem a legitimidade para demandar contra o agente financeiro, postulando o cumprimento de

cláusulas contratuais e a restituição das importâncias indevidamente pagas, sem a necessidade da formação do litisconsórcio ativo necessário, pois a sentença de procedência, proferida em tal caso, é apta a produzir todos os seus efeitos práticos característicos, de modo que, cumpridas as cláusulas contratuais e restituído o indébito, os demais mutuários ausentes nada mais têm a pedir. A sentença de improcedência, por outro lado, significando apenas a manutenção do estado existente, nenhum prejuízo traz aos mutuários ausentes, cuja esfera jurídica não resulta em nada afetada. (TRF4, AC 9704061021, relator ZUUDI SAKAKIHARA, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 185) Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela CEF, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Por fim, afastado a alegação de nulidade da citação por edital, pois restou fartamente comprovada nos autos a busca pelo endereço atual da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., com diversas tentativas de citação pessoal, todas infrutíferas. Superadas as preliminares, aprecio agora os requerimentos de realização de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nestes termos, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se ao cumprimento do contrato pela ré CEF, quanto às cláusulas financeiras do mútuo, bem como do atraso na finalização das obras e eventual responsabilidade da seguradora por danos causados ao autor. Quanto à prova pericial contábil, verifico que as alegações do autor quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais pela CEF, referem-se a questões de direito e questões de fato já demonstradas suficientemente nos autos pelos documentos já juntados; pelo que reputo desnecessária a realização da perícia. Da mesma forma, a prova testemunhal mostra-se inadequada à comprovação das alegações do autor. No que concerne ao pedido de realização de perícia técnica de engenharia no imóvel, observo que a comprovação do descumprimento do prazo de entrega do imóvel e seus respectivos danos é documental e já consta dos autos, pelo que reputo inadequada a perícia. Por fim, defiro a juntada de documentos complementares, que as partes considerem úteis ao deslinde da demanda, no prazo de dez dias. Após, cumpridas as formalidades legais e respeitado o princípio do contraditório, quanto aos novos documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Fl. 105: Indefiro a citação por via postal. Com efeito, a suspeita de ocultação da ré implica em citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC. Outrossim, não seria possível presumir a citação da ré pela via postal, uma vez que o oficial de justiça compareceu ao endereço fornecido pelo autor à fl. 105 e certificou que a ré não reside no local. Assim, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 102/103 para que o Sr. Oficial de Justiça, constatando que a ré se oculta conforme alegado pela autora, proceda a citação da ré por hora certa. I.C.

0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no processo administrativo nº 12157.000302/2012-63, sob a alegação de que os tributos estão quitados por compensação ou decaídos. Contudo, verifico que houve pedido administrativo de parcelamento dos mesmos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com pagamento de parcelas no valor mínimo antes da consolidação. E, ainda, em que pese o requerimento de desistência da ação nº 0006179-41.2012.403.6100, na qual a autora demanda a consolidação dos débitos no parcelamento, verifico que não há comprovação da exclusão dos mesmos no pedido administrativo, persistindo a ressalva contida nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11941/2009. Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pela autora não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012021-02.2012.403.6100 - GENILSON DE JESUS (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o autor retificou o valor da causa para R\$13.003,79, nos termos da petição de fls. 27/29. Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01 assim como que compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, após as cautelas legais. Int.

0012380-49.2012.403.6100 - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA

FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 292: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.: 313: Vistos em despacho. Fls. 293/294: Nada a deferir, tendo em vista que a questão já foi decidida em sede de análise do pedido de tutela antecipada. Fls. 296/312: Mantenho a decisão de fls. 209/211 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 292. I.C. Vistos em despacho. Fls. 314/329 - Informam os autores a designação de data do leilão extrajudicial para o dia 20/09/2012 às 10:45 hs., conforme cópia do Edital que acompanhou a petição. Assim, requerem seja deferido o pedido de depósito judicial no valor do saldo devedor informado no Edital, mediante a suspensão do leilão extrajudicial designado. Decido. Defiro a realização do depósito judicial no valor integral do débito informado no Edital, bem como, condiciono a suspensão do leilão extrajudicial, ou, ocorrendo o leilão, a suspensão do registro da carta de arrematação, desde que comprovado nos autos a realização do depósito, no prazo de 48 horas. Comprovado o depósito, oficie-se com urgência para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, o Leiloeiro Oficial Sr. ARY ANDRÉ NETO, no endereço constante à fl. 315, para que suspenda o leilão designado para o apartamento nº 14, localizado no 1º andar, bloco 4, edifício San Remo, Residencial Morumbi, sito à rua Antonio Julio dos Santos, nº 201, Paraisópolis, 13º Subdistrito Butantã. Não comprovado o depósito, fica sem efeito a suspensão supra determinada. Publiquem-se os despachos de fls. 292 e 313. Int.

0012892-32.2012.403.6100 - ARIovaldo Moscardi (SP241857 - Luiz Francisco Correa de Castro) X União Federal (Proc. 909 - Marcelo Elias Sanches)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARIovaldo Moscardi em face da União Federal, objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010-SR/DPF/SP até o início da fase de instrução. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do referido processo, até decisão final. Segundo afirma, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010, a fim de apurar a responsabilidade de diversos servidores da Polícia Federal, dentre eles o autor, acusados de participarem de organização criminosa, cujo objeto era a regularização da situação de estrangeiros no Brasil. Alega que a 2ª Comissão Permanente de Disciplina deferiu a juntada da Ordem de Missão Policial e do Relatório de Missão, conforme requerido pelo autor, porém os pedidos não foram atendidos, sem qualquer decisão fundamentada. Sustenta, em apertada síntese, violação ao princípio da ampla defesa, em razão do não atendimento pela ré das diligências requeridas pelo autor (juntada da Ordem de Missão Policial e Relatório de Missão). Relata que, por esforço próprio, o autor conseguiu juntar o Relatório de Missão, faltando apenas a cópia da Ordem de Missão Policial. Esclarece, por fim, a urgência do pedido de tutela antecipada, haja vista o processo administrativo já ter sido encaminhado para Brasília com a proposta de cassação de aposentadoria. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para suspender o Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010 - SR/DPF/SP em relação ao autor, até a apreciação da contestação. Contestação às fls. 724/731. DECIDO. Revogo a tutela anteriormente deferida às fls. 712/714, pois conforme informou a União Federal em sua contestação de fls. 724/731, bem como de acordo com o documento de fls. 721/723, foi determinada a reabertura da instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010 - SR/DPF/SP, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não está mais o autor na iminência de sofrer a aplicação da pena de cassação de aposentadoria. Intime-se o autor, tendo em vista as informações relevantes prestadas pela ré, que se referem ao objeto dos autos. Ciência à ré acerca da revogação da tutela antecipada. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0016113-23.2012.403.6100 - ALTEC Comercio de Alumínio Ltda (SP130901 - Mauricio Manuel Lopes) X Vitality Comercio Exterior Ltda X União Federal (Proc. 99 - Antonio Garrido)

Vistos em Despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer que a ré seja compelida a cumprir a obrigação constante no contrato de Mandato para Compra e Venda de Produtos Importados, de fls. 20/24. Contudo, para justificar a propositura da ação na Justiça Federal, a autora sustenta haver interesse da União, na qualidade de assistente. Assim, em que pese a urgência alegada pela autora, reputo necessária a intimação da União Federal para, no prazo de dez dias, manifestar seu interesse na lide. Assevero que a referida intimação não tem o efeito de citação da União, nem tampouco inaugura o curso de prazo para apresentação de contestação. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016338-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apensem-se os presentes autos à medida cautelar nº 0008840-90.2012.403.6100. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original, devidamente subscrita nos termos do parágrafo único do artigo 8º do seu Contrato Social(4ª alteração).Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013944-63.2012.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Tendo em vista o informado às fls. 51/55 deixo de verificar a prevenção apontada.Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nilton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

0016257-94.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Verifico não existir prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 67/75, visto que aqueles autos tratam de sinistros diversos do tratado nestes autos.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Defiro a oitiva da testemunha indicada à fl. 26 devendo ser intimada pessoalmente.Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Int.

CARTA ROGATORIA

0016033-59.2012.403.6100 - TRIBUNAL DO COMERCIO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X APODEMO PORTUGUESA DE ESTUDOS DE MERCADO E OPINIAO X IDEIATECA - AGENCIA DE PUBLICIDADE, LDa. X PEDRO ROQUE DE PINHO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Ré Ideiateca - Agência de Publicidade, Lda. PEDRO ROQUE DE PINHO DE ALMEIDA nos termos desta Carta Rogatória para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designado, no endereço que se gue: Av. Paulista, 1682 - 5.º andar.Oficie-se o Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se, expedindo-se o mandado de intimação necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Vistos em despacho. Tendo em vista que foi interposto pelos impetrantes agravo regimental da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 782/783), aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, e ocorrendo o trânsito em julgado, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0007804-04.1998.403.6100 (98.0007804-5) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante apenas SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47.193.149/0001-06, uma vez que é sucessora por incorporação de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, conforme documentos apresentados às fls. 388/394.

Outrossim, diante da concordância da impetrante (fls. 433/434) com os valores apresentados pela União Federal à fl. 417, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos seguintes valores: R\$ 1.256.762,63, referente à conta nº 1181.635.00002185-6, e R\$ 1.292.670,15, referente à conta nº 1181.635.00002189-9, devidamente atualizados. Defiro também a expedição de alvarás de levantamento em favor da impetrante, referentes ao saldo remanescente das contas supramencionadas. Oficie-se a agência nº 1181 da CEF, a fim de que transfira os valores depositados nestes autos (nº do E. T.R.F. da 3ª Região 2000.03.99.037895-9), nas contas nºs 1181.635.00002185-6 e 1181.635.00002189-9, para contas na agência da CEF nº 0265, vinculadas a estes autos, que agora tramitam perante a 12ª Vara Federal. Cumprido o ofício de transferência pela CEF, retornem os autos conclusos para determinação da expedição do ofício de conversão e dos alvarás de levantamento. Cumpra-se. Int.

0016550-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016550-0) - ANDRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024949-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024949-4) - GLAUCO GEO DE FARIA E SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Reitere-se o ofício nº 0818/2012 (fl. 363), recebido pela CEF em 19/07/2012, a fim de que seja cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0017864-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017864-3) - CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN X FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP180471 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 319/320: Incabível a expedição de mandado de citação à autoridade impetrada na fase processual em que se encontram os autos. Expeça-se mandado de intimação ao impetrado, a fim de que cumpra a sentença de fls. 275/281, que julgou parcialmente procedente o pedido dos impetrantes, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 308/310. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 314. Cumpra-se. Int.

0001589-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001589-1) - CLAUDIO MAIA DI CELIO(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022191-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022191-0) - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Reitere-se o ofício nº 0819/2012 (fl. 270), recebido pela CEF em 16/07/2012, a fim de que seja cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0006683-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006683-0) - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020993-29.2010.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014489-70.2011.403.6100 - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se ciência da sentença de fl. 80 e verso à União Federal e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003185-40.2012.403.6100 - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X GERENTE ATEND DIR REG DE SP METROPOLITANA EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004335-56.2012.403.6100 - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E

SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 336/345 e 350/366: Recebo as apelações dos IMPETRADOS unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder parcialmente a segurança e receber as apelações no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 346/349: Ciência ao impetrante. Int.

0006646-20.2012.403.6100 - ROSANGELA REITER(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008427-77.2012.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 341/342: Ciência ao impetrante,. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013020-52.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO GOSS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ANTONIO GOSS contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO CENTRAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando o recebimento de seu benefício de aposentadoria na conta nº 01300303416-0, agência 0235 da Caixa Econômica Federal. Segundo afirma, o impetrante possui o benefício de aposentadoria por contribuição, cadastrado sob o nº 1234588827. Alega que recebe o seu benefício no banco Santander, porém como possui aplicações e investimentos na Caixa Econômica Federal, solicitou à instituição financeira que comunicasse ao INSS que a partir de junho de 2012 creditasse sua aposentadoria na conta nº 01300303416-0, agência 0235 da CEF. Sustenta que apesar da CEF ter solicitado a transferência de pagamento em 08/05/2012, nenhuma providência foi adotada pela autoridade impetrada até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 26/29. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, não consta em tramitação por parte da Caixa Econômica Federal qualquer solicitação de transferência de conta corrente, bem como na Agência da Previdência Social - APS. Esclarece a autoridade coatora, ainda, (...) que o procedimento efetuado administrativamente é o preenchimento do formulário denominado TERMO DE OPÇÃO por parte do segurado e autorização do gerente da conta corrente, com as devidas informações e posterior entrega na APS. Ademais, o impetrante não juntou documento comprovando ter efetuado o pedido de transferência de conta, conforme alega na inicial, razão pela qual não é possível afirmar existir direito líquido e certo. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade

impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 96/110: Mantenho a decisão de fls. 83/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0015243-75.2012.403.6100 - POLAR FIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP315032 - JENIFER PAULON) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos em despacho. Fls. 114/116: Verifico que os produtos médico-hospitalares constantes das Lis nºs 12/2576745-2 e 12/2862468-8, cuja liberação requereu a impetrante, têm valores muito maiores que o valor apresentado à fl. 114. Dessa forma, apresente a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que não corresponde ao novo valor dado à fl. 114, recolhendo as custas processuais faltantes em via original, ou cópia autenticada. Outrossim, recolha a impetrante as custas processuais referentes às cópias tiradas em Secretaria, para instrução da contrafé (fl. 108), no valor de R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015898-47.2012.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO INTERCAP S/A contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP e do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos juros sobre multa de ofício exigidos pela autoridade coatora nos autos do Processo Administrativo nº 16327.00224499-33, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões negativas, ou a inscrição/manutenção do nome do impetrante no CADIN. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de juros de mora sobre multa de ofício. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 113 e 139, definiu o crédito tributário e a respectiva obrigação, incluindo nesses conceitos os tributos e as penalidades: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Da leitura dos dispositivos acima noto que o conceito de crédito tributário é mais amplo do que o de tributo, abrangendo, também, as penalidades decorrentes da inobservância das obrigações acessórias. Por sua vez, a incidência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento está previsto no artigo 161 do mesmo diploma legal: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Dessa forma, considerando o disposto no artigo acima transcrito, bem como que o crédito tributário inclui a multa pecuniária, é possível concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa punitiva. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade da incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200900543162 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129990; Relator: CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 14/09/2009; Data da decisão: 01/09/2009; Data da publicação: 14/09/2009). Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não verifico o direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se

ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016249-20.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 03 DA DIRETORIA REGIONAL SP DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a imediata suspensão do procedimento licitatório, Concorrência nº 4105/2011, até decisão final. Segundo alega a Impetrante, o Edital de Licitação referente à Concorrência nº 4105/2011 tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Sustenta, em suma, que foi ilegalmente considerada inabilitada para o certame, por excesso de rigorismo formal do Impetrado, que considerou descumpridos os itens 4.1.4.1, inciso II (anexo 6B) e 4.1.2.1, inciso I, do respectivo edital. Os autos foram redistribuídos para esse Juízo, em face da prevenção com o mandado de segurança nº 0011126-76.2012.403.6100, no qual a Impetrante sustenta também a ilegalidade de sua inabilitação no mesmo certame, por descumprimento dos itens 4.1.4.1, anexo 6A e 4.1.2.1, inciso V. A impetrante propôs, ainda, a ação ordinária nº 0013845-93.2012.403.6100, na qual obteve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de considerar prorrogado seu contrato de franquia postal até a finalização da concorrência nº 4105/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise primeira, não entendo, mais uma vez, configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a decisão do impetrado, concernente na declaração de inabilitação da impetrante, está eivada de ilegalidade. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, inculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório tem-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. Por ser o edital a lei do concurso público, as normas estabelecidas devem ser observadas pela Administração Pública e pelos candidatos, a fim de garantir a isonomia de tratamento. Ressalto que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Assim, o exame das normas previstas no edital se limita à observância do atendimento aos comandos legais. Conforme o Comunicado de fl. 136, a Impetrante foi julgada inabilitada para participar da Concorrência Pública nº 4105/2011, sob a alegação de não ter apresentado a declaração Anexo 6 B, conforme item 4.1.4.1, inciso II do edital; e não atender ao item 4.1.2.1, inciso I (divergência no registro/autenticação do balanço patrimonial na Junta Comercial). Quanto ao modelo de declaração, noto que, em que pesem as alegações da Impetrante, nos estritos termos do Edital, deveria ter apresentado a declaração, tendo em vista tratar-se de microempresa. Ao deixar de apresentar a declaração em tela, a Impetrante deixou de cumprir o disposto no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (habilitação jurídica). A outra alegação para a inabilitação no certame consiste na divergência do registro do livro de balanço patrimonial da Impetrante na JUCESP, no qual constou o nome de empresa diversa da Impetrante. No entanto, apesar da alegação de que o erro ter sido cometido por funcionário da Junta, responsável pelo registro dos documentos, cabe à Impetrante zelar pela regularidade de seus registros, devendo providenciar as retificações necessárias à correção de seus livros obrigatórios. Assim, ao contrário do que alegado na inicial, a impetrante não cumpriu rigorosamente todos os itens do edital. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e

ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se o Impetrado, para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da Impetrante.

0016258-79.2012.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 39, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada analise, em um prazo máximo de cinco dias úteis, o pedido formulado em 19/12/2011, para averbação da transferência de ocupação do imóvel localizado em Ilhabela, objeto do Processo nº 04977.013955/2011-10. Alega a impetrante ter apresentado, em 19/12/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.013955/2011-10. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo nº 04977.013955/2011-10, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 28), objeto do Protocolo nº 04977.013955/2011-10, no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência da ocupação, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016336-73.2012.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI(SP279161 - PRISCILA JESUS DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO objetivando a suspensão do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras das quais o impetrante é titular. Segundo afirma, o impetrante foi diagnosticado como portador da Doença de Parkinson em outubro de 2006. Pretende, pois, a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão

liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Pretende o impetrante a isenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, em razão de ser portador da Doença de Parkinson. Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doença de Parkinson. O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, estabelece que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é interpretada de forma literal, ou seja, não se permite a interpretação extensiva. Aludido benefício não se estende a outros rendimentos, tais como as aplicações financeiras, como pretende o impetrante. Trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (Processo: RESP 201000976900 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196500; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 04/02/2011; Data da decisão: 02/12/2010; Data da publicação 04/02/2011). Dessa forma, não restou caracterizado o direito líquido e certo do impetrante para isentá-lo do imposto de renda. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0016388-69.2012.403.6100 - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KRONA TECH SERVIÇOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da

concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição

previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0016506-45.2012.403.6100 - GABRIEL PEREIRA GAZOTTO (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIEL PEREIRA GAZOTTO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO CAMPUS VERGUEIRO, objetivando a imediata expedição do Histórico Escolar, Programa de Disciplinas e Declaração de Vínculo. Segundo afirma, o impetrante é aluno devidamente matriculado no curso de Medicina, estando adimplente com todas as mensalidades. Alega ter conseguido bolsa de estudos na FAPESP, razão pela qual solicitou perante a autoridade coatora a expedição do Histórico Escolar, do Programa de Disciplinas e da Declaração de Vínculo. Sustenta que a norma da instituição de ensino prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a expedição dos documentos, porém se tiver que aguardar esse prazo perderá a inscrição para ingressar na FAPESP. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que o impetrante solicitou a emissão do Histórico Escolar e do Atestado de Matrícula em 13/09/2012. Não há comprovação nos autos quanto ao prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela autoridade impetrada para a emissão dos referidos documentos, bem como para a apresentação na nova instituição de ensino. O impetrante não demonstrou, ainda, ter efetuado o pagamento do boleto bancário para que a solicitação seja processada, conforme determina o documento de fls. 12/13. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, podendo estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. Dessa forma, não restou comprovado qualquer abuso da autoridade impetrada no que diz respeito ao prazo para a expedição dos documentos. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça o impetrante uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004920-84.2012.403.6108 - VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fls. 116/139: Mantenho a decisão de fls. 79/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014739-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008840-90.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 201/206: Dê-se ciência à requerente acerca das informações prestadas pela União Federal, informando que o processo administrativo encontra-se em termos para vista. INT.

0016230-14.2012.403.6100 - GILSON FRANCISCO DA SILVA X JOSIANE AMARAL DE SANTANA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a parte requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Regularize, ainda, o polo ativo da petição inicial, pois na procuração e nos demais documentos juntados aos autos consta o nome da Sra. Valeria Siqueira da Silva. Por fim, apresente a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016390-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO BATISTA GOMES e TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificados extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não se tratar de um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis

para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela parte ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4462

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 395: indefiro o pedido de citação dos réus por edital. Determino à secretaria a citação dos réus nos seguintes endereços: 1) Rua Arraias do Araguaia, nº 22, Vila Nova York, São Paulo/SP, CEP 03480-080 2) Rua Dorival Francisco Loria, nº 150, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP, CEP 11705-320 3) Rua Nicarágua, 535, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP 11702-240 4) Rua Dr. Celestino, 993, Cruzeiro/SP, CEP 12701-050 5) Rua Engenheiro Antonio Penido, 746, Cruzeiro/SP, CEP 12701-050 Tendo em vista que há endereços que pertencem a outros municípios, fora da jurisdição de atuação da CEUNI, intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas nos Juízos deprecados, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeçam-se o mandado de citação e as Cartas Precatórias às Comarcas de PRAIA GRANDE/SP e CRUZEIRO/SP, para citação dos réus.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 06 de agosto de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 001372.160.00000466-35. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 20.017,85. O réu foi citado por edital, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando nulidade da citação por edital. Sustenta também que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Bate-se com a ilegalidade da previsão do pagamento de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a produção de prova pericial. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o relatório. Decido: Da regular citação por edital A citação do réu se deu após diligência da parte autora e do Juízo, sendo evidente que o uso da citação por edital foi o último recurso encontrado para a continuidade do processo. Desta forma, não há qualquer vício na citação que possa gerar a nulidade da mesma. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não

reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo

inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. No mais, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2012.

0006277-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - Policial Civil do Estado de São Paulo, às fls. 127, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Deixo de apreciar a petição de fls. 66, visto que o réu já foi intimado. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. I.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Designo o dia 08/10/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006984-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA GENY ARAUJO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUZA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELLACQUA X WALDEMAR DELLACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GARPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL ASSUMPÇÃO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPÇÃO X WANDERLEY ASSUMPÇÃO X DORIVAL ASSUMPÇÃO FILHO X DARIEL ASSUMPÇÃO X CASSIANO SCHADT ASSUMPÇÃO X MARCELO SCHADT ASSUMPÇÃO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X SOLANGE BATISTA DE CASTRO X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X

ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 1350/1359: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8) - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 227/230 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante a manifestação de fls. 297, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.Após, transfira-se para a conta do Banco Central do Brasil indicada às fls. 286.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Ante a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 605 e ss: intimem-se as partes da penhora realizada.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo para que promova a averbação da penhora efetivada.Após, tornem conclusos.I.

0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pela requerida. Intime-se com as advertências de praxe.Após, dê-se vista à parte contrária.I.

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 602, ante a certidão de fls. 601.Promova a CEF o recolhimento do preparo no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, tornem imediatamente conclusos. I.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Int.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 130/131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0005315-03.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010810-28.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 93/94, eis que trata de assunto diverso do tratado nestes autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo, uma vez que a autora não celebrou o contrato com a parte ré.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0042622-45.1999.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 1932 e ss.: dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002909-77.2011.403.6121 - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1067: Indefero, por ora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução.Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 325/345: Dê-se ciência à exequente, acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, para que requeira o que de direito.Int.

0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Diante da decisão proferida nos embargos a execução, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que dedireito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

Fls. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF.Após, tornem cocnclusos.Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter o valor penhorado em seu favor, servindo este despacho como ofício.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.716,15 (hum mil setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par. 4º do CPC.Int.

0012877-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MESSINA NETTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente

do contrato de crédito consignado nº 21.0246.110.0004065-89, celebrado com o requerido. O requerido foi citado e, antes de decorrido o prazo para apresentação de embargos, a Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0530999-83.1983.403.6100 (00.0530999-9) - ELZA EMI ITANI(SP059646 - STELA DALVA BARRETO LOBAO) X GERENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO BNH REGIONAL DE SAO PAULO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0018820-71.2006.403.6100 (2006.61.00.018820-0) - RICARDO TOSTES DE ALENCAR(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, solicite-se por meio eletrônico informações à CEF sobre o cumprimento do ofício n. 745/2012.

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0017351-14.2011.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante intenta o presente mandamus buscando a concessão de ordem para que se veja desobrigada ao pagamento das contribuições sociais direcionados ao PIS e à COFINS sobre operação denominada back to back, com declaração de direito à compensação, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: é sociedade empresária cuja atividade fim é a importação e a exportação de produtos; no desenvolvimento dessa atividade verificou a existência de uma operação em que a aquisição e venda das mercadorias e produtos eram realizados totalmente em território estrangeiro, isto é, a Asperbras faria, com de fato passou a fazer, toda a operação de compra e venda de produtos no exterior, sem necessidade de ingresso de tais produtos em território nacional; que a operação identificada é denominada, de acordo com glossário do Banco Central do Brasil, de back to back credits, que segundo definição dessa Autarquia corresponde à realização de operação em que a aquisição e a entrega da mercadoria ocorrer no exterior, sem trânsito pelas fronteiras brasileiras, sob comando de uma empresa localização no País, que deve realizar o pagamento ao exterior pela compra efetuada, sob autorização do Banco Central, e o correspondente recebimento de valores pela venda.; que muito embora à primeira vista possa parecer que a operação acima descrita trataria de importação de produtos - do que decorreria a incidência de tributos (IPI, II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação) - , uma análise mais detida sobre o tema não leva a outra conclusão senão a de que o back to back não se caracteriza como importação e, portanto, não há incidência dos tributos acima mencionados, reportando-se a precedente administrativo que reconhece a não-incidência dos tributos destinados ao PIS e à COFINS, importação, na operação de compra e venda em que não ocorre a transferência física da mercadoria para o território brasileiro; diz ainda que a operação deve ser interpretada como sendo uma exportação e, daí não incidir sobre as receitas daí provenientes a tributação das contribuições sociais PIS e COFINS, nos termos do art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, isso porque embora os produtos, por serem adquiridos e alienados diretamente no exterior, não transitem no território nacional, as divisas decorrentes desta operação ingressam totalmente no Brasil e, em última análise, trata-se de produto vendido no exterior cuja receita da alienação decorrente é trazida ao Brasil, tratando-se, portanto, e à toda evidência, de exportação de produtos e, caracterizado o back to back como exportação, as receitas dele provenientes não devem sofrer incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS), sendo este, destarte, o objeto deste mandamus; protesta pela

autorização do depósito do tributo questionado e, ao fim, requer a procedência do pedido para que se (1) declare que a operação back to back efetivamente constitui exportação de produtos ao exterior, declarando que as contribuições sociais, PIS e COFINS, não incidem sobre tal operação, notadamente pela regra contida no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal e se (2) declare o direito à compensação entre as contribuições, PIS e COFINS, indevidamente recolhidas pela impetrante sobre receitas da operação back to back, com quaisquer outros tributos federais. A liminar foi concedida para o efeito de autorizar a impetrante a efetivar o depósito relativo à incidência dos tributos questionados na lide, com a suspensão da exigibilidade até o limite do depósito. Em suas informações diz a autoridade coatora que o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB - é de que operação de back to back, isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza importação nem exportação de mercadoria, por conseguinte, quanto à compra não há a incidência da contribuição prevista para a importação, quanto à venda não cabe a exoneração da mesma contribuição, referente à exportação. A base de cálculo da contribuição é o faturamento que corresponde o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sendo assim, a base de cálculo da citada contribuição em operação de back to back corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior; por fim, quanto ao pedido de compensação, pede a aplicação do artigo 170 do CTN, com as alterações postas pela Lei Complementar n. 104/2001, pro meio da qual ficou vedada expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Pede ao fim a denegação da segurança. O MPF. pronuncia-se no sentido de que ciente do teor do presente mandamus e não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido na exordial não merece acolhida. A pretensão da impetrante esbarra frontalmente como artigo 111 do Código Tributário Nacional que dispõe, verbis; Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;... A dicção interpreta-se literalmente não pode se constituir em amarras ou mordanças à exegese judicial, mas indica que a seara interpretativa não tem a mesma liberdade de integração aos conceitos abertos. Destarte, para a legislação tributária, qualquer situação que importe em afastamento da carga tributária deve guardar conformidade com a realidade do fato gerador, sendo imprestável para essa finalidade (afastamento da exigência tributária) situação ficta ou, como se lê no caso concreto, similar à exportação. Tratando-se de norma que trata da exclusão do crédito tributário, não cabe a equiparação de situação que a impetrante entende similar à exportação, para o efeito de enquadramento em disposição constitucional que a beneficia. A dinâmica da atuação empresarial da impetrante indica que ela faz, do solo brasileiro, a intermediação de venda e compra de determinados produtos, no exterior, fechando as pontas de venda e de compra, auferindo, com essa operação, seus rendimentos (faturamento); sobre esses rendimentos (faturamento) é que incidem os tributos ora questionados, PIS e COFINS. Como se vê a incidência tributária tem como fato gerado situação totalmente diversa daquela reivindicada pela impetrante, posto que não se está tributando as operações realizadas no exterior (sem passagem pela fronteira nacional, frise-se), mas o resultado econômico dessa operação. Assim, não se torna possível o reconhecimento extensivo do benefício tributário vindicado quando a situação de fato geradora do tributo não se enquadra, realisticamente, na situação de exportação de mercadorias. Face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015961-72.2012.403.6100 - ROBERTO DONIZZETE DE LIMA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP

Fls. 17/19: O impetrante insiste na manutenção dos autos nesta Justiça Federal sob o argumento de que a CEAGESP é empresa de economia mista sob controle acionário da União, vinculada diretamente ao Ministério da Agricultura, sendo, portanto, empresa federal. Mantenho a decisão de fls. 16. Em mandado de segurança a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade coatora, que, no caso concreto, é agente de sociedade de economia mista (Presidente da CEAGESP) agindo em atividade não delegada, eis que o ato questionado neste mandamus é de mera gestão (negativa de fornecimento de informações e documentos ao postulante). Assim, tenho que não se justifica a manutenção do feito nesta sede, eis que as circunstâncias do caso não apontam para a

competência deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018356-43.1989.403.6100 (89.0018356-7) - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se o juízo da execução da Vara Única de Santa Branca/SP informando o pagamento da parcela do precatório, bem como solicitando informações sobre a necessidade de transferência do valor pago.

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 386, expedindo-se o ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022983-90.1989.403.6100 (89.0022983-4) - RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a determinação contida no acórdão (fls. 204) transitado em julgado.Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Int.

0062184-79.1995.403.6100 (95.0062184-3) - IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, converta-se em renda da União Federal. Efetivada a conversão em renda, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, já que o valor bloqueado é exatamente o requerido pela União Federal às fls. 167.Int.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 267: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030868-09.1999.403.6100 (1999.61.00.030868-4) - ERNESTO EDUARDO BARBEIRO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO EDUARDO BARBEIRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
Fls. 1490 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.I.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 529 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 204/206 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039143-49.1996.403.6100 (96.0039143-2) - ARIIVALDO SIMIELLI BRANCO X EIMO KAMIA X JOSE CARLOS LUIZ X LUIZ CORREIA DE AGUIAR X VALMIR ALBERTO ZONATTO X SERGIO CARLETTI LAURI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 498, que se envia para publicação. FL.498. Vistos, em decisão. Petição da executada de fl. 497: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 21 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3) - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 345, que se envia para publicação. FL.345 Vistos, em decisão. Manifestem-se, os autores, sobre a petição da CEF de fls. 339/344. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 448/485: Ciência ao exequente.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 224/467: Ciência ao exequente. Após, os autos serão remetidos ao contador, nos termos do despacho de fls. 217/217v.

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005321-8) - LUCCA DECORACOES S/C LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de questão atingida pela preclusão, posto que não colocada no momento processual adequado quando da ciência da decisão de fl. 137, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004226-42.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522076-68.1983.403.6100 (00.0522076-9) - FENIX IMP/ EXP/ LTDA X LUCIANO QUIDICOMO FILHO(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA Fls. 498 e 501: Proceda-se à transferência e conversão em renda dos depósitos, nos termos do requerido pelos exequentes e dê-se ciência.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9) - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Proceda-se à conversão em renda do depósito, nos termos do requerido pela exequente e dê-se ciência.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0006757-63.1996.403.6100 (96.0006757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUY OSWALDO CODO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Manifeste-se o executado sobre a possibilidade de efetuar o parcelamento da dívida administrativamente, nos termos da Ordem de Serviço nº 09 de 13.08.2009 (fls. 768 e verso), diretamente no endereço da exequente Rua da Consolação, 1875, 3º ao 5º andares - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, no prazo de 10 dias, comprovando a efetivação do acordo nos autos.Int.

0025867-43.1999.403.6100 (1999.61.00.025867-0) - LAURA NOBUKO MURASAKI X ARISTEU AMADEU X CECILIA NEVES NARDI X INACIO DOS REIS X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CELSO PEREIRA X LEDA ALEM GENNARI X MARCY EDWIGES LANGANKE CARDOSO X NATAL GUEDES X SANDRA APARECIDA LEME DE GODOY SINELLI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURA NOBUKO MURASAKI X UNIAO FEDERAL X ARISTEU AMADEU X UNIAO FEDERAL X CECILIA NEVES NARDI X UNIAO FEDERAL X INACIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA ALEM GENNARI X UNIAO FEDERAL X MARCY EDWIGES LANGANKE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NATAL GUEDES X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA LEME DE GODOY SINELLI

Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados, nos termos do requerido pela União e dê-se vista.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do processo.Considerando que a parte autora (executada) foi condenada em 10% do valor da causa em relação aos réus INSS e FNDE e 10% para a União, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos, aditando-a apenas para incluir a multa de 10%.Portanto, recolha a parte executada as importâncias de R\$ 36.540,55 e multa de R\$ 3654,05 em 12/2011, com as devidas atualizações, observando o disposto no art. 23 do CPC e o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito.Int.-se.

0000841-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000841-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4) - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MAURICIO BROCKVELD
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta de fls. 568/570 e do despacho de fl. 566, que se envia para publicação.FL. 566. Vistos etc.Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União.Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada.É o relatório. Passo a decidir.Conforme informado pelo executado e documentos de fls. 557/559, verifica-se que houve a paralisação das atividades da empresa desde 2009, sem a promoção da regular liquidação, com a realização do ativo e pagamento do passivo, fato que configura a dissolução irregular.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio Edson Maurício Brockveld, indicado nos documentos de fls. 565, 565v. Ao Sedi para inclusão como executado.Proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC, até o limite do valor indicado pela União à fl. 554.Int.-se.

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, os autos retornarão à Seção de Cálculos, em cumprimento à decisão de fl. 687.

0022707-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022707-9) - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME
Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com as memórias de cálculo apresentadas pelos exequentes às fls. 233/235 e 237, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido

mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0049394-92.1997.403.6100 (97.0049394-6) - ANA MARIA MACHADO X ITALO TARPANI JUNIOR X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDIO TOSHIYUKI YAMAGUCHI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ISMALIA DAPARECIDA CARNEIRO DE MORAES X OSVALDO RUBINI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

PROCESSO nº 0049394-92.1997.403.6100Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, em nada sendo requerido cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 422.

0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1) - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X UNIAO FEDERAL X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE TOZZI X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pela 2ª vara cível da Comarca de Pederneiras às fls. 678/679, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores depositados nos autos em favor de JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO de fls. 578 e 636.Efetivada a transação, cientifique a requerente através de correio eletrônico e arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e dos documentos acostados às fls. 131/138.

CAUTELAR INOMINADA

0038765-74.1988.403.6100 (88.0038765-9) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Aguarda-se resposta do ofício expedido à fl. 274.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3) - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRETI(SP090076 - MARLENE

MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE XAVIER FALCAO X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKAAKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE XAVIER FALCAO X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDETOCHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKAAKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos, nos termos do despacho de fl. 1816.

0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2) - EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do extrato de pagamento de precatório.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5) - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União de fl. 435, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Desarquivar e pensar os embargos à execução. Int.-se.

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

Trata-se de agravo retido e petição interpostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 671 a qual deferiu o pedido de compensação de débitos, conforme disposto no art. 100, parágrafo 9º da CF. Alega a impossibilidade de realização da compensação já deferida em razão da efetivação do depósito integral do débito em questão nos autos da AC n.º0001146-70.2012.4.03.6100, suspendendo sua exigibilidade. É o relatório. Decido. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF, a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados apenas aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação

administrativa ou judicial. Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser anterior ao pedido de compensação e alegada em momento oportuno, ou seja, no prazo de 15 dias, através da impugnação prevista no art. 31 da Lei 12.431/2011. Descontente com a decisão proferida acerca da compensação, caberia à parte a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo o qual impediria a expedição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 34 da mesma lei acima citada. Diante das razões expostas, mantenho a decisão de fls. 671 e determino que a Secretaria certifique o decurso do prazo para apresentação de recurso. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 671 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK) X UNIAO FEDERAL X SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Ao Sedi para atualização do cadastro de SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. Solicite-se à 22ª Vara Cível os autos dos agravos de instrumento trasladados às fls. 187/193, conforme certidão de fl. 186v. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Int.-se.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003914-2) - SANDRA MIRANDA MARQUES X FABIO FELIX DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 571/574 - Proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará original de fls. 572 e o regular cancelamento, arquivando-o na pasta própria. Tendo em vista a manifestação da CEF quanto a liquidação amigável pela parte autora, apresente a parte autora os dados necessários para expedição de novo alvará dos valores vinculados ao presente feito (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de cinco dias. Com a apresentação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0008764-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008764-9) - RENATO BARBOSA PRUDENTE (SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 233/234 - Ciência ao exequente do depósito voluntário dos honorários pelo corréu Banco Itaú. Defiro o prazo de 15 dias para o Banco Itaú apresentar o termo de liberação de hipoteca, visto que a CEF já cumpriu a questão referente ao FCVS, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 a ser convertida ao exequente. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente CEF e Banco Itaú o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024052-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024052-7) - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X ROSANGELA TODESCAN DIAS DA SILVA DE AZEVEDO (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 345 e 350 - Ciência a parte exequente-autora do depósito dos honorários advocatícios pela CEF, apresentando os dados necessários (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado) para expedição do competente alvará de levantamento. Havendo requerimento, expeça-se. Verifico que a CEF deixou de proceder ao pagamento das custas, determino o recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE

DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte-executada CEF dos documentos juntados pela parte exequente-autora as fls. 376/664, devendo implementar a sentença no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059845-11.1999.403.6100 (1999.61.00.059845-5) - RIVALDO ALVES SALES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO ALVES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES

Fls. 386 -Defiro, verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.No tocante ao pedido de inversão do polo passivo, verifica-se que tal providência já foi executada por esta Secretaria fls. 364.Int.

0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8) - JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CANELA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ROBERTO GODOY

Ciência a parte exequente-CEF do retorno da carta precatória e da guia de depósito de fls. 209, requerendo o que entender de direito, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.Com a apresentação dos dados e requerimento, expeça-se.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 337, comprove a CEF o cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa diária.Int.

0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente (COHAB) o pagamento do valor da condenação (R\$ 1502,65), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, nos termos do acórdão de fls. 273.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Ciência ao autor-exequente do cumprimento da obrigação de fazer por ambos os réus-executados, fls. 288/290 e 292, ressalvando-se que o original do termo de quitação e liberação de hipoteca deverá ser retirado n Avenida São João, 299 - Centro - Capital/SP, após agendamento por telefone 3396-8989 e 3396-8990.Tendo em vista o pagamento voluntário dos honorários advocatícios por parte da CEF, requereira o autor-exequente o que entender de direito, apresentando para expedição do alvará de levantamento os dados necessários (nome do patrono, RG e CPF e telefone atualizado).Após, com o cumprimento expeça-se.Int.

Expediente Nº 7030

DESAPROPRIACAO

0031522-07.1973.403.6100 (00.0031522-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X SALVADOR LAUZILOTTI(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP181332 - RICARDO SOMERA)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0031660-66.1976.403.6100 (00.0031660-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X FERNANDO MARCELINO DE CAMARGO(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035966-19.1992.403.6100 (92.0035966-3) - FINOS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030890-10.1975.403.6100 (00.0030890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LUIZ XAVIER PORTO X FERNANDA CRISTINA AMALFI PORTO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-43.2010.403.6100 - BASPAR-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 7031

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO
Recebo a apelação da parte exequente por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Tendo em vista a ausência do executado no presente feito, publique-se e após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1526

MANDADO DE SEGURANCA

0501407-28.1982.403.6100 (00.0501407-7) - INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fls.124/125: officie-se à CEF. Int.

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.1254, informe a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento das requisições de pequeno valor, nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34, 35, 36 e 62, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Diante da certidão de fl.402, intime-se o subscritor da petição de fls.395/396, para providenciar a assinatura da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.404, diga a parte Impetrante quais foram as providências tomadas pela União Federal para fiel cumprimento da decisão exarada por este Juízo Federal à fl.397. Int.

0708585-29.1991.403.6100 (91.0708585-0) - PAPCO SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO E SP097586 - MARIA AMALIA SOLER MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte Impetrante acerca da informação da Secretaria da Receita Federal que aduz que o valor depositado em Juízo é inferior ao total dos débitos que possui perante o Fisco Federal. Int.

0046253-94.1999.403.6100 (1999.61.00.046253-3) - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Diante da informação de que a parte Impetrante foi sucedida por incorporação, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação do pólo passivo, excluindo INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA para incluir TUPY S.A. Após, à União Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016838-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016838-6) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SANTO AMARO - INSS X AGENTE FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DA GERENCIA EXECUTIVA EM SANTO AMARO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007899-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007899-7) - LEILANE GUEDES(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0035650-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035650-7) - PENTAGONO PUBLICIDADES S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010659-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010659-7) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025874-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012256-13.2005.403.6100 (2005.61.00.012256-6)) EMF IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0028877-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028877-8) - EDITORA SCIPIONE S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0013042-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013042-7) - SANDRA REGINA BORGES MENDES(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo que as verbas destinadas à Impetrante, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, decorreram de mera liberalidade do empregador, razão pela qual entendeu que não existe direito líquido e certo a inexistência do Imposto de Renda. À fl.186, verifica-se que houve trânsito em julgado do r. acórdão. Dessa forma, oficie-se à CEF para transformar em pagamento definitivo, em favor da União, o depósito judicial efetuado nos presentes autos, remetendo-lhe, para tanto, cópia da cota da Fazenda de fl.190 v. Intimem-se. Após, cumprase.

0023943-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023943-7) - DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.236: nada a deferir, considerando que o alvará de levantamento nº 417/15ª - 2010 já foi pago pela CEF, conforme cópia acostada à fl.235. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0008713-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008713-7) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP134410 - PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E SP167297 - EDUARDO SANTORO) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009364-63.2007.403.6100 (2007.61.00.009364-2) - GUILHERME CLARET DA MOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0015277-55.2009.403.6100 (2009.61.00.015277-1) - SANDRA LIA MENOSSI GRAMAJO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025406-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025406-3) - LUIZ BIASIOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA E SP138209 - MARCELO BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0013929-65.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.306/308). Dê-se vista a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015912-65.2011.403.6100 - ABDU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido, bem como os termos do Ofício n.º73/2012-NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP (fls.181/188), oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal, solicitando informações atualizadas sobre o recurso da decisão de cancelamento do registro do estrangeiro (processo n. 08505.041666/2009-95), referente ao impetrante ABDU DIOUF, respeitante ao protocolo n. 08505.038770/2011-17, noticiado nos autos. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000220-89.2012.403.6100 - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, visto que a decisão que deferiu o pleito liminar foi devidamente cumprida pela autoridade coatora, conforme informação de fl.301. Em cumprimento à decisão de fl.292, ao SEDI para inclusão da União Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000258-04.2012.403.6100 - RRR MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Nos termos da informação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (fls.144/148), a constrição realizada no bojo da execução fiscal noticiada pela parte Impetrante não foi suficiente para garantir os débitos 36.291.437-0 e 36.291.438-9, motivo pelo qual eles devem ser considerados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. E mais, no âmbito da Receita Federal do Brasil, há atualmente como óbice à emissão da certidão almejada, uma divergência de GFIP, competência 04/2012 (fl.152). Ante o teor da presente decisão, se torna despicienda a intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art.20, da Lei n.11.033/2004.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001536-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.599/603). Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002386-94.2012.403.6100 - MEGA ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0003082-33.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

IMPETRANTE: VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A impetrante é sociedade limitada, constituída em junho de 1999 e tem por objeto social a corretagem de seguros de vida, saúde e previdência privada, assim como, a comercialização de planos odontológicos, em conformidade com o seu ato constitutivo e demais alterações. Por força da sua atividade, a impetrante faz o recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3%, nos termos do art.8º, da Lei nº. 9.718/98, por entender que não exerce a atividade de sociedade seguradora pois teria como escopo apenas o propósito de intermediar a captação de eventuais segurados. Informa, porém, que recentemente a Receita Federal do Brasil, na Solução de Divergência nº. 26, de 24 de novembro de 2011, alterou o entendimento consagrado no Poder Judiciário e passou a compreender que as sociedades corretoras de seguros, de forma genérica, estariam abrangidas pelo regulamento constante no 1º, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91 e, assim, sob a égide do regime de

apuração cumulativa da COFINS, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.833/03 e, portanto, sob a alíquota de 4% da citada contribuição com fundamento no art. 18, da Lei nº. 10684/03. Daí porque impetra a presente Ação Mandamental, de natureza preventiva, de modo a afastar a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, já que seria equivocado equiparar corretoras de seguro a seguradoras. Foi concedida a medida liminar pleiteada às fls. 99/105 Devidamente intimadas, as ilustres autoridades impetradas prestaram informações às fls. 112/122 e 128/131. Em informações, o Ilmo Senhor Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região, arguiu a ilegitimidade passiva do Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, combatendo, quanto ao mérito os argumentos expendidos na inicial, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito ou a denegação da segurança. Já o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 128/131 arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, esclarecendo que a autoridade competente para figurar no pólo passivo seria o Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras (Deinf). A União Federal noticiou às fls. 136 a interposição de Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/175, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide. Decido. De início, verifico assistir razão ao Ilmo. Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, ao propugnar pela sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não houve sequer encaminhamento de débito à inscrição em dívida ativa da União Federal. Passando ao do mérito, importa atentar que o exame da questão principal não pode prescindir da análise da distinção conceitual entre as corretoras de seguros, sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, de maneira a se concluir pela legitimidade ou não da dimensão tributária interpretada pela autoridade impetrada, com a aplicação da majoração do tributo na forma do artigo 18, da Lei nº. 10.684/03. A diferenciação conceitual sobre a modalidade de empresa corretora de seguros, assim como dos agentes autônomos de seguros privados, já restou expressamente analisada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacou a impetrante, no voto do Mm. Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1251.506 - PR (2011/0096832-1), o qual foi publicado no Dje de 06/09/2011. No ponto, há que se distinguir corretoras de seguros, sociedades corretoras e, por fim, os agentes autônomos. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já as sociedades corretoras são aquelas autorizadas pelo governo federal, as quais compete a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Nesse compasso, as sociedades corretoras são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, dentre as quais não se enquadram, de regra, as corretoras de seguros. Também não se confundem com agentes autônomos de seguros privados, os quais extraímos seu conceito legal no art. 722 do Código Civil. Vejamos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Situação ainda diversa é aquela traduzida pelo agenciamento, cuja conceituação se extrai do Código Civil, verbis: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Logo, a expressão sociedades corretoras encontrada no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, por seu turno, não pode abarcar toda e qualquer empresa sujeita a contrato de corretagem. Mister a verificação do tipo de corretora que se está a tratar. Destarte, inaplicável às corretoras de seguros a majoração de alíquota prevista no art. 18 da Lei 10.684/03, já que não constam do rol de pessoas jurídicas supracitado. Em resumo do esposado na decisão agravada, as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, de que trata o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Conforme o entendimento em epígrafe, a majoração da COFINS, para as sociedades corretoras, somente se destinará para aquelas que realizem a distribuição de títulos e valores mobiliários, na forma prevista pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/03 e, nessa perspectiva, também não haveria equiparação entre a corretora de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, por se tratarem de regimes jurídicos distintos. Ora, a impetrante, em conformidade com o seu escopo social, está, destinada apenas a intermediar a captação de eventuais segurados e, portanto, captação de interessados na realização de seguros, razão pela qual não pode ser alcançada pela norma que impõe a majoração da alíquota a 4% da COFINS. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região tem jurisprudência remansosa no sentido da impossibilidade da majoração da alíquota de 4% (quatro por cento) para as corretoras de seguros, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. APELAÇÃO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Agravo retido conhecido, pois observado o art. 523 do CPC, e prejudicado, em vista de a matéria suscitada no agravo confundir-se com o mérito da apelação. 2. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF4, APELREEX 2005.70.01.006628-7, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani,

D.E. 06/10/2010). TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. (TRF4, AC 2009.70.00.003153-1, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/04/2010). Se não bastasse, o próprio Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, também já consolidou, favoravelmente à tese da impetrante, a distinção entre corretora de seguros e agentes autônomos, nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGUROS - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros arrolados expressamente no artigo 21, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não esteja legal e expressamente previstas. Recurso especial negado. (Processo n.º 13805.004408/98-41 - Acórdão n.º CSRF/01-05.606 - Sessão de 26 de março de 2007). Assim, resta estreme de dúvida que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social é voltado para a captação de clientes, como a impetrante, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, de que trata o artigo 22, 1º, da Lei n.º 8.212, diante do que não se submetem à majoração da COFINS, própria das sociedades corretoras que realizam títulos e valores mobiliários, na forma prevista pelo artigo 18 da Lei n.º 10.684/03. Por tudo isso, excluo do pólo passivo da presente demanda o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e CONCEDO A SEGURANÇA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, para não se exigir da impetrante a majoração da COFINS, sob a alíquota de 4%, reconhecendo a inaplicabilidade da Solução de Consulta n.º 26, de 24/11/2011 a impetrante, mantendo-se, assim, o recolhimento, nos exatos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 e com base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a exclusão do pólo passivo do Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao (à) Exmo.(a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento n.º 0009769-90.2012.03.0000/SP, o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003089-25.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGAS (SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGAS

Processo n.º 0003089-25.2012.4.03.6100 Impetrante: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Impetrado: DIRETOR DA COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS E COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGAS SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pela Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo em face do Diretor da Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS e da Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS, pleiteando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe efetuar o corte do fornecimento de gás. Instada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 179), a parte impetrante apresentou a petição de fls. 182, deixando de recolher as custas devidas à União Federal, na Justiça Federal de Primeiro Grau. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003549-12.2012.403.6100 - MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS (SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as cautelas legais.Int.

0008392-20.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE BUENO X MARLISE GIANNOCARO BUENO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008422-55.2012.403.6100 - CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Oficiem-se às autoridades impetradas para que esclareçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento da decisão proferida às fls. 163/166. Intime(m)-se.

0008585-35.2012.403.6100 - MARCOS CHIEFFE MONTEIRO X ROSANA CHIEFFE MONTEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus, torno sem efeito a decisão exarada às fl.61, a qual procurava cientificar as partes da r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3º Região que determinava análise do processo administrativo supramencionado. Diante da nova situação processual, determino a remessa dos presentes autos ao MPF. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008759-44.2012.403.6100 - ALQUIMIAH ALIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X COORDENADORIA ADM CAMPUS SP - IFSP - INST FED EDUC CIENCIA TECNOLOGIA

Vistos, etc. Fls.587/919: ciência à Impetrante. Após, cumpra-se a decisão de fl.572. Int.

0009496-47.2012.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl.122: mantenho a decisão de fls.58/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009810-90.2012.403.6100 - PONTES & OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Oficiem-se às autoridades coatoras para que tomem conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.177/182) e dêem-lhe fiel e exato cumprimento. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010005-75.2012.403.6100 - MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010012-67.2012.403.6100 - GERSON CORONADO POLIDO(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls.794/795, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010458-70.2012.403.6100 - LUCIO ANDRE CORREIA DE SOUZA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011945-75.2012.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido à fl.59, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012168-28.2012.403.6100 - PNEUASTOR COML/ LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo n.º 0012168-28.2012.4.03.6100 Impetrante: PNEUASTOR COMERCIAL LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A impetrante, às fls. 603, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012566-72.2012.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S PAULO

Dê-se vista ao MPF. Intime(m)-se.

0012946-95.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Processo n.º 0012946-95.2012.4.03.6100 Impetrante: MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. O impetrante, às fls. 523, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0013889-15.2012.403.6100 - DEBORA EIRAS (SP235208 - SIMONE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

PROCESSO Nº 0013889-15.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DÉBORA EIRAS IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA SENTENÇA TIPO A. Vistos. A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Senhor Diretor da Faculdade Santa Rita de Cássia, objetivando a realização da colação de grau no curso de Pedagogia, de forma antecipada e em separado dos demais alunos, tendo em vista a exigência da entrega do respectivo documento comprobatório de tal ato para posse em cargo público junto a Prefeitura do Município de Guarulhos para o dia três de agosto de 2012. Alega que concluiu o referido curso em junho de 2012 e que, após ser aprovada em concurso público de provas e títulos junto à Secretaria de Educação de Guarulhos para o cargo de Professor de Educação Infantil, foi convocada para tomar posse, mediante a apresentação do comprovante de colação de grau e que tentou antecipar a data para a realização de tal ato junto a Instituição de Ensino não obtendo êxito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/28). Deferida a medida liminar pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a imediata realização da colação de grau da impetrante de modo a poder, em tempo hábil, tomar posse no cargo público de professora na Prefeitura Municipal de Guarulhos, designada para o 03.08.2012 (fls. 33/37). Em informações, a autoridade apontada como coatora informa que a impetrante sempre teve conhecimento pleno do procedimento e dos prazos adotados pela Associação Educacional, pretendendo uma deferência ou a realização de procedimento diverso daquele que é adotado para todos os demais alunos. Aduz, ainda, que a Associação Educacional Santa Rita de Cássia é uma instituição não-universitária (faculdade) e, nesta

qualidade, não tem autonomia para expedição de Diplomas, que, nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser expedido e registrado pelas universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Por fim, afirmando descabido o pedido formulado pela impetrante, requer seja denegada a segurança (fls. 46/53). O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/61). É o relatório. DECIDO. Passa-se ao exame do mérito. Almeja(m) a(s) impetrante(s) a realização da colação de grau no curso de Pedagogia, de forma antecipada e em separado dos demais alunos, tendo em vista a exigência da entrega do respectivo documento comprobatório de tal ato para posse em cargo público junto a Prefeitura do Município de Guarulhos para o dia 02.08.2012, bem como seja determinado a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Pedagogia. Extrai-se dos fatos que a impetrante ingressou no Curso de Pedagogia oferecido pela impetrada no primeiro semestre de 2009. Sustenta que concluiu o curso em junho de 2012, e junta histórico escolar expedido em 25 de junho de 2012. Ocorre que a impetrante prestou concurso de provas e títulos junto à Secretaria de Educação de Guarulhos para o cargo de Professor de Educação Infantil, sendo aprovada e chamada para tomar posse no cargo. Porém, para tanto fez-se necessária apresentação de certificado de conclusão com a data da colação de grau, sendo que esta ainda não havia sido realizada pela impetrada. A respeito da situação posta nos autos, importa relembrar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Bem assim, o que preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. E também o artigo 205 da Constituição Federal ao estatuir que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E ainda, se faz oportuno destacar o que reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional. II - autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Assim, não é demasiado concluir que a impetrante está legitimada a invocar a aplicabilidade do princípio da eficiência perante a autoridade impetrada, eis que se encontra no exercício de função federal delegada. No caso dos autos é evidente a falha no desempenho da instituição de ensino, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a sua atuação. O princípio da eficiência impõe ao impetrado a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao aluno seja satisfatório e não lhe cause qualquer dano. A impetrada afirma que no mês de julho, a instituição entra em recesso para correção das provas, os cálculos das médias semestrais obtidas pelos alunos, a transcrição destes dados em seus históricos e a organização das listas de aprovados e reprovados em cada uma das matérias do curso. Entretanto, a impetrante trouxe aos autos, às fls. 13, histórico escolar contendo as medidas de todos os seis semestres do curso de pedagogia oferecido pela Associação Educacional Santa Rita de Cássia, expedido em 25 de junho de 2012. Conforme bem atentou o ilustre representante do MPF, a menos que tal documento seja falso, não procedem as afirmações da impetrada de que não era possível a colação de grau no mês de julho, visto que o cálculo das médias e a transcrição dos dados nos históricos ocorreu em data anterior a 25 de junho. No que diz respeito à alegação de que não há coerção, também não tem alicerce firme a impetrada, mais uma vez, como acertadamente destacou o ilustre Procurador da República. O fato da impetrante conhecer os procedimentos da faculdade não implica em imediata legalidade destes. Assim, como o fato de que todos os estudantes sejam submetidos à mesma ilegalidade pode importar em uma legalidade. Restando comprovado que o aluno foi aprovado em todas as disciplinas e preencheu todos os outros requisitos referentes ao seu curso, tem direito à imediata colação de grau, expedição e registro de seu diploma, diante do que não pode vir a ser prejudicado pela morosidade de um estabelecimento de ensino. Embora a maioria dos alunos não sofra prejuízo algum pela demora na expedição de documentos comprobatórios de seu curso superior, e não procurem a tutela judicial em função disto, esse fato não pode de maneira nenhuma minar a utilização desta via por aqueles que podem vir a ser prejudicados. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a expedição

de todos os documentos respeitantes à conclusão do curso superior de sua responsabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. P.R.I. O.

0014254-69.2012.403.6100 - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o ofício expedido à fl.42 constou endereço diverso daquele apontado na inicial, notifique-se, novamente, a autoridade apontada como coatora para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014279-82.2012.403.6100 - COSMED IND/ DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA- ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos, etc. Fl.177: ciência à Impetrante. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme requerido às fls.178/187, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0015005-56.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Vistos, etc. A autoridade coatora, nas suas informações, asseverou que o movimento paredista se encerrou no dia 31.08.12. Posto isso, diga a parte Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0016294-24.2012.403.6100 - DAN RODRIGUES LEVY(PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. Dan Rodrigues Levy impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a anulação do ato administrativo de rescisão do seu contrato de trabalho temporário, publicado no D.O.U., seção 03, às fls. 84, no dia 31/08/2012, ou caso assim não se entenda, a suspensão do mesmo ato até o trânsito em julgado da decisão de mérito, de modo que seja restabelecido o contrato firmado entre o impetrante e a UNIFESP para o cargo de Professor Assistente Temporário. Alega o impetrante que se classificou em 1º lugar no concurso público unificado para o cargo de professor temporário, na área de Direito, disciplina Introdução ao Direito, ofertado pela Universidade Federal de São Paulo, conforme edital nº 274, de 04/06/2012, tendo sido contratado pela referida universidade e assinado contrato de prestação de serviço no dia 06/08/2012. Aduz que apresentou todos os documentos exigidos para a contratação, inclusive declaração de extinção do contrato de trabalho com a Universidade Federal de São Carlos, contrato este firmado pelo período de 12/03/2012 a 31/07/2012, originário de outro concurso público ofertado em fevereiro de 2012 pela UFSCAR, demonstrando que não possuía vínculo com a Administração Pública Federal. Sustenta que, a partir da assinatura do contrato, começou a exercer normalmente a sua função de professor universitário; no entanto, foi surpreendido com publicação no D.O.U., seção 03, às fls. 84, no dia 31/08/2012, que rescindia o seu contrato de trabalho, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.784/2008. Afirma, também, que a decisão da autoridade impetrada em simplesmente publica no D.O.U., o extrato de rescisão do seu contrato de trabalho, sem a instauração de processo administrativo, sindicância ou qualquer outro meio, acarretaria a nulidade do ato administrativo por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Propugna, bem assim, pela ausência de fundamentação legal do ato de rescisão, já que o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.784/08, se refere à Lei nº 11.233/2005, que não trata de contratação de Professor Substituto Temporário, tampouco de casos de rescisão contratual de servidor público temporário. Alega, ainda, que o dispositivo legal que poderia supostamente embasar o ato de rescisão combatido é o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, primeiramente alterado pela lei nº 9.849/99, em seguida pela Medida Provisória nº 431/2008, e, então, convertida na Lei nº 11.784/2008, a qual apresenta a referida modificação em seu artigo 166. Por fim, pugna pela inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, por ofensa ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/55). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto, por ora, a alegação de que a rescisão do contrato do impetrante através do D.O.U. violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, a princípio, o artigo 143, da Lei nº 8.112/90 não se aplicaria ao presente caso, na medida em que o impetrante foi contratado como servidor público temporário, cuja regulamentação se dá pela Lei nº 8.745/93. O artigo 11, da Lei nº 8.745/93 define quais os artigos

da Lei nº 8.112/90 são aplicáveis ao pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/93, sendo que o artigo 143 da Lei nº 8.112/90 não está entre eles. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de fundamentação legal do ato de rescisão. Muito embora a autoridade impetrada tenha indicado o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.784/08, no lugar da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 11.784/08, verifica-se que o impetrante soube exatamente do que se tratava; desse modo, o mero erro de digitação não pode ser indicado como falta de motivação. Melhor sorte assiste ao impetrante quando propugna pela inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 11.784/08. O artigo 9º, inciso III, Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 11.784/08, dispõe que: Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:(...)III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes decorridos 24 (vinte quatro meses) do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. Tal artigo contraria frontalmente o princípio constitucional da isonomia pois estabelece tratamento diverso para pessoas em idêntica situação. Vale dizer, não é razoável impedir que alguém possa ser novamente contratado para determinada função, sob o argumento de uma possível perpetuação do vínculo ou suposta hipótese de conluio com a Administração Pública. O caráter provisório deve ser atrelado à função de servidor temporário e não à pessoa que foi aprovada. Nesse sentido é o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação do Mandado de Segurança nº 72.575/CE, conforme trecho abaixo transcrito:(...) Com efeito, tratando-se de discriminação estabelecida em lei, pra que se afirme válida perante o princípio constitucional da isonomia, essa discriminação deveria se assentar em uma desigualdade fática. Nunca é demais lembrar que a isonomia é tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Mas não é só. Além de uma desigualdade de fato, é preciso que a discriminação tenha relação com essa desigualdade. Não basta a existência de uma desigualdade entre duas situações para que se possa estabelecer tratamentos totalmente dispares entre elas, a bel prazer do legislador. Para que o tratamento desigualitário não constitua discriminação injustificada, mesmo diante de realidades distintas, é preciso que essa discriminação guarde conexão lógica com a desigualdade de fato. Em outras palavras, é preciso que a desigualdade de fato justifique a discriminação. No caso dos autos, essa condição desenganadamente inexistente. A desigualdade de existe entre o candidato que nunca foi contratado e o candidato já contratado no período anterior a 24 meses não se justifica a proibição estabelecida para o último. A desigualdade entre o candidato já contratado e o candidato ainda não contratado só existe do ponto de vista pessoal do candidato, ou seja, o professor que já foi contratado uma vez já se beneficiou da oportunidade de prestar serviços à administração e ser remunerado por eles, enquanto o outro não. Mas essa desigualdade pessoal nenhuma importância pode ter para a administração pública, com se sabe, não se realiza no interesse do particular, mas no interesse público. Quando a administração pública seleciona seus servidores, o que deve nortear a escolha é a busca do candidato mais qualificado ou que apresente melhor desempenho. O interesse público está acima de qualquer consideração de ordem pessoal, que não prejudique o desempenho do serviço público.(...)Desse modo, o impedimento à nova contratação temporária de professor substituto ou visitante, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do dies ad quem do contrato anterior, já foi declarado Inconstitucional pelo Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 23.10.2002, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. Segue abaixo transcrita a ementa proferida no feito acima identificado: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses; Se violação ao art. 37, IX da Constituição Federal existe, essa violação é na própria perpetuação da contratação temporária pela Administração Pública, de quem quer que seja, ao invés da realização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo; não na participação do impetrante no processo seletivo, que, em princípio, é objetivo e isonômico; Declaração da inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. Ainda que assim não fosse, há de se destacar que o impetrante, antes de firmar contrato com a UNIFESP, firmou contrato com a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, mediante aprovação de concurso público de Provas e Títulos para Professor Substituto, tendo sido contratado pelo período de 12/03/2012 a 31/07/2012, conforme declaração de fls. 39. O novo contrato firmado com a UNIFESP, oriundo do processo seletivo diverso (Edital nº 274/2012), foi assinado em 06/08/2012, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de tal data. Constata-se, como é bem de ver, que não se trata de renovação de contrato, tal como previsto na vedação contida no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 11.784/08, já que as entidades contratantes são diversas, razão pela qual impõe-se afastar a apontada restrição legal. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. 1. O art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. 2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a

nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP nº 503823, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 17/12/2007, pág. 00287)A aplicação do prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre um contrato temporário e outro em face da Administração Pública somente se aplica no caso de renovação contratual, pressupondo-se, assim que seja para o mesmo cargo e na mesma entidade, após findado o tempo integral do contrato por prazo determinado, o que não é o caso do impetrante. Na espécie, não há continuidade entre o primeiro e o segundo contrato com a Administração Pública, na medida em que a segunda avença é feita com outra instituição de ensino e após a extinção do primeiro contrato. Fica indeferido, no entanto, a princípio, o pedido no sentido de anular o ato administrativo de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista se tratar de provimento irreversível, incabível em sede de liminar. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que de nenhuma eficácia restará eventual sentença concessiva de segurança ante o prazo estabelecido para o segundo contrato, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para suspender o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, restabelecendo o contrato firmado entre as partes, até o julgamento do mérito do presente mandamus. Requistem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se.Oficie-se.São Paulo, 18 de setembro de 2012.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0016329-81.2012.403.6100 - ABDON HAMU FILHO(DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 68/2006, de 08.11.2006, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação de fl.14, e tendo em vista o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal.Verifica-se que causa de pedir e o pedido, conforme se infere da informação supracitada também foram inseridos no presente feito e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do art. 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda..III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A razão de o legislador ordinário ter concebido o art. 253, do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.s 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0011521-33.2012.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EPP(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. De fato, verifica-se que a parte Impetrante já juntou aos autos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; tanto é verdade que a autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada (fl.64) e prestou informações (fls.66/84). O que evidencia o equívoco da parte final da decisão exarada às fls.55/59. Remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002045-84.2012.403.6127 - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - ME(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 6º, da Lei n.º 12.016/09;II- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;III - o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado pela União Federal às fls.369/377 são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: RT

548/109 e JTA 87/58.No entanto, verifica-se que a União Federal informou ao Juízo que o exequente, BANCO TSB BANK PLC, está sendo executado por haver débitos ativos e sem lastro de garantia (fls.373/374). Assim, ante a nova informação trazida pelo Fisco Federal, bem como que a discussão nos autos envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, fica sobrestado o levantamento deferido às fls.362/363, por 60 (sessenta) dias. Neste prazo, cabe à União, de forma efetiva, providenciar, se cabível, a realização de penhora no rosto dos autos. Após, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1550

MONITORIA

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010739-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, com as cautelas de praxe.Int.

0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.98, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0011699-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOMINGOS LIMA
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.47, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

0012570-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO MOLINA
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.84, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0012904-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)
Fls.121/141 E 142/154: Recebo a(s) apelação(ões) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, com as cautelas de praxe.Int.

0020095-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS GEYERHAHN
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, com as cautelas de praxe.Int.

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.131, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009074-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 46: Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro meu impedimento no presente feito. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. DESPACHO DE FLS.45: Fls. 37: preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.37, via imprensa oficial, pra que regularize a representação processual da autora, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

0009080-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VEIGA MODA
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0009084-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0009672-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LACALENDOLA
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0009696-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO CHIASSO
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0010084-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0010258-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0010889-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVACIR MARACCINI

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0016393-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE ADRIANO X HELIO ADRIANO X SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000788-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-60.2010.403.6100) UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte autora para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004400-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à União para apresentação de contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial nº 0022047-64.2009.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011164-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-13.2011.403.6100) EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que os autos saíram em carga com a CEF durante prazo comum, abro nova vista à embargante, para manifestação sobre o r. despacho de fls. 127: Vistos. Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 5000113679286, agência 5905-6 Poder Judiciário/SP (fls.99), para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 0265 - PAB da Justiça Federal, comunicando a este Juízo, com a maior brevidade possível, a data e a conta de cumprimento da transferência. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 30, 87/88 e 99. Com a juntada do comprovante de transferência e efetivação do depósito junto à CEF, sem em termos, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta a ser informada, em favor da exequente. Por fim, com a comprovação do levantamento dos valores pela CEF, registre-se para sentença. Int.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Esclareça a CEF o quanto requerido a fls.274, especialmente por se tratar de autos de execução de título extrajudicial. No mais, publique-se o despacho de fls. 273. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Proceda a parte autora ao recolhimento das custas necessárias para dar cumprimento à diligência deprecada à Justiça Estadual, conforme

o requerido. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, oficie-se ao Juízo deprecado, encaminhando os originais das guias, mediante a sua substituição por cópias nos autos, certificando-se. Int.

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)
Fls.197/214: dê-se vista à União, para manifestação.cumpra-se.

0010094-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSSANA CARACCILO
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CEZAR JORGE
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0011610-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0013658-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DO AMARAL
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009992-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.50, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0014935-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADAO(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.56, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12273

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE

BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

0005040-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005040-8) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos débitos de IPI, exercícios de 1991 e 1992, objetos do Processo Administrativo nº 10830.002224/96-80. Alternativamente, requer a redução da quantidade de cianeto de sódio em conformidade com o valor real constante do Livro Fiscal, bem como sejam excluídas da autuação as notas fiscais de serviço e as notas fiscais das operações nas quais não se utilizou o cianeto de sódio. Alega, em síntese, que se trata de insumo com alíquota zero e, portanto, não tributado, razão pela qual a operação praticada pela autora se subsume à suspensão do artigo 36, II do RIPI/82. Anexou documentos às fls. 24/233. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 235). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 244/260, argumentando com a legalidade da autuação, vez que a autora utilizou incorretamente do instituto da suspensão no retorno de industrialização por encomenda, efetuando a saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto. Aduz que o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.09.000481-29. Anexou documentos às fls. 261/502. Indeferida a antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 505. Não houve réplica (fls. 510). Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, comprovando o ajuizamento da ação de execução fiscal - nº 2009.61.82.030018-8 (fls. 513/515). A autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 516). Convertido o julgamento em diligência para que a União Federal informasse acerca do andamento da Execução Fiscal (fls. 518), manifestou-se a ré às fls. 519/548 informando que a autora aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento integral do débito questionado nesta ação, situação que configura a renúncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção com base no artigo 269, inciso V do CPC. A autora manifestou-se às fls. 553/555, concordando com a extinção do processo com julgamento do mérito, em decorrência do pagamento efetuado, discordando, porém, da condenação em honorários de sucumbência. Manifestação da União Federal às fls. 557/559. Este, em suma, o relatório. **D E C I D O**. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza o autor pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, inciso V, c/c o artigo 329 e artigo 26, todos do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, conforme se depreende da manifestação da ré e documentos de fls. 525/548, a Autora aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise) e efetuou o pagamento integral do débito questionado nesta ação, o qual, inclusive, era objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.030018-8, que fora extinta por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, a opção ao parcelamento de que trata importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados e exige a desistência de ação judicial em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Ainda que, nesta ação, a autora não tenha formulado os pedidos mencionados, o pagamento integral do débito pelo parcelamento, nos moldes indicados na Lei 11.941/09, implica na renúncia ao direito que se funda a ação, tornando inócuo o prosseguimento do feito. Embora a autora tenha concordado com a extinção do processo com resolução de mérito, discordou da cobrança de honorários sucumbenciais, invocando o artigo 6º da Lei 11.941/09, que dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Ao que se infere do dispositivo em destaque, a Lei nº 11.941/09 isenta do pagamento de honorários de sucumbência apenas no caso específico em que o contribuinte possuía ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. A condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da renúncia ao direito em que se funda a ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato**

como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido. (REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 04/11/2009. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (AAREsp 1161709, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJE de 04/02/2011) Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 238/243, alegando a ocorrência de omissão no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, na sentença, permitindo a emissão imediata de novo número de CPF. II - Com razão o embargante, já que o número do CPF duplicado foi mantido em favor do outro Nelson, homônimo, e será cancelado em razão do falecimento deste, ocorrido em 10/11/2003. Por conseguinte, torna-se imprescindível que o fornecimento do novo número de CPF ao autor se faça imediatamente, sob pena de inviabilizar ao embargante o exercício de alguns atos da vida civil e até mesmo a entrega de declaração anual de imposto de renda. III - Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos e DOU-LHES provimento para antecipar os efeitos da tutela, na sentença, determinando à União Federal que forneça o novo número de CPF ao autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, com urgência, à Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP, conforme requerido pelo embargante. Indefiro, porém, a retirada do ofício pela parte autora. P.R.I. No mais, mantenho a sentença como proferida.

0024670-67.2010.403.6100 - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. I - Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos à sentença proferida às fls. 704/707, em que o autor,

ora embargante, alega haver contradição na decisão. Afirma que a decisão proferida foi calcada em premissa equivocada, qual seja, a de que os juros moratórios não integraram a base de cálculo do Imposto de Renda. DECIDO. II - Não se verificam presentes as hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida em todos os seus fundamentos. Ademais, o convencimento judicial exposto na sentença embargada levou em consideração a planilha de cálculos apresentada pelo perito judicial nos autos da Reclamação Trabalhista, em que restou demonstrada a não incidência do Imposto de Renda nas verbas pretendidas pelo embargante. O embargante, pretendendo alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença de fls. 704/707. P.R.I.

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo que culminou com a ordem de sua demissão, reintegrando-a ao cargo até então ocupado, qual seja, de Técnico Previdenciário. Pede, outrossim, que lhe sejam pagos os salários vencidos e vincendos. Afirma a autora que durante 30 anos de exercício no serviço público federal nunca havia sofrido qualquer procedimento disciplinar e que no lapso de tempo inferior a 1 ano passou a ser vítima de perseguições e assédio moral, que culminaram com a sua exoneração. Sustenta que o ato administrativo está eivado de nulidades consistentes na ausência de dolo, ausência de comprovação de vantagem conseguida pela conduta, erro na tipificação e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, além do que não houve equilíbrio entre a infração praticada e a responsabilização da autora. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 23/46. Por decisão exarada às fls. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 62/86 afirmando que a autoria, a materialidade e demais elementos da conduta infracional restaram inequivocamente demonstrados nos autos do procedimento administrativo instaurado. Afirma que a autora valeu-se de seu cargo para beneficiar terceiros, ao favorecer a atuação de intermediários, com a permissão de que os requerimentos de benefícios previdenciários fossem protocolados sem o agendamento necessário e, ademais, sem que os segurados comparecessem pessoalmente às Agências da Previdência Social. Restou comprovado, ainda, que a autora recebeu documentos sem a apresentação do devido instrumento de Procuração. Defende a correta aplicação da pena de demissão, porquanto verificadas a autoria e a infração disciplinar cominada com a pena de expulsão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. Argumenta, ainda, que a defesa sustentada pela autora, consistente no excesso de trabalho a que estava submetida, não possui o condão de afastar a conduta infracional, não podendo se valer de tal justificativa para se valer do cargo público ocupado, a fim de beneficiar terceiros indevidamente. Apresentados documentos às fls. 87/356. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 358/360 vº. O INSS interpôs Agravo de Instrumento, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 391 e ss. Apresentada réplica às fls. 373/379. Instadas as partes à especificação das provas (fls. 380), ambas requereram a produção de prova oral (fls. 440 e 442). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e da autora (fls. 513/518). Memoriais apresentados às fls. 591/595, apenas pela parte autora. O INSS, embora regularmente intimado, deixou de se manifestar. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A autora ingressou no serviço público federal, em 02 de junho de 1980, para o exercício do cargo de Técnico Previdenciário. Após responder Processo Administrativo Disciplinar, foi demitida pela prática das infrações capituladas nos artigos 116, incisos II e III e artigo 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112/90, que assim dispõem: Art. 116: São deveres do servidor: I - ... II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares Art. 117: Ao servidor é proibido: ... IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Referida infração é cominada com a pena de demissão nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo diploma legal. Em síntese, recai sobre a autora a acusação de que se utilizou do cargo - Técnica do Seguro Social - para beneficiar terceiros, permitindo que intermediários protocolassem requerimentos de benefícios previdenciários sem o prévio agendamento, sem a presença dos segurados na agência e sem a apresentação do instrumento de procuração, agilizando a análise dos referidos benefícios previdenciários. A ela foi imputada, ainda, a acusação de receber documentos trazidos à agência por intermediários, sem a apresentação e juntada do instrumento de procuração, a fim de realizar simulação de tempo de contribuição, bem como a conclusão da análise dos respectivos processos concessórios. Da leitura das cópias do processo administrativo juntadas aos autos, no entanto, não se evidencia a prática desses atos com o indispensável dolo da servidora SOLANGE KAWAHALA, que exercia a função de Supervisora Operacional da SPS Centro e era responsável pelo atendimento de segurados, procuradores e demais pessoas que ali se apresentavam em busca de informações. Os depoimentos prestados, tanto nos autos do processo administrativo, quanto neste processo judicial, demonstram, inequivocamente, que a Agência pela qual a autora respondia pela Supervisão recebia

diariamente uma enorme quantidade de pessoas, que comparecia, inúmeras vezes, com os ânimos exaltados em razão da excessiva burocracia e demora no atendimento do INSS. Os relatos colhidos dos servidores, colegas da autora, comprovam que a Agência da Previdência Social situada no centro da Capital, local onde ocorreram os fatos narrados, já vinha sofrendo há longo tempo com a falta de organização e de estrutura apta a atender a grande demanda. É expressivo o depoimento da servidora Rosilene Bezerra dos Santos (fls. 190), que afirmou que ... tumulto é uma palavra que usa para descrever a agência centro até os dias atuais. Informa que a agência Centro enfrenta uma situação muito difícil, ficando praticamente abandonada, sendo que os servidores que ali atuam se encontram totalmente desamparados....No cenário então existente, resta evidenciado que a autora buscava a melhor forma para atender a população. Tal se colhe dos depoimentos das testemunhas Wagner Francisco Vieira e Carmen Lucia Barbosa de Souza Domingos que, respectivamente, disseram: ...o depoente não conhece qualquer fato ou ato que possa desabonar a conduta da autora e nos dois anos que com ela trabalhou não viu nenhuma atitude suspeita; tem a autora como uma funcionária dedicada e que assim como o depoente e outros técnicos, atuava na linha de tiro, tendo que lidar com pessoas às vezes exaltadas..., ...poderia ocorrer que a autora recebesse pedidos de benefícios, pois ela resolvia vários assuntos; no setor em que trabalhavam quem respondia eventuais problemas ou reclamações e fazia contato com as pessoas era a autora. (fls. 517/518). Também se manifestou na esfera administrativa, a servidora Rosilene Bezerra dos Santos, que assim se pronunciou (fls. 188/192): ...Diz a depoente que não se recorda do horário exato, mas sabe que a servidora Solange chegava cedo. Acrescenta que a servidora Solange era praticamente a salvadora da pátria, uma vez que as chefias ficavam no andar superior da agência e a supervisora, servidora Solange, ficava na linha de frente e recebia muitas reclamações, além de orientar os demais servidores.... A servidora Marilda Fôlego Kruger, que na época dos fatos era a Chefe da Agência Centro e, portanto, era hierarquicamente superior à autora, indagada se a Autora, dentro das atribuições dela estava a de exercer na prática a função de assistente social, conciliadora e faz tudo, respondeu que: ... de certa forma sim... (fls. 177).A conduta da autora está justificada pela precariedade de número de servidores em relação à demanda, o que a levava a administrar os tumultos e reclamações recebendo documentos sem a necessária cautela, o que configura, sem dúvida, prática irregular. Contudo, das provas produzidas não se pode inferir que essa conduta era praticada com a intenção (dolo) de beneficiar terceiros ou a si própria, não sendo dado à Administração presumir essa intenção. Aliás, conforme se verifica das provas orais colhidas, nenhum dos benefícios previdenciários, cuja documentação foi encontrada na mesa de trabalho da autora, possuía irregularidades na concessão.Deve ser ponderado, ainda, que a autora ingressou nos quadros do INSS em 1980 e já contava 30 (trinta) anos de serviços prestados à autarquia sem sofrer qualquer penalidade administrativa, revelando-se extremamente drástica a pena de demissão aplicada nas vésperas de sua aposentadoria. É certo que configurada a prática da infração prevista no artigo 117, IX, é imperativa a aplicação da pena de demissão (o artigo 132, caput da Lei 8.112/90 diz que a pena de demissão será aplicada...), mas a conduta do servidor deve ser praticada com dolo, isto é, com a vontade deliberada de beneficiar a si próprio ou a terceiro, o que não ocorreu na presente hipótese.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DE DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. MERA IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.O Poder Judiciário, ao examinar a legalidade do ato administrativo, deve verificar se há provas do ilícito atribuído ao servidor, suficientes para fundamentar a sua demissão, uma vez que a ilegalidade do ato administrativo também compreende os seus motivos e a observância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena.Como se sabe, a ampla defesa e o contraditório devem ser assegurados não apenas no âmbito do processo judicial, mas também no processo administrativo, que tem o dever de prezar por este direito assegurado expressamente pela nossa Constituição Federal em seu art. 5º LV.Na hipótese, não há que se falar em violação a tal princípio, diante do simples fato de que as provas colacionadas foram suficientes a firmar o convencimento da comissão de sindicância e dos superiores hierárquicos quando do seu julgamento.A negativa da comissão disciplinar em ouvir as testemunhas arroladas pelo autor se encontra devidamente fundamentada, lastreada na assertiva de que não estão obrigados a admitirem a produção de provas desnecessárias e irrelevantes.Intimado da referida decisão, o autor quedou-se silente, sem haver qualquer manifestação contrária ao decidido pela comissão. Portanto, neste momento a oitiva de testemunhas em nenhum proveito traria ao julgamento da lide, visto que se encontram nos autos todos os elementos necessários ao seu julgamento, bem como a apresentação de defesa pelo indiciado. AC503750-CE (A2).As sanções disciplinares devem possuir uma relação lógica entre a penalidade e a infração cometida, ou seja, deve haver um equilíbrio entre o fato e a punição.A conduta do servidor que mereceu punição foi, pois, o fato de conceder dois benefícios com base em uma documentação errônea ou inautêntica, sem atentar para as normas legais e regulamentares do Instituto, concluindo pela transgressão do artigo 117, IX, c/c art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública).Da análise detalhada do processo administrativo disciplinar, resta incontroverso que houve a concessão de dois benefícios previdenciários de forma irregular, visto que as provas apresentadas pelos segurados

não estariam em consonância com as orientações normativas direcionadas aos servidores do INSS na apreciação de tais pedidos. In casu, não resta demonstrado o dolo e má-fé do servidor em proceder com atitude desonesta ou a prática de conduta em concurso e em conluio com os demais servidores indiciados e, ainda, sem qualquer relação com os beneficiários que possa justificar a acusação de que ele tenha se aproveitado do cargo público para lograr proveito ou de outrem. Não se pode considerar ilícita a conduta do servidor ao emitir um juízo de valor positivo ao apreciar o pedido de concessão de benefício, quando estava designado para tal mister. Impor essa pena a quem não agiu com dolo ou culpa grave é medida irrazoável, injustificada, desproporcional ao erro praticado, que impõe a anulação do ato demissionário com a reintegração do servidor. Apelação provida. (TRF5 - AC 200881000060295 - Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO - publ. DJE de 04/11/2010 - pág. 340) As consequências da aposentadoria da Autora pelo Regime Geral da Previdência Social (noticiado pelo INSS às fls. 596/598) deverão ser debatidas e resolvidas em procedimento adequado, não cabendo a discussão neste processo, cujo objetivo é tão somente a revisão do ato administrativo de demissão da autora. III - Isto posto, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR nulo o ato administrativo que culminou com a demissão da servidora SOLANGE KAWAHALA e determinar ao réu que promova os atos necessários à sua reintegração ao cargo então ocupado, com o pagamento dos vencimentos respectivos. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas, mês a mês, a contar da data em que deveria ocorrer o pagamento, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a efetiva satisfação da obrigação. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS (SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

I - DEFIRO a produção da prova pericial grafotécnica requerida a fls. 102/103 e nomeio o Dr. SEBASTIÃO EDSON CINELLI para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (hum mil reais). IV - Intime-se a parte a efetuar o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. V - Comprovado o depósito venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0015072-21.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

0015361-51.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretendem as autoras a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos valores de anuidade cobrados pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON-SP. Alega que a atividade que exerce não se enquadra naquelas fiscalizadas pelo Conselho-réu, razão pela qual não poderia ser cobrada pelo pagamento das anuidades. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação do réu, que pugnou pela aplicação da Súmula nº 96 do extinto TFR, bem como suscitou a necessidade de inscrição das autoras em seus quadros com o conseqüente pagamento das anuidades. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela. As autoras são instituições financeiras que praticam a distribuição de títulos e valores mobiliários, sendo que, deste modo, sua atividade básica é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e não pelo Conselho Regional de Economia. A jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propósito, tem firmado entendimento no mesmo sentido, conforme se depreende das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ECONOMIA. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII, da Lei n. 4.595/64). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 59.378, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. DJ em 09/10/2000, pg. 00128). APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2. Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (AMS 285.225, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publ. E-DJF3 em 09/02/2012). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. 1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Apelação provida. (AMS 291.214, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publ. E-DJF3 em 16/06/2011). Assim, entendo presente, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações das autoras. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Economia das autoras referentes aos anos de 2011 e 2012, bem como para que não sejam exigidas anuidades futuras, até o julgamento final da presente ação. Manifestem-se as autoras em réplica no prazo legal. Int.

0015746-96.2012.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2711 - GLAUCIA SAVIN) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Ciência da redistribuição dos autos. Ao SEDI para inclusão da ANATEL no polo passivo da demanda. Após, CITE-SE a ANATEL. Int.

0016311-60.2012.403.6100 - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a ré exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Aduz que ao tentar efetuar uma compra foi comunicada que seu nome estava inscrito nos órgãos acima citados. Dirigiu-se, então, a uma agência da CEF onde foi informada que a inscrição decorreu de débito de cartão de crédito. Acreditando ter sido vítima de golpe, contestou junto à ré todas as compras realizadas com o cartão que alega nunca ter recebido. Relata que, até o momento, não obteve resposta da CEF e seu nome continua inscrito causando-lhe toda sorte de prejuízos. É a síntese do necessário. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, observo que o débito asseverado na inicial encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, uma restrição ao crédito não deve ser realizada. Observo, ademais, que a autora alega nunca ter recebido o cartão de crédito que originou a dívida, não sendo possível produzir prova de tal fato, o que, ao menos em sede de cognição sumária, deve revelar a verossimilhança do direito. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, nesse trilhar, despiendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a não inclusão do nome da parte autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito nenhum prejuízo trará à partes ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte ré que tome as providências necessárias para a suspensão da inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, no que tange aos contratos de sua responsabilidade (fl. 20vº). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006178-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)
Vistos etc. I - Trata-se de Embargos de Declaração nos quais os 121/121 vº, porque não constou o crédito de R\$ 5.432,79, apurado em favor de Ítalo José Portinari Greggio. DECIDO II - Recebo os Embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento. O valor apurado pela Contadoria Judicial e fixado na sentença, qual seja R\$ 26.034,96, compreende a soma de R\$5.432,79 em favor do exequente Ítalo José Portinari Greggio e R\$ 20.602,17, em favor de Luiz Maurício Souza Santos. III- Isto posto, NEGO PROVIMENTO AOS embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0008124-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 39 e da manifestação de fls. 40, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 8.720,60 (oito mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos), para o mês de junho de 2012, conforme cálculos apresentados à fls. 33/35, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

0012761-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019020-39.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Considerando os termos da petição de fls. 35, na qual o embargado concorda com o valor apresentado pela embargante, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.652,89 (onze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), posicionado para abril de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO X FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI X ALEXANDRE ALONSO MARINHO

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo transação extrajudicial (fls.55), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1301/2012, expedido às fls.54, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010016-41.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 180/186 e versos, alegando que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, e não pode incidir sobre período pretérito. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para fazer constar que a restituição/compensação será possível apenas com relação às competências posteriores à propositura da ação.II - Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade a fundamentar a oposição dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 535, do CPC.A pretensão da embargante consiste em alterar o decisum, proferido com amparo no entendimento cristalizado na Súmula 213 do C. STJ, segundo a qual, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Pretendendo, pois, a embargante alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Int.

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.I - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante à sentença de fls. 189/194 ao

fundamento da existência de omissões. Alega, em síntese, que sendo o parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, o impetrante não está adstrito a jurisdição da Procuradoria Seccional do Município de São Bernardo do Campo, vez que seus débitos estão no estado de São Paulo. Ressalta, ainda, que a empresa está sediada em São Paulo e não em São Bernardo do Campo, de modo que não fora observado o disposto na Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. Aduz que a sentença embargada é omissa quanto aos fundamentos e aos dispositivos normativos que embasam a convicção do Juízo para acolher a ilegitimidade passiva argüida pelos impetrados. II - Sem razão a embargante. A fundamentação traçada na sentença ora embargada baseou-se nas informações prestadas pelas próprias autoridades impetradas, que argüiram a ilegitimidade passiva ad causam para o desfazimento do ato impugnado. Não há qualquer omissão a ser sanada, cabendo à embargante se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença proferida. Int.

0014708-49.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls. 273/274: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI-SP. Providencie a impetrante as cópias necessárias para a contra fé, em 05 (cinco) dias. Após, notifique-se para informações, nos termos da decisão de fl. 259. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0014965-74.2012.403.6100 - Z-500 LOCACAO DE ESTANDES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0026600-19.2012.4.03.0000/SP (2012.03.026600-0/SP). (fls. 374/376) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada, para determinar que a autoridade coatora analise a defesa apresentada nos autos do PA n. 10880.351223/99-13, no prazo máximo de dez dias ou que justifique, de forma objetiva, no prazo de cinco dias, a impossibilidade imediata de seu cumprimento, propondo um prazo máximo razoável para cumpri-lo. Expeça-se. Int.

0015588-41.2012.403.6100 - IPH & IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0027145-89.2012.4.03.0000/SP (2012.03.027145-7/SP). (fls. 103/106) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que a impetrada proceda à imediata análise conclusiva e, se em termos, o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias concernentes às Declarações de Importação n.ºs. 12/2463759-8 e 12/2463709-1. Expeça-se. Int.

0016461-41.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 37/38 encontram-se arquivados, providencie a impetrante cópia das petições iniciais e decisões proferidas nos autos do processo nº 0011761-22.2012.403.6100 (15ª Vara Cível). Com as cópias, voltem conclusos. Int.

0016488-24.2012.403.6100 - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP311406 - LAURA LEONI PINTO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista que parte dos processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 67/69 encontram-se arquivados, providencie a impetrante cópia das petições iniciais e decisões proferidas nos autos dos processos nº 024604-92.2007.403.6100 (7ª Vara Cível), 0000314-

42.2009.403.6100 (6ª Vara) e 0002739-42.2009.403.6100 (6ª Vara). Com as cópias, voltem conclusos. Int.

0016573-10.2012.403.6100 - IZABEL CRISTINA DE PAULA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI
Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Com as informações, voltem cls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

Expediente Nº 12276

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 211/212) Anote-se, certificando-se.Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da constituição, pelo réu, de Advogado particular.Considerando que o réu requer a designação de audiência de tentativa de conciliação visando por fim ao litígio (fls. 211), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em conciliar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência.A autora formulou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, buscando a obtenção do benefício da Lei 11.941/2009, bem como, por consequência, a conversão em renda em favor da União e o levantamento, em seu prol, de quantias depositadas judicialmente, as quais, porém, se encontram controvertidas nos autos. A União, instada a se manifestar, após a consolidação realizada pela Receita Federal, informou valores diversos dos relatados pela autora, com o que esta não concordou. O parcelamento não é objeto da ação, não cabendo, pois, a este Juízo decidir sobre a correção dos valores.Nesta senda, deve o autor dizer se desiste simplesmente ou se, então, pretende prosseguir com o pedido inicial. A falta de manifestação e insistência de debate em relação a questão que não é objeto do feito vem impedindo o próprio andamento, já havendo, inclusive, demora superior a 30 dias.Posto isso, dê a autora andamento ao feito, explicitando, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste e renúncia de forma simples (sem condicionamentos, lembrando mais uma vez que o parcelamento não é objeto do presente feito) ou se pretende prosseguir com a ação em conformação com o pedido formulado na inicial (hipótese em que, de qualquer modo, não se pode olvidar das consequências da opção pelo parcelamento - arts. 5º e 6º da Lei 11.941/2009 - e que são independentes do deferimento deste pela União), sob pena de extinção do feito e consequente conversão em renda, na linha de jurisprudência, em favor da União.Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 367/370 e 372/376, bem como informe ao Juízo se já houve solução da Ação Demarcatória nº 2003.33.01.001886-0. Em caso negativo, promova o autor a juntada a estes autos de cópia de eventual perícia realizada na referida ação demarcatória e outros documentos que entender pertinentes para o deslinde da questão objeto desta ação. Prazo: 10 (dez) dias.Isto feito dê se vista à União federal e, após, tornem os

autos conclusos para sentença.Int.

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida da ação cautelar, em que requer a autora o reconhecimento da regularidade do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e da compensação realizada, anulando-se, por conseguinte, o débito de COFINS, competência 11/2003, objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952763/2008-99.Alega a autora, em síntese, que apurou, em sua escrita fiscal, saldo credor remanescente de IPI relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003 e efetuou o pedido de ressarcimento e compensação com débito de COFINS, competência 11/2003 (DComp nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083), que não foi homologado pela Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que os créditos apurados na escrita fiscal da autora teriam sido utilizados em períodos subseqüentes. Aduz que tal entendimento é infundado, vez que não compensou os créditos de IPI em sua escrita fiscal e tampouco pretendeu compensá-los com outros tributos devidos em períodos subseqüentes. Esclarece que, nos períodos subseqüentes de 2003, apurou saldos credores de IPI, os quais foram objetos das DComps nºs 13094.73449.151003.1.3.01-7002 e 04096.48721.120204.1.3.01-8138, sendo indevido o indeferimento da compensação do débito da COFINS. Anexou documentos.Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 494/668, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da não homologação da compensação em litígio, ante a inexistência dos créditos pleiteados, vez que teriam sido transferidos para os trimestres subseqüentes e utilizados nas demais DComps apresentadas. Juntou documentos.Réplica às fls. 701/709.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 711/714) e a União Federal pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 715).Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 716), que apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 719/724.O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 725/726, com os quais concordou a parte autora (fls. 728).Laudo pericial às fls. 747/804.Manifestaram-se a autora e a ré, respectivamente, às fls. 808/814 e 827/833, favoravelmente ao laudo pericial.Na ação Cautelar, tendo por objeto o oferecimento de Carta de Fiança em garantia ao débito de COFINS, objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952763/2008-99, acrescido dos acréscimos legais, assegurando à autora o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, foi deferida a liminar determinando à ré aceitação da carta de fiança a ser apresentada administrativamente (fls. 156/157).A autora noticiou às fls. 176/182 o descumprimento da ordem judicial no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para cumprimento da decisão liminar (fls. 183).A Receita Federal do Brasil informou às fls. 186 a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento e a impossibilidade de emissão da certidão em virtude de pendências relativas a empresas incorporadas.A União Federal ofereceu contestação às fls. 191/207 arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar.A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 208/228), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 232/236 e 264/275).Réplica às fls. 241/249.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O Com certa freqüência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com o objetivo de oferecer garantia por antecipação à penhora, sendo tal medida razoável e admissível em casos excepcionais, quando há comprovada inércia do Fisco para o ajuizamento da execução fiscal.A propósito, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu no julgamento do REsp 1123669, sob a sistemática de recursos repetitivos, pela admissão do oferecimento de caução para viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Confira-se referido aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor

suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 01/02/2010) Rejeito, assim, a preliminar argüida na ação cautelar. No mérito, é de se observar na presente ação o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal que, por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, reportou-se ao despacho decisório de revisão, proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela homologação das compensações constantes da DComp nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 até o limite dos créditos de ressarcimento de IPI, apurados no 2º trimestre/2003, no valor de R\$233.788,81. Confira-se, a propósito, trechos da referida decisão: Conforme documentos anexos aos autos, a empresa foi contribuinte do IPI, pelo menos, durante os períodos de apuração dos créditos pleiteados. Assim, após as revisões fiscais, com base nas informações prestadas pela empresa, foram consolidados os créditos de IPI do 2º e 3º trimestres de 2003, informados, respectivamente, na DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (em litígio) e DCOMP nº 13094.73449.151003.1.3.01-7002, conforme DEMONSTRATIVO abaixo:..... Constatou-se ainda a ocorrência de alguns equívocos na escrituração fiscal do IPI (estornos tardios dos créditos pleiteados), porém, não houve prejuízo, para caso concreto, quanto à apuração e confirmação dos créditos pleiteados, comprovando-se nos autos que a empresa tem direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 no valor R\$233.788,81 pleiteado na DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (em litígio). Diante do exposto e em homenagem ao princípio da verdade material, propõe-se a revisão fiscal dos procedimentos, com retorno da situação ao status quo ante, para realização das seguintes providências: a) Cancelamentos do Despacho Decisório Eletrônico nº 80289660 (fls.) e da cobrança de COFINS dele decorrente (Extrato de processo, fls.); b) Realização, desta vez, das compensações constantes da DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (fls.), até o limite dos créditos de IPI reconhecidos de R\$233.788,81 apurados no 2º trimestre/2003, nos termos da legislação tributária vigente; c) Comunicação para PFN/DIDE1/SP quanto à conclusão do feito, em resposta ao seu Ofício DIDE1/PFN/SP nº 07/2011 (fls.) como subsídios para defesa da União na Ação Ordinária Anulatória de Cobrança nº 2009.6100012487-8/SP..... Nos termos do art. 298, III, do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MP nº 587, de 21/12/2010, e, nos moldes do Despacho Decisório de Revisão retro, cancelo o Despacho Decisório nº 80289660 e cobrança de COFINS dele decorrente cobrada pelo processo nº 10880.952763/2008-99 e, em ato contínuo, homologo as compensações constantes da DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (fls.), até o limite dos créditos de ressarcimento de IPI no montante de R\$233.788,81 apurados no 2º trimestre/2003, nos

termos da legislação tributária vigente (fls. 831/832)A manifestação exarada pela autoridade fiscal, acima transcrita, importa, portanto, no reconhecimento do pedido da autora pela ré União Federal. E, no tocante à ação cautelar, verifica-se a superveniente falta de interesse de agir da autora, visto que a utilidade e a eficácia do provimento que se observada quando de sua propositura deixou de existir com a extinção do crédito tributário pela compensação, aniquilando o interesse processual primitivo. Isto posto: a) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Ordinária nº 0012487-98.2009.403.6100, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; b) em relação à Ação Cautelar nº 0009721-72.2009.403.6100, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da autora, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 275), desnecessária a comunicação ao Exmo. Desembargador Federal Relator acerca da prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4) - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare o direito ao crédito objeto do Processo Administrativo de Ressarcimento nº 35566.002530/2004-11, condenando a ré União Federal à restituição dos valores devidamente corrigidos. Alega a autora, em síntese, que sofreu retenções de 11% do valor de suas notas fiscais a título de contribuição social, na forma prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, e formulou pedido administrativo de restituição em 29/11/2004 a fim de reaver os valores recolhidos a maior. Afirma ter apresentado todos os documentos exigidos pela Administração Fazendária, mas até a data da propositura da ação não havia previsão para a análise de seu pedido. Aduz que a ré está se apropriando indevidamente de valores que não lhe pertencem, em ofensa ao disposto no artigo 165 do CTN. Anexou documentos às fls. 10/42. Emenda à inicial às fls. 46 e 48. Indeferido o pedido de justiça gratuita por decisão às fls. 49. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 62/71 arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir da autora, vez que não houve análise administrativa do pedido, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição administrativa e judicial, tendo em vista o prazo quinquenal. No mérito, argumentou com a ausência de elemento probatório do valor a ser restituído, ressaltando que caso existam valores a repetir sejam deduzidos eventuais débitos existentes. Réplica às fls. 76/119. Convertido o julgamento em diligência para a juntada, pela autora, de documentos essenciais à propositura da ação e informações por parte da ré acerca do andamento do processo administrativo de restituição (fls. 125). A autora manifestou-se às fls. 126 afirmando a impossibilidade de exibição dos documentos, eis que foram juntados ao processo administrativo. A União Federal informou o indeferimento do pedido administrativo de restituição (fls. 132/136), juntando cópia do processo administrativo às fls. 140/537 dos autos. Não houve manifestação da autora (fls. 539-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência de pedido de ressarcimento pendente de análise na via administrativa não retira do autor o interesse processual. Ao contrário, na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Os documentos indispensáveis à propositura da ação encontram-se juntados ao processo administrativo, cuja cópia fora juntada pela União Federal às fls. 140/537 dos autos. Rejeito, pois, as preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No tocante à prescrição, assiste parcial razão à ré. As contribuições sociais estão sujeitas ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. A presente ação foi proposta em 27/07/2009, implicando, em tese, na aplicação do prazo prescricional quinquenal de que trata a Lei Complementar 118/2005. Todavia, há que se considerar que, no caso em exame, a autora formulou em 29/11/2004 pedido administrativo de ressarcimento dos valores retidos a maior sobre suas notas fiscais de serviço, protocolizado sob o n.º 35566.002530/2004-11, cuja análise só foi concretizada no curso desta ação, em novembro de 2011 (fls. 532/537), demonstrando, assim, a tempestividade do pleito, vez que à época da abertura do Processo Administrativo vigorava a tese dos cinco mais cinco para o cômputo do prazo prescricional. Nesse sentido, a orientação firmada no E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 2. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Proposta a ação em 8 de junho de 2005, a impetrante tem o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente. 3.

.....	4.	5.
.....	6.	7.
.....	8.	9.
.....	10	11.

Apelação da impetrante provida. (AMS 287939, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2012) Outrossim, em que pese a possibilidade de suspensão do prazo prescricional em virtude da interposição de processo administrativo tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pedido administrativo de compensação ou restituição não interrompe nem suspende a prescrição, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.430/96. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa (AgRg no Ag n. 629.184/MG, rel. Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005). 4. A sistemática trazida pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 5.

Recurso especial parcialmente provido para autorizar a compensação do Finsocial com tributos de espécie e destinação diferentes. (REsp 774775, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 07/06/2006, página 223) - destaquei.No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). III - O pedido administrativo de compensação ou restituição não suspende ou interrompe o curso do prazo prescricional (cf.: STJ, AgRg no Ag n. 629.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005, REsp 840.666/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.08.2006, e AgRg no REsp 1.085.923/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 09.06.10). IV- Agravo improvido. (TRF-3ª Região, APELREEX 1624911, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Considerando, assim, que o prazo prescricional a ser observado é de dez anos - tese dos cinco mais cinco -, e que os recolhimentos que se quer restituir foram efetuados entre abril e outubro de 1999 (fls. 22), restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 27/07/1999. Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 31 da Lei 8.212/91 instituiu a responsabilidade tributária por substituição, na qual a tomadora de serviços de mão-de-obra retém 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e antecipa o pagamento, a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, na forma do 2º do citado artigo.A autora, usando da prerrogativa conferida pelo 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91, formalizou pedido administrativo de ressarcimento protocolizado sob o nº 35566.002530/2004-11, em 29/11/2004, que fora apreciado tão somente em novembro de 2011.A par da demora da análise do pedido do autor - seis anos! - não se compadecer com o princípio da razoável duração do processo e tampouco da proporcionalidade, mostra-se equivocada a decisão inserta no despacho decisório, às fls. 532/534, que julgou improcedente o pedido formulado sob o fundamento de que na data do protocolo os créditos estariam extintos pela prescrição.E, uma vez afastada, nestes autos, a ocorrência de prescrição, resta verificar a existência de créditos a restituir excedentes ao valor devido. Nestes termos, cumpre-me transcrever trecho do parecer do Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária da Delegacia da Receita Previdenciária - São Paulo - Centro, em 22/12/2006, constante dos autos do Processo Administrativo nº 35566.002530/2004-11, às fls. 490/491 destes autos:.....2.7. a empresa apresentou as respectivas notas fiscais das faturas ou recibos de prestação de serviços originários das contribuições objeto do requerimento;2.8. o valor das retenções informado no requerimento confere com os demonstrativos mensais;2.9. todas as notas fiscais mencionadas do requerimento foram apresentadas;2.10. todas as notas fiscais têm retenções destacadas;2.11. todas as retenções foram recolhidas;2.12. todas as retenções foram recolhidas no identificador da contratada;2.13. o Relatório Demonstrativo de Normalizações e Agregações confere com o demonstrativo de notas fiscais e com o relatório de retenções emitido pelo SETIP.3. As exigências objeto do Ofício nº 21.401.1/429/2006 foram atendidas e constituem as fls. 165/326.4. Em face do exposto, entendemos procedente a restituição requerida para o período de 04/1999 a 10/1999, no total de 35.615,09 (trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos) em valores originais, uma vez que restou provado o recolhimento de valores excedentes. - destaquei.Ao que se observa do parecer em destaque, a autoridade fiscal analisou o cumprimento dos requisitos necessários a identificação dos valores a restituir apontando a existência de crédito em favor da autora, o que se revela suficiente para a comprovação do direito reclamado nesta ação.Deste modo, limitada a ocorrência de prescrição aos créditos anteriores a 27/07/1999, tem a autora o direito à restituição do pagamento indevido, conforme lhe assegura o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.Os valores a repetir deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastando-se a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios.Posto isto:a) pronuncio a prescrição de eventuais créditos anteriores a 27/07/1999, e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC;b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar o direito do autor ao crédito objeto do Processo Administrativo de Ressarcimento nº 35566.002530/2004-11, condenando a ré à restituição dos valores apontados, acrescidos de SELIC.Custas ex lege. Considerando que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 21, único do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Mônica Sibila Fernandes move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo referente ao CNPJ 69.130.144/0001-69, da empresa Casseta Comércio Atacadista de Café em Grão Ltda, determinando-se, por conseguinte, a definitiva exclusão de seu nome como sócia e responsável desta. Aduz, em suma, a Autora que veio a ter conhecimento que figura, perante a Receita Federal, como sócia da empresa possuidora do CNPJ 69.130.144/0001-69, porém, nunca foi sócia desta. Sustenta que referida empresa não está registrada na JUCESP e que, consultando ao Serasa, verificou a existência de anotação no CNPJ indicado, pertencente, porém, a empresa Empasg Empresa Paulista de Serviços Gerais S/C Ltda. Argumenta que o contrato social da empresa Empasg, registrado no Terceiro Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital comprova a inexistência de vínculo com a autora. Alega que formulou pedido administrativo de exclusão, protocolizado sob o nº 13811.001741/2005-28, mas, passados cerca de quatro anos nada foi feito. Anexou documentos às fls. 14/80. A ação foi originariamente distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível e, após, em razão do valor da causa, houve declínio de competência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 96. A União ofertou contestação a fls. 108/115, arguindo, preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de carência de ação por falta de interesse processual, visto que o órgão federal já constatou que a autora não é sócia da empresa EMPASG, efetuando a exclusão de seu nome do CNPJ citado. No mérito, pugnou a improcedência dos pedidos. No JEF foi suscitado conflito de competência (fls. 117/119). O juízo suscitado - 13ª Vara Federal Cível, após, mudando de entendimento, entendeu não se tratar de competência do JEF. Em réplica, a autora alegou que, não obstante seu nome já tivesse sido excluído, não se demonstra que isso já havia se dado anteriormente e, ainda, que a indevida inclusão de seu nome no CNPJ lhe trouxe outras conseqüências, de modo que, assim, não se poderia falar em extinção do feito por carência de ação (fls. 156/162). Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do requerido (fls. 164). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166). O Juízo da 13ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição do feito a este Juízo da 16ª Vara Federal Cível, com base no art. 253 do CPC, considerando que nesta já havia sido proferida, anteriormente, sentença de extinção (fls. 192). Convertido o julgamento em diligência para que fosse oficiada a Receita Federal, requisitando cópia do procedimento que levou à exclusão do nome da autora como sócia do CNPJ referido na inicial e as razões que levaram a Administração a tal exclusão (fls. 196). Juntado às fls. 207/298 ofício da Receita Federal, encaminhando cópias do Processo Administrativo 13811.001741/2008-28 e justificativas. Manifestaram-se a autora, às fls. 301/302 e a União Federal, às fls. 303-verso. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de exclusão do nome da autora do CNPJ 69.130.144/0001-69. Conforme denoto da manifestação de fls. 156/158, a própria autora confirma que, de fato, assim como relatado pela União em contestação, seu nome foi excluído do CNPJ 69.130.144/0001-69. Além disso, os documentos às fls. 281, 287 e 289 dos autos, relativos ao Processo Administrativo nº 13811.001741/2005-28, dão conta de que os procedimentos visando à exclusão do nome da autora do cadastro do CNPJ, em apreço, ocorreram em 14/10/2009, independente de ordem judicial. A exclusão do nome da autora, procedida na seara administrativa, foi motivada pelos seguintes fatos descritos às fls. 281: 1 - De acordo com o histórico das alterações cadastrais processadas no sistema CNPJ (fls. 67 e 71), o CNPJ em questão teve seu endereço alterado de Guarulhos para São Paulo em 22/04/2002. Na mesma data, houve também alteração de CNAE, nome empresarial, do QSA e do responsável perante o CNPJ, incluindo o reclamante como sócio e responsável pela empresa. 2 - De acordo com a documentação apresentada, não há registro no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital nenhuma alteração contratual que motivasse as alterações no cadastro CNPJ descritas acima. Nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a autora pugna pela nulidade de ato administrativo e pela exclusão de seu nome do CNPJ 69.130.144/0001-69. Logo, uma vez já excluído seu nome do CNPJ suscitado, perdeu-se o objeto nesse ponto. Por outro lado, não se há falar em interesse de agir no que atine a outras eventuais pretensões que existiriam em razão das conseqüências causadas pela inclusão de seu nome do CNPJ 69.130.144/0001-69, pois outros pedidos referentes a esta não foram deduzidos. Contudo, depreendo que remanesce ainda interesse de agir em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato que incluiu o nome da autora no sobredito CNPJ, o qual deve ser examinado. No que tange ao pedido remanescente, assiste razão à autora. Embora possa a própria Administração Pública anular os atos ilegais (Súmula 473 do C. STF), não se extrai dos documentos acostados aos autos que isso ocorreu. E se trata de ponto relevante, pois diz respeito a efeitos do ato administrativo que podem ser aferidos em relação a tempo pretérito. E ainda que autoridade administrativa tenha lançado no sistema da Receita Federal a exclusão do nome da autora do cadastro do CNPJ em comento, retroativamente à data da inclusão, ou seja, 22/04/2002, conforme se observa do documento às fls. 284, a sua efetivação somente ocorreu, de fato, em outubro de 2009, produzindo efeitos, até então. Tanto é assim que a autora relata a existência de execução fiscal na qual figura como co-executada (fls. 159/162), demonstrando que a

pretensão da autora, nesse particular, não foi atendida. Ao que se infere do trecho anteriormente reproduzido, as razões que levaram à Administração a proceder à retirada do nome da autora como responsável pela empresa Casseta ou Empag, concernem à inexistência de prova documental de vínculo entre a autora e a referida sociedade, posto que não havia a presença do nome da autora nos contratos sociais e demais elementos referentes ao CNPJ 69.130.144/0001-69, fato que conduziu a autoridade administrativa a propor o desfazimento das alterações de endereço, CNAE, nome empresarial, QSA e da responsável (fls. 281). Logo, diante da manifestação da União e, ainda, da documentação acostada, revela-se quadro no sentido de que a autora não era sócia da empresa ligada ao CNPJ 69.130.144/0001-69 e, por consequência, indevida era a sua inclusão. Por conseguinte, o ato que engendrou a inclusão de seu nome no sobredito CNPJ reveste-se de nulidade. Posto isso, a) Declaro Extinta a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade), no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora do CNPJ 69.130.144/0001-69. b) quanto ao pedido remanescente, julgo-o PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e Declaro a nulidade do ato administrativo que procedeu à inclusão do nome da autora no CNPJ 69.130.144/0001-69. Considerando a causalidade, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Não obstante o valor da causa atribuído, não se podendo falar, no caso em tela, em condenação ou de direito controvertido de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, não se trata da hipótese do 2º do art. 475 do CPC e, por conseguinte, deve esta decisão se submeter ao reexame necessário. Assim, oportunamente, após o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora Maria Gorete Batista requer a condenação do réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixados em valor equivalente a 100 vezes o valor da renda mensal de benefício e de danos materiais, correspondentes aos juros e multa pagos, resultantes de atraso no adimplemento de obrigações, desde o afastamento do trabalho, além do reembolso dos honorários advocatícios contratados para a propositura de ação re-implantação de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que em 02/12/1998 sofreu acidente do trabalho consistente em CID10: M75-0 (capsulite adesiva do ombro), G56.0 (síndrome do túnel do carpo), G54 (transtornos das raízes e dos plexos nervosos), M75.8 (outras lesões do ombro), M75.5 (bursite do ombro), M75.1 (síndrome do manguito rotator), M77-1 (epicondilite lateral), M65.4 (tenossinovite estilóide radial - de Quervain), M65.9 (sinovite e tenossinovite não especificadas), M51.2 (outros deslocamentos disciais intervertebrais especificados), causados pela prática de movimentos repetitivos no exercício de seu labor. Diz que foi submetida a tratamento medicamentoso e teve indicação cirúrgica, tendo sido encaminhado requerimento de auxílio doença por acidente do trabalho ao INSS, que fora deferido com DIB igual a 02/12/1998. Afirma que permaneceu afastada até 11/03/2001, recebendo alta para retorno imediato ao trabalho, sem que tivesse condições físicas para tanto, e contrariando os pareceres dos profissionais médicos que a acompanhavam, os quais indicavam o afastamento. Aduz que foi submetida à reabilitação ineficaz e mantida na mesma função, e após dois anos e meio de trabalho teve novo afastamento pelo agravamento de seu estado de saúde com outros diagnósticos. Sustenta que a incapacidade era inquestionável, vez que resultou na concessão dos seguintes benefícios: NB/132.315.546-2, DIB: 25/12/2003 e DCB: 27/04/2007; NB/91-520.871.383-3, DIB: 15/06/2007 e DCB: 07/07/2008. Argumenta que após o último afastamento foi submetida à alta, mas não pôde retornar ao trabalho por não ter condições de saúde para tanto e não ter sido aceita pela ex-empregadora e, em razão desse cenário, desenvolveu quadro psíquico-depressivo. Alega que não recebe qualquer renda, vez que seus pedidos de reconsideração foram todos indeferidos, estando endividada e com nome sujo. Ressalta que a crise por que passa atingiu também seu núcleo familiar, vez que é incapaz de custear as despesas com tratamentos médicos, sendo tais ônus decorrentes da ação ilegal do INSS, que lhe concedera alta indevidamente, devendo, por isso, arcar com juros e multa por inadimplemento das obrigações financeiras e a contratação de advogado para a defesa de seus interesses. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 90. Processo redistribuído do Juizado Especial Federal para o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, que declinou da competência, vindo os autos a esta 16ª Vara Federal Cível (fls. 91, 95 e 100/101). Emenda à inicial às fls. 108/109. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 114/244 argumentando com a ausência de provas capazes de desconstituir as conclusões da perícia médica administrativa e dos requisitos essenciais à responsabilidade civil. Alega a inexistência de conduta ilícita a ser coibida ou desestimulada, sendo descabido o pedido indenizatório. Impugna o valor requerido pela autora, por caracterizar enriquecimento sem causa do lesado. Requer, havendo condenação, que o valor da indenização seja fixado pelo Juízo, bem como seja observada a prescrição e o disposto no artigo 1º da Lei 6899/81 no tocante à atualização monetária. Réplica às fls. 249/253. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica (fls.

255), que foi deferida por despacho às fls. 257. Quesitos da autora às fls. 262/263. O INSS não apresentou quesitos nem provas (fls. 256 e 266). Laudo pericial às fls. 285/341. A autora apresentou impugnação às fls. 347/354 e o INSS manifestou sua concordância com o laudo (fls. 356). Esclarecimentos do Perito às fls. 359/369. A autora discordou dos esclarecimentos do Perito, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 372/375), que fora indeferida por decisão às fls. 377. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 378/384. Memoriais às fls. 385/391 e 393/395. Este, em suma, o relatório. D E C I D O. A autora formula pedido indenizatório calcado na alta médica prematura determinada pela perícia da Autarquia Previdenciária, que teria resultado no agravamento de seu estado de saúde levando-a a incapacidade plena para o trabalho, com reflexos na esfera psicológica, emocional, social e financeira. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o evento damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspeitou o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma

presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Pois bem. A autora relata na inicial ser portadora de diversas moléstias ocasionadas por sua atividade profissional e que o retorno prematuro ao trabalho, sem uma reabilitação adequada, teria ocasionado o agravamento do estado clínico com o desenvolvimento de quadro depressivo grave relacionado ao estresse e transtorno de adaptação, com sintomas somáticos limitantes (fls. 05).Ao que se infere dos documentos carreados aos autos a autora permaneceu sob tratamento das enfermidades citadas na inicial, diagnosticadas no CID10: M75-0 (capsulite adesiva do ombro), G56.0 (síndrome do túnel do carpo), G54 (transtornos das raízes e dos plexos nervosos), M75.8 (outras lesões do ombro), M75.5 (bursite do ombro), M75.1 (síndrome do manguito rotator), M77-1 (epicondilite lateral), M65.4 (tenossinovite estilóide radial - de Quervain), M65.9 (sinovite e tenossinovite não especificadas), M51.2 (outros deslocamentos discais intervertebrais especificados), inclusive com afastamentos do trabalho em períodos alternados, entre os idos de 1998 a 2008, sem referir melhoras.Ainda em 2008 passou pela avaliação de um cirurgião vascular que diagnosticou ser a autora portadora de Síndrome de Desfiladeiro Torácico Bilateral, tendo sido submetida à cirurgia do membro superior esquerdo em 12/05/2009 (fls. 299).Verifica-se das alegações da autora a existência de duas altas determinadas pelo INSS com retorno ao trabalho, a primeira em 11/03/2001 e a segunda em 07/07/2008. Após a primeira alta, houve novo afastamento deferido em 25/12/2003 (fls. 142). No que tange à segunda alta, o documento às fls. 32 dá conta de que a autora trabalhou até o dia 15/09/2008, sendo reaberto o CAT em 01/10/2008 (fls. 33).Para aferir a existência da incapacidade laboral alegada, a autora foi submetida à perícia médica ortopédica realizada por profissional de confiança deste Juízo.Quanto à existência de múltiplos diagnósticos de lesões músculo-esqueléticas apresentados pela autora, o Perito observou, com base no princípio da parcimônia, que desde o início (dezembro de 1998) já havia um diagnóstico que englobava praticamente todos os seus sintomas, inclusive os que não se referiam ao sistema músculo-esquelético (distúrbios intestinais, alterações do sono, alterações do humor, cansaço), que era a fibromialgia (fls. 208), cujo tratamento, quando da real aderência da autora a ele, se mostrou bastante eficaz (fls. 209, 218) (fls. 292). Ressaltou, outrossim, com base em estudos acostados ao laudo, que a falta de reconhecimento da fibromialgia e de outras síndromes dolorosas pode conduzir, muitas vezes, a diagnósticos equivocados de múltiplas tendinites concomitantes, tendinites repetidas ou tendinites crônicas refratárias (292). E, ainda, com relação à perpetuação dos quadros de tendinite, asseverou que para admiti-la teríamos que contrariar toda a literatura médica e a experiência da prática diária ao não contestar a piora de um processo inflamatório tendíneo com o uso de medicação adequada e do repouso do membro afetado, já que a evolução natural de uma tendinite causada por uma sobrecarga biomecânica, geralmente oscila entre uma a três semanas, quando o repouso (retirada daquela sobrecarga) e o tratamento são devidamente instituídos e seguidos (doc.06 - fls. 70 e 72) (fls. 292).Constata-se da análise dos resultados dos exames realizados que a autora apresenta as seguintes patologias: a) quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando as articulações dos seus membros superiores e coluna cervical, mais pronunciadamente à direita, alterações essas que também afetam os componentes tendinosos e sinoviais daquelas articulações (fls. 294); b) fibromialgia (desde 1998); e c) síndrome de desfiladeiro torácico - desde 2009 (fls. 296).Concluiu, porém, o Expert Judicial sob o ponto de vista do exame ortopédico, que não ficou caracterizada na autora qualquer situação de incapacidade ou de redução de sua capacidade laborativa, bem como que as patologias presentes na autora não têm origem laboral e tampouco a existência de fatores dentro da atividade profissional da autora que pudessem desencadeá-las (fls. 295), destaquei.Ao que se extrai das conclusões da perícia médica, os quadros de dor intensa relatados pela autora se referem apenas à fibromialgia (doença que causa dor muscular crônica, fadiga e distúrbios do sono), que não se caracteriza como doença decorrente do trabalho (LER ou DORT).Os estudos colacionados aos autos pelo Perito evidenciam que a fibromialgia é uma doença de difícil detecção, caracterizada por dor intensa que pode, sim, levar à diminuição da produtividade e da qualidade de vida e, conforme salientou o Expert, o afastamento do paciente do ambiente de trabalho torna-se medida extrema, vez que contraria a expectativa de uma saúde adequada, podendo-se, contudo, chegar a tal resultado, quando associada à outra morbidez ou for grande a intensidade dos sintomas (v. fls. 293 e 314).Considerando o aspecto da co-morbidez como causa de afastamento, a perícia relata que, no caso em tela, a fibromialgia associada à síndrome de desfiladeiro torácico não tornam a autora incapaz para o trabalho (fls. 295). Observou, ainda, o Perito que, no caso específico da autora, essa síndrome não foi desencadeada por algum fator ocupacional, para o qual seria necessário esforço muscular acentuado e longos

períodos de postura inadequada com os braços elevados acima do nível dos ombros (hiperabdução) - atividade incompatível com a exercida pela autora (fls. 293 e 294).No tocante à evolução clínica da autora, o Perito fez a seguinte análise descrita às fls. 294 dos autos:Todas as alterações presentes, tanto as degenerativas biológicas como as devidas aos quadros de fibromialgia e da síndrome do desfiladeiro torácico, não apresentaram expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As queixas referidas pela pericianda não se confirmaram, seja pela NORMALIDADE DO TROFISMO MUSCULAR das regiões apontadas como afetadas (fotos 10 e 11), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pela pericianda, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo.O laudo pericial relata, ainda, que houve melhora parcial do quadro inicial, após a cirurgia para descompressão das veias e artérias do membro superior esquerdo (fls. 287 e 365).Em que pese a respeitável impugnação ofertada pela autora, tenho que deve ser considerado o quanto constatado no laudo, posto que não se depreende a existência de erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis.Nesta senda, e em consonância com o laudo pericial - que não nega a existência de enfermidade -, ainda que em certos períodos tenha sido evidenciada a existência de incapacidade total e temporária da autora para o labor, não se verifica demonstrada a aventada ilegalidade nas altas concedidas e tampouco que a avaliação pericial administrativa tenha negligenciado acerca do real estado de saúde da autora. Não há, a teor do constatado na perícia, elementos a contento que comprovem ter o INSS atuado indevidamente ao determinar as altas.E, apenas ad argumentandum, no período relativo à primeira alta com retorno ao trabalho - 11/03/2001 a 25/12/2003 - sequer existem nos autos documentos que demonstrem, satisfatoriamente, o aventado pela autora acerca da piora em sua saúde ocasionada pela alta indevida.No tocante à Reabilitação Profissional pelo INSS, o documento às fls. 38 comprova que a autora cumpriu o programa, nos termos do disposto nos artigos 89 e 90 da Lei 8.213/91, estando apta para o exercício da função de Auxílio e verificação de Bando de Dados - Acces, elaborando opções para diferentes relatórios e verificando a consistência de dados. Os elementos dos autos não permitem avaliar se a reabilitação realizada fora adequada para o caso da autora, atendendo aos fins propostos. Deve-se, assim, observar a presunção de veracidade que dimana dos atos administrativos. A par disso, nos termos do disposto no artigo 92 da Lei 8.213/91, não está a autora restrita ao exercício da função assinalada nesse certificado, podendo exercer qualquer outra profissão para a qual se ache apta.Outrossim, por tudo o quanto fora exposto nestes autos, ainda que tivesse sido comprovada a incapacidade nos períodos alegados, não haveria a demonstração do nexo de causalidade capaz de engendrar a ocorrência de danos morais indenizáveis em favor da autora, posto que não comprovada que a piora na saúde da autora decorreu da alta determinada pelo INSS. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é firme no sentido de que a suspensão ou não concessão de benefício previdenciário, por si só, sem outros desdobramentos, não acarreta danos morais. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. INSS. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese de ofensa à dignidade da autora, que viu indeferido três pedidos de auxílio-doença. Mas nada indica que o INSS não tenha atuado corretamente. Não se verifica, no caso, nada além de aborrecimentos triviais. 2. É da sistemática do auxílio-doença a sujeição periódica do beneficiário ao exame médico e ao processo de reabilitação profissional. Como o seu quadro clínico pode evoluir positiva ou negativamente (muitas vezes em curtos intervalos), justifica-se a autora ter sido reputada incapaz, em alguns períodos, e, em outros, não. 3. Ainda que, para argumentar, se admitisse erro em qualquer dos indeferimentos, ele não seria apto a gerar a compensação de dano moral. Apenas é possível e lógico admitir a reparação moral daqueles que, diante de mero erro na apreciação de pedido administrativo, sofrem dano destacadamente maior do que o derivado da ineficiência média que a todos afeta. Do contrário, todos os brasileiros já nasceriam com direito a uma indenização, pois todos sofrem com o padrão da atividade administrativa. Como dinheiro não cai do céu, é incorreta toda a sentença que acata tal pedido, por não poder ser estendida aos igualmente afetados e, ao contrário, ser arcada por todos os contribuintes (assim, duplamente punidos). 4. Apelo provido. (TRF-2ª Região, AC 496868, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 14/12/2010, página 212)APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da

dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF-2ª Região, AC 439458, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 04/07/2011, página 108)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1579123, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAS. SALDO REMANESCENTE COMPOSTO DE JUROS DE MORA E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORA, DURANTE A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso em que autora sustenta a configuração de danos morais e materiais, decorrentes da suspensão de benefício previdenciário, em razão de equívoco da administração, que o encerrara sob a alegação de óbito do titular; 2. A constatação de ilegalidade do ato administrativo nem sempre acarreta direito à indenização de danos morais, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor; 3. A suspensão de benefício previdenciário, ainda que reconhecidamente indevida, constitui mero aborrecimento, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando, portanto, reparação moral; 4. É irrelevante que o benefício suspenso seja o de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença psíquica (depressão), considerando que não restou demonstrado o agravamento das condições de saúde da autora, mormente mercê do curto espaço de tempo em que o pagamento estivera suspenso (26 dias); 5. O constrangimento sofrido com a supressão do benefício é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, com o restabelecimento do benefício e o pagamento da competência em que ficara em atraso, remanescendo os valores correspondentes aos juros de mora e encargos financeiros relativos às obrigações atrasadas da autora (contas não pagas) durante o aludido período; 6. Os honorários advocatícios devem ser majorados de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois, ainda que vencida a Fazenda Pública, tal condenação não deve representar quantia aviltante ao trabalho realizado pelo advogado, mesmo sendo a causa de menor complexidade; 7. Apelação do particular parcialmente provida, para majorar os honorários advocatícios. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação a indenização de danos morais. (TRF-5ª Região, AC 504986, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, DJE de 19/11/2010, página 102)Também não assiste razão à autora quanto ao pedido de reparação por danos materiais. Para a reparação por danos materiais, como é cediço, mister se faz a demonstração do efetivo dano, inclusive em sua extensão. Não se pode falar, assim, em presunções. A autora não comprovou, de plano, os pagamentos efetuados com atraso, sobre os quais incidiram os juros e multa que pretende ser indenizada. E as quantias pagas a título de honorários advocatícios não lhe conferem o direito ao ressarcimento, posto que inerentes ao regular exercício de defesa de seus interesses. Além, disso, apenas a título de argumentação, sequer foram provados a contento os fatos que teriam levado aos prejuízos aventados Sendo assim, mesmo sendo objetiva a responsabilidade civil do Estado, o dever de reparar deste não se encontra presente no caso em apreço. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, ora fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Condomínio autor à sentença de fls. 105/108, alegando a

existência de omissão no tocante ao pagamento das custas processuais. Embora assista razão ao embargante no tocante à omissão apontada, observa-se a intempestividade dos embargos de declaração a obstar o seu conhecimento. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios. Int.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da parte autora de que mesmo após a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, permaneceu contribuindo voluntariamente perante o INSS (no intuito de melhorar sua renda futuramente), providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes (guias) de recolhimento que atestam tal assertiva. Sem prejuízo, providencie a ré a juntada aos autos de documentação acerca do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados referente ao autor, no período em que foi recolhida a contribuição. Prazo, dez (dias). Intimem-se.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada de documento que comprove o recebimento do cartão aventado na inicial pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a despeito do entendimento deste juízo a final, nada obsta o depósito judicial mencionado às fls. 332/334. Sem prejuízo, em sendo feito o depósito, providencie a autora a juntada da guia correspondente. Após anexada a guia, dê-se vista à ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Por fim, retornem os autos conclusos. Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. A ré juntou às fls. 71/72 documentos que demonstram a adesão aos termos da LC/ 110/01 efetuada pelo autor por meio eletrônico (internet). Instado a se manifestar o autor alegou que do termo de adesão supostamente firmado pela internet e apresentado pela CEF não consta sequer a assinatura do autor, devendo o documento apresentado ser considerado imprestável ao fim que se destina, impondo-se o prosseguimento do feito e a integral procedência dos pedidos. Proferida sentença de fls. 99/102, o autor, inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação de fls. 104/124, tendo sido proferida decisão acolhendo a alegação do apelante de nulidade da sentença, vez que não houve manifestação na sentença no que se refere ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Preliminarmente, ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor em sua petição inicial. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido procede em parte. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos: Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 64/65 e 76/77 que comprovam a adesão efetuada pela autora pela via eletrônica (internet). As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre

remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem :FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético.2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001.3. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Assim, comprovada a adesão da autora ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido em relação às diferenças de correção monetária. No tocante a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil A questão da homologação da adesão

do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. Em relação aos expurgos dos planos econômicos dos meses de junho/87 a fevereiro/91, o acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Nestes termos, fica claro que ao optar pela transação instituída pelo acordo a parte autora abriu mão de parcela dos valores que tinha a receber, no caso vertente, o período compreendido entre os meses de junho/87 a fevereiro/91. Importante ressaltar que, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, celebrado antes do ajuizamento desta ação, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Observo que o autor, na inicial, malgrado informe que não aderiu ao termo de adesão, com a juntada por parte da ré do referido termo fls. 72, o autor se quer impugna sua assinatura no aludido documento. À míngua de fatos concretos devidamente provados, a adesão ao acordo, de per se, é válida, não se olvidando que o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, segundo a qual OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Por conseguinte, havendo inclusive súmula vinculante acerca da questão, não há mais se falar em questionamento acerca das cláusulas que compuseram a avença. No caso em análise, a parte autora não apresentou nenhuma circunstância excepcional que recomende a revisão do acordo livremente pactuado. Nesse ponto, anoto que a mera alegação genérica de suposta adesão ao termo não supre a exigência instituída na Súmula Vinculante nº 1, havendo necessidade de demonstração, no caso concreto, da impossibilidade de compreensão dos termos do acordo, o que não ocorreu. Quanto ao expurgo inflacionário referente ao mês de março/91 em que o autor requer a aplicação de 8,5% ao saldo da conta vinculada ao FGTS, observo que a CEF já procedeu a aplicação da variação da TR pretendida pelo autor, na ordem de 8,5%, consoante o disposto no art. 17 da Lei 8.177. Desta forma, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, devendo unicamente aplicar o índice previsto em lei, o que efetivamente ocorreu. No tocante a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No presente caso, em que pese o autor ter sido admitido em 01/04/1970 (fls. 22), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5958/73 (fls. 30), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Desta sorte, o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba

honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 1000/1004 e versos e à decisão de fls. 1020 ao fundamento da existência de omissão no tocante ao pedido de ratificação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Passo a decidir. Como é cediço a antecipação da tutela é, em verdade, baseada em cognição sumária, firmada em juízo de mera probabilidade da existência do direito postulado, embora o grau dessa probabilidade deva ser o mais elevado possível. Tendo a tutela antecipada natureza jurídica de provimento antecipatório dos efeitos da sentença de mérito, como espécie de tutela de urgência, ao ser deferida dá ensejo a uma execução provisória. Por outro giro, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sempre em decisão fundamentada, conforme comando constitucional. A superveniência de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir quanto ao pedido específico acarreta, por si só, (vez que é cognição exauriente) independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Trata-se de um efeito natural resultante da não apreciação do mérito, que independe, portanto, de menção expressa, pois que a antecipação da tutela fundou-se em juízo de verossimilhança, sempre a título precário - sobretudo na hipótese dos autos, em que o seu deferimento e respectivos efeitos limitaram-se à vinda da contestação. Ora, se a antecipação da tutela antecipa a própria execução do julgado, obviamente a extinção do feito sem a resolução do mérito seria incapaz de produzir tais efeitos. Assim, RECEBO os embargos, eis que tempestivos, mas não os acolho. P.R.I.

0009999-68.2012.403.6100 - MARGARETH FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a aplicação da correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). A ré contestou alegando falta de interesse processual da autora, vez que a mesma firmou termo de adesão à LC 110/01. A autora apresentou réplica às fls. 73/82. É a síntese do essencial. D E C I D O Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 71 que comprovam a adesão efetuada pela autora. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados: REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em relação aos expurgos dos planos econômicos dos meses de junho/87 a fevereiro/91, o acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Nestes termos, fica claro que ao optar pela transação instituída pelo acordo a parte autora abriu mão de parcela dos valores que tinha a receber, no caso vertente, o período compreendido entre os meses de junho/87 a fevereiro/91. A adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. E no caso em análise, a parte autora não apresentou nenhuma circunstância excepcional que recomende a revisão do acordo livremente pactuado. Assim, comprovada a adesão da autora ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixada em R\$1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010014-37.2012.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer seja declarado seu direito de obter a consolidação do parcelamento dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 16151.001109/2010-51 (desdobrado do Processo original nº 13808.006400/2001-74) no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como de não ser excluída do referido programa e não ser compelida à exigência dos débitos ali incluídos, enquanto estiver cumprindo regularmente as regras do referido parcelamento, nos termos do artigo 151, VI do CPC. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao Refis da Crise em 27/11/2009, cumprindo todas as exigências legais e procedimentais. Diz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 estabeleceu prazo para consolidação dos débitos de 01/03/2011 até 29/07/2011, de modo escalonado dentre as suas especificidades. Afirma que acessou o sistema da Receita Federal para a consolidação em comento em 17 de junho, mas a informação constante da tela inicial daquele programa indicava que o prazo para tal iria de 06 a 29 de julho. Sustenta que voltou a acessar o sistema em 06/07/2011 e a informação constante do sistema era de que o prazo para a consolidação havia esgotado em 30/06/2011. Aduz que noticiou os fatos à Autoridade Fiscal pedindo a consolidação do parcelamento de forma manual e, desde então vem calculando o valor do débito e recolhendo-o aos cofres públicos. Alega que em 18/05/2012 - quase um ano depois - foi proferida decisão administrativa indeferindo seu pedido, sob a premissa de que se tratava de pedido de revisão da consolidação, de que não teriam sido prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento e da falta de provas de erro no sistema da Receita Federal. Argumenta que a Administração já detinha todas as informações necessárias à consolidação, de modo que a exclusão da autora é medida desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos. Ressalta que exclusão da autora do REFIS não interessa a ninguém, pois além de gerar prejuízos para a entidade, reflete para a sociedade, vez que não poderá aceitar alunos vindos do PROUNI e para a Administração Federal, que sem receber o pagamento, se verá diante de discussão judicial para cobrança de valores indevidos em execução fiscal. Anexou documentos. Aditamento à inicial às fls. 154. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 155/157. A autora noticiou às fls. 161/171 que os débitos objetos do parcelamento foram inscritos em dívida ativa. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 179/191 sustentando que a documentação trazida aos autos pela autora não é apta a demonstração do direito alegado, bem como que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo ônus do contribuinte a prova dos vícios que os tornem nulos. Argumenta que a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo legalmente fixado a todos os contribuintes, fato que, nos termos das normas de regência, impõe o cancelamento do parcelamento, vez que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade, não podendo, assim, conceder privilégios ou benesses fiscais fundados em seu poder discricionário. Aduz que o procedimento fiscal impugnado deu-se dentro da máxima legalidade e constitucionalidade. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 192/203, sendo mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos jurídicos (fls. 205). Réplica às fls. 207/217. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - As diferentes modalidades de parcelamentos excepcionais, instituídas com força de lei, detêm requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a

débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Poder Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem mesmo conceder benefícios não previstos na legislação, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora optou corretamente e tempestivamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e cumpriu todas as demais exigências legais para a formalização do parcelamento, como a desistência de pendências administrativas e judiciais, efetuando os pagamentos das parcelas rigorosamente em dia. Ocorre que a autora não teria observado o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 para a consolidação dos débitos, fato que ensejou o cancelamento do parcelamento nos termos do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em que pese a impossibilidade de comprovação do erro que alegadamente ocorreu no sistema informatizado da SRFB relativamente a incorreta divulgação das datas da consolidação, verificando o julgador a existência de conflito entre princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública - conforme se evidencia nestes autos entre o princípio da legalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade -, cumpre proceder à análise da norma em debate de forma sistemática e teleológica. Nesse sentido, a orientação firmada no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Ainda que se possa reconhecer a legalidade do ato de exclusão - originado de erro do contribuinte em preencher as suas Declarações de Imposto de Renda - há que se reconhecer que o pagamento a maior, feito posteriormente, não acarretou nenhum prejuízo ao erário. Ressalte-se, além disso, que o contribuinte agiu de boa-fé porquanto, ao identificar o erro, promoveu a retificação das Declarações e efetuou os pagamentos a maior, além de permanecer adimplente durante todo o período que antecedeu à exclusão. 2. É claro que a Administração está submetida ao princípio da legalidade, devendo agir de forma vinculada; mas ao Judiciário compete a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados. 3. A Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade mas também a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a lei no caso concreto. (APELREEX 200972000018233, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010), destaquei. Constata-se, sob tais aspectos, que na medida em que o parcelamento fiscal proporciona ao contribuinte a quitação de suas pendências fiscais, gera, de forma concomitante, o aumento da arrecadação ao Estado, conjugando, assim, os bens tutelados. Por conseguinte, o cancelamento do parcelamento deve constituir medida extrema, vez que não atende aos interesses de nenhuma das partes envolvidas. Destaque-se, outrossim, que embora a norma de regência previsse a etapa da consolidação, o descumprimento de tal formalidade não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco ou ao programa em si, eis que a Administração já tinha ciência dos débitos parcelados indicados anteriormente. Importante salientar que restou fartamente demonstrada a boa fé da autora que comprovou documentalmente o pagamento em dia de todas as parcelas (com multa e juros), mesmo após o ato de cancelamento e exclusão. Tenho, pelo exposto, que o cancelamento do parcelamento fundado no descumprimento de mera formalidade fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, assim, ser afastado. Assim, é de rigor a procedência do pedido, vez que a permanência da autora no parcelamento atende tanto aos seus interesses uma vez que poderá regularizar sua situação fiscal gozando dos benefícios concedidos pela legislação, quanto aos interesses da União Federal que receberá os tributos devidos sem a necessidade de ingressar com execução fiscal. No mesmo sentido, o entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nas ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).** 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o

deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 3. Naquele julgado, firmou-se que a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, mutatis mutandis, ao caso sub judice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Embargos de declaração rejeitados (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038724, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJE 29/09/2010), negritei. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE. Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. (TRF-4ª Região, AC 200972000011895, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Segunda Turma, D.E. 16/12/2009) III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR o direito da autora FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO - FECAP de obter a consolidação do parcelamento dos débitos consubstanciados no PA nº 16151.001109/2010-51 (desdobrado do processo de cobrança original nº 13808.006400/2001-74) no programa da Lei 11.941/2009, bem como para determinar que a autora não seja excluída do referido parcelamento, desde que as parcelas estejam sendo pagas rigorosamente em dia e sejam cumpridas as demais determinações legais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da Sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0011735-24.2012.403.6100 - REYNALDO QUARTIM BARBOSA FIGUEIREDO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação firmada entre as partes, conforme comprovado por meio de petições fls. 26/40; 44/45; 48, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho na Ação de Execução nº 0000253-16.2011.403.6100, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 100/101) Anote-se, certificando-se. Intime-se pessoalmente a executada para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA

LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida da ação cautelar, em que requer a autora o reconhecimento da regularidade do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e da compensação realizada, anulando-se, por conseguinte, o débito de COFINS, competência 11/2003, objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952763/2008-99. Alega a autora, em síntese, que apurou, em sua escrita fiscal, saldo credor remanescente de IPI relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003 e efetuou o pedido de ressarcimento e compensação com débito de COFINS, competência 11/2003 (DComp nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083), que não foi homologado pela Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que os créditos apurados na escrita fiscal da autora teriam sido utilizados em períodos subseqüentes. Aduz que tal entendimento é infundado, vez que não compensou os créditos de IPI em sua escrita fiscal e tampouco pretendeu compensá-los com outros tributos devidos em períodos subseqüentes. Esclarece que, nos períodos subseqüentes de 2003, apurou saldos credores de IPI, os quais foram objetos das DComps nºs 13094.73449.151003.1.3.01-7002 e 04096.48721.120204.1.3.01-8138, sendo indevido o indeferimento da compensação do débito da COFINS. Anexou documentos. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 494/668, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da não homologação da compensação em litígio, ante a inexistência dos créditos pleiteados, vez que teriam sido transferidos para os trimestres subseqüentes e utilizados nas demais DComps apresentadas. Juntou documentos. Réplica às fls. 701/709. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 711/714) e a União Federal pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 715). Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 716), que apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 719/724. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 725/726, com os quais concordou a parte autora (fls. 728). Laudo pericial às fls. 747/804. Manifestaram-se a autora e a ré, respectivamente, às fls. 808/814 e 827/833, favoravelmente ao laudo pericial. Na ação Cautelar, tendo por objeto o oferecimento de Carta de Fiança em garantia ao débito de COFINS, objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952763/2008-99, acrescido dos acréscimos legais, assegurando à autora o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, foi deferida a liminar determinando à ré aceitação da carta de fiança a ser apresentada administrativamente (fls. 156/157). A autora noticiou às fls. 176/182 o descumprimento da ordem judicial no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para cumprimento da decisão liminar (fls. 183). A Receita Federal do Brasil informou às fls. 186 a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento e a impossibilidade de emissão da certidão em virtude de pendências relativas a empresas incorporadas. A União Federal ofereceu contestação às fls. 191/207 arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 208/228), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 232/236 e 264/275). Réplica às fls. 241/249. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Com certa freqüência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com o objetivo de oferecer garantia por antecipação à penhora, sendo tal medida razoável e admissível em casos excepcionais, quando há comprovada inércia do Fisco para o ajuizamento da execução fiscal. A propósito, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu no julgamento do REsp 1123669, sob a sistemática de recursos repetitivos, pela admissão do oferecimento de caução para viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Confira-se referido aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução

fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 01/02/2010) Rejeito, assim, a preliminar argüida na ação cautelar. No mérito, é de se observar na presente ação o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal que, por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, reportou-se ao despacho decisório de revisão, proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela homologação das compensações constantes da DComp nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 até o limite dos créditos de ressarcimento de IPI, apurados no 2º trimestre/2003, no valor de R\$233.788,81. Confira-se, a propósito, trechos da referida decisão: Conforme documentos anexos aos autos, a empresa foi contribuinte do IPI, pelo menos, durante os períodos de apuração dos créditos pleiteados. Assim, após as revisões fiscais, com base nas informações prestadas pela empresa, foram consolidados os créditos de IPI do 2º e 3º trimestres de 2003, informados, respectivamente, na DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (em litígio) e DCOMP nº 13094.73449.151003.1.3.01-7002, conforme DEMONSTRATIVO abaixo:..... Constatou-se ainda a ocorrência de alguns equívocos na escrituração fiscal do IPI (estornos tardios dos créditos pleiteados), porém, não houve prejuízo, para caso concreto, quanto à apuração e confirmação dos créditos pleiteados, comprovando-se nos autos que a empresa tem direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 no valor R\$233.788,81 pleiteado na DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (em litígio). Diante do exposto e em homenagem ao princípio da verdade material, propõe-se a revisão fiscal dos procedimentos, com retorno da situação ao status quo ante, para realização das seguintes providências: a) Cancelamentos do Despacho Decisório Eletrônico nº 80289660 (fls.) e da cobrança de COFINS dele decorrente (Extrato de processo, fls.); b) Realização, desta vez, das compensações constantes da DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (fls.), até o limite dos créditos de IPI reconhecidos de R\$233.788,81 apurados no 2º trimestre/2003, nos termos da legislação tributária vigente; c) Comunicação para PFN/DIDE1/SP quanto à conclusão do feito, em resposta ao seu Ofício DIDE1/PFN/SP nº 07/2011 (fls.) como subsídios para defesa da União na Ação Ordinária Anulatória de Cobrança nº 2009.6100012487-8/SP..... Nos termos do art. 298, III, do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MP nº 587, de 21/12/2010, e, nos moldes do Despacho Decisório de Revisão retro, cancelo o Despacho Decisório nº 80289660 e cobrança de COFINS dele decorrente cobrada pelo processo nº 10880.952763/2008-99 e, em ato contínuo, homologo as compensações constantes da DCOMP nº 11557.61954.151203.1.3.01-2083 (fls.), até o limite dos créditos de ressarcimento de IPI no montante de R\$233.788,81 apurados no 2º trimestre/2003, nos termos da legislação tributária vigente (fls. 831/832) A manifestação exarada pela autoridade fiscal, acima transcrita, importa, portanto, no reconhecimento do pedido da autora pela ré União Federal. E, no tocante à ação cautelar, verifica-se a superveniente falta de interesse de agir da autora, visto que a utilidade e a eficácia do provimento que se observada quando de sua propositura deixou de existir com a extinção do crédito tributário pela compensação, aniquilando o interesse processual primitivo. Isto posto: a) julgo PROCEDENTE o pedido

formulado na Ação Ordinária nº 0012487-98.2009.403.6100, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil;b) em relação à Ação Cautelar nº 0009721-72.2009.403.6100, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da autora, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 275), desnecessária a comunicação ao Exmo. Desembargador Federal Relator acerca da prolação desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007064-55.2012.403.6100 - YAAKOV OSSIIETINSKY(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Vistos, etc.Trata-se de ação movida por YAAKOV OSSIIETINSKY, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal.Aduz o requerente ter nascido no dia 26 de agosto de 1984, em Israel, bem como ser filho de mãe brasileira. Alega ter ânimo definitivo de residir no Brasil.. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09,11,12,14,15,16.Às fls. 23/23v, consta parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela juntada de documentos que comprovassem a fixação de residência em definitivo no Brasil.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente às fls. 36/37. É a síntese do necessário. DECIDO.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta a requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988.Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 09, 14/16, 27 e 28.) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls.07, 09,11,12; 29,30;31,32,33,34). Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de YAAKOV OSSIIETINSKY, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007678-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.1977.403.6100 (00.0057316-7)) CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALBERTO PEREIRA NUNES

Vistos, etc.I - Trata-se de ação de restauração dos autos do Processo de Desapropriação nº 00.0057316-7 (Número Único Nacional 00.0057316-88.1977.403.6100 - Resolução CNJ 65/2008), tendo como partes a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Alberto Pereira Nunes.A Companhia Brasileira de Trens Urbanos peticionou em 09/08/2007 requerendo o desarquivamento da Ação de Desapropriação nº 00.0057316-7 (fls. 08), reiterando tal pedido em 14/08/2007, 26/10/2007 e 01/06/2009 (fls. 09, 12 e 14).Efetuado o Pedido de Desarquivamento nº 1344-16/2007, em 10/09/2007 e em 06/06/2009, mas não houve remessa dos autos à Secretaria.Consta às fls. 20 dos autos informação da Seção de Arquivo Judiciário Central acerca da não localização física do processo no pacote indicado pelo sistema informatizado de acompanhamento processual.Intimado o Causídico da CBTU para a apresentação das cópias necessárias a restauração do Processo nº 00.0057316-7 - nº novo 0057316-88.1977.403.6100 (fls. 22/24), manifestou-se às fls. 28 dos autos informando não possuir arquivo das peças do processo.Instada a Companhia Brasileira de Trens Urbanos a manifestar seu interesse em assumir o pólo ativo da Ação de Desapropriação nº 0057316-88.1977.403.6100, em face de Alberto Pereira Nunes, bem como para apresentar, se o caso, cópias das peças necessárias a restauração de autos (fls. 30/32), alegou a CBTU, às fls. 33, que diante da cisão patrimonial havida entre ela e a CPTM, seria necessária a intimação desta última, nos termos do despacho de fls. 30.Deferido o pedido supra, com a intimação da CPTM, nos termos do despacho de fls. 35 (fls. 36/37).A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em resposta, argumentou que em consulta ao seu departamento patrimonial, nada foi localizado acerca do processo de desapropriação em questão, sendo impossível opinar quanto ao interesse em integrar a lide, sem a identificação da

área expropriada (fls. 41/44). Com as informações prestadas pela CBTU acerca do objeto da ação de desapropriação (fls. 48), houve nova intimação da CPTM, que informou que o trecho expropriado na presente lide denominado antigamente de Linha 3 não foi transferido da CBTU à CPTM quando da cisão de empresas sendo inviável o ingresso da CPTM no pólo ativo, pois a questão envolve deliberação entre as diretorias das empresas (fls. 52). A CBTU reiterou, às fls. 56, a informação de que não possui em seus arquivos peças processuais do caso em tela para a restauração de autos. Remessa dos autos ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao processo originário 0057316-88.1977.403.6100, e para registro no sistema dos autos principais como sobrestado, por meio da rotina própria, nos termos do artigo 202 do Provimento 64/2005, alterado pelo Provimento nº 110/09-CORE (fls. 64). Citado o réu por edital, nos termos do artigo 1065 do CPC (fls. 65/70 e 74/76). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Serventia deste Juízo envidou todos os esforços para a localização dos autos originários, sem que, contudo, houvesse êxito nas diligências realizadas. Diante dos elementos dos autos, especialmente, da manifestação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, às fls. 56, torna-se impossível a restauração de autos do Processo de Desapropriação nº 00.0057316-7 (Número Único Nacional 00.0057316-88.1977.403.6100), tendo como partes a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Alberto Pereira Nunes, ante a ausência das peças processuais necessárias à sua concretização. Assim, ante a ausência de elementos mínimos do processo e do próprio interesse processual da parte autora, que conduzem, indubitavelmente, à impossibilidade de prestação jurisdicional, o feito de restauração merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o arquivamento destes autos, efetuando a Secretaria a baixa do número deste processo de restauração, bem como do número original do processo (Desapropriação 00.0057316-88.1977.403.6100) no sistema eletrônico de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 203, 2º do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 110, de 12/11/2009 (fls. 63). III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, efetuando a Secretaria a baixa do número deste processo de restauração, bem como do número original do processo (Desapropriação 00.0057316-88.1977.403.6100) no sistema eletrônico de acompanhamento processual, nos termos do artigo 203, 2º do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 110, de 12/11/2009 (fls. 63). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 39/42, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que busca a CEF a concessão de efeitos infringentes ao julgado, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à parte contrária. Após, retornem os autos conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6157

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DROGADADO LTDA (SP185497 - KATIA PEROSO) X PASCOAL DOMENICI X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI (SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Fls. 366 e seguintes. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu),

haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. Considerando que as questões relativas ao acolhimento da preliminar arguida, bem como da legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (s), para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERLALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls.197, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fls. 1506-1511. Diante do não pagamento da dívida pela executada, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias acerca da impugnação apresentada e dos bens indicados para penhora. No mesmo prazo, compareça à Secretaria para retirada dos documentos desentranhados e do alvará expedido, mediante recibo nos autos, conforme anteriormente determinado na r. decisão de fl. 1504. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ABILIO DE LUCA MARTINS

Fl.122. Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF a r. decisão de fl. 114 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprovando a publicação do edital retirado em 15/05/2012, sob pena de extinção. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada, a ré opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A r. sentença monocrática julgou IMPROCEDENTES os embargos opostos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de Apelação interposto pela parte ré (fls. 218-222 verso). Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedentes os embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO

LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (s), para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl.284. Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF integralmente o determinado na r. decisão de fl. 276 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, informando o valor residual da dívida e o endereço da devedora, bem como indicando bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo sobrestado. Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Diante da ausência de manifestação da CEF, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Fls. 158-159. Tenho por desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001513-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001513-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IDE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FABIO BRUNO BRAZ X KATIA ALEXANDRA BRAZ X PRISCILA FABIANA BRAZ(SP098965 - ANTONIO ESPERIDIAO MORENO E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Fl. 148. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls.145-146, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Fl. 112. Indefiro. Diante da certidão de fl. 54, do insucesso das penhoras eletrônicas e da inexistência de bens na cópia da declaração de imposto de renda juntada nos autos, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de constrição judicial. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023039-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA LETICIA SILVA DOS SANTOS

Face ao tempo decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o integral cumprimento da r. decisão de fl. 55 ou informe se a parte ré regularizou a dívida, conforme certidão de fl. 54. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001513-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE LACERDA BERNARDO FUMAGALI(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA)

Fl. 41. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0008186-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALVADOR DECO

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0012028-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA

Fls. 47-48 e 52. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 95-97. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016735-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019357-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO HOMEM DA SILVA

Fl.32. Face ao tempo decorrido, providencie a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o integral cumprimento da r. decisão de fl. 29. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0020843-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Fl.39. Face ao tempo decorrido, providencie a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o integral cumprimento da r. decisão de fl. 37. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020846-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA ALVES AMARAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 47. Fls. 44 e 49. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021698-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Fl.96. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0021777-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY RAMOS MOREIRA

Fl. 50. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 93-99. Diante da ausência de manifestação da parte ré e considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Ciência à CEF da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023320-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Diante da certidão de fl. 96, republique-se a r. decisão de fl. 84 apenas para a parte ré. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISAO DE FL. 84 (apenas para a parte ré): I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0001768-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS

Fl.38. Face ao tempo decorrido, providencie a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o integral cumprimento da r. decisão de fl. 34. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Ciência à CEF da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS.59 (não foi disponibilizada para o procurador da CEF): Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0002999-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Fl. 49. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA

Fl.33. Face ao tempo decorrido, providencie a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o integral cumprimento da r. decisão de fl. 29. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELDER NAZARENO LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011528-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a designação de audiência de conciliação requerida à fl. 47. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011536-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURICIO TALAO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0012052-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Expeça-se novo mandado de citação, no endereço de fls.111. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Fls. 265. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIRES NETO
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Fl. 145. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO

FIGUEIREDO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033800-14.1992.403.6100 (92.0033800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-75.1992.403.6100 (92.0010794-0)) PASCHOAL DOURADO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E Proc. JOSE CARLOS VILLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do extrato de pagamento comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8) - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.350,00(um mil, trezentos e cinquenta reais), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Em face da petição de fls. 263, intemem-se os autores, pessoalmente, para que cumpram a determinação do parágrafo 4º despacho de fls. 238 e do item anterior. Intimem-se.

0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0) - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 591. Ciência à autora sobre o agravo retido de fls. 610/619 interposto pela ré. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Baixem os autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012 às 14h e 45min. Intimem-se.

0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho a decisão de fls. 850/851 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora sobre o agravo retido de fls. 873/877 interposto pela ré. Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes e defiro os quesitos apresentados por elas, salvo o item sobre as informações de incorporação ou abertura das filiais de Vila Prudente e Indaiatuba solicitadas no quesito número 5 da União e nos quesitos de números 1,2,5 e 6, uma vez que se trata de informação

não inserida na área da perícia contábil. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 243 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora sobre o agravo retido de fls. 249/260 interposto pela ré. Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela autora. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 267/269, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0015047-08.2012.403.6100 - FABIANE ROBL(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação de lançamento tributário de imposto de renda (exercícios 2008 a 2010) pelo reconhecimento de isenção dos rendimentos pagos por organização internacional. Aduz a autora, em síntese, que firmou diversos contratos com a UNESCO na condição de perita de assistência técnica, pelos quais foi remunerada diretamente, rendimentos que julga estarem acobertados por regra de imunidade diplomática, extensível aos peritos, consoante Dec. 59.308/66 e art. 30, da Lei 7.713/88. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A argumentação inicial e documentos que a acompanham permitem concluir que assiste razão à autora, pois a Lei 7.713/88 e o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3.000/99) prevêm que: Lei 7.713/88 Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. RIR/99 Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30): (...) II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; Lei 4.506/64 Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por: (Vide Lei nº 7.713, de 1988) (...) II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; O Brasil é signatário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, que assegura isenção de vencimentos e emolumentos pagos pela ONU (art. V, seção 18), inclusive a peritos que não ostentem a condição de funcionários de organismo internacional (art. VI, seção 22). Por outro lado, o Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, suas agências especializadas, caso da UNESCO e a Agência Internacional de Energia Atômica (Dec. 59.308/66), explicita a natureza da expressão perito como qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos organismos para servir no país. A autora tem formação acadêmico-profissional com especialidade em educação e firmou, no período de março/2007 a janeiro/2011, diversos contratos com a UNESCO, os quais tiveram por objeto serviços de consultoria científica e elaboração de pareceres, o que está compreendido no conceito de assistência técnica e/ou perícia, impondo-se o afastamento da incidência do tributo sobre a renda. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, mas entendendo-o caracterizado no caso vertente, dado o lançamento e o prosseguimento da cobrança pelo fisco. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRRF, exercícios 2008 a 2010. Cite-se. Intime-se.

0015730-45.2012.403.6100 - ANA SOARES DA SILVA MOTTA X MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 86/88 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que condene o réu no custeio integral de tratamento oncológico, especialmente quanto ao medicamento denominado bendamustina até alta médica definitiva, além do reembolso de quantias já despendidas. Aduzem os autores, em síntese, que são beneficiários de plano de assistência à saúde fornecido pelo réu que recusa cobertura a tratamento prescrito por

médico especialista sob a justificativa de falta de registro de medicamento perante a ANVISA, embora a droga tenha eficácia reconhecida pela comunidade médica e aprovação pelo órgão sanitário norte-americano. Narra a inicial que a recusa é ilegal, pois o plano contratado prevê a cobertura de tratamento oncológico sem qualquer ressalva. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual a negativa de fornecimento da droga, ainda que considerada a prescrição médica e a possibilidade de eficácia do tratamento, está expressamente ressalvada pela exclusão na legislação de regência. De fato, a Lei 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, exclui da cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados (art. V), norma secundada pela Resolução Normativa ANS 211/2010 (art. 16, 1º, V). Note-se que não se trata de recusa no cumprimento do ajustado com os autores no plano de assistência à saúde, mas de impedimento legal que veda o fornecimento de medicamento não registrado, sob pena de configuração de ilícito sanitário (art. 12, da Lei 6.360/76 e art. 10, IV, da Lei 6.437/77). Em que pese os argumentos iniciais a indicação de tratamento com medicamento não autorizado pela autoridade sanitária brasileira, ainda que prescrito por médico habilitado ao respaldo da comunidade médica, não torna lícita sua importação e comercialização. É verdade que a Constituição Federal assegura a o direito à saúde a todos e constitui um dever do Estado e garantia individual, contudo essa prerrogativa choca-se com o princípio da legalidade e, no conflito de vetores constitucionais, é preciso sopesar os valores a eles subjacentes e, no caso dos autos, ainda mais em juízo sumário, não há indicação de que tal medicamento seja o único meio de recuperação da saúde. Nesse sentido, destaco a Recomendação CNJ nº 31, de 30 de março de 2010, em face das inúmeras e crescentes direcionadas ao judiciário que tratam da assistência à saúde, que orienta evitar autorizar o fornecimentos de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental (item I, letra b, subitem b.2). Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa (R\$ 216.000,00). Cite-se. Intime-se.

0016625-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO X PRICILA LANDIM NASCIMENTO

Informe a parte autora, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-30.1989.403.6100 (89.0006109-7) - MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X LEILA AUN X GENNY SIMAO AUN X HERMELINDO GARPELLI X PAULO ROBERTO BARBIERI X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X LOURENCO ROVAI X ELBIO BELLOTTO X WILSON ALVES DE PAIVA X CARLOS ANTONIO BAZZO X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X HELON RODRIGUES ALVES X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X ACACIO VALENTIM POSITEL X VALTER LUIZ GOLDONI X ALVARO MORI X HELIO BARBIERI JUNIOR X ALCIDES PAVAN X EDUARDO ROMA X PRIMO DORIVAL MORAS X ALSOR COSTA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA AUN X UNIAO FEDERAL X GENNY SIMAO AUN X UNIAO FEDERAL X HERMELINDO GARPELLI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ROVAI X UNIAO FEDERAL X ELBIO BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X HELON RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X ACACIO VALENTIM POSITEL X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ GOLDONI X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORI X UNIAO FEDERAL X HELIO BARBIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROMA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DORIVAL MORAS X UNIAO FEDERAL X ALSOR COSTA X UNIAO FEDERAL

Em face do extrato de pagamento enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento.

Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9) - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folha 364: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na conta 308088-1, conforme extrato juntado à folha 362, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04 representada por seu advogado Dr. Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP164.141.2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária 3- Int.

0028422-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028422-7) - ALCIDES JACINTO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 123: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 98, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 114, em nome do advogado Eraldo Lacerda Júnior, Identidade Registro Geral n.45.927.695-SSP/PR; CPF n.904.212.729-53; OAB/SP n.191385-A.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Folhas 116/117: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 98. 4- Int.

0014548-97.2007.403.6100 (2007.61.00.014548-4) - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 113: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente expresso na Guia de Depósito juntada à folha 86, em nome do advogado Clarindo Gonçalves de Melo, Identidade Registro Geral n.17.468.470-SSP/SP; CPF n.077.734.548-09; OAB/SP n.115.272.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016658-89.1995.403.6100 (95.0016658-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMÉRICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ

1- Folha 463: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na conta n.0265-005.308469-0, conforme extrato juntado à folha 461, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305./0001-04, neste ato representada por seu advogado Dr. Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141.2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0011188-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011188-0) - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BATISTA WIEBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 127: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 100, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 122, em nome do advogado Robson Wenceslau de Oliveira, Identidade Registro Geral n.34.066.241-1; CPF n.278.854.998-98; OAB/SP n.243.311.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Folhas 123/124: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 100. 4- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2038

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Dê-se vistas aos réus, ora embargantes, da documentação acostada às fls. 798/800 e 802/809 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Considerando o valor irrisório bloqueado (fls. 131/133), bem como a manifestação da CEF (fl. 139), determino o desbloqueio dos valores constritos.Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações do executado, conforme solicitado à fl. 139.Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA
Fls. 64: Defiro o pedido da CEF para vista dos autos por 10 (dez) dias.Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para análise dos autos fora de cartório.Findo o prazo concedido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

0018395-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODILON DA CRUZ
Fls. 61: Defiro a desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto procuração ad judícia, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL
Tendo em vista que embora regularmente intimada a cumprir o determinado às fls. 55 a parte autora ficou-se inerte, providencie a CEF a regularização da demanda, indicando pessoa legítima a figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,I c/c art. 284, parágrafo único do CPC.. PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Acerca da documentação acostada aos autos pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA
Nomeio o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1) - JOAO ROZARIO DA SILVA(Proc. SC14744CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Tendo em vista que o executado é a União Federal, a execução seguirá nos termos do art. 730 do CPC. Nesse sentido, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao autor da documentação acostada pela CEF às fls.135/147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE (SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP (SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0003919-88.2012.403.6100 - LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 45, nos termos do despacho de fl. 40. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 103/2012 com diligência parcialmente cumprida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (des) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 104/2012, independentemente de seu cumprimento. Int.

0007653-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Fl.81: Defiro vistas dos autos à exequente por 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) Int.

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Fl.78: Defiro vistas dos autos à exequente por 10 (dez) dias, para regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023341-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023341-1) - DANIELLA ZULIANI BRILHA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União (fls. 287/299), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido da União de fls. 254/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000329-40.2011.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO DA FONSECA (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 100/101. Int.

0012822-49.2011.403.6100 - VANDA BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - ME X M. FERREIRA DA SILVA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Considerando o transcurso do prazo deferido à fl. 1219, requeira a exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 298, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA (SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X ALBERTO DA SILVEIRA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X PEDRO ROBERTO GARCIA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA

À vista do decurso de prazo para a executada efetuar pagamento, nos termos do despacho de fl. 174, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Fls. 58: Indefiro, neste momento, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016453-64.2012.403.6100 - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos nº 0009441-67.2010.403.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 17, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009222-11.1997.403.6100 (97.0009222-4) - MANOEL FRANCISCO JULIO(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Diante da petição de fls. 259 e nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos para a Subseção de São José do Rio Preto. Ao SEDI para as devidas providências. Int.

0017951-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017951-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011146-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011146-5) - ANGLO AMERICAN BRASIL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 523) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0011795-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011795-3) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 174 no prazo de dez dias. Int.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Esclareça a corrê OAB/SP o tipo de certidão requerida uma vez que recolheu valor referente a certidão de inteiro teor e não de objeto e pé, a qual foi requerida às fls. 362/363. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 228. Defiro a vista dos autos fora do cartório à CEF pelo prazo de 15 dias.Int.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Publique-se o despacho de fls. 322.Int.(Expeça-se alvará de levantamento do Sr. perito.Com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença.)

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

0000424-70.2011.403.6100 - ADIR VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X WILSON VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da redistribuição.Diante da certidão de fls. 168 ratifico a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte acerca do Agravo de Instrumento 754745.Int.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 102v) intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.99v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102: Tendo em vista que a CEF não concorda com o requerimento de desistência do pedido referente aos períodos de janeiro/89 a abril/90 formulado pela autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109: Tendo em vista que a autora foi intimada dia 22/08 (fls. 101v) para comprovar o recolhimento das custas e em 04/09(fl. 108) foi novamente intimada a cumprir essa determinação, defiro apenas 10 dias para a autora comprovar o recolhimento, sob pena de extinção. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Ciência à autora da certidão de fls. 31 para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0012594-40.2012.403.6100 - MARIA AUREA LOPES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares argüidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012736-44.2012.403.6100 - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X

CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os autores para que cumpram o determinado às fls. 59, juntando, no prazo de dez dias, a proposta de inscrição nº 1027419000056-3 referente ao contrato nº 1027419000056-3, na qual consta a assinatura da proponente e o nome do beneficiário. Int.

0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 164/187. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do CPC à ECT, por seus próprios fundamentos.No entanto, diante da proximidade da data da alegada extinção do contrato de franquia, em 30 de setembro de 2012, aprecio o pedido de antecipação de tutela antes da vinda da contestação.SPEED ASSESSORIA POSTAL E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, conforme o contrato de franquia empresarial.Assevera que a Lei nº 11.688/08 estabeleceu que os contratos firmados continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF.Aduz que foi publicado o Decreto n. 6.639, que determinou que na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei n. 11.668/2008.Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto n. 6.805/2009, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório. O prazo é 30.9.2012.Afirma que o Decreto inovou a ordem jurídica, o que não cabia a ele fazer.Esclarece, ainda, que celebrou, em 30.5.2012, novo contrato de franquia postal decorrente de licitação e que tem 12 meses para iniciar suas operações, ou seja, até 30.5.2013.Afirma que a ECT enviou à autora carta informando do fechamento da agência em 30.9.2012.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da autora em 30.9.2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações. E, ainda, que a ECT se abstenha de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.É o relatório. Decido.Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora. Vejamos.A Lei n. 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, prevê:Art. 7º- Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011).Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011)Foi editado o Decreto n. 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece:Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009).Verifico que o Decreto, ao determinar a extinção dos contratos de franquia após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do art. 7º da referida Lei, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia.Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo.Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27.11.07, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público.Não pode, portanto, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/2008.A autora celebrou com a ré o contrato de franquia empresarial - ACF Berrini. Subsequentemente, foram firmados aditivos ao referido contrato (fls. 39/64).E, após a licitação, firmou o contrato de franquia postal n. 9912295080, em 30.5.2012.A autora tem o prazo de até 12 meses, contados daquela data, para entrar em operação como Agência de Correio Franqueada - AGF. Assim, até que ela entre em operação ou que esse prazo se esgote, a autora tem direito à continuidade do antigo contrato de franquia postal.Está, portanto, presente a verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora também está presente, já que a autora já foi comunicada pela ECT a respeito do fechamento da agência na

data de 30.9.2012 (fls. 184/187). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora (ACF Berrini) até 29.5.2013, ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Deverá, ainda, a ré se abster de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do referido contrato. Intime-se a ré da presente decisão. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 199/222. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do CPC à ECT, por seus próprios fundamentos. No entanto, diante da proximidade da data da alegada extinção do contrato de franquia, em 30 de setembro de 2012, aprecio o pedido de antecipação de tutela antes da vinda da contestação. CARTA CERTA POSTAGEM LTDA. ajuizou a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, conforme o contrato de franquia empresarial. Assevera que a Lei nº 11.688/08 estabeleceu que os contratos firmados continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF. Aduz que foi publicado o Decreto n. 6.639, que determinou que na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei n. 11.668/2008. Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto n. 6.805/2009, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório. O prazo é 30.9.2012. Afirma que o Decreto inovou a ordem jurídica, o que não cabia a ele fazer. Esclarece, ainda, que celebrou, em 18.6.2012, novo contrato de franquia postal decorrente de licitação e que tem 12 meses para iniciar suas operações, ou seja, até 18.6.2013. Afirma que a ECT enviou à autora carta informando do fechamento da agência em 30.9.2012. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da autora em 30.9.2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações. E, ainda, que a ECT se abstenha de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora. Vejamos. A Lei n. 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, prevê: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto n. 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Verifico que o Decreto, ao determinar a extinção dos contratos de franquia após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do art. 7º da referida Lei, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27.11.07, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, portanto, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/2008. A autora celebrou com a ré o contrato de franquia empresarial nº 0699 - ACF Aclimação (fls. 53/67). Subsequentemente, foram firmados aditivos ao referido contrato (fls. 68/91). E, após a licitação, firmou o contrato de franquia postal n. 9912296766, em 18.6.2012. A autora tem o prazo de até 12 meses, contados daquela data, para entrar em operação como Agência de Correio Franqueada - AGF. Assim, até que ela entre em operação ou que esse prazo se esgote, a autora tem direito à continuidade do antigo contrato de franquia postal. Está, portanto, presente a verossimilhança das

alegações da autora. O perigo da demora também está presente, já que a autora já foi comunicada pela ECT a respeito do fechamento da agência na data de 30.9.2012 (fls. 219/222). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora (ACF Aclimação) até 17.6.2013, ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Deverá, ainda, a ré se abster de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do referido contrato. Intime-se a ré da presente decisão. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a informação do autor, às fls. 199, de que negou-se a receber as prestações mensais vencidas conforme determinado às fls. 95v, no prazo de cinco dias. Int.

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 49, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, se o caso, complementar o valor recolhido referente às custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016126-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X REALI TAXI AEREO LTDA

Primeiramente declare a autora a autenticidade dos documentos juntados às fls. 11/26, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de dez dias, sob extinção do feito. Regularizado, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003208-9) - MAURO BENTO DE OLIVEIRA X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X MAURO BENTO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 139/164, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL

0003852-26.2002.403.6181 (2002.61.81.003852-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ARAGON TAMAYO(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) Em face da informação contida à fls. 450, expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Santos/SP, visando à oitiva de FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES, como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes, dando-se baixa na pauta de audiências. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº. 310/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - EFETIVAMENTE - VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUÍZO FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES).

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP077807 - ABIATAR VICENTE PESQUIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP200285 - ROBERTO VITONTE E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) Sentenciados: Reinaldo Roberto Caffé e outros Sentença tipo EVistos etc. Examinados os autos, verifico que a sentença de fls. 1704/1722 condenou os acusados REINALDO ROBERTO CAFFÉ ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e a pagar o equivalente a 200 (duzentos) dias multa, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 71, do Código Penal e JOÃO LUIZ ALCINO, CRISTÓVAM DE MORAES PREVIATI e JOSÉ BENEDITO THOMAZINI ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagarem o equivalente a 13 (treze) dias multa, como incursos no artigo 171, 3º, do Código Penal. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/05/2012, conforme certidão de fl. 1724. Entre as datas dos fatos - 17/05/1995, 17/07/1995, 21/07/1995 e 10/10/1995 (fl. 03) - e a data do recebimento da denúncia - 18/04/2007 (fls. 1205/1206), decorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Observo que o aumento decorrente da continuidade delitiva, incidente apenas em relação ao sentenciado REINALDO, deve ser desconsiderado, a teor da interpretação extensiva de nossos tribunais ao contido no artigo 119 do Código Penal. Outrossim, em relação ao sentenciado JOÃO LUIZ, nascido em 13/03/1942 (fl. 1597), o prazo prescricional deverá ser reduzido para 2 (dois) anos, uma vez que, tendo completado 70 anos, foi implementada a condição da maioridade para fins de redução da prescrição, conforme estabelece o artigo 115 do Código Penal. Isto significa que a prescrição já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie as sanções concretizadas foram de 3 (três) anos e 8 (oito) meses para REINALDO, desconsiderada a continuidade delitiva e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para os demais sentenciados, sendo os lapsos prescricionais de 8 (oito), 4 (quatro) e 2 (dois) anos, a teor dos artigos 109, incisos IV e V e 115, ambos do Código Penal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a REINALDO ROBERTO CAFFÉ, JOÃO LUIZ ALCINO, CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI e JOSÉ BENEDITO THOMAZINI, com fundamento nos artigos 109, incisos IV e V, 110, 1º e 2º (com redação anterior a da Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal, e artigo 5º, XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 2 de julho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5138

ACAO PENAL

0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Fls. 571/572 - Tendo em vista a impossibilidade do requerente em obter a documentação solicitada, bem como comprovante de que a Justiça Estadual não a fornece, defiro o quanto requerido pela defesa, visando ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se nos termos requeridos em fls. 385/386, fixando-se prazo de dez dias para atendimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3172

CARTA PRECATORIA

0009808-71.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LOU YU(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a ré LOU YU para que dê cumprimento às condições estabelecidas no termo de audiência de suspensão condicional do processo de fls. 04/05, devendo comparecer perante este Juízo, até o 10º dia de cada mês, pelo período de 2 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5302

PETICAO

0010035-61.2012.403.6181 - ROBERTO LUCCIZANO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X DANIEL ALEXANDRE DO CARMO BON X MARCOS DE JESUS SILVEIRA X JULIO ANTONIO DE FREITAS GONCALVES

Vistos. Trata-se de queixa-crime oferecida por ROBERTO LUCCIZANO em face de DANIEL ALEXANDRE DO CARMO BON, MARCOS DE JESUS SILVEIRA e JULIO ANTONIO DE FREITAS GONÇALVES, em virtude da eventual prática do crime de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Segundo consta dos autos, o querelante teria sido contratado como auxiliar de farmácia junto ao Hospital Cruz Azul em 06 de fevereiro de 2002. Entretanto, foi demitido por justa causa, em 13 de janeiro de 2012, sob a acusação de ter feito uso de carimbo médico em atestado médico do referido hospital, sem a correspondente consulta médica e sem o registro em prontuário médico, oferecendo, ainda, o documento a colega de trabalho, com a finalidade de obter vantagem pessoal. Irresignado, o querelante ingressou com ação trabalhista (Autos nº 0001527-14.2012.5.02.0057 - 57ª Vara do Trabalho/SP) com o objetivo de descaracterizar a justa causa. Na referida ação, informou que o Hospital Cruz Azul teria declarado que a demissão por justa causa fundou-se em denúncia feita por Daniel Alexandre do Carmo Bom, sendo que na audiência no juízo trabalhista o Sr. Daniel teria confirmado tais fatos. Por fim, o querelante alegou que os fatos que ensejaram a sua demissão são inverídicos, e, portanto, foram cometidos os crimes de calúnia, difamação e injúria. Afirmou, ainda, que concomitantemente à distribuição da presente queixa-crime, também interpôs notícia criminosa, a fim de apuração dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, falso testemunho, fraude processual e denúncia caluniosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/114. É o relatório. Decido. A conduta relatada na queixa-crime não revela interesse da União, ou entidades a ela vinculadas, de modo a justificar a manutenção dos autos no Juízo Federal. A competência dos juízes federais é estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As

causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Em que pese os supostos delitos terem sido praticados, em tese, no âmbito do Hospital Cruz Azul e também na Justiça do Trabalho, assevero que não se verifica qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, do que se depreende que objeto da presente queixa-crime é abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os fatos indicados na presente queixa-crime e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre o expediente de fls. 366/385.

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Fls. 704/705: Ressalto que a publicação de fls. 703 tem por objetivo a intimação da defesa para apresentação de memoriais, uma vez que o defensor já saiu da audiência realizada no dia 17/08/2012 ciente do prazo para diligências, o qual decorreu sem qualquer manifestação. No entanto, a fim de evitar prejuízo ao réu, defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais, devendo o defensor ficar ciente de que sua intimação contará da publicação deste despacho.

0007355-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FRANCA DA SILVA X RENATO COSTA DE OLIVEIRA(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 18/09/2012)... 1- Preliminarmente, fica indeferida a oitiva do corréu RENATO como testemunha da defesa arrolada na Defesa do corréu ROBERTO, tendo em vista ser corréu, sendo acusado dos mesmos fatos. 2- Defiro a juntada do substabelecimento, sem prejuízo da fluência do prazo para apresentação de memoriais. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL

0004029-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR PINTO DA SILVA(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSMAR PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, e 329 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 77/79. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração

da situação da parte.

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL

0002847-56.2008.403.6181 (2008.61.81.002847-5) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO LISBOA FILHO(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X WILLIAN DE LIMA VIEIRA(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X EDSON MARAFON X CLAUDEMIR MOREIRA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO LISBOA FILHO, WILLIAN DE LIMA VIEIRA, EDSON MARAFON e CLAUDEMIR MOREIRA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado nos artigos 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, cumulados com o artigo 288, caput, todos do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 10 de março de 2011, os réus teriam sido presos em flagrante delito no dia 26 de fevereiro de 2008, no interior do estacionamento 2 do Terminal Barra Funda, em São Paulo, na posse de mercadorias de nacionalidade estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, no intuito de transportá-las para um estacionamento próximo a Rua 25 de Março, local onde Claudemir e Edson realizavam atividades comerciais. O papel dos policiais militares Willian e Ernesto na empreitada criminosa consistiria na escolta da mercadoria até o destino estabelecido pelos proprietários da mercadoria. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 24 de março de 2011 (fl. 262/263), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para que nomeassem advogado e apresentassem resposta escrita à acusação. As citações foram levadas a efeito em 14/06/2011, 22/06/2011, 26/05/2011, respectivamente conforme certidões de fl. 315Vº, 323Vº e 333Vº. A resposta à acusação dos réus ERNESTO e WILLIAN foi apresentada e acostada às fls. 316/322, pugnando pela absolvição sumária, uma vez que não há provas de que os acusados tinham ciência da procedência ilícita das mercadorias por eles transportadas, o que demonstraria a atipicidade da conduta por eles praticada. Já a resposta à acusação de EDSON e CLAUDEMIR foi apresentada e acostada às fls. 338/349 pugnando pela inépcia da inicial, eis que ausente a prova do quanto seria devido a título de tributo, bem como pelo reconhecimento do princípio da insignificância, pelo afastamento do crime de quadrilha diante da ausência dos requisitos caracterizadores do delito. Diante da ausência de informação a respeito do valor do tributo incidente sobre os bens apreendidos, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, o qual foi encaminhado a este juízo e encartado à fl. 357. O ofício informa que o valor do tributo devido à época é de R\$ 32.198,19 (trinta e dois mil cento e noventa e oito reais e dezenove centavos) elaborado com base no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal. É o relatório. Decido. De início, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. O pedido de aplicação do princípio da insignificância também não prospera. Conforme se verifica pelo ofício encaminhado pela Receita Federal, o imposto devido à época dos fatos ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); limite este estabelecido pela jurisprudência para o reconhecimento da excludente de tipicidade. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. De acordo com a manifestação ministerial às fls. 368/373, expeça-se ofício à Polícia Federal para que dê destinação legal aos óculos falsos apreendidos (Laudo de Exame Merceológico nº 1687/08 elaborado pela Polícia Federal), o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 07/08, 81/82 e 368/373. Tendo em vista a chegada do ofício requerido pelo Parquet, encaminhado pela Polícia Militar (fls. 353/356), manifeste-se o Ministério Público Federal na forma que entender de direito. Expeça-se ofício ao Banco Central para que converta em reais o numerário em moeda estrangeira acautelado por determinação do Ofício 3802/2008, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 179/180, dando-se ciência a este juízo após o cumprimento da determinação. Encaminhe-se a nota de R\$ 1,00 (um real) acautelada à fl. 182 à Caixa Econômica Federal, devendo permanecer à disposição do juízo. Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, ressalvadas as testemunhas EVERELTO G. FIGUEREDO e CELIO BARCHATE, arroladas pela defesa, as quais residem em Matelândia/PR. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Matelândia/PR, para inquirição das testemunhas de defesa EVERELTO G. FIGUEREDO e CELIO BARCHATE, solicitando que sua oitiva seja designada para data posterior ao dia 07 de dezembro de 2012, visando evitar a inversão da ordem legal. Por fim, defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados EDSON e CLAUDEMIR, dispensando-os do comparecimento aos atos judiciais praticados na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCO AURELIO MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

0012591-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

ALAN RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, III, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro porque, segundo consta, no dia 15/11/2011, na Avenida Desem. Diniz Junqueira, abordou ele dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estavam no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça, tentou subtrair encomendas. O delito só não se consumou porque policias que passavam pelo local impediram a satisfação do crime. A denúncia foi recebida em 09/12/2011. O réu foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas vítima, sendo o réu, após, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a condenação conforme descrito na denúncia. A defesa propugnou pela absolvição, à tese da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório. É o relatório. DECIDO. A materialidade encontra-se cabalmente demonstrada nos documentos acostados aos autos, notadamente o procedimento policial em função do flagrante. A autoria é aferida a partir de fortes indícios. Uma das vítimas do delito descreveu, em inquérito policial, ter sido o autor do roubo pessoa com características físicas bem semelhantes às do réu. Posteriormente, reconheceu o réu em juízo, por reconhecimento pessoal. A tese da defesa, que diz da negativa de autoria, cede em face dos demais elementos de convicção, notadamente o depoimento das testemunhas e do carteiro que reconheceu o réu como autor do delito. As supostas contradições cingem-se sobre dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade dos depoimentos, posto que sobre o essencial os policiais e o segundo carteiro mostraram-se muito seguros, fornecendo detalhes da empreitada criminosa envolvendo o réu. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima (no caso, o segundo carteiro). Pelo que a condenação é medida que se impõe. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ALAN RODRIGUES DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 157 2º, III, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Doso a reprimenda. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Sobre esse montante incide o aumento referente ao inciso III, a merecer 1/3 de incremento, montando 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Em relação à tentativa, em tendo o crime muito se aproximado da consumação, dado que as testemunhas afirmaram que o réu foi impedido quando já se encontrava em fase final da empreitada, merecendo a diminuição em 1/3. Assim, fica a pena definitiva fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 9 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, por não haver provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça (simulação de estar armado). Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia

de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

0002603-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE ASSIS BUARQUE X RUBENS SOUZA BUARQUE FILHO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Ante a anuência ministerial, defiro o pedido de viagem ao exterior formulado pelos acusados às fls. 251/251, com as ressalvas bem anotadas pela I. Procuradora da República à fls. 252-vº. Intimem-se a ambos os interessados, na pessoa da I. Advogada dos mesmos, para que compareçam em Secretaria no prazo máximo de 48 horas após o retorno do exterior e não somente no comparecimento mensal consecutivo, cientificando-se-os, uma vez mais de que as autorizações de viagem não suprem os comparecimentos mensais obrigatórios e eventual ausência mensal será acrescida no final do período de prova. Oficie-se à DELEMAF dando ciência desta deliberação, intimando-se os requerentes na forma determinada acima.

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) Ciência ao I. patrono de HYUNG SOON LEE de que foi expedido o ofício nº 3085/12, remetido via fax para a autoridade policial da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, autorizando o co-réu em questão a se ausentar do país entre os dias 02 a 27/10/2012, conforme deliberação prolatada em 21/09/2012, sendo que o interessado deverá comparecer em Juízo tão logo regresso do exterior, conforme deliberação prolatada em 21/10/2012 nos seguintes termos: Tendo em vista que em outras oportunidades pretéritas em que o Ministério Público Federal não se opôs a pedidos semelhantes e considerando que o acusado vem cumprindo as obrigações pactuadas, DEFIRO o pedido de fls. 9847/950, autorizando o acusado HUNG SONN LEE a se ausentar do país no período entre 02 a 27/10/2012, com destino a Los Angeles/Califórnia/E.U.A e Seoul na Coréia, ficando o mesmo desde já advertido de que deverá comparecer em Secretaria logo após seu regresso ao Brasil. ...

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL

0012245-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Encerrada a fase de instrução, designo o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, que deverá ser intimado. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8099

ACAO PENAL

0000295-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000295-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FABIO STARACE FONSECA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP179941 - SAMANTA VAZ PRADO DA COSTA)

Tendo em vista que o advogado que requereu a juntada de substabelecimento à fl. 392, não possui procuração ou substabelecimento anterior em seu nome, nos autos, o que torna irregular as petições juntadas posteriormente, de fls. 431, 441, 442, 446 a 448 e 449 a 450. Intimem-se os defensores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual. Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3960

ACAO PENAL

0001599-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

1. Recebo os apelos dos sentenciados RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHAEL RICARD FERREIRA DA SILVA e TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHOS (fls. 384, 386 e 388), com as razões apresentadas pelas defesas de Michael e Tilbam, às fls. 365/370 e 397/4012. Intime-se a defesa do sentenciado Rodrigo Pereira de Oliveira para que apresente as razões ao apelo interposto pelo réu à f. 384, no prazo legal. 3. Com a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos dos sentenciados. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

ACAO PENAL

0013053-66.2007.403.6181 (2007.61.81.013053-8) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CLARINDO ELIAS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 13.07.2012 ÀS FLS. 190/193.: Vistos em decisão. WELLINGTON CLARINDO DIAS, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia: no dia 04 de abril de 2007 Wellington Clarindo Dias foi surpreendido repassando cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) no estabelecimento comercial GANG DOS BICHOS COM PROD P/ ANIMAIS E VEG. O fato foi testemunhado por funcionários da loja, tendo estes informado que o denunciado tentara pagá-las com a nota falsa em caixas e (sic) momentos diversos. A materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame documentoscópico que constatou serem falsas as cédulas de papel moeda nacional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) (fls. 33/35). A testemunha Cristiane Justino Cordeiro foi ouvida às fls. 47/48. Disse ter o caixa do estabelecimento onde ocorreram os fatos e afirmou que na oportunidade, o ora denunciado, apresentou uma cédula que esta reconheceu ser falsa, tendo Cristiane pedido auxílio a supervisora. No entanto, o denunciado, não aguardou tal ato e saiu da loja, razão pela qual foi acionada a polícia. Cirlandy Simão de Lima (fls. 49/50) e André Soares de Souza (fls. 52/53) também testemunhas dos fatos e que exerciam as funções de atendente de lanchonete e caixa, respectivamente, afirmaram ter tido conhecimento de que, na data dos fatos, o denunciado, teria pago três setores do estabelecimento com notas falsas. Intimado a prestar declarações, o denunciado alegou que as cédulas eram provavelmente de saque realizado junto a conta corrente de sua mãe. Negou ter efetuado compras em momentos diversos, como narrado pelos funcionários do estabelecimento, bem como desconhecer a falsidade das cédulas (fls. 70/71). O laudo da cédulas encontra-se encartado às fls. 33/35. Cédulas falsas às fls. 78. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2011 (fls. 87). O acusado foi regularmente citado (fls. 99) e ofereceu resposta à acusação às fls. 108/119. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 120/121. Audiência de instrução às fls. 172 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação nada requereu. A defesa requereu a realização de diligências indeferido pelo Juízo. A defesa juntou documentos. A acusação apresentou os memoriais às fls. 177/180. Memoriais da defesa às fls. 184/189. Decido. Responde o acusado pela consumação do delito de moeda falsa na modalidade guardar e introduzir em circulação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo de fls. 33/35 que atesta a falsidade das notas de R\$ 20,00. Manuseando as mesmas verifica-se boa qualidade da falsificação. Em relação à qualidade das notas, já restou decidido anteriormente e ratificado agora que as cédulas são de boa qualidade. O laudo pericial acima citado e o próprio manuseio das cédulas deixam dúvidas sobre a falsidade. A competência, portanto, é da Justiça Federal. No tocante à autoria, as provas não deixam dúvidas sobre o dolo. A testemunha André Soares de Souza informou que o réu antes de passar no seu caixa havia passado em outros dois caixas pagando com notas falsas, segundo alertou sua supervisora. Tem certeza de que nota falsa foi a recebida, pois ela estava em cima das outras e a testemunha não recebeu outros clientes depois. A supervisora descreveu o acusado e André disse que ele havia acabado de receber a nota. Afirmou que o réu estava no carro aguardando sua esposa quando foi abordado pela segurança. No dia dos fatos André reconheceu o acusado na Delegacia, mas não teve certeza de que era ele na data do interrogatório. Em seu interrogatório, o réu disse que é inocente. Naquele dia foi ao banco e retirou R\$ 40,00, com o cartão de sua mãe e, em seguida, foi ao petshop, onde seu cunhado trabalha, sendo que sua esposa levou o cachorro para dar banho. Afirmo que só passou em um caixa e na lanchonete pagou um lanche com nota de R\$ 10,00. Ficou aguardando a esposa no estacionamento, fora do carro. Primeiro, passou na lanchonete e depois foi comprar os produtos para o cachorro num valor acima de R\$ 40,00. Afirmo que pagou R\$ 50,00, duas notas de vinte e uma de dez Reais, pois só a ração do cachorro custava mais trinta e poucos reais. Esclarece que tinha duas notas de vinte e três de dez Reais. Pagou a lanchonete com uma nota de dez e comprou produtos com as notas de vinte e mais uma de dez reais. Ficou aguardando mais de trinta minutos a sua esposa e o cachorro. A história do réu seria plausível, não fosse o fato de ele ter dito que retirara R\$ 40,00 do caixa eletrônico da conta de sua mãe. O extrato juntado pela defesa às fls. 174/175 não aponta essa retirada. Por outro lado, o valor apontado pelo réu é compatível com o que o réu descreveu em seu interrogatório: shampoo, couro digerível e corda colorida - R\$ 26,00; ração Premier, 1 Kg R\$ 17,00. Referidas compras somam R\$ 43,00. Em acréscimo, é fato que o acusado estava aguardando sua esposa no estacionamento sem demonstrar qualquer pressa em sair do local. O conjunto probatório, especialmente o depoimento da testemunha André que afirma ter recebido a terceira nota falsa de R\$ 20,00 aponta para a conclusão de que o acusado desejava unicamente se desfazer das notas falsas recebidas em qualquer outro lugar que não o banco. Não faz parte do modus operandi dos criminosos que tentam introduzir moeda falsa receber tão pequena quantia de troco. Considerando a prova produzida e, observando-se o princípio Constitucional do Estado de Inocência do réu, é de se aceitar que o acusado recebeu as notas falsas de boa fé e, para mitigar o prejuízo, tentou se livrar delas. Tal ato encontra guarida no 2º do artigo 289 do Código de Processo Penal cujas penas vão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa. Nos termos do artigo 383, 1º do Código de Processo Penal e, considerando-se a possibilidade de proposta de transação penal por parte do Ministério Público Federal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para dar vista ao Ministério

Público Federal, nos termos do artigo 383, 1º do Código de Processo Penal c.c. art. 61 da Lei nº 9.099/95.Int.Campinas, 12 de julho de 2012.Marcia Souza e Silva de OliveiraJuíza Federal PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NO DIA 29.08.2012 ÀS FLS.196/200:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELLINGTON CLARINDO ELIAS, brasileiro, casado, analista contábil, RG nº 30.982.273-7 SSP/SP, CPF nº 277.431.428-33, filho de Rubens Clarindo Elias e Elvira Balbino dos Santos Elias, nascido aos 02.06.1980, em São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo consta na denúncia (fls. 84/86) o réu foi surpreendido, no dia 04 de abril de 2007, repassando cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) no estabelecimento comercial Gang dos Bichos.A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 22 de junho de 2011, ocasião em que foi determinada a citação do réu para oferecer resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 87-v).Citado (fls. 99), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 108/119). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 120/122).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, após, o réu foi interrogado. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 168/172).Finda a instrução, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A diligência requerida pela defesa foi indeferida (fls. 160).Em memoriais finais (fls. 177/180), o Ministério Público Federal requereu que fosse julgada totalmente procedente a presente ação penal. Apesar de o réu ter alegado que fizera o saque em uma instituição bancária não comprovou tal afirmação. Comprova, ainda, a autoria o fato de o réu ter tentado evadir-se do local, bem como ter tentado repassar a nota em setores distintos dentro do mesmo estabelecimento comercial.A defesa suscitou, preliminarmente, que, em razão da falsificação grosseira da nota, a competência seria da Justiça estadual. No mérito, argumenta que não há provas robustas de que o acusado tenha cometido o delito e que as notas foram retiradas do caixa de uma instituição financeira. O réu apenas tomou conhecimento da falsidade quando informado pelo funcionário do estabelecimento comercial.A juíza que me antecedeu no feito, ao sentenciar o processo, entendeu que se tratava da hipótese descrita no artigo 289, 2º do Código Penal em razão de o réu ter repassado a nota estando de boa-fé e remeteu os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 190/193).O procurador oficiante, todavia, não ofereceu a proposta por entender que não se tratava do crime descrito em seu 2º mas no descrito originariamente na denúncia (fls. 194).É o relatório.DECIDO.No que diz respeito à competência da Justiça Federal, observo que a falsificação não pode ser considerada grosseira, pois foi capaz de iludir o funcionário da loja no caso concreto. O Laudo Pericial de fls. 34, da mesma forma, entendeu que a falsificação não pode ser considerada grosseira.No que concerne à tipificação legal do fato, contrariamente ao que foi decidido pela juíza que me antecedeu na análise do feito, entendo que a conduta do réu não se subsume à descrita no 2º do artigo 289 do Código Penal, pois tal dispositivo exige que o réu, ciente da falsidade, mas tendo recebido as cédulas de boa-fé, tente repassá-las. Ocorre que o réu em nenhum momento admitiu que tinha ciência da falsidade das cédulas antes de ser alertado pelo funcionário da loja, o que afasta por completo a aplicação do mencionado parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal.Dito isso, passo ao mérito. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo pericial de fls. 33/35, que não só confirma a falsidade das cédulas como também atesta a sua capacidade de confundir-se no meio circulante.Quanto à autoria, entendo que o dolo não foi plenamente demonstrado. Embora os depoimentos contenham algumas contradições, fato natural em decorrência do tempo decorrido, restou plenamente comprovado que o réu, após passar pelo caixa, permaneceu no estacionamento da loja, pois esperava por sua esposa que aguardava o banho e tosa de seu animal de estimação.Com efeito, André Soares de Souza, testemunha arrolada pela acusação, disse que o réu, após efetuar o pagamento de mercadoria que havia comprado, foi para o carro pois estava aguardando a sua esposa que, por sua vez, estava esperando por seu cachorro no banho e tosa. Cristiane Justino Cordeiro Silva, testemunha também arrolada pela acusação, confirmou que o réu foi para o estacionamento aguardar por sua namorada que estava no banho e tosa. O réu, em seu interrogatório, também afirmou que após comprar ração para o seu animal foi para o carro esperar por sua esposa, pois o banho e tosa demora cerca de duas horas.Não condiz com a realidade, portanto, a afirmação feita pelo Ministério Público Federal nas alegações finais no sentido de que o réu, após ter tido ciência da falsidade da cédula, teria se evadido do local. Na verdade o réu só foi informado da falsidade quando já se encontrava no estacionamento esperando por sua esposa.O dolo deve ser demonstrado, quando o réu não confessa o crime, por fatos externos, por condutas que comprovem a ciência do réu quanto à falsidade das notas. Pode-se citar, a título ilustrativo, a conduta do indivíduo que tenta passar uma nota falsa em um local, é alertado pelo caixa da loja que a nota é falsa e mesmo assim realiza outra compra com a mesma nota em outro local.Na presente hipótese a conduta do réu, posterior à entrega das notas falsas, não indica que ele tivesse conhecimento da falsidade. Ora, o réu após efetuar o pagamento das compras foi para o estacionamento e ali aguardou sua esposa terminar o banho e a tosa em seu animal de estimação. Tal conduta não se coaduna com a do agente que sabe acerca da falsidade das notas, pois este, via de regra, procura abandonar o local rapidamente.O dolo é essencial à condenação do delito. Ele deve ser adequadamente demonstrado pelo Ministério Público Federal, o que não ocorreu. O único indício que, porventura, demonstraria o dolo seria o fato de o réu ter se evadido do local (segundo afirmação do Parquet às fls.

179), todavia, tal fuga não ocorreu, conforme comprovam os depoimentos das testemunhas que afirmaram que o acusado permaneceu no estacionamento da loja.No processo penal brasileiro, quando o quadro que se aperfeiçoa ao final da instrução é inábil a superar a dúvida acerca da autoria, a legislação já estabelece a única solução possível para o julgador: absolver o acusado pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por força do princípio in dubio pro reo.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis:[...] 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. [...] (ACR nº 14357/SP, Quinta Turma, relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 03.08.2004, p 205).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu WELLINGTON CLARINDO ELIAS, já qualificado, da imputação feita pelo Parquet Federal de prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WELLINGTON CLARINDO ELIAS - ABSOLVIDO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de agosto de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL

0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

1. Fls.204/210: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se o réu, inclusive por edital, se necessário, do teor da sentença proferida a fls. 192/197 bem como intime-se a defesa da sentença e para apresentação de contrarrazões recursais. OBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA SEGUE ABAIXO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 11.05.2012, ÀS FLS.192/197. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA INTERPOR RECURSO EM FACE DA SENTENÇA BEM COMO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ FERNANDO FRANCELINO, brasileiro, casado, motorista autônomo, filho de Geraldo Luiz Francelino e Laurinda da Silva Francelino, nascido aos 15.12.1956, em São Paulo/SP, RG nº 10.150.285-0 SSP/SP, CPF nº 050.478.838-84, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal.Segundo consta, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, em data anterior a 05 de abril de 2007 (fls. 95/97).Em razão desses fatos, o acusado foi preso em flagrante, tendo sido posto em liberdade em 13 de abril de 2007 (cf. alvará de soltura acostado a fls. 44/45).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 13 de maio de 2011 (fls. 115).Diante das informações criminais juntadas aos autos, ficou prejudicada eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 126).O réu foi citado (fls. 137/138) e apresentou resposta à acusação (fls. 129/132). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 139).Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 153/154, 167/171).Não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 166).Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da ação penal, ao argumento de que foram comprovadas a materialidade e autoria do delito. Salientou que a tentativa de fuga do local confere a certeza de que [o réu] tinha plena consciência da origem estrangeira e da situação irregular das mercadorias que transportava. Alegou que o acusado, no mínimo, recebeu as mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal, para transportá-las em benefício alheio, o que basta para condená-lo como incurso no art. 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 175/182).A defesa, por sua vez, alegou que a mercadoria apreendida não pertencia ao acusado e que ele não tinha conhecimento do que transportava, pois apenas fazia um carroto para uma pessoa que o contratara. Entende que inexistente justa causa para a persecução penal, uma vez que não há indicação do montante do tributo iludido. Por fim, argumentou que o réu fazia jus ao benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, haja vista que o fato de estar sendo processado perante outro Juízo, não seria motivo para o não deferimento da suspensão do processo (fls. 186/190).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito de descaminho está comprovada. Policiais militares, em operação realizada em 5 de abril de 2007, apreenderam as mercadorias discriminadas no auto de apresentação e apreensão (fls. 8/9) e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 77/81, todas desacompanhadas de

documentação fiscal comprobatória do pagamento dos tributos devidos em razão de sua importação. Os documentos anexados aos autos comprovam o vultoso valor das mercadorias apreendidas (R\$ 186.622,08), bem como dos tributos iludidos à época dos fatos (R\$ 152.839,50) (cf. termo de guarda fiscal e informação prestada pelo serviço de fiscalização aduaneira - fls. 79/81 e 107). Assim, é impertinente a alegação da defesa de que faltaria justa causa à presente ação penal. Anote-se que o fato de o réu estar sendo processado por outro crime é, sim, impeditivo à obtenção do benefício da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89), como, aliás, já salientado nas decisões de fls. 126 e 139. Quanto à autoria, também não há dúvidas. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais militares Janaína Assis Salinas e Cristiano Bonfim Policarpo afirmaram que o réu conduzia a kombi utilizada para o transporte das mercadorias e que ao avistar o bloqueio, tentou se evadir retornando com a marcha ré para a Av. Otaviano Alves de Lima. Disseram que conseguiram interceptar o veículo e verificaram que ele estava completamente carregado de mercadorias. O réu teria afirmado que não tinha as notas fiscais pertinentes e que as mercadorias eram procedentes de diversos países e que foram adquiridas no Paraguai (fls. 2/4). Em Juízo, na qualidade de testemunha, Janaína Assis Salinas disse que, devido ao tempo, não se recordava da fisionomia do réu, embora tenha se lembrado que as mercadorias apreendidas na ocasião estavam acauteladas em uma Kombi. Afirmou que havia muitas caixas e que os produtos não tinham nota fiscal. Após reler as declarações prestadas a fls. 2/3, cujo teor ratificou integralmente, se recordou de que o acusado tentou evitar a abordagem policial, dando marcha ré no veículo ao avistar o bloqueio (cf. depoimento registrado em CD - fls. 154). O réu optou por apresentar sua versão apenas em Juízo (fls. 5/6). Ao ser interrogado, afirmou que distribuiu cartões oferecendo seus serviços [serviços de carreto]. Uma pessoa teria lhe contratado para fazer o transporte das mercadorias. Alegou que, no dia dos fatos, estava seguindo o veículo de tal pessoa, mas acabou sendo parado pelos policiais. Esclareceu que o indivíduo passou pelo bloqueio normalmente e que não teve mais contato com ele. Disse estar sendo processado por outro crime da mesma espécie, conquanto tenha negado qualquer responsabilidade pelo fato. Afirmou, basicamente, que estava próximo a uma oficina, no momento em que estacionou um caminhão. Foi perguntar se o mecânico iria demorar, ocasião em que chegou a polícia e o prendeu juntamente com os dois rapazes que estavam no caminhão. Disse que, nesse episódio, estava no lugar errado e na hora errada (cf. depoimento registrado em CD - fls. 171). As testemunhas da defesa Jefferson Rodrigo de Jesus e Daniela Burgese Pereira da Silva disseram, apenas, que o réu tem uma kombi e trabalha com carretos (cf. depoimento registrado em CD - fls. 171). Pois bem. A meu ver, as declarações do acusado não convencem. Não me parece crível que ele tenha recebido e transportado expressiva quantidade de mercadorias, sem se atentar para o fato de que elas tinham sido importadas irregularmente. Até porque, ele não detinha a documentação fiscal comprobatória do pagamento dos tributos devidos. Além disso, a tentativa de furar-se do bloqueio policial torna patente que o réu tinha plena consciência da ilicitude de seu ato e que objetivava impedir a apreensão das mercadorias. E não é só. O acusado trabalha como motorista autônomo e já respondia pela prática de outro delito de descaminho. Ou seja, caso fosse contratado para fazer o transporte regular de diversas mercadorias, certamente se cercaria de todas as cautelas para não se envolver em fatos semelhantes e exigiria do proprietário dos bens as respectivas notas fiscais. Insiste a defesa que os produtos apreendidos não pertenciam ao réu. Observo, todavia, que o perfazimento do crime independe do fato de ser ele proprietário dos bens indevidamente introduzidos no País. A propósito, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CLORETO DE ETILA (LANÇA-PERFUME). TRANSPORTE. MULA. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 334, 1º, B E C DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. (...) 2. Atuando o réu como laranja em diversos transportes de mercadorias descaminhadas, especialmente cigarro, a inesperada entrega de material fechado com entorpecentes não pode ser tida como consciente colaboração para o tráfico. 3. Deve o agente ser responsabilizado pelo crime que acreditava cometer, de descaminho, aplicando-se a emendatio libelli. 4. No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação (figura do caput), mas também quem colabora para esse fim, como laranja, conscientemente introduzindo ou transportando no país as mercadorias. 5. Materialidade a autoria do descaminho devidamente comprovadas nos autos. 6. (...) (ACR - Apelação Criminal, Reg. nº 200404010442631/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, j. 03.08.2005, DJU 17.08.2005, p. 787) Diante do conjunto probatório produzido, verifico que o réu recebeu as mercadorias importadas fraudulentamente e as transportou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. Aliás, a grande quantidade dos produtos e sua diversidade evidenciam que eram destinadas ao comércio. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, procede a denúncia. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois não há nos autos elementos que autorizem eventual elevação da pena (CP, art. 59). Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva nesse patamar. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da

execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO FRANCELINO à pena de 1 (um) ano de reclusão, por estar incurso no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3059

EXECUCAO FISCAL

0013586-23.1987.403.6182 (87.0013586-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO MUCHERECK

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024026-10.1989.403.6182 (89.0024026-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X AMARO FRANCISCO DA CRUZ

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de AMARO FRANCISCO DA CRUZ. A Exequite requereu a extinção da execução, tendo em vista a falta de requisito imprescindível para a ação (fl.25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025318-30.1989.403.6182 (89.0025318-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO TEODORO AMORIM

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041106-84.1989.403.6182 (89.0041106-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl.32, em favor da Executada, intimando-a a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0665986-23.1991.403.6182 (00.0665986-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOAO TAVEIRA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito (fl.46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509070-87.1993.403.6182 (93.0509070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X ANTONIO HONORIO SANTOS
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0505742-81.1995.403.6182 (95.0505742-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada efetuou depósito do remanescente (fl.115). Foi determinado o desbloqueio de fl.105, e levantamento do depósito em favor do Exequite (fl.116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito (fl.122), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0511898-85.1995.403.6182 (95.0511898-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA MARIA REBELLO M FERLIN
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0516896-96.1995.403.6182 (95.0516896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ZAHROUR FILHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0504686-42.1997.403.6182 (97.0504686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X DIGITEC COM/ E IMP/ LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0571282-08.1997.403.6182 (97.0571282-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALCADA X LIRIA GOMES MARTINS X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X DANIEL CARVALHO ROCHA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 137.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0525110-71.1998.403.6182 (98.0525110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inércia da Exequite em relação à análise de seu pedido administrativo quanto à inexistência da dívida. Juntou documentos às fls.79/90 e 101/113.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.129/131.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista que a Executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da Exequite é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequite a pagar os honorários advocatícios da Executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033160-12.1999.403.6182 (1999.61.82.033160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0026410-57.2000.403.6182 (2000.61.82.026410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES FANIFIN LTDA X IK SOON LEE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0058836-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058836-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X OSMAR GUZATTI FILHO Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.13/14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033504-17.2004.403.6182 (2004.61.82.033504-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.A Executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 2005.61.82.014957-2, julgados procedentes (fls.10/13). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação (fls.22/24), e a decisão transitou em julgado na data de 09/04/2012 (fl.29). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, é a Exequite carecedora da ação executiva, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequite em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001026-19.2005.403.6182 (2005.61.82.001026-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO NAKAYAMA Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.50/51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl.52, em favor do Executado, intimando-o a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037124-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037124-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO LUIS LAFRATTA Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.99.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034208-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.191.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada das quantias depositadas, conforme guias constantes dos autos suplementares, intimando-se pessoalmente a parte Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada do referido alvará.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003894-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003894-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.271.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009628-57.2009.403.6182 (2009.61.82.009628-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSI SELENIC

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052580-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.55/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021420-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ EDSON DA SILVA ARAUJO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.25/26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023872-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L.C.M. INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.24.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028524-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO DOS SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028950-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA REBELO DA SILVA MATIUSSI
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.50.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000018-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, representado pela AGU-PRF, contra MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.A Executada opôs exceção sustentando, preliminarmente, (1)nulidade de citação, posto que remetida a endereço diverso de sua sede. Alega (2)decadência, (3)prescrição e (4)nulidade do processo administrativo por ausência de notificação. No mérito, sustenta (5)violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que o Decreto-Lei nº. 227/67, outorga ao Poder Executivo, através de Portaria, estabelecer a alíquota da exação, em afronta ao artigo 5º, inciso II, da C Constituição Federal (fls.12/27). Juntou documentos (fls.28/152 e 154/163).O Exequente manifestou-se contrariamente às sustentações da executada, alegando inadequação da via eleita, pois as matérias deveriam ser deduzidas em sede de embargos. Sustenta que, ao juntar parte do processo administrativo, a executada teria demonstrado a regular notificação, quando requereu vista dos autos (fls.136/138), bem como afasta a alegada nulidade de citação, alegando que o AR de citação (fls.08), foi recebido no mesmo endereço do AR de fls.132 (PA). No mais, defende a presunção de liquidez e certeza do título executivo (fls.165/169).É o relatório.Decido. Merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta.Observo que o título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Lei nº. 9.314/96), que possui natureza jurídica de preço público.Cumpra observar as regras do Direito Intertemporal, sendo certo que a previsão contida no artigo 2028, do Código Civil, disciplina que, na hipótese de redução do prazo prescricional pelo Código Civil atual, e se, quando da entrada em vigor, verificar-se o decurso de tempo superior a metade do tempo anteriormente previsto pela lei revogada, aplica-se o prazo previsto na lei anterior.Os vencimentos dos créditos datam de 30/01/1998, 01/02/1999 e 31/01/2000 (fls.04). A Lei n.9.636/98 (com vigência a partir de 18/05/1998), reduziu para cinco anos o prazo vintenário anteriormente previsto pelo Código Civil de 1916. Após, entrou em vigor em 24/08/1999, a Lei 9.821/99, mantendo o prazo prescricional de cinco anos e fixando o prazo da decadência em igual período, o que perdurou até 29/03/2004. Em 30/03/2004 entrou em vigor a Lei 10.852/04, que manteve o prazo quinquenal prescricional e fixou decadência decenal.Logo o prazo prescricional e decadencial para os créditos exequendos são quinquenais.A Executada juntou o processo administrativo (fls.38/152 - com numeração originária sequencial), de onde se verifica que não teria sido notificada em nenhuma oportunidade. Isso, por si, bastaria para reconhecer nulidade das inscrições. Entretanto, como a Exequente mencionou que a juntada do PA foi parcial, deixo de reconhecer nulo o Processo Administrativo, já que, em tese, poderia a Exequente vir a demonstrar regular notificação.No mais, ainda que notificação regular tenha ocorrido, certo é que com a lavratura do auto em outubro de 1998, ocorreu prescrição em 2003, e a execução só foi ajuizada em 2011. Logo, está fulminada pela prescrição o crédito inscrito com vencimento em 30/01/1998.Em relação aos dois outros lançamentos, anotando que a Exequente se manifestou sobre a exceção, embora tenha se limitado a afirmar que o PA foi juntado parcialmente e que as questões demandariam dilação probatória, também assiste razão à excipiente.Observa-se que o segundo ano se iniciou em janeiro de 1999, e mesmo considerando o primeiro dia do prazo decadencial 1º/01/2000, ocorreu decadência, já que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2006.Declaro prejudicada a análise das demais sustentações.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a decadência de parte do crédito exequendo (vencimentos em 01/02/1999 e 31/01/2000) e prescrição do remanescente (vencimento em 30/01/1998), com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022070-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELA DE FATIMA PEREIRA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fl.18.É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026728-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE NOGUTI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição fl. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028570-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHEN KUANG HAO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fl. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042174-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA MUCCIOLI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fl. 74/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044426-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGAZINE CHOEFI LTDA - EPP

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052300-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ FERNANDO VAMPRE VIEIRA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio das quantias indicadas na fl. 21. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056792-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA SENAMO(SP051200 - CLAUDIO CRU)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SANDRA SENAMO. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexistência do crédito exequendo, uma vez que, em novembro de 2008, efetuou o devido pagamento do tributo. Juntou documentos às fls. 10/36. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da Exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios da Executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007614-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEOLINDA DA PAZ RIBEIRO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl.29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010812-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE SANTANA RAMOS DO PRADO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSEMEIRE SANTANA RAMOS DO PRADO. A Exequente requereu a extinção pela desistência da ação (fl.24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017390-22.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006143-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001868-5)) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN E SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL e CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL ajuizaram Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.001868-5, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte para compor o polo passivo da referida execução. No mérito, ratificam as argumentações expendidas nas preliminares, afirmando que, à época da cobrança do tributo, não compunham o quadro societário. Juntaram documentos (fls.06/10). Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls.59). Da decisão que recebeu os Embargos, a Embargada opôs embargos de declaração (fls.60/61), rejeitados (fl.65), e interpôs agravo de instrumento (fls.67/69), ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal. Impugnando, asseverou a legitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal (fls.71/73). Intimados a falar sobre a impugnação e a especificar provas, os Embargantes silenciaram (fls.77-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a penhora não se aperfeiçoou nos autos da execução fiscal, pois não foi possível formalizar o compromisso do depositário, em face de doença do Embargante. Contudo, dado o

tempo decorrido, considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como que as alegações da inicial se resumem em ilegitimidade passiva dos Embargantes, matéria de ordem pública que poderia ser conhecida nos próprios autos da execução, sem qualquer garantia, e também porque não se tem notícia de decisão no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda (feito n.0029099-10.2011.4.03.0000) contra o despacho de recebimento, tenho que, pelos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, devem os Embargos receber julgamento. Passo a fundamentar no mérito. A questão de mérito é a própria ilegitimidade passiva dos Embargantes para a execução. Sustentam que deixaram o quadro social em 1998 e por isso não podem responder pelo débito. A Embargada sustenta que eles respondiam pela empresa por ocasião dos fatos geradores e devem, conseqüentemente, responder pelo débito. Trata-se de execução de crédito previdenciário, constando da CDA o nome dos Embargantes. Embora não seja caso de redirecionamento da execução, mas de ajuizamento contra a pessoa jurídica em conjunto com os gerentes, certo é que a pessoa jurídica não se dissolveu com a saída dos Embargantes do quadro social. Isso se constata de fls.41 da execução, quando se vê que a diligência do Oficial de Justiça ali certificada ocorreu em setembro/2008. Também se verifica que outros sócios foram admitidos quando da saída dos Embargantes (fls.09/10 e 74-verso). Resta, então, verificar por qual fundamento foram os Embargantes incluídos na CDA. O mero inadimplemento, como sabido, não justificaria a responsabilização dos sócios-gerentes. Tampouco se tem como, pelo menos, suspeitar, que tenham agido com violação à lei ou ao contrato social, sendo desnecessário relembrar que má-fé nunca pode ser presumida, o contrário é que é verdadeiro. De apropriação indébita de valores descontados de empregados não se trata, pois em nenhum momento a Embargada menciona tal fato em sua impugnação, e da CDA consta menção ao artigo 22 da Lei 8.212/91 (contribuição da empresa), e não ao 20 (contribuição do segurado empregado). Conclui-se, portanto, inexistir causa para reconhecer como legítima a responsabilidade dos sócios, no caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, reconhecendo os Embargantes como parte passiva ilegítima para a execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e do documento de fls.41 da execução para estes autos. Transitada em julgado, encaminhe-se a execução ao SEDI para exclusão dos Embargantes do polo passivo, oportunidade em que poderá a Exequente postular a inclusão de outros responsáveis. Prossiga-se na execução apenas em relação à pessoa jurídica, regularizando-se a penhora e pautando-se o leilão dos bens penhorados e avaliados. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0029099-10.2011.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027425-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028104-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028104-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 2009.61.82.028104-2. A Embargante sustenta, em síntese, ilegitimidade da cobrança, alegando recolhimento tempestivo (fls.02/07). Juntos documentos (fls.08/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.44). Em impugnação de fls.08/43, a Embargada defende a validade das autuações e legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência (fls.46/52). A Embargada apresentou cópia do processo administrativo (fls.53/149). Foi aberta vista à Embargante (fls.150), que reiterou os termos da inicial (fls.155). Intimadas a especificar provas (fls.157), as partes silenciaram (fls.157-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante não logrou demonstrar incorreções dos dois lançamentos (autos de infração 06400322-1 e 06400338-8). Com a inicial vieram documentos de controle tributário da Embargante. Porém, a Embargada impugnou as alegações de ilegitimidade das cobranças, negando os pagamentos afirmados, apontando que os recolhimentos efetuados pela Embargante enquadram-se no código de serviço 4.600, enquanto que os débitos que deram origem às autuações se enquadravam no código 4480. Verifica-se da documentação juntada que a Embargante defendeu-se na esfera administrativa até Instância Final, onde foram mantidas as duas autuações. Quanto intimada a Embargante a especificar provas, silenciou. Assim, não há como acolher os embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046656-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3)) SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA)

Vistos SP3 SONORIZAÇÃO LTDA ME ajuizou Embargos à Execução Fiscal 2009.61.82.001946-3 movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, primeiramente, a tempestividade dos referidos embargos (1). Em sua exposição fática, manifestou-se no sentido de que ingressou nos autos da execução fiscal supramencionada, informando que o débito objeto da execução havia sido parcelado, o que ensejava a suspensão da execução até sua total quitação (2). Pede julgamento de procedência para que sejam recebidos os embargos com efeito suspensivo e que a execução fiscal seja suspensa até a quitação do parcelamento feito. Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls.92). A Embargada impugnou (fls.93/94), sustentando que o parcelamento aludido pelo Embargante se refere a débitos relativos ao SIMPLES de período diferente daquele cujo débito se executa. Sustenta que o parcelamento informado pelo Embargante corresponde ao período de apuração de 01/2004 até 11/2005, e que a execução fiscal se refere ao período de apuração de 12/2005 até 11/2006 e 05/2007. Ato contínuo, pede a improcedência dos embargos e a condenação do Embargante nas custas processuais e honorários de sucumbência. Nos autos da Execução Fiscal ocorreu bloqueio BACENJUD do valor de R\$1.730,60 (fls.64), o que ensejou a impetração de agravo de instrumento pelo Executado, ora Embargante, com provimento negado pelo Tribunal (fls.112/113). Deferiu-se, posteriormente, penhora sobre o faturamento da Executada (fls.109), diligência infrutífera, conforme certificado (fls.116). Intimada a falar sobre a impugnação e a especificar provas, a Embargante silenciou (fls.103). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Execução é de SIMPLES, das competências 12/2005, 01 e 02/2006, 04/2006, 06 a 08/2006, 10 e 11/2006 e 05/2007 (fls.13/32). Com a impugnação, a Embargada juntou documentos que comprovam que o parcelamento se refere ao período de 01/2004 a 11/2005 (fls.98), estando o crédito executando ativo (fls.95). Somando-se a isso o fato de que a Embargante não se manifestou sobre a impugnação, os embargos são improcedentes. Condeno a Embargante em honorários, fixando-os em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, converta-se o depósito em renda, nos autos da execução, prosseguindo-se pelo saldo remanescente.P.R.I.

0048772-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-26.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos DROGARIA SÃO PAULO S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que a executa no feito n. 0034130-26.2010.403.6182. Sustenta (1) que na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias; e (2) que o valor da multa é superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. Protestou por todos os meios de prova. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.101). O embargado impugnou (fls.102/110), juntando cópias do Auto de Infração e sustentando que a embargante funcionava sem a presença de responsável técnico nas cinco datas em que fiscalizada, e que a norma prevista no artigo 17 da Lei 5.991/73 não se aplica à situação constatada. Foi indeferida a produção de provas pericial e testemunhal e, intimada da decisão (fls.124), a embargante silenciou, conforme certidão de fls.124-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO.(1)...na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias. É fato incontroverso que, por ocasião das fiscalizações, o estabelecimento funcionava sem a presença do responsável técnico, como também que o estabelecimento possuía responsável técnico. A Lei 5.991/73 prevê a obrigatoriedade de que a drogaria tenha a assistência técnica durante todo o horário de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Porém, o dispositivo invocado pela embargante, que consta da mesma Lei, permite o funcionamento até trinta dias sem assistência do profissional: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Apenas o dispositivo impõe alguma limitação à atividade, como se vê. A Embargada sustenta inaplicabilidade do artigo 17, uma vez que seu dispositivo se referiria tão-somente aos casos em que o empresário está buscando no mercado de trabalho outro profissional para substituir aquele que deixou de responder pelo estabelecimento. Tem razão o Embargado. Numa primeira análise, a tese da Embargante parece mesmo fazer sentido, na medida em que a própria lei, no artigo 17, não restringe a aplicação à situação mencionada pela Embargada. Contudo, o acolhimento da sustentação constante da inicial significaria tornar inexistente a previsão do artigo 15, o que não se mostra juridicamente possível em sede interpretativa. Faz-se necessário harmonizar a vigência dos dois dispositivos, daí porque o artigo 17 deve ser entendido como desdobramento do artigo 16, que trata da cessação da assistência técnica. E no caso dos autos, não ocorreu tal cessação, devendo-se a ausência do

responsável técnico a folga funcional, o que não se justifica, especialmente porque não autorizada pela lei e porque a Embargante possuía, como afirmou, a farmacêutica e o corresponsável. (2)... o valor da multa foi superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. O Embargado sustenta que, entre os valores mínimo e máximo previstos no artigo 24 da Lei 3.820/60, é discricionário o poder do Conselho para escolher o montante, não se exigindo justificativa. A previsão legal é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo. Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face da reincidência. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e das subseqüentes a dois salários-mínimos, devendo a execução prosseguir, oportunamente, por esse valor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A Embargante responderá por metade das custas. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, converta-se em renda o montante da dívida, liberando-se o remanescente, e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048776-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos DROGARIA SÃO PAULO S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que a executa no feito n. 0033332-65.2010.403.6182. Sustenta (1) que na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias; e (2) que o valor da multa é superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. Protestou por todos os meios de prova. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 109). O embargado impugnou (fls. 110/252), juntando cópias do Processo Administrativo e sustentando que a embargante funcionava sem a presença de responsável técnico nas três datas em que fiscalizada, e que a norma prevista no artigo 17 da Lei 5.991/73 não se aplica à situação constatada. Foi indeferida a produção de provas pericial e testemunhal e, intimada da decisão (fls. 253), a embargante silenciou, conforme certidão de fls. 253-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1)... na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias. É fato incontroverso que, por ocasião das fiscalizações, o estabelecimento funcionava sem a presença do responsável técnico, como também que o estabelecimento possuía responsável técnico. A Lei 5.991/73 prevê a obrigatoriedade de que a drogaria tenha a assistência técnica durante todo o horário de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Porém, o dispositivo invocado pela embargante, que consta da mesma Lei, permite o funcionamento até trinta dias sem assistência do profissional: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Apenas o dispositivo impõe alguma limitação à atividade, como se vê. A Embargada sustenta inaplicabilidade do artigo 17, uma vez que seu dispositivo se referiria tão-somente aos casos em que o empresário está buscando no mercado de trabalho outro profissional para substituir aquele que deixou de responder pelo estabelecimento. Tem razão o Embargado. Numa primeira análise, a tese da Embargante parece mesmo fazer sentido, na medida em que a própria lei, no artigo 17, não restringe a aplicação à situação mencionada pela Embargada. Contudo, o acolhimento da sustentação constante da inicial significaria tornar inexistente a previsão do artigo 15, o que não se mostra juridicamente possível em sede interpretativa. Faz-se necessário harmonizar a vigência dos dois dispositivos, daí porque o artigo 17 deve ser entendido como desdobramento do artigo 16, que

trata da cessação da assistência técnica. E no caso dos autos, não ocorreu tal cessação, devendo-se a ausência do responsável técnico a folga funcional, o que não se justifica, especialmente porque não autorizada pela lei e porque a Embargante possuía, como afirmou, a farmacêutica e o corresponsável. (2)... o valor da multa foi superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. O Embargado sustenta que, entre os valores mínimo e máximo previstos no artigo 24 da Lei 3.820/60, é discricionário o poder do Conselho para escolher o montante, não se exigindo justificativa. A previsão legal é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo. Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face da reincidência. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e das subseqüentes a dois salários-mínimos, devendo a execução prosseguir, oportunamente, por esse valor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A Embargante responderá por metade das custas. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, converta-se em renda o montante da dívida, liberando-se o remanescente, e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 98.0532780-9. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alega que não pertencia ao quadro societário à época dos fatos geradores. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/24). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 55). Em manifestação de fl. 56, a UNIÃO afirma que a embargante deve ser excluída do polo passivo do feito executivo, uma vez que não ocupava o cargo de gerente, bem como não mais pertencia ao quadro social à época dos fatos geradores. Alega, ainda, concordar com a liberação dos valores bloqueados em instituição financeira mediante Bacenjud. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com a exclusão da coexecutada, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da embargante do polo passivo do feito executivo, desconstituindo a penhora. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 175 do feito executivo, em favor da embargante. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES X DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista a procedência dos embargos opostos (traslado de fls. 185), após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 175 (art. 32, 2º, da LEF), em favor de DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES, bem como remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, publique-se a decisão de fls. 184 e dê-se vista à Exequente. Int.

Expediente Nº 3072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513076-06.1994.403.6182 (94.0513076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.1988.403.6182 (88.0000466-0)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (FUNDIÇÃO NOVE DE JULHO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0521242-56.1996.403.6182 (96.0521242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (CAIXA ECÔMICA FEDERAL), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Teor da decisão de fl. 66: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003485-79.2010.403.6000 - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017141-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012204-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040993-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 109. Intime-se.

0049236-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004973-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2)) JAIRO CONEGLIAN(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X IAPAS/CEF

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004988-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-36.2006.403.6182 (2006.61.82.008802-2)) WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0005000-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4)) NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042591-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-91.2011.403.6182) CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do estatuto social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Intime-se.

0042592-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2)) HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui

garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042598-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025071-14.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Obtenha a Serventia, no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, cópia do cartão do CNPJ da Embargante. Após, vista a Embargada para impugnação. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0531177-52.1998.403.6182 (98.0531177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507620-41.1995.403.6182 (95.0507620-7)) GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0004969-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0)) ANTONIO APARECIDO CORNELIO(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se aos autos da execução. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042602-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511097-38.1996.403.6182 (96.0511097-0)) PAOLO VIGNA X CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2) - IAPAS/CEF X CONFECOES TUQUINHA LTDA X JAIRO CONEGLIAN X MARIO CEZAR AZEVEDO - ESPOLIO X ARTHUR CLAUDIANO X EDMUNDO D ANGELI - ESPOLIO X GILMAR ALFONSO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Por ora, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0518867-53.1994.403.6182 (94.0518867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X JOSE CARLOS KALIL X ANTONIO BRAZ FILHO X PAULO MANOEL SIMOES X FERNANDO CARLOS DA ENCARNACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN E SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP036107 - ELIAS LOPES DE

CARVALHO E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Fls. 599/600: defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 577. Neste sentido, indique a Exequente, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarmquívamento caso se queira. Int.

0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA PAULA LOPES X MARGARETH JOSE LOPES X JOSE OTAVIO PRETTI X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)

Em cumprimento à decisão no agravo n. 0021063-42.2012.403.0000 (fls. 222/228), suspendo a execução até julgamento definitivo daquele recurso. Assim, resta prejudicado o cumprimento dos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 219. Int.

0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0028382-47.2009.403.6182 (2009.61.82.028382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 368/371: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Verifica-se, portanto, que a alegação da Exequente, ora embargante, consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, essa irrisignação deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela Exequente. Fls. 372/383: Observo que, embora seja certo que este Juízo tenha julgado extinta a execução, a questão dos efeitos da apelação é balizada pelo CPC, sendo certo que não tem o juiz de 1º Grau competência para alterar o sistema recursal, atribuindo ou retirando efeitos que a lei prevê. Tal competência é atribuída ao relator, não ao juiz de 1º Grau (art. 558, Parágrafo único, do CPC), embora tal previsão legal se destine a atribuir efeito suspensivo, e não a retirá-lo. Logo, recebida a apelação em ambos os efeitos, em que pese a extinção da execução, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido da Executada equivaleria à situação referida, pois implicaria em retirar, de eventual apelo fazendário, o efeito suspensivo, conferindo eficácia imediata à sentença. Muito embora o poder geral de cautela seja sustentado no caso, certo é que, publicada a sentença, o juiz não pode alterá-la (art. 463, CPC), e, deferir o provimento pretendido alteraria a natureza da decisão. Entretanto, embora aqui não seja possível deferir o provimento pretendido, por via própria, no juízo competente (cível), a postulação pode ser veiculada. Intime-se.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0007808-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NWT SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Fls. 62/84: O levantamento do depósito já foi indeferido, conforme decisão de fls. 61, porque o pedido de parcelamento foi posterior ao bloqueio. Intime-se e, após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051596-19.1999.403.6182 (1999.61.82.051596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554301-64.1998.403.6182 (98.0554301-3)) IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Proceda-se à

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado (CNPJ 271.606.108-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito de R\$ 1.123,38 (fl. 123)2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora através de seu advogado constituído nos autos.7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do executado, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente (FN) constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2882

EXECUCAO FISCAL

0228763-87.1980.403.6182 (00.0228763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIFARMA TRANSPORTADORA LTDA X CARLOS RUBENS GALVAO X ARMANDO MARTINS CARVALHO X CLAUDINA PINHEIRO GALVAO(PR003130 - KAKUNEN KYOSEN)

1. Fls. 241/245: Diante do valor atualizado do débito em cobro, acostado à fl. 247, defiro o pleito da coexecutada CLAUDINA PINHEIRO GALVÃO, bem como determino o desbloqueio do montante de R\$ 901,44 (novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos) perante o Banco Itaú Unibanco, referente a conta de titularidade da mencionada coexecutada, diante do eminente excesso de execução.2. Atendido o item 1, determino a transferência dos demais valores constrictos à disposição deste Juízo, bem como que se aguarde o prazo para oposição de embargos.

0450557-49.1981.403.6182 (00.0450557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARNIERI E CIA/ LTDA X ENIO FRANCISCO MATTOS GUARNIERI X ENY MARIA MATTOS GUARNIERI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 208. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fls. 209/210, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0504260-55.1982.403.6182 (00.0504260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTGRAFICA WISARD LTDA X JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

1. Fls. 152/156: Razão assiste ao executado. Determino o imediato desbloqueio dos valores de titularidade de JOSE WALTER DELEFRATE constrictos às fls. 139/140, diante da sentença procedente de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado (fls. 150/151).2. Após, determino a transferência dos valores constrictos às fls.

139/140 de propriedade da empresa executada à disposição deste Juízo.3. Cumprido o item 2, determino que a secretaria certifique o decurso de prazo da empresa para interpor embargos à execução e, posteriormente, expeça Ofício de conversão em renda.4. Atendido o item 3, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à extinção do débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0507183-54.1982.403.6182 (00.0507183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEIRA DE OBRAS AMAZONAS S/C LTDA X CESAR PEREIRA ROCHA X JERVASIO ALVES NASCIMENTO(SP151695 - FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA E SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X IZALTO RAMOS DOS SANTOS X JORGE LUIS RAMOS DOS SANTOS

Cumram-se ps itens 1 e 2 da decisão de fl. 251. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 252, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0507175-43.1983.403.6182 (00.0507175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARDEN MATTOS BRAGA) X CARTAN IND/ DE CARTONAGEM LTDA X ADELAIDE MACHINI DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)

1. Fls. 185/195 e 198/205: Diante da comprovação de que o montante constricto à fl. 164 e transferido à disposição deste Juízo às fls. 180/181 concerne a benefício de aposentadoria, defiro o pleito do executado de levantamento do aludido valor, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para que informe a este Juízo o nome, RG, e CPF em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 180/181. 3. Desta feita, rejeito as alegações do coexecutado ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO e determino o prosseguimento do feito, por falta de amparo legal. A exequente à fl. 69 não noticiou este Juízo que o débito encontra-se pago, mas tão somente que as alegações anteriores do executado seriam válidas e passíveis de reconhecimento se fossem apresentados uma relação de empregados e documentos pertinentes, os quais não foram apresentados pelo coexecutado. De fato os documentos de fls. 47/56 não comprovam as alegações do coexecutado. 4. Defiro o beneplácito da Justiça Gratuita ao coexecutado acima mencionado, com fulcro na Lei nº 1060/50. 5. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 7. Intimem-se.

0510005-79.1983.403.6182 (00.0510005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ GRAFICA LIMA LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA E SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA) X EDEMAR PEREIRA LIMA JR X WALDEMAR PEREIRA LIMA X EDEMAR PEREIRA LIMA

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fls. 170/171, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0508862-05.1986.403.6100 (00.0508862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA/ BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO S/C X HELENA LESCHER X HERMAN LESCHER(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

1. Fl. 326: Intime-se o executado, através de seu advogado, para que se manifeste acerca da petição da exequente, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0510581-18.1996.403.6182 (96.0510581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA(SP020278 - IONE DOS SANTOS KATOPODIS) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT

Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 147. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 148/149, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos

termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0523608-68.1996.403.6182 (96.0523608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRADEBRAS INDL/ LTDA X NIVALDO ROSA X HELIO FREITAS RODRIGUES(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X MARIA HELENA CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 267. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fls. 269/271, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0503513-80.1997.403.6182 (97.0503513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0508874-44.1998.403.6182 (98.0508874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG)

1. Razão assiste à exequente, no tocante a alegação de prescrição, formulada pela executada. Não há que se falar em prescrição no presente feito, uma vez que a exequente sequer foi intimada da decisão de fl. 07, a qual determinou o arquivamento dos autos. 2. Defiro o pleito da exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, acerca desta decisão. 3. Intimem-se.

0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

1. Fls. 317/319: Trata-se de execução fiscal na qual a empresa executada ajuizou em 1997 ação ordinária anulatória de débito, autuada sob nº 97.0018475-7, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível, sendo que mencionada ação teve a sentença de 1ª instância parcialmente procedente, encontrando-se em fase de análise da apelação oposta perante o E. TRF da 03ª Região (fl. 319). 2. Os embargos à execução opostos pela executada foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por litispendência (fls. 304/306). 3. A exequente às fls. 309/312 informa este Juízo que para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário o depósito integral do débito em cobro, o que não ocorre no caso em tela, consoante a própria executada reconhece em sua petição (fl. 318), logo, requer a designação de leilão do bem móvel constrito à fl. 63 e bens imóveis às fls. 112 e 264/265. 4. Isto posto, passo à análise do pedido da exequente. 5. O fato dos embargos à execução opostos pela executada terem sido extintos por litispendência não obsta o prosseguimento desta execução fiscal, com a designação de leilões, uma vez que a ação anulatória não foi integralmente procedente, na sentença proferida em 1ª instância, bem como devido ao fato de que não há trânsito em julgado da mesma. 6. Desta feita, determino a expedição de carta precatória com o fito de designar leilão e demais atos de constrição em relação aos imóveis constritos às fls. 112 e 264/265. 7. No tocante ao bem móvel de fl. 63, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 8. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso

a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. 9. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 10. Intímem-se.

0528884-12.1998.403.6182 (98.0528884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERED INDL/ S/A (MASSA FALIDA) X EMILIA RATTI MORELLO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 181/198: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intímese a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intímese.

0532263-58.1998.403.6182 (98.0532263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 144.359,85, atualizado até 05/2012, que a parte executada TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (CNPJ nº 54.228.101/0001-43) e TATSUKI TAGUTI (CPF 617.655.628-72), devidamente citados (fls. 13 e 51) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intímese o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intímese-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0019900-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Intímese a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 210, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0023627-29.1999.403.6182 (1999.61.82.023627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Fls. 274/276 e 278/294: Tenho a executada por intimada em relação a decisão de fl. 268, bem como em relação a constrição de fl. 269. 2. Rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, qual seja, seus créditos nos autos da ação nº 92.0072718-2, devido a recusa da exequente (fls. 278/281), bem como com fulcro no artigo 11 da lei nº 6.830/80, além da comprovação (fls. 283/292) de que os créditos ofertados pela executada já foram devidamente constritos em outras execuções fiscais cujos valores são superiores ao montante de crédito pertencente a executada. Portanto, não há que falar em penhora no rosto dos autos, diante de tal medida ser inócua para garantir o débito em comento. 3. Ademais, determino o cumprimento da decisão de fl. 268 integralmente, com a transferência dos valores constritos à disposição deste Juízo, e posterior conversão em renda dos mesmos à exequente. 4. Ademais, defiro o pedido da exequente, bem como determino a expedição de mandado de reforço de penhora em relação ao bem indicado pela exequente às fls. 293/294. 5. Com o cumprimento dos itens 3 e 4, intimem-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 7. Intímese.

0028389-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROYALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 123, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0056994-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOCALIPSE IND/ E COM/ ART VEST IMP/ EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Fls. 187/209: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

1. Fls. 307/312 e 319/322: Indefiro o pleito da executada. Não há que se falar em excesso de penhora no presente feito, uma vez que se os veículos constrictos forem arrematados em hasta pública, eventual valor excedente poderá ser devolvido a executada. 2. Deste feita, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intimem-se.

0027756-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS CENTER 7 CORES LTDA(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X JUM SUCK HWANG X JEONG JA KIM

1. Intimem-se os executados acerca da decisão de fl. 79. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros à fl. 80, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 6. Intimem-se.

0024580-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROCHIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HIDEHITO TSURUMAKI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 73, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0027019-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO)

Intime-se o executado acerca da decisão de fl. 95. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fls. 96/97, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão

dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0027225-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

1. Fls. 63/68: Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, devido a manifestação da exequente, bem como a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Assim sendo, obedecendo a ordem de preferência, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 18.667,41, atualizado até Fevereiro de 2012, que ENCAV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 67.848.465/0001-79), devidamente citada (fls. 32) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Intime-se.

0003467-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCS INDUSTRIAL S.A.(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Fls. 133/135: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada para que comprove o alegado na petição de fls. 120/130, apresentando a este Juízo o original ou cópia autenticada da certidão de objeto e pé - inteiro teor - relativa ao Procedimento Ordinário nº 0003918-16.2006.403.6100, em tramitação perante a 24ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. 2. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada apresentadas na petição de fls. 120/130, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Int.

0007726-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 111/134: Indefiro o desentranhamento da carta de fiança, visto que o mero parcelamento do débito não desconstitui a garantia do crédito, conforme disposto no art. 11 da lei 11.941/09. Fls. 136/141: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0009084-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Fls. 445/448: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Fls. 450/451: Anote-se.

0025000-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALMAGNESIO NORDESTE S A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Fls. 170/171: Rejeito os bens nomeados à penhora pelo executado, por não observarem a ordem preferencial do artigo 11 da Lei 6.830/80, acolhendo a manifestação da exequente. 2. Defiro a expedição de mandado de penhora de bens no endereço da executada. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 171, in fine. 4. Não

concretizada a ordem, suspendo o curso da execução com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.5. Intime-se.

0002587-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA EUROPAIN LTDA- EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 69, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0003140-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOMATICA PORTOES E INTERFONES LTDA-ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

1. Fls. 92/93: Rejeito os bens nomeados à penhora pelo executado, por não observarem a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, como bem aduziu a exequente. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.569,50, atualizado até 12/2011, que a parte executadaAUTOMATICA PORTÕES E TELEFONES LTDA-ME (CNPJ nº 02928288/0001-94), devidamente citada (fl. 171) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Intime-se.

0037913-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126808 - LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO)

1. Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 32/59 (debêntures), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que o bem ofertado não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente às fls. 62/65. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 65.3. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.4. Int.

Expediente Nº 2883

EXECUCAO FISCAL

0479874-58.1982.403.6182 (00.0479874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA X KHATCHER AGHAZARIAN - ESPOLIO X HAGOP AGHAZARIAN - ESPOLIO(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X SARKIS AGHAZARIAN(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1967 e setembro de 1973 é

descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 21/07/1982 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Fls. 188/222: As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde agosto/1982, conforme informação constante do aviso de recebimento, de que a executada se mudou para local ignorado, sem que tenha havido a atualização de tal dado na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 05 e 58/66). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. De acordo com o contrato social de fls. 63/65, o excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, motivo pelo qual devem responder pelo débito em cobro. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado KATCHER AGHAZARIAN. Não conheço da alegação de aplicação do Decreto-Lei n. 2.303/96, em face do decidido na instância recursal (fls. 26/31), já com trânsito em julgado (fl. 32). Fls. 225/252: Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, nos termos requeridos pela exequente. Informe a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob o n. 261/2010 (fl. 182). Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF

Certifico e dou fé que remeto novamente para publicação a decisão de fls. 323 e 327. (Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, intime-se da decisão anterior.)

0568181-51.1983.403.6182 (00.0568181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ DE PLASTICOS SALIBA LTDA X ALEXANDRE ABDO SALIBA - ESPOLIO(SP038615 - FAICAL SALIBA) X HADEL SALIBA

Vistos em decisão. Fls. 185/218: As alegações de decadência e prescrição dos créditos relativos ao FGTS devem ser repelidas. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Fls. 221/235: Defiro. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado

de penhora no rosto dos autos do inventário n. 0954382-37.1985.826.0003, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 127, relativamente à citação do coexecutado Hadel Saliba, no endereço ora fornecido pela exequente (fl. 232). Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0508513-32.1995.403.6182 (95.0508513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERMAR LTDA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI) X DANIEL DOS SANTOS X PALMIRA DA PURIFICACAO PINA DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP122653 - MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA)
1. Fls. 289/307: Resta prejudicado o pleito do coexecutado ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, uma vez que já houve o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, conforme certificado às fls. 284/286.2. Intime-se a exequente para cumprir o item 3 da decisão de fl. 283.3. Intimem-se.

0527942-48.1996.403.6182 (96.0527942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 19/31: Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRANCIAL FACTORING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
1. Fls. 323/326: Diante da notícia de que o débito em cobro não teve o seu parcelamento efetivado, defiro o pleito da exequente, bem como determino que seja expedido Ofício à Caixa Econômica Federal, com o fito de converter em renda os depósitos judiciais de fl. 208. Esclareço à exequente que o depósito de fl. 294 não concerne a este feito. 2. Com o cumprimento do item 1, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 4. Intimem-se.

0566303-03.1997.403.6182 (97.0566303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
1. Ante o requerido à fl. 175, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fl. 74, em favor da leiloeira, Fabiana Cusato (fl. 69). 2. Após, publique-se a decisão exarada à fl. 167. TEOR DA DECISÃO FL. 167: Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação (fls. 164-166), prossiga-se com a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (fl. 69). Expeça-se, ainda, ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em renda da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa n. 80.6.96.032839-43 e código da receita n. 1804, relativamente ao depósito efetuado na conta nº 2527.005.28059-5, bem como de conversão no código da receita nº 5762 (custas judiciais), no tocante ao montante depositado na conta nº 2527.005.28058-7. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro nomeado, relativamente ao depósito de fls. 74. Sem prejuízo, intime-se a executada para que comprove, nestes autos, a adesão ao parcelamento noticiado nos embargos à arrematação. Int. e cumpra-se.

0504626-35.1998.403.6182 (98.0504626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Vistos. Fls. 81/86: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (PAES), cuja exclusão só foi levada a efeito em 15/07/2006 (fl. 95). Ademais, o arquivamento não decorreu em face da ausência de localização de bens ou do executado, conforme disposto no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que a paralisação do feito ocorreu por motivo idôneo, qual seja, a existência de acordo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Em face da existência de penhora, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de

um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0518971-06.1998.403.6182 (98.0518971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Apenso: 0531048-47.1998.403.6182. Fl. 147: Prejudicado o pedido da executada, visto que na presente ação ajuizada em 1998, o valor do débito ultrapassa o limite estipulado à Portaria MF 75/2012, conforme se verifica às fls. 137/138. Cumpra-se a decisão de fl. 146. Intime-se.

0531676-36.1998.403.6182 (98.0531676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

1. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programas de parcelamento do débito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Intime-se a executada acerca desta decisão. 2. Ademais, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 199.855,10, atualizado até 09/2011, que a parte executada NEWTOY ELETRONICA IND. E COM. LTDA. (CNPJ nº 60605409/0001-63), devidamente citada (fl. 14) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Por fim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o número da Certidão de Dívida Ativa de 80.6.97.005592-73 para 80.6.97.171753-25, a qual foi desmembrada devido à adesão a parcelamentos anteriores. 9. Intime-se.

0014463-40.1999.403.6182 (1999.61.82.014463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Considerando que o presente débito tributário está garantido pelo depósito de fls. 242, o qual foi efetuado nos termos da Lei n. 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo dos Embargos distribuídos sob o n. 2001.61.82.021478-9. Intemem-se.

0042547-51.1999.403.6182 (1999.61.82.042547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 180/311 e 316/317: Diante da ausência de reavaliação das alegações da executada por parte da exequente, e considerando ainda que a matéria encontra-se preclusa, pois já apreciada em sede de embargos do devedor, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fls. 155 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0042849-80.1999.403.6182 (1999.61.82.042849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

1. Fls. 545/572: Defiro o requerido pela exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Ademais, diante da não consolidação do parcelamento, nos termos em que requerido pela executada, indefiro por ora levantamento de quaisquer valores pela executada.3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0044693-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 281/316: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0021867-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SUELI APARECIDA SILVA

1. Fls. 101/106: Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, diante a manifestação da exequente, bem como a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 69.047,39, atualizado até Maio de 2012, que NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CPF 61.641.098/0001-50) e NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA (CPF 935.554.408-10), devidamente citados (fls. 93) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.7. Intime-se.

0054731-29.2005.403.6182 (2005.61.82.054731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOHN WHITCOMB KENNEDY X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

VISTOS.Fl. 115/184 e 187/263: A alegação de prescrição não merece ser acolhida.A constituição definitiva dos créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.6.05.052913-79 e 80.7.05.016398-07 ocorreu em 18/04/2005. Por sua vez, o crédito objeto da inscrição n. 80.6.05.072087-20 foi constituído em 30/08/2001. Logo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/10/2005, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.O pedido de exclusão dos coexecutados PAULO ROBERTO ALOUCHE e VICENTE BORGES SOARES do polo passivo da execução merece deferimento. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 01/02/2006 (fls. 37/38) não pode ser imputada aos excipientes, uma vez que estes

foram destituídos da Diretoria em 18/04/2002 (fl. 250), portanto antes da presunção de dissolução irregular. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão dos requerentes PAULO ROBERTO ALOUCHE e VICENTE BORGES SOARES do polo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como para a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada, diante da notícia de que a mesma foi submetida a processo falimentar. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0003547-97.2006.403.6182 (2006.61.82.003547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA LANCHES LTDA X TEOFILO MUNOZ PUNZANO X ANTONIO MUNOZ LOZANO X MAMERTO GRANJA GARCIA(SP246326 - LUIZ CARLOS RUSILO) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Vistos. Fls. 113/168: A alegação de ilegitimidade do coexecutado MAMERTO GRANJA GARCIA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 14/03/2006 (fl. 41) não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 01/02/1995 (fls. 159/166). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente MAMERTO GRANJA GARCIA do polo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Diante do reconhecimento pela exequente da ocorrência de prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.03.005368-80 (fls. 174/214), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 217/218 e 220/221), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-evelia. 3. Intimem-se.

0019923-27.2007.403.6182 (2007.61.82.019923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA DE BARROS MAYA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI E SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

1. Intime-se a executada para se manifestar acerca do pleito da exequente quanto a fraude a execução, em relação ao veículo Ford Fiesta Flex, Placa EDA 7209.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001886-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fls. 58/61: Defiro as vistas do processo fora de cartório ao executado pelo prazo legal. Intime-se.

0023844-23.2009.403.6182 (2009.61.82.023844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP108337 -

VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos.Fls. 44/57: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu por lançamento de ofício, cujo vencimento se deu em 28/01/2005 e 15/03/2005, quando teve início o prazo prescricional. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 13/08/2009 (fl. 28). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/06/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução, não há se falar em prescrição. O pedido de extinção da execução por ter valor antieconômico não merece ser acolhido. De acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, envolvendo obrigações anteriores a 31/12/2002, o que não é o caso dos autos (fl. 68). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, no endereço de fl. 38. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004598-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALB HAIR STUDIO - CABELEIREIROS SOCIEDADE LTDA - EPP.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X ARMANDO AUGUSTO BORDALLO NETTO

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 25/42), lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 25/42, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição do débito exequendo, efetuadas pela executada. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0042211-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

1. Rejeito os bens ofertados pelo executado à penhora, por não observarem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, como bem aduziu a exequente. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.214,58, atualizado até 12/2011, que a parte executada POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. (CNPJ nº 50950864/0001-42), devidamente citada (fl. 27) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas

as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Intime-se.

0045011-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 16/131: Não conheço do pedido da executada, diante da substituição da inscrição em dívida ativa, requerida pela exequente às fls. 134/144, bem como diante da manifestação da exequente à fl. 145 noticiando este Juízo que o débito foi revisado e excluído do sistema da própria exequente. 3. Fls. 134/144: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.4. Após, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da empresa executada à fl. 152.5. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 7. Intimem-se.

0005878-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLIC ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES ESPORTIVAS LTD(RS074535 - PATRICIA SESSEGOLO ALVES)

1. Fls. 09/12: Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.2. Indefiro o pedido da executada de parcelamento da dívida exequenda, tendo em vista que toda e qualquer modalidade de acordo de parcelamento do débito em cobro deve ser solicitada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional e informada nos autos.3. Assim, considerando que a empresa executada foi devidamente citada à fl. 08, sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço declinado na petição inicial.4. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.5. Int.

0025886-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o valor constricto às fls. 42/43, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, ainda, para ciência, a decisão de fl. 42. Intime-se a executada.

0042591-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 127/128), aguarde-se o termo final para oposição de embargos à execução pelo devedor, qual seja, em 04/09/2012. Após, tornem os autos conclusos.

0045020-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGUETA E TAVARES ADVOGADOS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0042692-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

1. Fls. 07/76: Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da carta de fiança ofertada pela executada. 2. Intime-se a executada desta decisão, com a ressalva de que o prazo para oposição de embargos opera-se consoante o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 190/191, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0) - FAZENDA NACIONAL X STOCK PHOTOS PRODUcoes LTDA(SPI74017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X STOCK PHOTOS PRODUcoes LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 143/144, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a consulta de fl. 176, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, nos termos da referida consulta, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito, com a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor. 2. Cumprido, e se tem termos, prossiga-se, conforme determinado no item 2. do despacho de fl. 146.3. Int.

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0529143-32.1983.403.6182 (00.0529143-7) - IAPAS/CEF(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X METALURGICA CARPLAS LTDA X ODAIR SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X DARIO SANNA(SP100147 - SANDRA APARECIDA FERREIRA)

1. Fls. 386/404: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008225-67.2012.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 382.2. Fls. 384/385: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução, conforme determinado na decisão atacada, designando data para realização de leilão dos bens penhorados. 4. Int.

0635260-47.1983.403.6182 (00.0635260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE BEBIDAS GIMBA S/A(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X ANTONIO PIPIA NETO - ESPOLIO X LYAUTEY MALUF X OVIDIO PIRES DE CAMPOS SOBRINHO

Vistos em decisão. Fls. 146/171: Inicialmente, afasto o argumento de ser incabível a responsabilidade do espólio de Ovídio Pires de Campos Sobrinho. Isso porque, na hipótese de ocorrência de ato ilícito, em que se enquadra a dissolução irregular da sociedade, a legislação civil (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76) autoriza a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores, pelos atos praticados com violação à lei. Com efeito, o documento de fl. 86 demonstra a condição de Diretor Vice-Presidente de Ovídio Pires de Campos Sobrinho. A alegação de nulidade da CDA, por ausência de preenchimento de seus requisitos legais, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a

origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A relação dos nomes dos empregados beneficiados com o recolhimento do FGTS não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal. Ademais, não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. As alegações de decadência e prescrição dos créditos relativos ao FGTS devem ser repelidas. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). No caso dos autos, entre a cobrança, correspondente ao exercício de 1973, e o despacho citatório, em 24/01/1984 (fl. 2), com efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, não decorreu o prazo prescricional. Também não houve prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de trinta anos por ato imputável à exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0004206-39.1988.403.6182 (88.0004206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0004812-67.1988.403.6182 (88.0004812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PRECIMAX LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0008130-58.1988.403.6182 (88.0008130-4) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0004065-15.1991.403.6182 (91.0004065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALVES S/A COM/ IND/ DE MAQUINAS X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0673212-79.1991.403.6182 (00.0673212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0518322-80.1994.403.6182 (94.0518322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0523439-47.1997.403.6182 (97.0523439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0566733-52.1997.403.6182 (97.0566733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0580226-96.1997.403.6182 (97.0580226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0503361-95.1998.403.6182 (98.0503361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

1. Fls. 677/686: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012499-74.2012.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 656/657 verso, atrelada à decisão de fls. 674/verso.2. Fls. 675/676: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Na sequência, considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se, conforme determinado na decisão de fl. 674/verso, intimando a exequente acerca da mesma.4. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 690.5. Int.

0009435-91.1999.403.6182 (1999.61.82.009435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW TEX CONFECÇOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0017647-04.1999.403.6182 (1999.61.82.017647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X ROBERTO RODRIGUES ROLDAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0050725-86.1999.403.6182 (1999.61.82.050725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS DE MELO X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 157/161: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 156, ao fundamento de ter incorrido em erro material no cálculo do prazo prescricional, na medida em que o juízo rejeitou a ocorrência de prescrição, por ter considerado que entre a constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega das declarações retificadoras em 28/02/1997, e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, em 08/03/2002, não teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando, na verdade, ultrapassou. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, sendo sanado o erro material quanto à contagem do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante, na medida em que, de fato, a decisão padece de erro material. No entanto, a alegação da prescrição não merece acolhida, na medida em que o efeito interruptivo da prescrição, em 08/03/2002, com a citação da executada, retroagiu ao ajuizamento em 18/05/2000, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, não tendo decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 28/02/1997, e o ajuizamento da execução, em 18/05/2000, não há se falar no reconhecimento da prescrição. Ademais, aplicável ao caso o disposto na Súmula n. 106 do STJ. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material, mas, mantenho íntegra a decisão para afastar a hipótese de ocorrência de prescrição, relativamente aos créditos tributários em cobro na presente execução fiscal. Prossiga-se na execução, nos termos da decisão de fl. 156. Intimem-se.

0014286-71.2002.403.6182 (2002.61.82.014286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

1. Intime-se a terceira interessada (empresa arrematante), acerca do conteúdo da petição da exequente de fls. 206/208, para que providencie os documentos solicitados pela exequente para análise do pedido de levantamento da penhora do imóvel constricto neste feito à fl. 66.2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0006024-30.2005.403.6182 (2005.61.82.006024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSJOPANO CARGAS LTDA-ME X GENILCE DA COSTA NOGUEIRA X CINTIA DA SILVA FERREIRA(SP113484 - JAIME DA COSTA)

Fls. 73/78: A alegação de ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo, por ter se retirado da sociedade, deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome da sócia não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 32), em 24/10/2005. De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. A excipiente comprovou ter se retirado da sociedade somente em 06/04/2009 (fls. 76/78). Desse modo, ainda era sócia à época da presumida dissolução irregular da sociedade, assinando pela empresa (fl. 41), motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelo débito em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0024908-10.2005.403.6182 (2005.61.82.024908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) e apensos n.ºs. 200561820337741 e 200661820230112 1. Fls. 311/321: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012632-19.2012.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 303.2. Na sequência, considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como tendo em vista a discordância da executada quanto à transformação dos depósitos efetuados neste feito em pagamento definitivo em favor da exequente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 272.3. Int.

0025930-06.2005.403.6182 (2005.61.82.025930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KANEKADAN ESQUADRIAS LTDA - ME X EDINALDO OLIVEIRA SILVA X GERUZA MACIMIANO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fls. 78/86: INDEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada GERUZA MACIMIANO do polo passivo do presente feito executivo, pois ausente prova inequívoca no sentido de que a excipiente teria sido vítima de uma possível ação criminoso. Com efeito, a excipiente informou não ter proposto qualquer ação para anular os atos constitutivos da pessoa jurídica (fl. 103). Desse modo, suas alegações não tiveram o condão de abalar a presunção de veracidade de que goza o arquivamento perante a Junta Comercial (fl. 37). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do presente feito executivo. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) 1. Fls. 123/134: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 2 04 009808-41, 80 2 05 015898-54 e 80 2 06 024288-13 (fls. 125/134), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Para tanto, intime-se a executada acerca das novas Certidões de Dívida Ativa ora deferidas. 3. Em não havendo manifestação da executada, considerando a penhora realizada à fl. 122, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Int.

0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos n.º 96.0021610-0, em tramitação perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme termo de penhora de fl. 296, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0028678-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUNEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 65, ao fundamento de estar omissa, na medida em que o juízo não acolheu a alegação de prescrição dos valores executados, pertinentes ao processo administrativo n. 13808.001704/2001-45, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade, consistente em recurso administrativo, sem se manifestar acerca da duração razoável dos processos, nos quais se incluem os administrativos, tampouco da data de constituição do crédito perseguido, em 17/04/2001. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, sendo sanada a omissão apontada, inclusive com efeitos modificativos, em virtude da inegável premissa fática e de direito equivocadas, manifestando-se expressamente acerca das questões expostas. Rejeito os embargos de declaração de fls. 73/75, uma vez que não se trata de hipótese de omissão, e sim de requerimento de reconsideração da decisão. No entanto, mantenho integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na execução, nos termos determinados na decisão de fl. 65. Intimem-se.

0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fl. 1130: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela executada. Intime-se.

0004761-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

1. Fls. 369/395: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012811-50.2012.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 363.2. Fls. 367/368: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Na sequência, considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.4. int.

0044097-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASE I COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

1. Fls. 19/38: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor com o fito de recolher o mandado de penhora expedido à fl. 18, bem como que seja declarada nula a presente execução fiscal.2. O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A liquidez e certeza da certidão de dívida ativa são presumidas, cabendo ao executado o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n.º 6.830/80).3. A executada, a toda evidência, não comprovou de plano a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a alegação de pagamento, com pedido de revisão protocolado perante a Receita Federal em 28/08/12, consoante documento de fl. 38 não comprova inequívoca quitação do débito, sendo necessária a manifestação da exequente.4. Isto posto, indefiro o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 18, bem como determino que a exequente seja intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se

Expediente Nº 2885

EXECUCAO FISCAL

0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7) - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

Vistos em decisão. Fls. 288/314: A alegação de ilegitimidade do excipiente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 44). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores, pelos atos praticados com violação à lei. Nesse sentido, o art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Com efeito, o documento de fl. 63 demonstra a condição de Diretor Administrador do excipiente Paulo Ribeiro Campos Filho. Ademais, a informação, constante da ficha da Junta Comercial de São Paulo, de que houve proposta de liquidação da sociedade, não comprova a sua regularidade. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre dezembro de 1973 e junho de 1976 é descabida, uma vez que as Contribuições para

o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 04/12/1980 (fl. 05), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). No caso dos autos, entre a cobrança e o despacho citatório, em 19/06/1978 (fl. 02), com efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, não decorreu o prazo prescricional. Por fim, a alegação de existência de pagamento direto deve ser rechaçada. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Fls. 344/371: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0508991-60.1983.403.6182 (00.0508991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO PECAS CORREA LTDA X CARLOS ROBERTO CORREA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Fls. 320/321: Intime-se o Dr. Alfredo Lucio dos Reis Ferraz para esclarecer seu pleito, na medida em que não há qualquer procuração neste feito outorgada a seu favor. Intime-se.

0047832-11.1988.403.6182 (88.0047832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X ALBERTO RAMPAZZO X UMBERTO RAMPAZZO X MIGUEL DOMINGOS RAMPAZZO X GIORGIO D AMORE(SP263686 - PRICILA LOPES LONGO)
Fls. 198/229: Diante da concordância da exequente (fls. 232/245), a alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. Assim, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do ESPÓLIO DE GIORGIO DAMORE, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à sua indevida inclusão no polo passivo. Fls. 232/245: Defiro o pedido de inclusão dos sócios MARIO ENOCH RAMAZZO e GINO SCHIAZZA no polo passivo, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e expedindo-se carta precatória para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0555165-05.1998.403.6182 (98.0555165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DOW QUIMICA S/A(SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA

1. Fls. 138/144: Intime-se a executada para que regularize a fiança bancária apresentada em Juízo, nos termos em que requerida pela exequente, no prazo de 10 dias.2. Cumprido o item 1, intime-se a exequente para se manifestar se houve a adequação em relação a fiança bancária, conforme requerida.3. Não atendido o item 1, tornem os autos conclusos.4. Intime-se a executada.

0016074-28.1999.403.6182 (1999.61.82.016074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL NORMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN X ALEXANDRE BURIHAN NETO X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERREZ LEAO E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)

VISTOS.Fl. 126/137: O pedido de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios não pode ser acolhido.A possibilidade de ser o sócio cobrado do tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica, e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, sendo juridicamente razoável que só a partir daquele momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 26/03/2003 (fl. 43). Assim, tendo o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorrido em 04/11/2005 (fls. 82/91), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão dos sócios, efetuado pelos excipientes.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0024403-29.1999.403.6182 (1999.61.82.024403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO X JOMAR FERNANDES ZANELLO X ROBERTO SOARES POLATTI X MARIA JOSE PUPO(PR004314 - EDGAR KATZWINKEL JUNIOR)

Fls. 84/100: A alegação de ilegitimidade do coexecutado ROBERTO SOARES POLATTI para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Sua inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, a qual ficou comprovada nos autos em agosto de 1999 (fl. 13). No entanto, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em fevereiro de 1996, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 94/100.Ainda que tivesse administrado a executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não poderia ser responsabilizado pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente ROBERTO SOARES POLATTI do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando que a inclusão do requerente no polo passivo teve origem em causa idônea, já que a saída do ex-Diretor não foi cadastrada na Junta Comercial (fls. 24/41).Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0025139-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Tendo em vista que não houve a substituição de depositário (fls. 114/115), determino o prosseguimento do feito, bem como determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da JFederal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso

a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intinem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0047278-90.1999.403.6182 (1999.61.82.047278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDO HOMSI Fls. 183/192: Não conheço da alegação de prescrição efetuada pelo coexecutado RIYAD ELIAS ZAK ZAK, em face da decisão de fl. 171, que a reconheceu parcialmente. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. No entanto, deve haver a redução da multa. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, nos termos da presente decisão e da de fl. 171, requerendo o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0054255-98.1999.403.6182 (1999.61.82.054255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
1. Diante das manifestações da exequente (fls. 168/171 e 150), determino a expedição de ofício diretamente à Receita Federal para que aquele órgão informe a este Juízo a extinção ou não do débito em cobro. 2. Postergo a apreciação do pleito da executada (fls. 160/166), acerca do desentranhamento da carta de fiança para momento posterior à resposta da Receita Federal. 3. Expeça-se o necessário e intime-se a executada acerca desta decisão.

0015154-78.2004.403.6182 (2004.61.82.015154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fls. 49/68, 152/152, verso, e 169/169, verso: A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas (ou dos serviços prestados), verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Embora esteja sub judice perante o E. STF, a matéria encontra-se pacificada no C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). Desse modo, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, uma vez que resta mantida a higidez da CDA. Prossiga-se com a execução fiscal. Fls. 153/161: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.949,17 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que

parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0037921-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMODEX DO BRASIL LTDA X FABIO LEITE DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DE CASTRO SANTOS(SC012065 - JOVENIL DE JESUS ARRUDA) X OSCAR ALBERTO FERNANDEZ X CARLOS JOSE RADICE

Fls. 105/129: A alegação de ilegitimidade do coexecutado RONALDO LUIZ DE CASTRO SANTOS para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida por motivos diversos dos expostos. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 03/09/2004 (fl. 25) não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 19/11/2001 (fl. 146). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente RONALDO LUIZ DE CASTRO SANTOS do polo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0038847-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)
Fls. 30/31: Anote-se. Defiro as vistas fora de cartório ao executado pelo prazo legal. Intime-se.

0038913-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP176916 - LUCAS ROBERTO DUARTE E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)
Indefiro os bens ofertados pela executada em substituição à penhora, face a manifestação da exequente (fl. 229/230), bem como a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se a decisão de fl. 188, transferindo-se os valores constrictos à disposição deste juízo. Intime-se.

0047610-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Fls. 114/141: Não merece ser acolhida a alegação de extinção da dívida por remissão, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Isto porque, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, e a exequente comprovou que os débitos da executada ultrapassam esse valor (fls. 145/147). Em relação às alegações de pagamento, oficie-se o órgão fazendário responsável para que se manifeste quanto à extinção dos débitos em cobro. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

0007866-45.2005.403.6182 (2005.61.82.007866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SG-AIR ELETROMECHANICA LTDA(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)
Fl. 100/101: Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN para fins de autorizar o licenciamento dos veículos penhorados nestes autos (fl. 58). Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 79. Intime-se.

0031993-47.2005.403.6182 (2005.61.82.031993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA(RS014976 - ENIO BASSEGIO) X SANDRO ALEX DE ALMEIDA X MAURO LUIZ WIEBBELLING(RS014976 - ENIO BASSEGIO) X DIRCEU DE ALMEIDA - ESPOLIO

Fls. 125/180: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MAURO LUIZ WIEBBELLING, diante da notícia de que o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0006604-40.2009.4.03.0000, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 198/201). Fls.198/201: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada CENTRAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA., que compareceu espontaneamente nos autos (fl. 112), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0051772-85.2005.403.6182 (2005.61.82.051772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

VISTOS.Fls. 71/79: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional).Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.4.05.023487-40 referem-se ao exercício de 2003/2004.A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega da respectiva declaração pela executada, ocorreu em 24/05/2004 (fls. 90 e 93).O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 28/10/2005 (fl. 17). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 29/09/2005, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Logo, não houve prescrição, uma vez que não decorrido lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva do débito e o ajuizamento da execução fiscal.Fls. 88/95: Defiro. Intime-se o depositário, Sr. Paulo Bueno Rodrigues, para que comprove o cumprimento da penhora que recai acerca do faturamento da executada.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0052556-62.2005.403.6182 (2005.61.82.052556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDEX - LAB ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA. X PAULO CESAR VEIGA(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X EDVALDO SOARES VASCO

Fls. 95/104: A alegação de ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo, por ter se retirado da sociedade, deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 46), em 20/01/2006. De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época.O excipiente já era sócio da empresa executada à época da presumida dissolução irregular, assinando pela empresa (fl. 54), motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo débito em questão.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0020609-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

1. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 2. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. 3. Isto posto, rejeito as alegações do executado, bem como determino a intimação da exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 5. Intimem-se.

0024278-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND E COM LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 167/173: Defiro a carga dos autos, pelo prazo legal. Intime-se a executada. 2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 4. Intime-se.

0048360-15.2006.403.6182 (2006.61.82.048360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Intimem-se.

0008796-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANGUAGE SYSTEM S/C LTDA(SP247432 - FABIOLA TEIXEIRA BERNARDINI)

Fls. 152/211: A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido encaminhada no endereço da representante legal da executada e não ter sido por ela recebida não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe à excipiente eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não há se falar em decadência. Isso porque a constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações pelo contribuinte entre 18/05/1999 e 14/02/2005 (fls. 226/227). O pedido de extinção do feito pela ocorrência de prescrição merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1999 a 2004. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 28/05/2007 (fl. 108). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 03/04/2007, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu

em 18/05/1999, 04/08/1999, 15/08/2002, 13/11/2002, 14/02/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 11/02/2004 14/05/2004, 17/08/2004, 12/11/2004 e 14/02/2005 (fls. 226/227), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 03/04/2002. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão de dívida ativa, na parte referente aos créditos exequendos constituídos mediante declarações entregues antes de 02/04/2002, ou seja, aqueles correspondentes às declarações n. 0000.100.1999.20048069 e 0000.100.1999.70060388. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos. Indefiro o requerido no tocante ao deferimento de parcelamento, uma vez que eventual efetivação de acordo deve ser formalizado diretamente com a exequente, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, intime-se a executada, para que comprove, perante este juízo, que tomou as medidas administrativas cabíveis para a formalização de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Informado o valor atualizado do débito pela exequente, sem que haja notícia de parcelamento, tornem os autos conclusos para análise do requerido pela exequente (fls. 222/260). Intimem-se.

0012996-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKSOU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X JULIANA MOURA BORGES MAKSOU X MARCELO MAKSOU
Fls. 72/76: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1997/1998 a 2004 (fls. 02/39). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 11/05/1998, 15/05/2003, 14/08/2003, 14/11/2003, 13/05/2004, 12/08/2004, 12/11/2004 e 15/02/2005 (fls. 89 e 91/92), indicando causa interruptiva da prescrição, pelo parcelamento, em 22/07/2003 (fl. 93). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 23/04/2002. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a certidão n. 80.7.02.020640-04, na parte referente aos débitos constituídos mediante declaração entregue em 11/05/1998. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios, com exclusão da inscrição supramencionada. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0015948-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTA SERV SEGURANCA S C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0042492-51.2009.403.6182 (2009.61.82.042492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Fls. 32/136: Diante da concordância da parte exequente e a fim de se evitarem decisões contraditórias, DETERMINO a suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 2009.61.00.000094-6, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, na qual a excipiente já discute a prescrição/decadência dos créditos em cobro. Portanto, suspendo a tramitação desta execução, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação, pelos interessados, do julgamento definitivo do processo prejudicante. Intimem-se.

0044041-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)
Fls. 94/100: A excipiente não trouxe aos autos novos elementos, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 93, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 103/104. Intimem-se.

0041311-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO)

VISTOS.Fls. 19/56: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional).Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.10.010027-63 referem-se ao exercício de 2005.Pelo que consta dos autos, foi entregue declaração retificadora no dia 28/05/2007 (fls. 65 e 74). Como a entrega da DCTF original ocorreu em 07/10/2005, o prazo prescricional foi interrompido, com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse o lapso prescricional referente à última declaração.No que se refere às inscrições n. 80.2.10.003539-37 e 80.6.10.008668-36, embora os vencimentos ocorreram, respectivamente, entre 1999 a 2001 e 1999 a 2002, foram constituídos mediante Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 27/12/2006 e 09/04/2007 (fl. 65).O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 16/12/2010 (fl. 17). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2010, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Logo, não houve prescrição, uma vez que não decorrido lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre o ajuizamento e a distribuição da execução fiscal.No tocante à alegação de pagamento, determino a expedição de ofício à DERAT-SP requisitando informações sobre os processos administrativos 10880.500367/2010-02 e 10880.500368/2010-49.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0042444-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 76/86: A alegação de prescrição merece ser parcialmente acolhida.Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo consta da certidão de Dívida Ativa, os créditos tributários se referem aos exercícios 1997 a 1999, tendo a exequente comprovado que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 05/07/2003 (fl. 93).O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).No caso dos autos, considerando que os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorreram entre 12/02/1997 a 10/01/2000 (fls. 04/62), imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam o parcelamento, ou seja, antes de 05/07/2003.Pelo exposto, DECLARO nula a Certidão de Dívida Ativa na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 05/07/2003.No tocante aos demais débitos, não há se falar em prescrição. Isso porque, interrompido o lapso prescricional pelo parcelamento, ele permaneceu suspenso até a sua rescisão em 05/09/2006, voltando a correr. Nesse caso, não decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a rescisão e o ajuizamento da execução.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito.Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do titular da empresa individual, Sebastião Lelis - espólio, identificado à fl. 70.Cumprido o determinado pela exequente, prossiga-se na execução, com a efetivação de penhora no rosto dos autos do processo de inventário do executado, indicado à fl. 92.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Nacional.2. Intime-se a parte interessada CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA. para se manifestar requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3208

EXECUCAO FISCAL

0047735-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUX SERVICE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista a petição da executada de fls. 45/65 para informar a solicitação de parcelamento dos débitos constantes das CDAs nº 80.2.11.038839-63; nº 80.6.11.066844-80 e nº 80.6.11.066845-61 e constar junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a situação da dívida, em cada CDA, em 24/09/2012 como em processo de concessão de parcelamento simplificado (fls. 59, 62 e 65, respectivamente), o que demonstra a aparente suspensão da exigibilidade e impossibilidade de penhora de bens neste momento, determino a suspensão do cumprimento do mandado de penhora/avaliação/intimação expedido. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021618-89.2002.403.6182 (2002.61.82.021618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-61.2002.403.6182 (2002.61.82.001127-5)) AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0036440-49.2003.403.6182 (2003.61.82.036440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029122-49.2002.403.6182 (2002.61.82.029122-3)) TOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte a embargante contrafé para instrução do mandado, no prazo de quinze dias. Sanada a irregularidade, cite-se a embargada, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000871-50.2004.403.6182 (2004.61.82.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067435-45.2003.403.6182 (2003.61.82.067435-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a embargante do depósito efetuado nestes autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0018650-18.2004.403.6182 (2004.61.82.018650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034813-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034813-4)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/83 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024632-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024632-9)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante juntada de cópia da certidão de dívida ativa, bem como do processo administrativo, a ser obtido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0043434-54.2007.403.6182 (2007.61.82.043434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033423-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033423-9)) DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos da Ação ordinária nº 2001.61.00.027893-7. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0050337-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4)) PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 339/345: diga a embargante. Após, conclusos.

0031887-80.2008.403.6182 (2008.61.82.031887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023939-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Desejando a Embargada o prosseguimento da Execução, deverá fazê-lo nos autos principais, razão pela qual determino o desapensamento destes autos com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição. Desentranhe-se a petição de fls. 39/49, juntando-a aos autos principais. Intime-se

0027334-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035368-8)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0027354-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos

termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0017979-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)) MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 96/103: anote-se. 2. Publique-se o despacho de fls. 95. (DESPACHO DE FLS. 95: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.)

0050216-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025730-1)) EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0019118-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-94.2011.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0023219-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054220-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054220-4)) BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0034956-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024214-65.2010.403.6182) WILSON FERREIRA DA SILVA(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0048358-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037470-75.2010.403.6182) USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia do auto de penhora e da certidão de dívida ativa, no prazo de quinze dias.Deverá também atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005771-76.2004.403.6182 (2004.61.82.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021365-38.2001.403.6182 (2001.61.82.021365-7)) ALMICYR CARVALHO DALLACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do pleito contido na petição de fls. 72, intime-se a embargante, para fins de expedição de RPV, o beneficiário, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0046524-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091032-48.2000.403.6182 (2000.61.82.091032-7)) FRANCISCO CARLOS ARAUJO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão.Suspendo a Execução Fiscal em apenso, ad cautelam, em razão da verossimilhança das alegações do embargante, haja vista os documentos apresentados às fls. 09 e 11/15. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045886-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074925-40.2011.403.6182) RAUL FABIO DIAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Regularize o excipiente sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizada, intime-se o excepto para que se manifeste em igual prazo.

EXECUCAO FISCAL

0012373-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANOEL VILLANI(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, que deverá ser intimada para informar o beneficiário do alvará, bem como o respectivo RG e CPF.No silêncio, arquivem-se os autos.

0033423-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Tendo em vista a oposição de embargos por parte da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade por ela apresentada, em face da perda de objeto.Prossiga-se nos autos de embargos.

0046241-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Requeira o executado o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.

0044698-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.180/181: tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado no endereço constante de fls. 190, qual seja, Rua Rio Grande do Norte, 68, térreo, Americanópolis, São Paulo, deprecando-se, se necessário.Em resultando negativa a diligência acima, dê-se vista a Exequente a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

0025882-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) Em face da manifestação da exequente (fls. 41/48), indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente, diante da informação de inexistência de parcelamento.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social.Int.

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021090-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-30.2001.403.6182 (2001.61.82.012545-8)) CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 124/128, bem como do v.a córdão de fls. 137/142 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021350-35.2002.403.6182 (2002.61.82.021350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643858-53.1984.403.6182 (00.0643858-0)) ARCO FLEX S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Ciência às partes da descida destes autos, bem como da Execução Fiscal nº 00.0643858-0.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 36 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, dispensando-se.

0063274-89.2003.403.6182 (2003.61.82.063274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020238-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020238-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias da r. decisão proferida e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0064527-15.2003.403.6182 (2003.61.82.064527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031944-11.2002.403.6182 (2002.61.82.031944-0)) HP JUNTAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão proferida nestes autos às fls. 146/150 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0064983-62.2003.403.6182 (2003.61.82.064983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000044-10.2002.403.6182 (2002.61.82.000044-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, trasladem-se cópias das r. decisões proferidas nestes autos, bem como nos autos de Agravo de Instrumento em apenso, para os autos principais,Cumprida a determinação supra, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010278-80.2004.403.6182 (2004.61.82.010278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0000769-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061991-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061991-5)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Fls. 40/42: desejando o levantamento da quantia depositada nos autos principais, deverá a embargante requerê-lo naqueles autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0030934-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083389-39.2000.403.6182 (2000.61.82.083389-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1932 - ANA RACHEL FREITAS DA SILVA) X COML/ RELU LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/97 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 159/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0009990-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029088-9)) SERGIO UMBERTO PAGANONI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não

havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0013649-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8)) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação de fls. 100/106 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 47/81: mantenho a decisão de fls. 45 e verso por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. tributos em cobro no execNo silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0031987-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023012-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023012-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0031995-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-46.2004.403.6182 (2004.61.82.009071-8)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015410-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021033-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021033-2)) JOAO E MARIA - CABELO, ESTETICA E MODA LTDA - ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que os presentes embargos não foram instruídos com cópia da certidão de dívida ativa, bem como não foi juntada cópia autenticada do contrato social da embargante. Assim sendo, concedo à embargante o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito.Deverá também atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

0038286-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-27.2010.403.6182) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TRENZINHO FELIZ LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.No silêncio, tornem conclusos.

0042722-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-17.2010.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua petição inicial, juntando via original de sua procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social e cópia simples da carta de fiança e respectivo aditamento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0018445-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071356-31.2011.403.6182) ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.No silêncio, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000297-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017292-23.2001.403.6182 (2001.61.82.017292-8)) JAIR CLETO(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia das r. decisões proferidas nestes autos às fls. 166/168, 180/182 e 191/193, bem como da fl. 195, para os autos principais.Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0100269-09.2000.403.6182 (2000.61.82.100269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE C.AMARAL DE OLIVEIRA JR.INTERM.DE NEG.S/C.LTDA.(SP172037 - LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0016823-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIMAS DA SILVA(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado pelo co-executado Francisco Dimas da Silva, onde pleiteia a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob o número 194.868, 11º Cartório de

Registro de Imóveis. Alega, em síntese, que o imóvel é único de sua propriedade, servindo-lhe de moradia, o que o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8009/90. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional impugnou a pretensão do co-executado, alegando falta de documentação comprobatória da condição de bem de família do imóvel constrito. É o breve relatório. O pedido formulado pelo co-executado Francisco Dimas da Silva é passível de deferimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos pela própria Fazenda Nacional comprova a inexistência de outros bens imóveis em nome do co-executado, conforme se depreende da pesquisa efetuada junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP - juntada às fls. 124/126. Ademais, os documentos juntados pelo executado são suficientes para demonstrar que reside no imóvel juntamente com sua família. Assim sendo, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado nestes autos. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para tanto. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0017342-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Fls. 440/441: concedo à executada o prazo de trinta dias para adequação da garantia. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1542

CARTA PRECATORIA

0044279-81.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARCO LERO LANCHES LTDA X SERGIO DELLA CROCCI X LOURIVAL RODRIGUES X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Tendo em vista a comunicação de parcelamento da dívida (fls. 51/57), susto a hasta anteriormente designada. Comunique-se a CEHAS com urgência. Após, devolva-se à Vara de origem, com nossas homenagens, efetuando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0092003-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA) X CARLOS HENRIQUE RITTER BONI(RS058604 - JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

0009018-36.2002.403.6182 (2002.61.82.009018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO X SILVIO MACEDO(SP089986 - ALAOR BONESSO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 150, onde a exequente informa a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por ela apresentada, em face da perda de objeto. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0036106-49.2002.403.6182 (2002.61.82.036106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0038024-88.2002.403.6182 (2002.61.82.038024-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP104938E - LILIAN TIYOMI SUZUKI E SP115687E - MARCELO MIRANDA PIFFER E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 152/155 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0057930-64.2002.403.6182 (2002.61.82.057930-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NADJA PEREIRA SALES(SP187790 - KELLY SELES PIRES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0049140-57.2003.403.6182 (2003.61.82.049140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA SAYEG LTDA(SP196933 - SABRINA SAYEG LUISI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0056122-87.2003.403.6182 (2003.61.82.056122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se o executado para que forneça as cópias para instrução do mandado de citação. Com a vinda das cópias, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0061147-81.2003.403.6182 (2003.61.82.061147-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REVCRIL TINTAS E DECORACOES LTDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR X LUIZ CARLOS DE FREIAS PULINO

Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, com a finalidade de localizar o atual endereço/bens passíveis de penhora em nome do Executado, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Por outro lado, entendo em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0063188-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063188-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANTONIA PEREIRA DE LIMA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de

provisão judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0074330-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0003564-07.2004.403.6182 (2004.61.82.003564-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERCIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0014680-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014680-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS ANTONIO DORNELLAS SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0049648-66.2004.403.6182 (2004.61.82.049648-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA REGINA AURICCHIO STECCA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0061813-48.2004.403.6182 (2004.61.82.061813-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J MORGAN SISTEMAS LTDA X ARMENIO NERCESSIAN X AVEDIS NERCESSIAN(SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual

relativamente a estes autos. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça sua pretensão de fls. 50/51, posto que a pessoa indicada já figura no pólo passivo da ação. Fica o exequente cientificando de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0001655-90.2005.403.6182 (2005.61.82.001655-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLEONICE APARECIDA MAGANO LUCCHI
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0059361-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059361-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REINALDO PEDRO QUINTALE
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0061277-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061277-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DA HORA
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0010774-41.2006.403.6182 (2006.61.82.010774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X THAIS HELENA BLANC SIMOES SAYEGH
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0023896-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023896-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITALO ALBERTO CAPUTO LIMA
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0032241-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0037537-79.2006.403.6182 (2006.61.82.037537-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BOSCO NEVES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0039944-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039944-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUSAN CONTRERA NICHOLS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0015298-47.2007.403.6182 (2007.61.82.015298-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0015319-23.2007.403.6182 (2007.61.82.015319-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X THAIS HELENA BLANC SIMOES SAYEGH

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela

qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0031935-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031935-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDA EIGENMANN

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0035892-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035892-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0036735-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036735-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARCHIMEDES JOSE FERREIRA FILHO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0037029-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037029-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUSTAVO ADOLFO MELENDEZ AGUERO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0037053-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037053-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NABIL GEORGE PARTIAN

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de

provisão judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0038297-91.2007.403.6182 (2007.61.82.038297-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGANITA MORAIS COSTA LTDA EPP(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

0005097-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005097-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE TERTO DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0005101-96.2008.403.6182 (2008.61.82.005101-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBEM MAYNARDES ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0005135-71.2008.403.6182 (2008.61.82.005135-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTUNORI MASSUDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0005670-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005670-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL SOARES MENDES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0005707-27.2008.403.6182 (2008.61.82.005707-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO JOSE DE FREITAS ANDRADE

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0005747-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005747-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEMENT HAKIM

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0013644-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO ROBERTO FRANCA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0015733-84.2008.403.6182 (2008.61.82.015733-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO ALVES MOREIRA

Defiro. Expeça-se mandado de penhora, no endereço indicado pela exequite, deprecando-se, se necessário. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequite com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item acima.

0017105-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017105-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NESTOR PEDRO FERREIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0020394-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020394-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOVEST EMPR IMOB S/C LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0022251-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUZIA DE SOUZA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0022710-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022710-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANTONIO BENEDITO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0022973-27.2008.403.6182 (2008.61.82.022973-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES TERRADAS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0022985-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022985-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL RAIMUNDO OLIVEIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0031630-55.2008.403.6182 (2008.61.82.031630-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO MENDES PASSOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0031650-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031650-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS
ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILDEU DE OLIVEIRA MATOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0034263-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034263-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO SERPELONI

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008523-45.2009.403.6182 (2009.61.82.008523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DIAS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008526-97.2009.403.6182 (2009.61.82.008526-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008629-07.2009.403.6182 (2009.61.82.008629-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ROSINEIDE LIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0013261-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013261-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

0013779-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013779-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X R C J ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S C LTDA
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0013906-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013906-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ALICI B VALENTE
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0013911-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013911-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO CAMARGO GERALDO MARTINS
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0014034-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014034-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BASILIO SHUKOWSKY
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0014038-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014038-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0014200-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014200-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONHO IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0029206-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029206-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARCOS PEGORARO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0050098-33.2009.403.6182 (2009.61.82.050098-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE ASSIS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0051935-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051935-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente

0052635-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052635-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALBERTO GONCALVES MEDEIROS DE SOUZA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0052669-74.2009.403.6182 (2009.61.82.052669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIEI YAGUI

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0053931-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053931-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYU HYUN KIM

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009848-6 para o fim de negar seguimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 36,(art. 40 da Lei 6830/80) e observadas as formalidades legais

0054097-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054097-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0054486-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054486-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0009331-16.2010.403.6182 (2010.61.82.009331-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEX DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0030061-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL OLIVEIRA DE AGUIAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido do Exequente, para o fim de determinar a expedição de mandado de citação em nome do(s) executado(s), no(s) endereço(s) apontado(s), deprecando-se, se for o caso. 2. Em caso de não localização do(s) executado(s), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei

nº 6.830/80, dando-se vista ao Exeçúente, com posterior remessa ao arquivo sobrestado.3. Ressalto que a ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item 2 acima.

0047208-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLINIO ANTONIO MASSOLA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exeçúente ao prazo remanescente.

0047231-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABEL SOARES DA COSTA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exeçúente ao prazo remanescente.

0014332-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELINALVA NOVAIS DA SILVA ALMEIDA

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s) conforme requerido pelo Exeçúente, deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçúente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exeçúente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

0015190-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANDRA ROQUE TAVARES

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s) conforme requerido pelo Exeçúente, deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçúente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exeçúente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

0019508-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE APARECIDO JUSTINO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa

na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019955-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERSON BRENNAL DO AMARAL

Tendo em vista a ausência de citação da(o) executada(o), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0020107-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO JOSE MENDES ALMEIDA

Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0021277-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMAR IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0022582-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASSINO & ROMERO LTDA - ME

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s) conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exequente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

0026134-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIAN FELIPE ALVES DA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeqüente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0026571-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABUSFORMA DO BRASIL LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeqüente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0027840-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MARQUES THOMAZ

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeqüente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0028523-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TBK ENGENHARIA S/C LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeqüente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0028771-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON APARECIDO FORNAZEIRO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0028851-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO PEREIRA DA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0028980-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFECT SYSTEM AUTO SERVICE SERVICOS AUTOMOTIVOS I

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0029121-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0029843-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENDI SAKAMOTO

Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja:1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR;2. citação por meio de oficial de justiça;3. citação por edital.Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço

do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0029961-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS MARQUES SANTOS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso. 6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeçüente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. 7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0030137-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MARSILI

Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0034663-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASPEN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0041998-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AMERICO TEMPERINI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo

assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente

0042113-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA BERNARDINA A DE ANDRADE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exequirente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.6. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 5 acima.

0044011-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRON DISA INDUSTRIAL LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 128/143.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) Executado(a).Quedando-se inerte o(a) Executado(a), expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo.Int.

0050699-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA

Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja:1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR;2. citação por meio de oficial de justiça;3. citação por edital.Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0051438-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO SEIJI ITO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0052920-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 17/30.

0063862-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto social, bem como da ata de eleição d atual diretoria, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0065144-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado nestes autos de Execução Fiscal e seu apenso. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 33/56. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) Executado(a). Quedando-se inerte o(a) Executado(a), expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

0065928-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANERG COM. E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA.(SP212038 - OMAR FARHATE) Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 27/43, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0007585-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE PINHEIRO LIMA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008536-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA REVANI ALVES PATRICIO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008544-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ONOFRA DE LOURDES FERREIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica

renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008554-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA SELMA MEDEIROS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008561-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIEGE SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008582-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA ALVES CHETTINE ADRIANO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008601-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA SELLMANN DE OLIVEIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008650-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017569-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2025

EXECUCAO FISCAL

0090312-81.2000.403.6182 (2000.61.82.090312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA IMOVEIS S/C LTDA(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU

Proceda-se ao imediato desbloqueio de eventuais valores atingidos pelo sistema BACENJUD em nome das pessoas mencionadas no despacho de fls. 332. Com relação a guia de fls. 295, deve o patrono regularizar sua representação processual juntando aos autos a devida procuração com poderes específicos outorgada por Cláudio Muntoreanu. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, cumpra-se o determinado às fls. 332, último parágrafo.

0023799-97.2001.403.6182 (2001.61.82.023799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada JUATUBA REPRESENTAÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0012826-49.2002.403.6182 (2002.61.82.012826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOMELE S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X EDUARDO MEIRA LEITE X JOAO BATISTA LIMA GUEDES

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme decisão de fl. 170.Int.

0022541-18.2002.403.6182 (2002.61.82.022541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme decisão de fl. 90.Int.

0027120-09.2002.403.6182 (2002.61.82.027120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGIMARK INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178421 -

FLÁVIO VIANA FILHO) X PIERRE ISLAN BRITO DOS SANTOS X JORGE DA COSTA MALTA
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042464-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 33 e 68). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0069916-78.2003.403.6182 (2003.61.82.069916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001150-36.2004.403.6182 (2004.61.82.001150-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTD X MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO X MIRIAN VIANA MINUCCI X EDGAR MARIANO MINUCCI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MANOEL JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, MIRIAN VIANA MINUCCI e EDGAR MARIANO MINUCCI, por meio do sistema BACENJUD.

0006860-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X JOSE CLAUDIO MENEZES X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021390-46.2004.403.6182 (2004.61.82.021390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0044151-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Indiquem os patronos da embargante quem deverá ser beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0055505-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0059043-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X GEORGE E DUELL MORGAN

Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados.Int.

0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão proferida a fl. 497 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006050-28.2005.403.6182 (2005.61.82.006050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO 4 PROJETOS GRAFICOS E BUREAU LTDA .E.P.P.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0010684-67.2005.403.6182 (2005.61.82.010684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAYARA DISTRIBUIDORA LTDA X HELIO AFRICANI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X MARCELO ESTEVES BRANCO X JOSE ESTEVES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013410-14.2005.403.6182 (2005.61.82.013410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS S/C LTDA ME(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019066-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fl. 414: Indefiro, por ora.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

0006906-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES)

...Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 27/01/2006, não houve prescrição dos créditos tributários incluídos na CDA n. 80 4 02 003318-87.Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 161/163, no que tange a ocorrência da prescrição da CDA n. 80 4 02 003318-87. Int.

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de

instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0025138-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0032530-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra a executada o determinado a fl. 135.Int.

0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANT?IO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados a fl. 436.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada INTESIS PROJETO E CONSTRUÇÃO S/C LTDA., por meio do sistema BACENJUD.III - Indefiro o pedido em relação aos demais executados em face da ausência de citação.Int.

0018345-29.2007.403.6182 (2007.61.82.018345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P. P. COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0018717-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RURAL GUANADHY LTDA X JOAO DE CASTRO BRANCO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3) X ANTONIO EMILIO FEIERABEND

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo coexecutado João de Castro Branco contra a decisão de fls. 104/106, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0044004-40.2007.403.6182 (2007.61.82.044004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0025452-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001728-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0023708-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0036068-22.2011403.6182 e 0036069-07.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça o número do processo de recuperação judicial e o local de sua tramitação. Após, voltem conclusos.

0043931-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 155/159: Em que pese o depósito integral do débito nos autos da Ação Anulatória n. 0008268-71.2011.403.6182, verifico que a Exequente somente teve ciência do depósito após o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, à época do ajuizamento da execução fiscal não havia nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito anotada junto ao sistema da PGFN/SP. Pelo exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão de fls. 151 na íntegra. Int.

0047947-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFICIENT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0054548-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINA CABRERA MOUCO(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0060002-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO FILHO(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0063183-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPS - RECUPERADORA E COMERCIO DE PECAS SILVERADO LTDA.(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0063913-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JAIRO SAMPAIO SADDI(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1039

EXECUCAO FISCAL

0422458-69.1981.403.6182 (00.0422458-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN) X FABRICIO E FABRICIO S/C - AUDITORES - CONTADORES ECONOMISTAS(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI E SP036773 - MARIO FABRICIO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidades de 1978, 1979 e 1980 e multa. Devidamente citada, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, sendo efetivada penhora de bens, conforme certidão das fls. 13/15. Ante a não manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 33), tendo sido a parte exequente devidamente intimada, conforme certidão da fl. 33v.º dos autos. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na cota retro, informando que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi remetida ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho proferido em 09/04/1987. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1.** Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. **2.** Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. **3.** A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. **4.** Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS**

PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas

penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 14 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014368-39.2001.403.6182 (2001.61.82.014368-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 96).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 38 em favor da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014369-24.2001.403.6182 (2001.61.82.014369-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 106.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Fl.67: Defiro. Expeça-se ofício, se necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0042919-92.2002.403.6182 (2002.61.82.042919-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA SPITALETTI LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X NORBERTO SPITALETTI

SENTENÇA .Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 26/27, alegando o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 28/83.À fl. 313 foi deferida a substituição da Certidão de Dívida Ativa conforme requereu o exequente (fl. 292)O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 327).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente à(s) fl(s). 293 é bem inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela parte executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021817-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).173.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

0025752-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X MONICA DA MATA PINTO X MAGDA DA MATA PINTO X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 138 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal.A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência da prescrição (fls. 151/169).A coexecutada ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade às fls. 203/230, alegando ilegitimidade passiva.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 254/258 e afastou as alegações dos excipientes.À fl. 263 foi determinada à parte exequente que se manifestasse acerca da falência noticiada nos autos. A parte exequente informou o encerramento da falência da empresa executada e requereu a extinção do executivo fiscal, vez que não foi imputado crime falimentar aos sócios. Juntou documento às fls. 270/276.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional requer a extinção do feito, ante o encerramento da falência (fl. 269).Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 273/274, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto , como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado

por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido às fls. 128/133, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.-** Encerrada a falência, nada**

mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios para cada parte executada com advogado constituído, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041429-98.2003.403.6182 (2003.61.82.041429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL MAIA E ESPALLARGAS ADVOCACIA S/C(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s).137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029600-86.2004.403.6182 (2004.61.82.029600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA SAO LUCAS LTDA X VANICE APARECIDA HENRIQUES(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X LAURINDA OGUSKO X MARCIO APARECIDO PEREIRA X NELSON TAKASHI CUBOTOMAE X MIRIAM IKEDA X MIGUEL MARCUCCI JUNIOR(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 52, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. À fl. 116 foi determinada a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, em razão de decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 107/115). Às fls. 122 a coexecutada VANICE APARECIDA HENRIQUES interpôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição, e noticiando a falência da empresa executada. Os coexecutados VANICE APARECIDA HENRIQUES, LAURINDA OGUSKO, MARCIO APARECIDO PEREIRA, NELSON TAKASHI CUBOTOMAE, MIRIAM IKEDA e MIGUEL MARCUCCI JUNIOR opuseram exceção de pré-executividade às fls. 158/174, alegando ilegitimidade passiva e prescrição. A parte exequente refutou as alegações dos excipientes às fls. 147/150 e 182/188. Instada a se manifestar quanto à falência noticiada nos autos, a parte exequente informou que o processo falimentar encontra-se ativo e que já adotou as providências cabíveis no Juízo Falimentar. Diante da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal frente aos ex-administradores da empresa executada, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.690/93 pelo Plenário do STF, requereu o arquivamento provisório dos autos até o desfecho do processo falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL.

ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0020483-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

DESPACHO DA FL. 122:Fl. 119: Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dias), quais são os processos que pretende que a penhora efetivada nestes autos fique vinculada. Após, conclusos.Segue sentença em 01 lauda.Int.SENTENÇA DAS FLS. 123/123v.: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 82/85, alegando pagamento e a existência de cobrança do mesmo tributo e período em outra execução fiscal.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 112.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de informações do contribuinte, conforme item 2 do documento da fl. 114. Desapensem-se os autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0028072-80.2005.403.6182 (2005.61.82.028072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE N S CONSOLADORA(SP094180 - MARCOS BIASIOLI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 15/16, indicando bens à penhora. Juntou procuração e documentos às fls. 17/18 e 23/37.À fl. 52 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A parte executada manifestou-se às fls. 59/61 e 73/75. Às fls. 79/86 foi efetivada a penhora de bens da parte executada.A parte exequente requer às fls. 129 e 131 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008.É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda

Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 81. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0030648-46.2005.403.6182 (2005.61.82.030648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RHENAN PIERRE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003668-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICETAN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOURDES CAVALCANTE BEZERRA CARDOSO

Vistos, ICETAN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. E outro ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa na análise do trabalho dos advogados quando da fixação dos honorários advocatícios em valores tão modestos, vez que grande trabalho foi realizado pelo patrono da causa. Requer a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% do valor da causa atualizado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional foi vencida, deve ser aplicado o parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o p. 4 do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte Especial, ED no Resp 491.055, dois votos vencidos). Já a Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatório a fixação da verba honorária

em percentual mínimo, conforme facultado pelo p. 4 do art. 20 do CPC. Outrossim, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão que fixou os honorários, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intímese.

0018799-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018799-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056002-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 54. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro de preenchimento por parte do contribuinte, que informou incorretamente a data de vencimento, motivo pelo qual não houve alocação automática dos pagamentos no momento da arrecadação (doc. da fl. 56). Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Desapensem-se os autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023596-57.2009.403.6182 (2009.61.82.023596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034842-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034842-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048044-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Vistos, NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa na análise do trabalho dos advogados quando da fixação dos honorários advocatícios em valores tão modestos, vez que grande trabalho foi realizado pelo patrono da causa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional foi vencida, deve ser aplicado o parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o p. 4 do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte Especial, ED no Resp 491.055, dois votos vencidos). Já a Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatório a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo p. 4 do art. 20 do CPC. Outrossim, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão que fixou os honorários, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intímese.

0044615-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE LOCACOES E PRODUCOES LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl(s).60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032579-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA BELARMINO LTDA ME(SP211980 - VANESSA CRISTINA DI DONATO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043589-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito (fl(s).45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050098-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091818-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091818-1)) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fl. 571: Ciência à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015400-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GERSON WAITMAN

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (Súmula 331 STJ). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064847-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0)) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0004435-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042930-24.2002.403.6182 (2002.61.82.042930-0)) GIPSTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008857-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075973-15.2003.403.6182 (2003.61.82.075973-0)) MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALEZ(SP109571 - GUALTER COSTA MARTINZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 63/64: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa habilitada para levantamento da quantia depositada.

0035267-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Int.

0032777-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Int.

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 95/97: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 96: Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, questão prejudicial para o seguimento do recurso interposto sob o prisma da confissão de dívida decorrente do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0009826-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037668-15.2010.403.6182) PRH PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTD(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 25/26: A embargante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa e não indicou o valor adequado da causa. Ademais, deixou de receber o recurso de embargos de declaração porque foi apresentado fora do prazo legal.Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Intime-se.

0022882-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8)) DARCI BORGOS(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o embargante trazer aos autos da ação de execução fiscal: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0033035-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-78.2004.403.6182 (2004.61.82.003320-6)) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0033327-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036670-47.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS

BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 202: 1. Verifico que os requisitos referidos na decisão prolatada às fls. 200/201, subitens (i) e (iv), encontram-se objetivamente reunidos in casu.2. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.3. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.4. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) elencados na decisão de fls. 200/201 - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.5. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 6. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização.7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS)

Fls. 283/99, 301/26 e 327/49: 1. Intime-se a empresa executada quanto as substituições das certidões de dívida ativa (fls. 301/26 e 327/49), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como a fornecer seu novo endereço. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem procedido o reforço da penhora da execução, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 283/99.

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 1892 e 1893/verso:1. Deixo de analisar a manifestação de fls. 1893/verso, uma vez que desprovida das provas necessárias para afastar a fê pública da certidão de fls. 1892 (presunção juris tantum).2. Haja vista a certidão de fls. 1892:a) alerte-se o patrono do co-executado que a virtual devolução dos autos fora do prazo legal acarreta(rá) a aplicação da sanção prevista no artigo 195 do CPC;b) dê-se ciência às partes da certidão da serventia, bem como para que informem este juízo se possuem copia das fls. 116, 117 e 250 dos autos, juntando-as. Prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo juntado aos autos as cópias das folhas supra mencionadas, voltem os autos conclusos.3. Sem prejuízo no supra determinado, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, publique-se a decisão de fls. 1888.Teor da decisão de fls. 1888: 1. Fls. 1885/1886: Expeça-se certidão de objeto e pé.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 1882, dando-se vista ao exequente.

0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)
Fls. 151/163: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0005458-18.2004.403.6182 (2004.61.82.005458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 -

MARIMILE AGNETI THOME)

Publique-se a decisão proferida à fl. 131, item II, com o seguinte teor: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 138,18 (cento e trinta e oito reais e dezoito centavos) , em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0013807-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013807-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

1. Intime-se a empresa executada a fornecer o atual endereço empresarial, bem como a indicação de bens livres para constrição judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da exequente às fls. 319/27.

0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X NILSON VICENTE COELHO X EVALDO DONIZETE SACCHI X VAGNER RIBEIRO X EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO Fls. 199/215: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados NILSON VICENTE COELHO (CPF/MF n.º 655.907.678-49), EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO (CPF/MF n.º 216.554.788-18), devidamente citado(a) às fls. 196 e 197, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0065301-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO EGGERS DA SILVA X IVALDO SOUZA ARGOUX RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEITE X JOSE VALDIR AMIANTI X JEFFERSON CHAVES ISOLA X ROBERTO FERNANDES ZEBRAL X ALACIR ROCKERT(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

I - Fls. 628-verso: Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI. II - Fls. 631/33: Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar ou provocação das partes.

0000351-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000351-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do recurso interposto nos autos dos embargos à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada nos embargos ou manifestação das partes.

0019484-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRN PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)
Fls. 161/164: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0010555-91.2007.403.6182 (2007.61.82.010555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCC COMERCIAL LTDA(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)
1. A exequente requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação do executado para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X NEIDE PIERONI PAVAN X ARISTIDES PAVAN(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
1) Fls. 186/187: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração nos autos dos embargos com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. 2) Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0009268-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009268-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANA ISABEL DA COSTA E SILVA MATTOS(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)
Fls. 38/42:1. Indefiro o desbloqueio dos valores de fls. 37/verso, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade de todos os depósitos, em especial o havido em 02/07/2012, relativamente ao qual há apenas a alegação de que se trata de empréstimo tomado para manutenção da subsistência da executada. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 33/verso. Para tanto, lavre-se termo de penhora em secretaria e expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação da executada acerca da constrição realizada. 3. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pois: i) o benefício recebido pela executada não demonstra, de plano, sua incapacidade para arcar com as custas judiciais; e ii) a executada não apresentou declaração nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º da lei n.º 1.060/1950.4. Paralelamente ao cumprimento do item 2 supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Prazo de 5 (cinco) dias.

0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)
Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. 20/21, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação do bem indicado não seja suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora,

intimação e avaliação, tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 161/162. Instrua-se com cópia das fls. 20/21, 45/46, 55/66 e 88/126.

0039289-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA ANIMA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015956-17.2012.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA ANIMA, adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 3, havendo bloqueio, LAVRE-SE termo de penhora em secretaria e promova-se a intimação da executada por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o atual estado do parcelamento informado.3. Ocorrendo o bloqueio de valor superior ao do débito informado (R\$ 23.490,03), dê-se vista ao executado para que informe a este Juízo de qual instituição financeira o valor bloqueado a maior deve ser desbloqueado.4. Com a informação do executado, promova-se o imediato desbloqueio do valor superior ao débito, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente mencionado.

0044921-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 299: I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80609023041-83. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80609023041-83, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80210027270-01, 80210027271-92, 80610052503-29, 80610054587-09, 80610054568-81 e 80710013495-30. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II- Suspendo a presente execução apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80610052503-29 até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. III- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 281, devolvendo-se os prazos conferidos pela decisão inicial, os quais terão início na data da publicação desta decisão.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-73.2002.403.6182 (2002.61.82.047628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Fls. 147: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à embargada para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0011277-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-82.2012.403.6183 - CLEDIVALDO COSTA SERAFIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004466-8) - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 201-218: ciência ao INSS. Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 99-102: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012637-87.2010.403.6183 - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 158-159 e 162-172 como aditamentos à inicial, mantendo o valor da causa apurado pela contadoria. 2. Cite-se. Int.

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se. Int.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 71.824,41 (apurado pela contadoria). 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 3. Cite-se. Int.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum

de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007328-51.2011.403.6183 - MARGARETE DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009418-32.2011.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 32.733,83, apurado pela contadoria.2. Cite-se.Int.

0011406-88.2011.403.6183 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012157-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012468-66.2011.403.6183 - MARIO FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012557-89.2011.403.6183 - RITA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012786-49.2011.403.6183 - SYLVIO VENDRAMINI FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013926-21.2011.403.6183 - CLEUSA PEREIRA VIANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. A apreciação da petição de fl. 52 caberá ao JEF. Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 44.222,65 (apurado pela contadoria).3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 27, em face o teor dos documentos de fls. 30-33.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.5. Cite-se.Int.

0001257-96.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fls. 157-158 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Em face do cálculo da contadoria, prossiga-se.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99-102: ciência ao INSS.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 5 primeiros dias à parte autora.Int.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212-214: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-159: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0011038-16.2010.403.6183 - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225-229: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1150

MANDADO DE SEGURANCA

0007496-19.2012.403.6183 - ILDA CUSTODIO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que, para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste sentido:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20213 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 24-08-1979 PP- EMENT VOL-01141-01 PP-00071 RTJ VOL-00091-01 PP-00067 Relator(a) CORDEIRO GUERRA Descrição: VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. ANO: 1979 AUD:22-08-1979 Ementa.A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7., II, DA LEI 1.533, DE 31.12.1951. VERIFICADA, APENAS, O PRIMEIRO, NÃO E DE SE CONCEDER A MEDIDA LIMINAR.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Referência Legislativa: LEG-FED LEI-001533 ANO-1951 ART-00007 INC-00002 LMS-1951 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇAIn casu, não se configura o periculum in mora, porque a parte impetrante, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Desnecessário, pois, neste momento, analisar a existência do fumus boni juris, ainda mais quando se leva em consideração a celeridade de tramitação do remédio constitucional. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha, pela via própria, a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se.São Paulo, 21 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27 de setembro de 2012, às 15 horas (fl. 58), para o dia 10 de outubro de 2012, às 15 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 116 que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0004401-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004401-6) - ANTONIO GONCALVES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 227, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

0009043-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009043-9) - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 113, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 185/199), designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:30 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

0013271-83.2010.403.6183 - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 96, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0000551-84.2011.403.6301 - FILOSMAN MUNIZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do disposto pelo INSS (fls. 179-verso), bem como sobre a concordância ou não acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia-ré (fls. 135/137) e consequentemente, a realização da audiência designada para 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas.Int.